

GERCIEL GERSON DE LIMA

**SISTEMA PRISIONAL PAULISTA E ORGANIZAÇÕES
CRIMINOSAS: A PROBLEMÁTICA DO PCC – PRIMEIRO
COMANDO DA CAPITAL.**

Piracicaba, SP

2009

GERCIEL GERSON DE LIMA

**SISTEMA PRISIONAL PAULISTA E ORGANIZAÇÕES
CRIMINOSAS: A PROBLEMÁTICA DO PCC – PRIMEIRO
COMANDO DA CAPITAL.**

Orientadora: **Profa. Dra. ANA LÚCIA SABADELL DA SILVA**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação (Mestrado em Direito) da Universidade Metodista de Piracicaba – UNIMEP, como exigência parcial para obtenção do título de Mestre em Direito, sob orientação da Professora Doutora Ana Lúcia Sabadell da Silva.

Núcleo: Estudos de Direitos Fundamentais e da Cidadania.

Piracicaba, SP

2009

Dados para catalogação:

LIMA, G. G. de. **Sistema prisional paulista e organizações criminosas: a problemática do PCC – Primeiro Comando da Capital**. Universidade Metodista de Piracicaba, 2009. Dissertação (Pós-Graduação, Curso de Mestrado em Direito). Orientadora: Professora Doutora Ana Lúcia Sabadell da Silva.

1. Organizações criminosas; 2. PCC; 3. Sistema prisional paulista; 4. Direitos humanos.

**SISTEMA PRISIONAL PAULISTA E ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS:
A PROBLEMÁTICA DO PCC – PRIMEIRO COMANDO DA CAPITAL**

Autor: Gerciel Gerson de Lima

Orientadora: Professora Doutora Ana Lúcia Sabadell da Silva

B A N C A E X A M I N A D O R A

06/06/2009

Professora Doutora Ana Lúcia Sabadell da Silva
Presidente/Orientadora

Professor Doutor Everaldo Tadeu Quilici Gonzalez
Orientador

Professor Doutor Jair Aparecido Cardoso
Membro Convidado

AGRADECIMENTOS

A concretização deste trabalho somente foi possível graças às bênçãos de Deus, bem como aos muitos colaboradores diretos ou indiretos, dos quais sou eterno devedor. Agradeço a todos e, em especial:

Primeiramente a **DEUS**, por não ter atentado para minhas deficiências e limitações; por ter colocado em minha vida pessoas como meus mestres que, com paciência e determinação, me fizeram compreender o quão útil pode ser o educador, de todos eles espero refletir um pouco pelo resto de minha existência;

À minha companheira **Tânia Camargo**, pela compreensão, companheirismo e paciência;

À minha ex-esposa **Maria Ap. de Moura** e ao nosso filho **Felipe**, participantes diretos de cada passo desta jornada, iguais sofredores pelas dificuldades e ansiedade que antecedeu o final deste trabalho;

À **Professora Doutora Ana Lúcia Sabadell da Silva**, pelas aulas, orientações e, principalmente, pela amizade e exemplo de vida;

Ao **Professor Doutor Everaldo Tadeu Quilici Gonzalez**, pelas coerentes intervenções quando de minha banca de qualificação;

Ao **Professor Doutor Jair Aparecido Cardoso**, pelo aceite em participar de minha banca de defesa pública de dissertação de mestrado;

Ao amigo **Neemias Moreti**, companheiro do Curso de Mestrado em Direito, a quem não posso deixar de homenagear pela sempre pronta palavra amiga e de incentivo.

À Secretárias do Curso de Mestrado em Direito da UNIMEP, **Dulce Helena dos Santos** e **Sueli Catarina Verdichio Quilles**, pela disposição, competência, colaboração e simpatia no atendimento ao alunado em geral;

A todos que colaboraram para que eu conseguisse chegar a este estágio de minha carreira profissional.

EPIGRAFE

O protesto contra os suplícios é encontrado em toda parte na segunda metade do século XVIII: entre os filósofos e teóricos do direito; entre juristas, magistrados, parlamentares; nos *chairs de doléances* e entre os legisladores das assembleias. É preciso punir de outro modo: eliminar essa confrontação física entre soberano e condenado; esse conflito frontal entre a vingança do príncipe e a cólera contida do povo, por intermédio do supliciado e do carrasco. O suplício tornou-se rapidamente intolerável. Revoltante, visto da perspectiva do povo, onde ele revela a tirania, o excesso, a sede de vingança e o 'cruel' prazer de punir.

(Michael Foucault)

Um bom parlamento é condição *sine qua non* para combater o crime. O crime só tem medo de uma coisa: que a maioria das pessoas entrem na legalidade e ele não tenha com quem negociar. Mas em vez de tentar solucionar a desigualdade e a miséria, de trazer as pessoas para a legalidade, os políticos vivem no oportunismo e no eleitoralismo.

(Juranidr Freire Costa)

RESUMO

O presente trabalho discorre sobre a problemática que envolve as organizações criminosas no interior dos presídios do estado de São Paulo. Propõe analisar qual a intensidade do PCC – Primeiro Comando da Capital no que se refere a sua forma de atuação e, para isso, alerta para as condições de cumprimento de pena dos presidiários, bem como promove um resgate histórico acerca das prisões no Brasil. Também faz uma intervenção a respeito da LEP - Lei de Execuções Penais e o desrespeito no seu integral cumprimento, além do que critica a inconstitucionalidade do RDD – Regime Disciplinar Diferenciado. Resgata a historicidade das rebeliões promovidas em 2001 por aquela facção criminosa e, ainda, os ataques realizados no ano de 2006. Por fim, questiona a possibilidade de a queda dos homicídios no interior nas prisões paulistas serem reflexo da nova dinâmica estabelecida pelo PCC, no que se refere à adoção de regras de comportamento até então desprezadas pelo Estado.

Palavras-chaves: Organizações criminosas; PCC; Sistema prisional paulista; Direitos humanos.

ABSTRACT

This work speaks about the problematic that involve criminal organizations on the São Paulo state prisons. Try to analyze what the intensity from PCC – First Capital Command and your actuation method. To do that, warning about how the prisoners accomplishment their penalty and to promote a historic redemption about brazilian prison system. Also make an intervention about the LEP – Penal Execution Law and yours disrespect on the totality, and make critics upon unconstitutionality from RDD – Discipline Differentiation Regime. Rescue the historicity of rebellions on the 2001 from that criminal organization and, also, the attack they are on the 2006. To finish, says about the possibility of murder reduce on the jails São Paulo state been reflex of new dynamic to set up from PCC, especially in the adoption of news humans behavior rules that was disregard from State.

Key-words: Criminal organizations; PCC; Prisional system from São Paulo; Human rights.

LISTA DE ABREVIATURAS

ADA - Amigos dos Amigos.

ADITAL - Agência de Informação Frei Tito para América Latina.

CDH - Comissão de Direitos Humanos da Câmara de Deputados.

CDL - Conselho Democrático da Liberdade.

CNPCP - Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária.

CRBC - Comando Revolucionário Brasileiro do Crime.

CV - Comando Vermelho.

DECRIM - Departamento Técnico de Apoio ao Serviço de Execuções Criminais.

DEIC - Departamento de Investigações sobre Crime Organizado.

DEINTER-5 - Departamento de Polícia Judiciária do Interior.

DOI-CODI - Destacamento de Operações de Informações - Centro de Operações de Defesa Interna.

FUNAP - Fundação Nacional de Amparo ao Preso.

GAECO - Grupo de Atuação Especial e Repressão ao Crime Organizado.

GATE - Grupo de Ações Táticas Especiais.

LEP - Lei de Execuções Penais

NEV - Núcleo de Estudos da Violência.

OEA - Organização dos Estados Americanos.

ONU - Organização das Nações Unidas.

PCC Primeiro Comando da Capital

PRONASCI - Programa Nacional de Segurança com Cidadania.

RDD Regime Disciplinar Diferenciado

ROTA - Rondas Ostensivas Tobias de Aguiar.

SAP - Secretaria de Administração Penitenciária.

SS - Seita Satânica.

STF - Supremo Tribunal Federal.

STJ - Superior Tribunal de Justiça.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	12
1 OS TRÊS P's INDESEJADOS: PENITENCIÁRIA, PRISIONEIRO E PENA.....	17
1.1 O sistema prisional brasileiro: resgate histórico e legislação pertinente...	18
1.2 Sobre a legislação que normatiza os crimes, as prisões e os prisioneiros..	33
1.2.1 As leis “de ocasião” e o regime de exceção no tratamento da questão penitenciária.....	34
1.2.2 O regime de exceção no tratamento da questão penitenciária.....	40
1.2.3 Considerações a respeito da Lei 7.210/84: Lei de Execuções Penais.....	45
1.2.4 A Lei 10.792/2003: Lei do Regime Disciplinar Diferenciado (RDD).....	54
1.2.4.1 Sobre o Regime Disciplinar Especial (RDE).....	59
1.2.5 A gestão Nagashi Furukawa (1999 a 2006) como um divisor na filosofia administrativa penitenciária: caracteres positivos e suas contradições.....	62
1.3 Sobre o prisioneiro e seus direitos.....	66
1.3.1 Na esfera internacional (ONU/OEA).....	77
1.3.2 Conjunto de princípios para a proteção de todas as pessoas sujeitas a qualquer forma de detenção ou prisão.....	82
1.3.3 Princípios básicos relativos ao tratamento de reclusos em outras normas brasileiras.....	87
1.4 Sobre a pena e sua finalidade.....	89
2 CRIME ORGANIZADO: UM PROBLEMA NA CONCEITUAÇÃO DA TERMINOLOGIA..	95
2.1 O crime organizado e suas diferentes categorias na doutrina e legislação: territorialidade, categoria e poder variante - as dificuldades para uma definição unívoca.....	100
2.2 Tentativas internacionais de definição da terminologia.....	104
2.3 Documentos internacionais sobre crime organizado.....	110
2.4 As tentativas da legislação e a doutrina brasileira na conceituação do crime organizado: confusão com formação de quadrilha ou bando.....	112
2.5 As principais características do crime organizado e as poucas convergências no estabelecimento de um conceito universal.....	115
2.6 Conceituação (ou tentativa) de crime organizado na Lei 9.034/95, na doutrina e na jurisprudência.....	123
2.7 Projetos de leis em trâmite.....	132

3 NASCIMENTO E MOTIVAÇÃO DE ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS NO SISTEMA PRISIONAL: O EXEMPLO DO PCC.....	136
3.1 Breves considerações sobre o direito de resistência.....	137
3.2 Das condições do cumprimento de pena no estado de São Paulo.....	144
3.2.1 A falta de assistência jurídica e a superlotação.....	150
3.3 Sobre o surgimento da criminalidade organizada no sistema prisional brasileiro.....	154
3.3.1 Casa de Custódia de Taubaté/SP: o surgimento do PCC.....	163
3.3.1.1 A rebelião de 2001.....	169
3.3.1.2 O “massacre” do Carandiru.....	176
3.4 Presídios de segurança máxima (regime disciplinar diferenciado).....	185
3.5 Primeiro Comando da Capital: poder “paralelo” ou ineficiência do Estado?.	191
3.5.1 Estatuto, hierarquia, organização e demonstração de força.....	194
3.5.2 Principais atividades, rendimentos e sua destinação.....	205
3.5.3 “Clientelismo”: presença na deficiência estatal.....	209
3.5.4 Os “tribunais de exceção” e a “burocracia” do PCC dentro e fora do sistema prisional.....	216
3.5.5 Os ataques de 2006.....	223
3.6 A queda no índice de homicídio dentro do sistema pós 99 e seus prováveis motivos.....	233
3.6.1 Diminuição das taxas de homicídios fora das prisões.....	240
4 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	243
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	251
ANEXOS.....	263
Anexo 1 - Estatuto do PCC.	
Anexo 2 - Resolução SAP nº 026, de 04 de maio de 2001.	
Anexo 3 - Conjunto de Princípios para a Proteção de Todas as Pessoas Sujeitas a Qualquer forma de Detenção ou Prisão.	

INTRODUÇÃO

A escolha do assunto objeto de estudo para o desenvolvimento desta pesquisa não se dá ao acaso, pois foi definida pela experiência adquirida pelo autor na condição de policial, atuando em boa parte dos nove anos que serviu junto ao 14º Batalhão da Polícia Militar na cidade de Osasco; primeiramente como segurança nas muralhas do presídio e após fazendo parte do pelotão de escolta do Fórum daquela comarca. Após deixar os quadros da polícia, em 1994, quando foi iniciado o Curso de Direito e, posteriormente, já atuando como advogado na área criminal foi possível de constatar *in loco*, a situação de calamidade por que passam as instalações e condições carcerárias do estado de São Paulo, além de vivenciar na prática como o Judiciário trata a questão e as normas de exceção não escritas, mas que têm sido aceitas pela prática quando se trata de sistema prisional.

A discussão a que se pretende suscitar e chamar a atenção não é fato novo, haja vista que o sistema carcerário paulista, para aqueles que acompanham a problemática, é tido como ultrapassado tanto no aspecto estrutural quanto na política de ressocialização do preso, sendo o que acontece internamente em relação a violação dos direitos básicos e fundamentais da pessoa humana, motivo de revoltas, rebeliões e manifestações que, na maioria das vezes, são combatidas com métodos e punições violentas.

Em recente relatório, a ONU – Organização das Nações Unidas classificou o sistema prisional brasileiro como aquele que pratica “tortura sistemática”; tal relatório foi, em um primeiro momento, motivo de esforços do governo no sentido de não permitir sua divulgação, típica atitude de governos que procuram manter a sociedade informada somente em relação ao que interessa.

Embora o presente estudo tenha como objetivo o sistema prisional paulista, vale ressaltar que no restante do país a situação não é muito diferente, sendo que em alguns estados (entre eles Bahia e Acre) a situação vivida diz respeito a um verdadeiro “caos”, com presos amontoados, tornando, assim, o ambiente propício a proliferação de doenças; em Minas Gerais, por exemplo, vários presos adquiriram escabiose em função da superlotação.

Sem espaço suficiente para sequer dormir na “horizontal”, o preso comum, serviçal da cela, dorme muitas vezes em pé, naquilo que os próprios chamam de “dormir no boi”; tal expressão, antiga no meio da população carcerária, remete ao fato de que, ao dormir em posição vertical, o preso amanhece com os pés em forma arredondada pelo inchaço, assemelhando a pata do referido bovino.

Assim, não se vislumbra como desassociar o caos do sistema prisional com o nascimento da facção criminosa intitulada PCC no interior dos presídios paulistas, sendo que tal surgimento é atribuído exatamente ao histórico desrespeito que se pratica contra o preso, não se observando sequer direitos e princípios consagrados mundialmente, como o da dignidade humana.

Para uma melhor compreensão por parte do leitor a respeito do assunto, o primeiro capítulo será iniciado com a apresentação dos três “P’s” indesejados, a saber: a penitenciária, o prisioneiro e a pena, o que materializa o reflexo de uma cultura que marginaliza sua população carcerária e não lhe oferece as mínimas condições de ressocialização e posterior inserção no tecido social. Neste momento será promovido um pequeno resgate histórico do sistema prisional brasileiro, bem como da legislação pertinente ao assunto. Também serão expostas as normas que regulamentam os crimes, as prisões e os prisioneiros. É nesta fase inicial da presente pesquisa que se propiciará ao leitor um primeiro contato teórico com as

chamadas leis “de ocasião” e com o regime de exceção a qual é submetido o tratamento da questão penitenciária. Aqui também serão tecidas algumas considerações sobre a Lei 7.210/84, ou seja, a Lei de Execuções Penais, para logo em seguida se abordar a Lei 10.792/2003, que diz respeito ao “Regime Disciplinar Diferenciado”, o RDD, completando-se o tema com uma rápida exposição sobre tal Regime.

Na busca de fornecer subsídios a respeito da administração penitenciária, o leitor poderá, ainda no primeiro capítulo, verificar como a gestão de Nagashi Furukawa pode ser entendida como um divisor na filosofia administrativa daquela administração. Em seguida, coerentemente será levado a efeito um pequeno estudo sobre o prisioneiro e seus direitos no âmbito brasileiro e, também, na esfera internacional, além do que apresentar-se-á alguns comentários acerca do conjunto de princípios para a proteção de todas as pessoas sujeitas a qualquer forma de detenção ou prisão, bem como aqueles relativos ao tratamento de reclusos no que diz respeito a outras normas brasileiras. Para finalizar o capítulo, a pena e sua finalidade serão objetos de apreciação.

O segundo capítulo foi reservado a um estudo sobre o crime organizado e a problemática que envolve sua conceituação. Aqui serão apresentadas suas diferentes categorias na doutrina e na legislação, além da dificuldade em se obter uma definição unívoca a respeito do assunto e como se dão as tentativas internacionais de estabelecimento da terminologia. É nesta fase da pesquisa que serão referenciados os documentos internacionais sobre o crime organizado e a confusão que se cria ao se tentar conceituá-lo na legislação e doutrina pátrias, gerando confusão com o crime de formação de quadrilha ou bando. Para finalizar esta fase da pesquisa, apresentar-se-á uma tentativa de conceituação do termo na

esfera da Lei 9.034/95, assim como na doutrina e na jurisprudência brasileira; o leitor aqui também terá a oportunidade de manter um primeiro contato com os projetos de lei sobre o tema atualmente em trâmite na esfera legislativa brasileira.

Na condição de principal objeto de estudo, o terceiro capítulo destina-se a oferecer condições de entendimento sobre o nascimento e motivação de organizações criminosas no sistema prisional brasileiro, exemplificando com o caso que diz respeito ao PCC – Primeiro Comando da Capital, mas antes de adentrar de forma substancial ao assunto serão tecidas algumas breves considerações sobre o direito de resistência, bem como a respeito das condições do cumprimento de pena no estado de São Paulo. A falta de assistência jurídica também será alvo de críticas, pois contribui sistematicamente para a superlotação do ambiente prisional.

Feitas tais considerações, será promovido neste mesmo capítulo um estudo sobre o surgimento da criminalidade organizada no sistema prisional brasileiro, ocasião em que o leitor será levado a entender como o PCC delineou seus primeiros contornos na Casa de Custódia e Tratamento de Taubaté, localizada no interior paulista, para posteriormente promover rebeliões sincronizadas em vários ambiente prisionais de São Paulo, evento de proporções assustadoras e que ficou conhecido no meio como a “megarebelião”. Para ilustrar com maior precisão o assunto, o episódio conhecido como “massacre do Carandiru” também será objeto de estudo, assim como a questão que envolve os presídios de segurança máxima, onde o RDD é praticado de forma abusiva e inconstitucional.

Um pouco mais a frente deste mesmo capítulo, será levado a efeito um questionamento sobre a possibilidade de o PCC ser um poder “paralelo” ao do Estado, ou existir simplesmente em função da ineficiência do Estado em gerir seu sistema prisional. Será nesta fase do trabalho que o estatuto, a hierarquia, a

organização e a demonstração de força desta facção criminosa serão expostos, assim como suas principais atividades, rendimentos e destinação de recursos. O “clientelismo” desta organização criminosa também será mostrado no contexto da deficiência da presença estatal no ambiente prisional, o que permitiu o surgimento dos “tribunais de exceção” e de uma burocracia criminosa intra e extra-muros das prisões.

Propiciando a necessária continuidade ao estudo, este mesmo terceiro capítulo ainda proverá um resgate histórico sobre os ataques ocorridos no ano de 2006, que foram planejados e coordenados no interior dos presídios paulistas, incidindo num período de puro terror à sociedade civil, quando ocorreram inúmeros atentados e assassinatos de agentes sociais pertencentes aos quadros da polícia judiciária. Num declive de intensidade sobre o assunto específico, este mesmo capítulo será encerrado com uma abordagem sobre a queda no índice de homicídios dentro do sistema prisional pós 99, assim como seus prováveis motivos, além do estudo sobre tal diminuição também fora das prisões.

Como exigência inerente a qualquer trabalho científico, o estudo será finalizado com a apresentação de algumas considerações de cunho pessoal do autor, além da exposição da bibliografia que forneceu os subsídios teóricos necessários à consecução do trabalho como um todo.

1. OS TRÊS P's INDESEJADOS: PENITENCIÁRIA, PRISIONEIRO E PENA

A presente pesquisa tem como objetivo suscitar a discussão sobre o crime organizado ou organização criminosa, com foco maior no PCC – Primeiro Comando da Capital poderia configurar-se um despropósito adentrar ao tema sem antes promover uma abordagem acerca dos assuntos relacionados, mesmo porque a referida facção criminosa emerge do interior dos presídios paulistas.

Nesse sentido, este capítulo visa transportar ficticiamente o leitor ao universo criminológico, permitindo que ele tenha um maior contato teórico com este “trio” que guarda estreita relação entre eles.

Existe uma máxima popular no Brasil afirmando que a cadeia foi criada com a função de abrigar sujeitos sociais cujas terminologias iniciam-se com a letra “p”, a saber: preto, pobre e prostituta. Daí a intenção de desenvolver este capítulo utilizando-se, para isso, outra forma figurada de mostrar ao leitor que existem outros três P's que sofrem profunda rejeição por grande parte da sociedade, a penitenciária, o prisioneiro e a pena, sendo esta última especificamente quando se é agente ativo em determinado delito.

Não é necessário um exercício de reflexão muito exagerado para se entender que o sistema penitenciário/prisional brasileiro carrega em sua história um profundo descaso e omissão por parte do Estado, haja vista que é de domínio público a máxima popular que define as prisões como “escolas ou faculdades do crime”.

A problemática que envolve o sistema prisional brasileiro só tende a se agravar, o que será demonstrado não só com argumentos, mas, com números, atribui-se a esta situação precária a falta de investimento em prevenção, tendo nossos governantes optado pela repressão em detrimento da prevenção, o aumento

do Estado penal e a diminuição do Estado social, havendo críticas em qualquer iniciativa de formar-se uma rede de proteção social, promovendo alterações nas legislações que regulam o setor com clara influência de legislações internacionais, voltadas à “criminalização da pobreza” e ao encarceramento em massa.¹

O investimento no social, com raras exceções, nunca foi prioridade por parte de nossos governantes, sendo abordada geralmente quando do discurso em campanhas que visam angariar votos para a ocupação de cargos nos poderes Legislativo e Executivo, mas esse assunto não deverá ocupar muito espaço nesta pesquisa, pois a relação da criminalidade e condição social, embora seja um assunto atual e atrativo, poderia desvirtuar a atenção do assunto principal e comprometer sua qualidade.

1.1 O sistema prisional brasileiro: resgate histórico e legislação pertinente

Num primeiro momento é preciso ficar claro que a crítica a ser promovida quanto ao sistema prisional brasileiro não deve ser entendida como se a conjuntura pátria fosse o único viés negativo num contexto visto sob uma ótica globalizada. Há que se entender que, assim como existem prisões em países “de primeiro mundo” que atendem as exigências mínimas dos princípios da dignidade humana em comparação com o caso brasileiro, também é possível encontrar nações que, na mesma comparação, possuem sistemas de cárcere que fariam o Brasil se destacar em relação a questão.

A realidade atual vivenciada pelos detentos no sistema prisional brasileiro nada mais é que um reflexo concreto de seu passado, motivo pelo qual se enseja,

¹ WACQUANTE, Loic. **As prisões da miséria**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 1999.p.92.

no momento, a necessidade de se resgatar, mesmo que de forma superficial e não linear, sua historicidade e origens.

Primeiramente é preciso entender que o encarceramento de indivíduos confunde-se com a própria história da humanidade, mas sua finalidade inicial não coaduna com a função exercida na sociedade contemporânea. No princípio, o cárcere era utilizado como meio especificamente para o controle do homem sobre o próprio homem, ou seja, num sistema escravagista, aqueles que não tinham liberdade eram submetidos a esse tipo de situação para continuar na condição de “propriedade”. Alie-se a essa questão o fato de que prisioneiros de guerra, quando não “descartados”, também eram mantidos na privação da liberdade, haja vista a necessidade de controle do contingente inimigo nas batalhas, geralmente realizadas em campo e sem a possibilidade de acesso às tecnologias bélicas disponíveis na atualidade. No que diz respeito ao aspecto penal, a prisão era considerada mais um meio que um fim, se for considerado que as penas num passado nem tão remoto não abarcavam a perda da liberdade. O fato de se manter um indivíduo preso tinha como consoante apenas evitar a fuga, já que as penas variavam entre a morte, o suplício, a amputação, a perda de bens e/ou trabalhos forçados.²

Antes do atual estágio da prisão, e da evolução das ciências criminais, o corpo dos supostos transgressores era o objeto principal do castigo, ou melhor, por intermédio da tortura física é que se fazia a “justiça”, sendo “natural” a cada época a prática de métodos hoje considerados atozes e desumanos. A título de ilustração, Michel Foucault transcreve uma das formas de suplício ocorrido na França, no ano de 1.757. O autor relata que um “detento” de nome Damiens foi condenado:

² CARVALHO FILHO, Luís Francisco. **A prisão**. São Paulo: Publifolha, 2002. p.20.

[...] a pedir perdão publicamente diante da porta principal da Igreja de Paris [aonde devia ser] levado e acompanhado numa carroça, nu, de camisola, carregando uma tocha de cera acesa de duas libras; [em seguida], na dita carroça, na Praça de Grève, e sobre um patíbulo que aí será erguido, atenazado nos mamilos, braços, coxas, e barrigas das pernas, sua mão direita segurando a faca com que cometeu o dito parricídio³, queimada com fogo de enxofre, e às partes em que será atenazado se aplicarão chumbo derretido, óleo fervente, piche em fogo, cera e enxofre derretidos conjuntamente, e a seguir seu corpo será puxado e desmembrado por quatro cavalos e seus membros e corpo consumidos ao fogo, reduzido a cinzas, e suas cinzas lançadas ao vento.⁴

A forma como o autor resgata a questão do suplício sofrido por Damiens, é facilmente passível de aterrorizar aqueles que hoje gozam do direito fundamental à vida, mas basta recorrer aos livros brasileiros de História para verificar que Joaquim José da Silva Xavier (Tiradentes) também sofreu tortura, mesmo não havendo cometido parricídio, mas apenas se voltado contra o *status quo* à época.

Retornando à questão da historicidade das prisões, tem-se que, na cidade de São Paulo, até o início da década de 1.780, ainda não havia uma cadeia que pudesse ser considerada como tal no sentido literal da terminologia. Até então, os detentos ficavam presos em lugares esporádicos, que mais se assemelhavam a quartos do que a celas. Isso porque a administração da segurança ficava a cargo da prefeitura, que tinha a incumbência de alugar casas ou destinar salas para a reclusão dos criminosos e/ou transgressores, geralmente compostos por escravos em fuga, índios rebelados, entre outros tipos de agentes que não cumpriam as normas estabelecidas naquele momento histórico. Foi apenas em 1.787 que surgiu no município uma construção sólida, que abarcasse as características necessárias para ser denominada prisão; o prédio, de dois andares, foi instalado no largo de São

³ Parricídio significa o assassinato do próprio pai.

⁴ FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir**. Petrópolis: Vozes, 1987. p.9.

Gonçalo, mantendo-se no primeiro andar a cadeia propriamente dita e, no segundo, a Casa de Câmara.⁵

Alguns estudiosos da História acreditam que a prisão, vista sob uma ótica relativamente moderna, tem sua origem no contexto das prisões eclesiásticas e nas casas se correição. As primeiras dizem respeito a um posicionamento da Igreja Católica no intuito de punir os religiosos que cometiam infrações, enquanto as segundas tiveram seu início a partir da segunda metade do século XVI; na Inglaterra, estas eram então conhecidas como *houses of correction* e *bridewells*; tal fenômeno também se deu na Holanda, no mesmo período, cujas denominações eram *rasphuis* (para homens) e *spinhuis* (para mulheres).⁶

A história da criação das *houses of corrections* guardam certa semelhança com o caso brasileiro, pois surgiram da necessidade de o Estado determinar lugares para a reclusão de agentes que migravam em massa do campo para as regiões metropolitanas. Fato comum ao modo de produção capitalista atual, naquele momento o mercado também não conseguia absorver toda a mão-de-obra originária do feudalismo e, dessa forma, um grande contingente de indivíduos viam-se repentinamente à margem social e, dessa forma, o crime e a mendicância supostamente eram a única via de sobrevivência.⁷ A comparação com o caso brasileiro também se dá no caso da migração maciça dos estados mais pobres (Norte e Nordeste) para as regiões prósperas (Sul e Sudeste) brasileiras. Marginalizados, eles passavam a habitar cortiços⁸, promovendo o surgimento de

⁵ SALLA, Fernando. **As prisões em São Paulo**. Fernando Salla: Annablume; Fapesp, 2006a. p.37: este autor também explica que a “Câmara era composta por um conjunto de ‘oficiais’, com atribuições estipuladas pelo Livro I das Ordenações: um juiz ordinário, três vereadores, um procurador, um ou dois almotáceis e um escrivão.”

⁶ CARVALHO FILHO, Luís Francisco. *op. cit.* p.22.

⁷ MELOSSI, Dario; PAVARINI, Massimo. **Cárcere e fábrica**. Rio de Janeiro: Renavan: ICC, 2006. p.34-35.

⁸ A denominação cortiço já não é mais utilizada na atualidade, mas há alguns anos servia para conceituar habitações coletivas de populações muito pobres. A terminologia mais atual para este substantivo masculino é favela.

uma nova geração de agentes sociais sem expectativa de futuro e/ou respaldo governamental, os quais, guardadas as devidas proporções, optavam pela criminalidade como forma de subsistência.

Entretanto, a experiência inglesa em muito difere da brasileira, haja vista que, devido ao grande número de mendigos que pediam esmolas no centro de Londres, bem como em função dos ociosos e criminosos de menor periculosidade, o rei autorizou, em 1530, a utilização do castelo de *Bridewell* para acolhimento de tais indivíduos. A disciplina e o trabalho obrigatório eram as principais características das *bridewells* e seu resultado prático foi tão surpreendente que, num curto período de tempo, elas foram disseminadas por todo o território inglês, já que os trabalhos forçados e com baixa remuneração, geralmente baseados no ramo têxtil, forneciam retorno financeiro sem ônus ao regime da época.⁹

No contexto do surgimento dos primeiros sistemas penitenciários, destaca-se que sua origem se deu nos EUA – Estados Unidos da América, especificamente no estado da Filadélfia, num período de transição compreendido entre o final do século XVIII e início do século XIX. Nesse sistema o detento ficava isolado dos demais e a socialização se dava apenas nos momentos em que trabalhava (posteriormente foi adotada a refeição conjunta), sob a vigilância constante dos agentes encarregados de impedir qualquer contato humano entre as pessoas reclusas. A única leitura permitida era a Bíblia Sagrada e este modelo utilizado guardava estreita relação com a filosofia dos *Quakers*¹⁰, religiosos que praticavam o movimento do cristianismo carismático. A ideologia praticada era a de que o isolamento, aliado à leitura da

⁹ MELOSSI, Dario; PAVARINI, Massimo. *op. cit.* p.36.

¹⁰ O que são os *quakers*. Disponível em: <<http://cristoscarismaticos.blogspot.com>>. Acesso em: 18 dez. 2008: um dos movimentos cristãos em que os mesmos acreditam que as formalidades externas e a aceitação de determinadas doutrinas específicas não são um pré requisito para a comunhão de Deus. Qualquer ser humano que tenha o desejo sincero de ouvir a voz de Deus dentro de si será capaz de encontrar a Deus como uma realidade viva e descobrir um significado mais profundo para

Bíblia, injetava incentivo no que tange ao remorso e ao arrependimento, o que, teoricamente, era a melhor solução para a recuperação do interno que, em determinado ponto de sua vida, “desviou-se” do caminho do bem. Tal pensamento ainda pregava que o isolamento contribuía para evitar as influências maléficas inerentes ao convívio com os demais internos.¹¹

Essa prática, nunca foi adotada no Brasil, haja vista que o sistema é substancialmente oneroso e, tornaria impraticável face ao número elevado de presos que diariamente adentram ao sistema prisional.

Um retrocesso temporal significativo permite aferir que na cidade de São Paulo, em 1829, já se apontava a convivência na cadeia de criminosos condenados e detentos aguardando julgamento. Redigido por cidadãos “probos”, um relatório da época acusava o espaço físico reduzido na prisão para o número de presos naquele período histórico, bem como o ambiente insuportavelmente abafado. Em síntese, outros relatórios posteriormente apresentados vieram a detectar que os locais onde se mantinham os detentos eram carentes de higiene; além disso, não havia assistência médica, a alimentação era escassa e de qualidade duvidosa, e o acúmulo de lixo transformava o local no exemplo mais fiel à falta de respeito para com a dignidade humana.¹²

sua vida. Por esse motivo, os *quakers* costumam falar do "Deus que há em todos os seres humanos" e da "luz interior". O Culto *quaker* é uma devoção silenciosa que dura uma hora. Nesse período, uma ou mais de uma pessoa pode ser impelida a dizer algumas palavras, talvez recordar uma passagem da escritura, fazer uma oração em voz alta ou compartilhar sua experiência religiosa com os outros. O amor, segundo os *quakers*, constitui o princípio mais profundo da vida e é relevante em qualquer situação. Um ponto de vista fundamental como esse produz um sentimento de responsabilidade pelo bem estar físico e espiritual dos outros. Isso se expressa em vários tipos de trabalho assistencial, bem como em iniciativas de reformas sociais e compreensão intercultural. Os *Quakers* tiveram grande responsabilidade na abolição da escravatura nos Estados Unidos no século XIX, assim como na reforma dos presídios. No século XX, envolveram-se em trabalhos humanitários durante as duas guerras mundiais e depois, trabalhos que foram reconhecidos quando sua igreja, a Sociedade dos Amigos, recebeu o prêmio nobel da Paz em 1947. Os *quaker* são sempre pacifistas.

¹¹ CARVALHO FILHO, Luís Francisco. *op. cit.* p.24-25.

¹² SALLA, Fernando. *op. cit.*, 2006a. p.48-49.

Em 1841, aproximadamente doze anos após a emissão do documento, outro relatório vinha a denunciar as péssimas condições da Cadeia de São Paulo, nos mesmos moldes da análise anterior. À época, Nuto Sant'Anna apontava que:

Este estado de cousas porem não é somente indecoroso para um Estado, que alardia de Christão, e de civilizado; é mais: uma verdadeira violação do Código Penal. Ninguem negará, que elle agrava as penas legalmente impostas aos réos, far-lhes soffrer maior soma de males do que a lei respectivamente preestabeleceu para seus crimes; e esses males são o sofrimento moral, e physico de todos os momentos produsido pela impureza do ar; e dos aposentos, a deterioração da saude, e por conseguinte o encurtamento da vida dos presos, males que elles não soffrirão, si o estado das Prizões fosse tal, como a Razão, a Constituição o prescrevem, entretanto não é licito (Cód. Crim. art. 33) que um crime seja punido com penas diversas, ou maiores do que as para elle estiverem decretadas.¹³

Evidencia-se, daí, que o sistema prisional brasileiro já teve seu início sem a devida preocupação para com a dignidade do detento e, também, completamente descompromissado com a questão condizente à ressocialização. Não é de se surpreender que a prática de “armazenar” indivíduos sem o menor compromisso e suporte do Estado, pode ter criado o estigma de que o preso é “escória” e, como tal, assim deve ser tratado no ambiente prisional.

Para uma melhor elucidação sobre a manutenção conjunta de presos com e sem condenações, cabe aqui explicar que os presos são aqueles que ainda estão confinados enquanto aguardam que o delito praticado seja devidamente apurado e a sentença seja emitida. Já, a terminologia condenados refere-se aos que foram julgados e contra eles já foi emitida uma sentença definitiva, devendo tais agentes cumprir a pena nos moldes estabelecidos pelo juiz/norma penal.¹⁴

Retornando ao objeto de estudo deste capítulo, tem-se que a historicidade do sistema prisional brasileiro é permeada pelo descaso, mas tal fenômeno merece ser

¹³ *Apud.* SALLA, Fernando. *op. cit.*, 2006a. p.58-59.

¹⁴ THOMPSON, Augusto. **A questão penitenciária**. Rio de Janeiro: Forense, 1991. p.97.

devidamente vinculado à questão social no Brasil. Tal fator remete ao próprio título dessa fase da presente pesquisa, que indica que a prisão é para pobres, pois é de domínio público que neste país é raro alguém com alto poder aquisitivo sofrer as mazelas inerentes ao sistema carcerário brasileiro. Se a prisão é para pobres, há que se inferir que a problemática gira em torno da má distribuição de renda, que ocorre desde a época do Brasil Colônia. Aliás, este território já teve sua colonização com fins exclusivamente exploratórios, o que desde o princípio já criou uma grande lacuna nos centros de poder e desembocou num abismo significativo entre os mais ricos e os menos favorecidos.

Sob essa ótica, entender a superlotação nas prisões brasileiras é muito simples, haja vista que basta uma mera operação matemática para chegar a uma conclusão, ou seja, a adição. Os cálculos seriam, em sentido figurado, os seguintes: poucos ricos + muitos pobres = má distribuição de renda; Injustiça social + falta de oportunidades = alta incidência de criminalidade; alta incidência de crimes + déficit em número de prisões = superlotação carcerária.

Os últimos números do DEPEN¹⁵ sobre o total de presos no Brasil, de Dezembro de 2007, divulgado no início de 2008, informa que são 422.590 de pessoas encarceradas, sendo pertinente observar que aí não estão inclusos os números daqueles que se encontram recolhidos em delegacias. Os números nacionais e paulistas serão objeto de análises mais cuidadosas no 3º. Capítulo.

Observando os números de encarcerados, concluímos que a situação do sistema carcerário brasileiro é extremamente problemática, e nem é preciso um olhar mais crítico para notar que o entrave atinge gradativamente patamares mais acentuados. Diante disso, é possível compreender que as condições de vida nas prisões sofrem maior agravamento e, de acordo com Fernando Salla:

¹⁵ Dados consolidados do sistema prisional 2008. Disponível em: <<http://www.mj.gov.br>>. Acesso em: 8 jul. 2008.

[...] seus principais componentes são: a superlotação de muitos estabelecimentos, a manutenção de práticas de torturas e maus tratos, a eclosão de rebeliões, a exigüidade dos serviços prisionais (alimentação, asseio e higiene pessoais), vestuário, assistência jurídica, programas de reabilitação, etc.), além da presença cada vez mais intensa de grupos criminosos no interior das prisões¹⁶.

Os dados são realmente preocupantes, ainda mais se levando em conta que existe um déficit muito grande de vagas no país, apesar dos investimentos que são feitos na construção de novos estabelecimentos prisionais. O que leva a essa saturação do sistema são três itens que, somados, contribuem de forma conjunta para a problemática em questão. Primeiramente existe o fato de que o brasileiro está adentrando ao caminho da delinqüência em maior número de casos; em segundo lugar, compreende-se que o aparato de repressão estatal (leia-se polícia) vem agindo com eficiência (e truculência) cada vez maior, o que fatalmente incide num número maior de detenções; por fim, a própria Justiça brasileira equivocadamente tem adotado um sistema de julgamento que procura fazer mais “justiça” do que o necessário, condenando à prisão, em muitos casos, sujeitos que praticaram crimes de baixo teor ofensivo.¹⁷

Não fica muito imperceptível que, ao condenar cidadãos à reclusão por motivos muitas vezes não tão graves ou mesmo em função de crimes famélicos,

¹⁶ SALLA, Fernando. *op. cit.*, 2006b. p.290.

¹⁷ *Idem.* p.C-1.

Ministério Público e magistratura estão indiretamente contribuindo para a manutenção e acirramento do problema que envolve o sistema penitenciário brasileiro, ainda mais se a ótica da situação for direcionada à questão da reincidência de presos libertos. A falta de oportunidades laborais e o estigma que atinge diretamente o condenado que cumpriu pena, não lhe deixa qualquer alternativa outra senão a de voltar a delinquir. Descarta-se aqui a necessidade de um exercício profundo de reflexão para entender que a reincidência contribui para aumentar substancialmente o problema da superlotação carcerária.

Diante do breve resgate histórico que ora se propõe a fazer neste capítulo, convém aqui explicar que existe muito pouca documentação disponível que permita apresentar um leque de informações detalhadas acerca da historicidade das cadeias no Brasil, mas o que se encontra à disposição é suficientemente claro para entender que nunca houve, por parte dos governantes, qualquer compromisso com o respeito aos direitos humanos do prisioneiro. A história comprova que os projetos brasileiros referentes ao sistema prisional realmente lograram poucos resultados, na maior parte dos casos em função do caráter enganoso que permeia as reformas liberais oriundas do século XVIII, as quais foram absorvidas com veemência pela cultura jurídica luso-brasileira da época.¹⁸

Nesse contexto, é compreensível que nada de positivo se tenha a declarar a respeito das prisões no Brasil, haja vista que o sistema está sobrecarregado e herdou um legado maldito de um passado nem tão remoto, o que reflete atualmente no âmbito prisional e afeta, direta e indiretamente, todos os demais segmentos da sociedade.

¹⁸ MARTINS, Sérgio Mazina. Problemas dos sistemas penitenciários brasileiros em face das redes e organizações criminosas. **Direito e Cidadania**. São Paulo: Instituto Brasileiro de Ciências Criminais, mai.-dez. 2004. p.47-48.

Ainda no contexto de se retomar a historicidade acerca do assunto, convém aqui destacar a entrevista concedida por Carlos Guilherme Mota¹⁹ ao jornal “O Estado de São Paulo”, quando afirmou ao jornalista Fred Melo Paiva que:

Quando houve a Inconfidência Mineira, ou mesmo a Revolta dos Alfaiates, as condições carcerárias eram miseráveis. Há descrições disso. E olha que foram presos ouvidor, desembargador, advogado.

[...]

Eram pessoas, digamos, de alto coturno, tiveram alguns privilégios. Ainda assim seus testemunhos do cárcere são uns horrores.

Durante todo o século 19 as condições são, sim, de barbárie. Não há a idéia de cidadania como a temos hoje, nem minimamente.²⁰

E completa o entrevistado explicando que:

Os presídios, hoje, comportam pelo menos o dobro de gente que deveriam. Não tem nenhum projeto consistente de reeducação. Dizer que não há verbas para tal é besteira. Para a sociedade civil burguesa, seria muito mais barato bancar isso do que ficar pagando automóveis blindados e seguranças. Mas não: essas figuras fora da lei são colocadas também para fora do direito, e assim podem ser mortas. É desse jeito desde a época da Colônia – uma jurisprudência rústica do mundo real.²¹

Apenas a título de promover um raciocínio crítico acerca da questão, é possível indagar a seguinte questão: - se as mazelas da prisão ocorreram “naturalmente” com presos que não estavam ligados diretamente à criminalidade, mas apenas tomaram posicionamento contrário ao *status quo* de determinados períodos históricos brasileiros, o que, então, há de se esperar do tratamento dado àqueles que porventura vieram a cometer algum delito? A resposta é simples. Se o Estado pouco se importava com sua imagem institucional ao deter, prender e

¹⁹ Carlos Guilherme Mota é professor titular de história da Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas da Universidade de São Paulo, e da Faculdade de Arquitetura e Urbanismo da Universidade Presbiteriana Mackenzie. Foi diretor-fundador do Instituto de Estudos Avançados da USP. É pesquisador da Escola de Direito da Fundação Getúlio Vargas. Autor, entre outros, da obra “Ideologia da Cultura Brasileira.

²⁰ PAIVA, Fred Melo. Você também está atrás das grades. **O Estado de São Paulo**. Caderno Aliás. São Paulo, 9 dez. 2007. p.J-5.

²¹ *Idem*. p.J-5

torturar presos políticos (não se esquecendo aqui do período militar que se encerrou há poucas décadas, promovendo prisões ilegais, sem posterior julgamento ou direito de defesa), encarceramentos estes muitas vezes baseados em denúncias anônimas e sem real comprovação de “culpa”, fica de fácil absorção que o preso comum, aquele que realmente cometeu determinado crime, está fadado a con“viver” num sistema prisional retrógrado, desumano, e carente de reformas que ofereçam minimamente a dignidade ao detento.

O histórico de desrespeito aos direitos básicos do preso, não ocorre só no Brasil, na Europa, a situação também não é um exemplo de respeito ao presidiário. Utilizando-se a Espanha como base para tal afirmação, é possível buscar guarida em Carmen Ruidiaz Garcia²² para entender que “los internos (población reclusa) pertenece a estratos sociales bajos, que apenas han superado los niveles mínimos de instrucción, que carecen de una formación profesional adecuada”, além do que, “la mayoría de la población reclusa es reincidente, politoxicómana, com enormes problemas de salud y que las prisiones españolas estan incapacitadas para realizar un tratamiento de reinserción social de los internos favoreciendo en muchos casos la carrera delictiva [...]”

De qualquer forma, o título do presente capítulo, apesar de esdrúxulo, continua guardando relação com os outros três P’s já citados (pobre, preto e prostituta). Como tratamento diferenciado destinado àqueles de situação financeira privilegiada, citamos caso conhecido, do ex-banqueiro Edemar Cid Ferreira, que foi condenado por crimes contra o sistema financeiro e adentrou a Cadeia de Guarulhos, município da grande São Paulo, em 26 de maio de 2006. Em entrevista concedida à Mônica Bergamo, colunista do jornal “Folha de São Paulo”, ele relata a experiência vivida no sistema

²² GARCIA, Carmen Ruidiaz. Una mirada a la vida en las prisiones: los recursos y su mundo. **Cuadernos de Política Criminal**. Madrid: Universidad Complutense de Madri; Instituto Universitario de Criminología; Edersa, 1994. p.1444-1445.

prisional brasileiro, o que se deu em duas fases (muito) distintas, sendo a primeira na referida cadeia e a segunda na Penitenciária II de Tremembé.

Ferreira destaca que sua chegada à Cadeia de Guarulhos proporcionou-lhe muita apreensão e tensão, uma vez que não sabia qual seria a reação dos demais detentos com sua chegada no ambiente prisional. Ele foi isolado durante dois dias na Enfermaria local e posteriormente recolhido a uma cela com o dobro de detentos (24), se levado em conta o número de camas (doze) disponíveis na época. Também explica que “às vezes o número de presos é tão alto que nem no chão dá para dormir. Você tem que dividir as camas com outras pessoas, fazendo o que chamam de ‘valete’.”²³

Alguns dias após sua chegada, Ferreira foi transferido para a Penitenciária II de Tremembé, onde a situação era significativamente mais confortável em comparação com a Cadeia de Guarulhos. Ele informa que nesta penitenciária os presos dispõem de celas que abrigam de dois a quatro detentos e o presídio tem como destinatários presos “especiais” como, por exemplo, justiceiros, ex-agentes penitenciários, ex-policiais, entre outros. Destaca, ainda, que “havia salas de aula para alfabetização. Não há superpopulação. Ninguém está dormindo no chão. Tem campo de futebol, lugar para jogar bocha, malha, voleibol, uma sala de ginástica com equipamentos que eles mesmos fabricaram [...] Os visitantes têm um carinho especial pelo local, inclusive há um ambiente adequado para visitas íntimas, como se fosse um motel [...]”²⁴ Resumindo, o local mais se assemelha a um SPA do que a um presídio, mas porque tais regalias são propiciadas apenas aos presos “especiais” e ao preso comum é oferecido somente o “caos”? A resposta não é difícil de ser encontrada, pois, como já afirmado, a cadeia no Brasil, em seu sentido real,

²³ BERGAMO, Mônica. Memórias do cárcere. **Folha de São Paulo**. São Paulo, 14 set. 2008. p.E-2.

²⁴ *Idem*. p.E-2.

tem como função abrigar menos favorecidos. A propósito, Edemar Cid Ferreira ficou encarcerado por somente 89 dias, após ser favorecido por uma decisão do STF – Supremo Tribunal Federal, que o colocou em liberdade.

A situação atual do sistema prisional também pode ser verificada sob o ponto de vista de outro caso, que em muito difere do recém apresentado. Trata-se do vivido por Bruno (nome completo mantido em sigilo por segurança) que, para ir de carro ao trabalho, em maio de 2006, alterou com fita isolante o número da placa de seu automóvel, visando burlar o sistema de rodízio na cidade de São Paulo. Ao passar por uma *blitz* policial e ser ordenado a parar, achou por bem tentar fugir, mas foi perseguido, detido e fichado por falsidade ideológica e resistência à prisão. Após os procedimentos iniciais foi encaminhado a um “corró”, ou seja, celas de delegacias para onde são enviados aqueles sujeitos que acabam de ser detidos.²⁵

O local para onde Bruno foi encaminhado era uma cela com capacidade para abrigar dois presos, mas lá havia quatro. Sem banheiro, privada ou torneira, ainda tinha o “adicional” de não dispor de camas, sendo tal deficiência sanada com pedaços de papelão. O rapaz de 28 anos, casado e com uma filha de nove anos, ainda explica que “nos xadrezes maiores a situação é a mesma: há casos de celas para 20 homens abrigando 120, o que dá 60 cm² para cada um.” E completa ilustrando que “ali, às cotoveladas, têm de se revezar para dormir – ou tentar pegar no sono de joelhos. Mas, mesmo onde todos são iguais, alguns são ‘mais iguais’: os bandidos mais poderosos costumam ficar em redes bem no alto, pertinho das grades, onde é mais arejado.”²⁶

²⁵ SOUZA, Fátima; VERSIGNASSI, Alexandre. A cadeia como você nunca viu. **Super Interessante**. São Paulo: Editora Abril, mar. 2008. p.55.

²⁶ *Idem*. p.55-56.

Pertinente observar que pela legislação penal brasileira, qualquer cidadão deve ficar no máximo por trinta dias na delegacia para, posteriormente, ser transferido para um CDP – Centro de Detenção Provisória ou para uma cadeia pública, visando aguardar a sentença de seu ilícito penal. Se condenado, deve ser enviado para um presídio. Infelizmente, o sistema atual não funciona dessa maneira, haja vista a superlotação de delegacias, CDP's e penitenciárias, que contribuem, para transformar o sistema num verdadeiro atentado contra a dignidade humana. Essa problemática não atingiu diretamente Bruno, pois ele conseguiu custear as despesas de um advogado e foi transferido para um CDP em Franco da Rocha, na grande São Paulo. Recém-chegado, Bruno recebeu uma ordem direta do “piloto” local, ou seja, pagar para não ter que dormir no banheiro, o que foi feito (pagou caro) e permitiu que ele dormisse num canto menos fétido da cela, a qual foi, durante 21 dias, dividida com mais 23 reclusos.²⁷

Sobre a questão do mercado imobiliário intra-muros, Fátima Souza e Alexandre Versignassi explicam que:

Nas penitenciárias os preços costumam ser mais camaradas. As celas para quem está cumprindo pena são projetadas para abrigar menos gente do que as de detenção provisória. São para 4 a 6 pessoas, em espaços que vão de 9 a 16 m². Mas chegam a ficar 12 em cada xadrez – as vezes mais de 20.

[...]

Nele, um canto numa cela menos abarrotada custa de R\$ 100 a R\$ 200. Por 50 você fica numa com mais gente. Se não tiver moral no meio da bandidagem nem nada para dar, fica sem saída: vai ter que dormir na cela mais lotada. De preferência no banheiro.²⁸

Os casos apresentados são dois lados bem distintos de um mesmo fenômeno nacional e, somados às demais informações até aqui, pretendem fazer com que o

²⁷ SOUZA, Fátima; VERSIGNASSI, Alexandre. *op. cit.* p.55-56.

²⁸ *Idem.* p.56-57.

leitor deste trabalho tenha a oportunidade de absorver, mesmo que minimamente, as informações básicas e parciais acerca do tema estudado.

Entretanto, outros assuntos que guardam relação com o presente tópico devem ser abordados, principalmente as leis que regem o sistema prisional, o que será feito a seguir.

1.2 Sobre a legislação que normatiza os crimes, as prisões e os prisioneiros

Não se compactua aqui com o entendimento de alguns defensores da possibilidade de uma sociedade sem normas, pois o homem necessita, enquanto ser humano, de certas regras preestabelecidas para o convívio em sociedade, mas só está disposto ceder minimamente naquilo que julga de seu interesse para exigir do outro o máximo que lhe possa favorecer. Pertinentes a afirmação de Cesare Beccaria no sentido de que “a tendência do homem é tão forte para o despotismo que ele procura, incessantemente, não só retirar da massa comum a sua parte de liberdade, como também usurpar a dos outros.”²⁹

O conjunto de posturas a serem seguidas e respeitadas, é que faz com que o tecido social não se esgarce e permita que não impere de forma generalizada a “lei do mais forte”, o que, se ocorresse, fatalmente remeteria toda a contemporaneidade ao *status* da barbárie, já vivenciada pelo homem quando do início dos primeiros agrupamentos humanos.

Neste momento não se está apenas tratando da norma positiva, aquela escrita e que incide sobre todo e qualquer cidadão, independentemente do extrato social a que pertence. A referência também se dá nos aspectos abstratos de

²⁹ BECCARIA, Cesare. *op.cit.* p.84.

padrões de comportamento a serem seguidos como, por exemplo, aqueles ditados pelos costumes, pela moral e pela ética, mesmo que tais características não sejam absorvidas e materializadas na íntegra pela totalidade de indivíduos que compõem a sociedade como um todo.

Assim, tem-se que o Brasil é um país que guarda estreita relação com o direito positivo, pois, desde o início de sua colonização, absorveu conceitos do Direito português e, a partir daí, boa parte da cultura jurídica romana e alemã, o que permite afirmar que o Direito pátrio detém, em boa parte de sua estrutura, heranças dos sistemas jurídicos europeus.

Todavia, a presente pesquisa guarda íntima relação com o direito penal, motivo pelo qual não se aventa aqui, a necessidade de se enveredar por outros caminhos que não o condizente a esta ramificação específica do Direito e, para isso, o leitor deve ser conduzido com isenção a temas que digam respeito ao objeto da pesquisa.

Promovendo a continuidade ao que se propõe estudar neste capítulo, cabe agora ofertar algumas considerações sobre a legislação que orienta e normatiza a esfera penal e, não obstante, o ambiente prisional brasileiro, o que será feito na seqüência.

1.2.1 As leis “de ocasião” e o regime de exceção no tratamento da questão penitenciária

Uma das características essenciais do Direito é seu dinamismo, haja vista que o homem possui a capacidade de alterar seu meio ambiente e, ainda, difundir socialmente a alteração de condutas padrão, muitas vezes de encontro às normas de comportamento estabelecidas como aceitáveis pela coletividade.

Nesse sentido, o Estado, enquanto alavanca propulsora (e repressora) do convívio social deve primar pela vigília constante de seus protegidos, haja vista que a ausência de um posicionamento crítico frente às novas posturas referentes ao comportamento humano pode incidir em um estado de coisas de difícil administração.

É de domínio público, principalmente em função da vasta cobertura pelos meios midiáticos, que certas práticas entram em conflito direto com o ideal de Estado posto, considerando-se que a população também possui voz ativa no que diz respeito aos acontecimentos e fenômenos, quando não compactua com a ideologia praticada em determinado período histórico. Prova disso é o surgimento de legislações que vêm a normatizar (provisória ou definitivamente) situações que despertam a ira, o desgosto ou a insatisfação da população.

Aqui é possível citar como exemplo duas situações que originaram a criação de normatizações específicas para regularizar disfunções sociais adquiridas no decorrer da história brasileira, a saber: a “Lei Maria da Penha”³⁰ e a “Lei do Racismo”³¹, ambas originadas de clamores sociais que exigiam posicionamentos do legislador, no sentido de reprimir a prática de comportamentos não mais condizentes com *status quo* vivenciado pela população num determinado momento de sua história. Outro exemplo a ser exposto é a “Lei contra a Pedofilia” (ainda em trâmite), que pretende transformar em crime hediondo, entre outras posturas, a prática de atos sexuais abusivos contra crianças e adolescentes.

³⁰ Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006: “Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências.”

³¹ Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989: “Define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor.”

Tal prática, ou seja, a criação de leis específicas para determinadas situações suscitadas pela sociedade como um todo, apresenta uma terminologia própria, ou seja, “leis de ocasião”, também conhecida como “direito penal simbólico”³², de emergência ou de pânico”. Porém, é necessário que se tenha muita atenção quanto a essa postura do legislador, pois não é incoerente afirmar que por traz de algumas legislações podem estar ocultos objetivos nem sempre voltados ao fim precípua, ou melhor, a norma estaria sendo utilizada de forma oportunista com a finalidade de projeção política de seu proponente e com pretensões puramente “eleitoreiras”, de “barganha política” ou de “desfocagem da realidade”, mas essa é uma discussão que não será levada adiante, sob pena de desvirtuar o objeto de estudo dessa fase da presente pesquisa.

Fica compreensível neste momento a importância das legislações citadas, que em um primeiro momento e às vezes, por um curto período, surte algum efeito, mas há que se ter em mente que, de acordo com Gamil Foppel El Hireche:

[...] o Direito Penal é exercício de poder, de potestade, poder que só pode ser aplicado de forma racional se houver uma determinada finalidade e, sobretudo, quando há limitações ao Direito de punir. Estudar o Direito Penal pressupõe, por conta disso, analisar as suas próprias funções e limites. Direito sem limite, sem fundamentação, é tirania, é despotismo.³³

Sob o manto do discurso de “garantia” de tranquilidade à sociedade, o Estado toma iniciativas pouco ortodoxas na elaboração de algumas legislações que pendem

³² Cf. QUEIROZ, Paulo. Sobre a Função do Juiz Criminal na Vigência de um Direito Penal Simbólico. **Boletim do IBCrim**. n. 74. São Paulo: Instituto Brasileiro de Ciências Criminais, janeiro de 1999. p.26: este auto, citando Garcia-Pablos, entende que “um direito penal simbólico carece, evidentemente de toda legitimidade, pois, manipula o medo ao delito e à insegurança, reage com rigor desnecessário e desproporcionado e se preocupa, exclusivamente com certos delitos e infratores, introduzindo um sem fim de disposições penais, apesar de inúteis ou de impossível cumprimento, desacreditando o próprio sistema penal.”

³³ HIRECHE, Gamil Foppel El. **Análise criminológica das organizações criminosas**. Rio de Janeiro: Lúmen júris, 2005. p.29.

mais ao casuísmo do que à sua real função: a de garantir a harmonia da vida em sociedade. Também é preciso frisar que a sensação de insegurança por parte da sociedade civil, aliada à exposição diária pela mídia da situação da criminalidade no país, incide no fenômeno de criação de uma técnica legislativa que projetam o direito penal à condição de instrumento de controle com caráter mais acessório que principal. Ana Elisa Bechara³⁴ explica que “os tipos penais distanciam-se dos requisitos clássicos da generalidade e da abstração, transformando-se em instrumentos de administração de situações particulares, de ‘emergências’ concretas”, criando um direito penal de emergência caracterizado principalmente “pela perda do caráter subsidiário e fragmentário e pela mistura de instrumento político de segurança.”

Ainda sobre o assunto, eficaz se torna buscar amparo em Olga Lucia Gaitán Garcia, para quem:

O direito penal moderno tende a refugiar-se em encargos meramente simbólicos, como instrumento para a sensibilização social, para satisfazer demandas por atuação, para mostrar um Estado forte, etc., mas o simbólico não é neutro, no sentido crítico em que o tratadista alemão Hassemer dá ao termo, pois deve ser associado com engano, na medida em que existe uma oposição entre o que realmente se quer e o que de fato se aplica. Engano porque parte de uma aparência falsa de efetividade e instrumentalidade e, com isso, legitima-se o endurecimento das sanções, a extensão do controle penal e a necessidade de recorrer a este instrumento em primeira e última instância. Direito penal simbólico significa que as funções latentes das normas predominam sobre as funções manifestas; é então de se esperar que com elas e sua aplicação realiza-se algo diferente do disposto na mesma lei.³⁵

Arrisca-se aqui a denominar as leis de ocasião como “leis de aparências”, pois em muitas situações elas praticamente surgem da incapacidade do Estado em cumprir seu papel de provedor e mantenedor da ordem e da paz. Ao normatizar determinado assunto, ele transmite um posicionamento aparentemente em

³⁴ BECHARA, Ana Elisa. Os discursos de emergência e o comprometimento da consideração sistêmica do direito penal. **Boletim do IBCCrim**. São Paulo: Instituto Brasileiro de Ciências Criminais, set. 2008. p.17.

³⁵ *Apud*. HIRECHE, Gamil Foppel El. *op. cit.* p.30.

consonância com os anseios da população, que se sente segura diante da nova legislação quando, na realidade, o problema em si continua na mais absoluta plenitude. Um exemplo disso é a questão da maioridade penal, pois todos os dias os meios de comunicação de massa incutem na mente do cidadão comum, que os menores de idade estão adentrando cada vez mais cedo à esfera do crime, e isso nada mais é que a pura realidade. Tal fenômeno, aliado à insuficiência governamental em propiciar locais que abriguem os menores infratores, tem levado a sociedade logo após divulgação exaustiva de crimes cometidos por menores, a se manifestar pela aprovação de lei que altere a maioridade penal de dezoito para, dezesseis anos. Se levado a efeito, o “direito penal simbólico” nesse caso específico teria repercussões distintas, imediatas e de médio prazo, a saber:

- a) o autor do Projeto de Lei seria alçado ao nível de “herói nacional” (e, também, vilão), pois teve a coragem de enfrentar um problema que aparentemente era insolúvel - imagine-se a projeção política de tal representante do Legislativo;
- b) ao ser detido, o indivíduo a partir dos dezesseis anos não seria levado a qualquer “Fundação C.A.S.A.”³⁶, devendo ser recolhido na condição de responsável penalmente e, assim, contribuir ainda mais para o problema da superpopulação carcerária brasileira;

³⁶ A Fundação Centro de Atendimento Socioeducativo ao Adolescente (CASA) é uma instituição ligada à Secretaria de Estado da Justiça e da Defesa da Cidadania. Tem como missão primordial aplicar em todo o Estado as diretrizes e as normas dispostas no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase), promovendo estudos e planejando soluções direcionadas ao atendimento de adolescentes autores de atos infracionais, na faixa de 12 a 21 anos.

A Fundação CASA presta assistência a adolescentes em todo o Estado de São Paulo. Eles estão inseridos nas medidas socioeducativas de privação de liberdade (internação), semiliberdade e meio aberto (Liberdade Assistida e Prestação de Serviços à Comunidade). As medidas são aplicadas de acordo com o ato infracional e a idade dos adolescentes. Disponível em: <<http://www.casa.sp.gov.br>>. Acesso em: 1 dez. 2008.

- c) a população sentir-se-ia segura, crente de que o Estado tomou um posicionamento frente a um problema que tomava a vida em sociedade insuportável;
- d) o ECA – Estatuto da Criança e do Adolescente seria desrespeitado e provavelmente alterado, visando dar espaço à solução de um entrave (de caráter puramente social) que chegou à proporções inaceitáveis;
- e) a Comissão de Direitos Humanos, os Conselhos Tutelares e organismos internacionais iriam a público manifestar indignação com a postura brasileira, havendo ampla cobertura da mídia ao acontecimento;
- f) os intelectuais de plantão iriam utilizar-se do fato para dar entrevistas e publicar artigos contrários (ou favoráveis) ao posicionamento estatal frente ao problema do menor infrator;
- g) num curto período de tempo, o interesse dos meios de comunicação sobre o assunto seria esgotado e a detenção/prisão de menores no mesmo espaço físico onde se encontram condenados pela Justiça passaria a ser “comum” no cotidiano brasileiro;
- h) a população voltaria a acreditar no potencial de segurança do Estado brasileiro, o qual poderia, por intermédio de ações sociais, principalmente a educação, diminuir a significativa distância entre uma minoria rica e uma grande maioria pobre;
- i) por fim, em médio prazo seria verificado que a aprovação da norma foi apenas um paliativo para uma situação de fundo mais específico (social), pois gradativamente jovens menores de dezesseis anos entrarão no universo do crime e o círculo vicioso novamente se fechará, infelizmente com a sociedade civil em seu “interior”.

Feitas essas considerações sobre as “leis de ocasião”, cabem agora algumas considerações sobre o regime de exceção no tratamento da questão penitenciária.

1.2.2 O regime de exceção no tratamento da questão penitenciária

Recentemente gerou polêmica, tendo sido amplamente divulgada pela grande mídia, a decisão do Juiz das Varas de Execução de Tupã/SP, Gerdinaldo Quichaba Costa que, contrariando a regra que impera no sistema prisional, que é a de ignorar os desrespeitos às normas referentes ao tratamento do preso, denunciou a existência de um regime de exceção nos presídios paulistas.³⁷ Ele formalizou a denúncia em Portaria na qual determina que presos detidos nos quatro presídios sob sua jurisdição, penitenciárias I e II de Pacaembu, de Junqueirópolis e de Lucélia, possam tomar banho de sol por pelo menos duas horas por dia. Segundo o mesmo magistrado, trata-se de “um regime de pena cruel, que fere as principais resoluções internacionais de proteção dos direitos humanos e que vai contra a legislação penal e Constituição Federal, vigora há décadas nas penitenciárias do estado de São Paulo.”³⁸

O mesmo magistrado também determinou que não seriam mais aceitos em sua jurisdição detentos acima dos limites estabelecidos em lei, bem como não seria considerado falta grave o uso de entorpecente no interior destes estabelecimentos, baseando-se na nova política criminal, que não pune com prisão o porte de drogas, sendo então a aplicação de falta grave, que implica em perdas de benefícios como a progressão de regime. Tal posicionamento, por ser raro e, neste caso único a partir

³⁷ Cf. SIQUEIRA, Chico. Juiz denuncia regime de exceção nas prisões de SP. Disponível em: <<http://noticias.terra.com.br>>. Acesso em: 23 fev. 2009.

³⁸ *Idem.*

de uma autoridade do sistema, foi duramente criticado, havendo pouco e tímido apoios ao seu posicionamento.

Todavia, mesmo com relativa mudança de foco do rumo iniciado, é preciso destacar que a Carta Magna de qualquer país deve ser respeitada e entendida como fundamento para as demais normas que porventura venham a ser editadas. Some-se a isso o fato de que qualquer postura tomada pelos agentes da segurança pública, e que entre em choque com os princípios estabelecidos na Lei Maior, é inconstitucional e não deve ser admitida e/ou tolerada.

A norma penal também possui suas regras próprias e elas não foram elaboradas simplesmente para complementar o quadro brasileiro de leis. O acesso por criminosos a armamentos qualitativa e quantitativamente superiores em comparação aos fornecidos aos membros da polícia, não autoriza as mortes praticadas nos famosos “confrontos” pelos agentes policiais.

Durante o período militar brasileiro, que se encerrou há algumas décadas, era comum a detenção e o desaparecimento de presos políticos. Os chamados “anos de chumbo” do Brasil³⁹ deixaram resquícios na herança histórica brasileira, ou seja, ainda hoje a polícia atua de forma truculenta e, muitas vezes, sem respeitar os ditames penais, num esquema de total incongruência com as normas estabelecidas pelo direito penal e pela ética profissional da polícia. O mesmo ocorre com os administradores da segurança pública e até da Justiça, agindo de forma dissonante à legislação vigente e criando um regime de exceção.

Comum o uso de leis e regras de exceção no sistema prisional, réus primários que são detidos e, pela lei, deveriam aguardar julgamento em CDP's, mas a

³⁹ Os chamados “Anos de Chumbo no Brasil” configuraram o período mais repressivo da ditadura militar, estendendo-se basicamente do fim de 1968, com a edição do Ato Institucional nº 5, em 13 de dezembro daquele ano, até o final do governo Médici, em março de 1974.

superlotação nesses Centros “permite” aos agentes da segurança pública transferir o acusado para penitenciárias, que abrigam em sua grande maioria presos já condenados. No Judiciário o abuso no uso e manutenção da prisão cautelar, quando não preenchidos os requisitos da custódia cautelar, previstas Código de Processo Penal pátrio; a segregação do acusado por longos períodos sem julgamento, ferindo também o dispositivo constitucional previsto no artigo 5º, inciso LXV, da Carta Magna, prescrevendo que “ninguém será levado à prisão ou nela mantido quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança.” é sem dúvida um dos fatores responsáveis pela superlotação carcerária. A síntese desta questão e o grande argumento é que as prisões cautelares têm sido usadas de forma anômala, de exceção tem se transformado em regra.

Quando essa prática se torna uma constante, aparentemente se está vivenciando um fato comum, mas isso nada mais significa que um regime de exceção e cuja adoção acaba adquirindo certa “legitimidade”. A própria Constituição Federal brasileira vigente, no *caput* de seu artigo 5º, prevê que “todos são iguais perante a lei, garantido-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade [...]”. Todavia, essa igualdade é muito relativa quando aplicada na prática, pois os exemplos de detenção apresentados anteriormente (Edemar Cid Ferreira *versus* Bruno) demonstram claramente o abismo existente entre o tratamento de ricos e pobres no Brasil.

O que ocorre no caso brasileiro é que a situação de insegurança se tornou de tal forma tão insustentável, que a sociedade passou a reproduzir com mais intensidade a ideologia de que o criminoso é inimigo da população e, conseqüentemente, do Estado. Nesse sentido, a adoção de qualquer prática que

possa garantir mais segurança (e “legitimidade” ao direito de punir) passa a ser compreendida como “legal”, mesmo que em total contrariedade às normatizações pátrias que garantem a estabilidade da vida num Estado Democrático de Direito.

Sobre esse assunto, convém buscar amparo em Gamil Föppel El Hireche para compreender que:

Esta é a sociedade que se convencionou chamar de sociedade do risco. É uma sociedade traumatizada, neurótica, que busca combater o risco onde quer que ele possa estar, ainda que os perigos imaginados por eles inexistam. As pessoas têm medo: medo dos crimes que verdadeiramente ocorrem, medo dos fatos que jamais ocorreram. Este medo, que justifica cada vez mais modificações no Direito Penal, é visceralmente ligado ao apelo feito pela mídia em relação à violência.⁴⁰

Não se devem aceitar os excessos no que diz respeito ao instituto da prisão cautelar, haja vista que a regra geral é a liberdade e não a prisão. O indiciado não deve ser preso se contra ele não prevalecer o *periculum liberatis* (perigo em liberdade), já que essa é a característica essencial para se manter a prisão cautelar e não a gravidade do delito cometido. No entanto, a regra geral deste tipo de prisão vem sendo desrespeitada e o regime de exceção, produzido e reproduzido em larga escala, corrobora para a manutenção aparente de contornos de legalidade. Décio Menna Barreto de Araújo Filho, já afirmava que “é preferível absolver um culpado do que condenar um inocente”⁴¹, assim como Ulpiano afirmava que “é preferível deixar impune o delito de um culpado do que condenar a um inocente.”⁴²

É preciso ter em mente que a lei ordinária, em especial a Lei Maior pátria, têm suas relevâncias e deve seguir no ordenamento jurídico como fundamento principal (e não acessório) no que se refere ao atendimento de situações pontuais surgidas

⁴⁰ HIRECHE, Gamil Föppel El. *op. cit.* p.12.

⁴¹ *Apud.* BELO, Warley. A prisão preventiva e a presunção de inocência. **Revista Del Rey Jurídica**. Belo Horizonte, MG: Del Rey, ago.-dez. 2007. p.52-53.

⁴² *Idem.* p.52-53.

com a contemporaneidade, com a supressão de valores outrora incrustados no tecido social, e com a deficiência estatal em cumprir seu papel social.

Resgatando o tema que diz respeito a este tópico específico deste trabalho, tem-se como exemplo a questão penitenciária, a qual não pode ser relegada ao ostracismo e à indiferença sócio-estatal, haja vista que o detento não “é preso” apenas, mas “está preso” e, em algum momento, logrará liberdade e retornará, ao convívio com os demais agentes que compõem a esfera social nos âmbitos micro e macro.

Os reclusos, em sua maioria, tem se mobilizado, mesmo dentro da prisão, para interferir na realidade externa ao ambiente carcerário, o que indubitavelmente causa temor a maior parte da sociedade devido ao “poder paralelo” estabelecido no interior das instituições “correcionais”. Esse fator deve ser adicionado à questão do aprendizado desenvolvido intra-muros, arriscando-se aqui até mesmo a afirmar que alguns libertos saem com um conhecimento jurídico-penal superior ao absorvido por muitos egressos de cursos de Direito.

Isso significa inferir que o detento sabe (ou é cientificado pelos companheiros) de seus direitos e benefícios, ou seja, dos prazos de execução, dos regimes, da vinculação dos tipos penais aos artigos previstos no Código Penal, em suma, os reclusos não ficam debruçados na própria ignorância e submetidos passivamente à omissão estatal de lhes conferir os direitos e garantias previstas na legislação penal, principalmente nos concernentes à LEP - Lei de Execuções Penais.

Assim, tratar a questão penitenciária em regime de exceção também significa contradizer a norma e desrespeitar os ditames estabelecidos com vistas a proteger os direitos daqueles que muitos acreditam não lhes serem devidos. Formas desumanas de tratamento, desrespeito aos prazos de execução, presos com direito

à liberdade e ainda reclusos, torturas e maus tratos por funcionários entre outros exemplos da má administração do sistema penitenciário, são fatores que não preocupam a sociedade num contexto mais geral. Isso propicia a produção e a reprodução do referido regime de exceção e, dessa forma, mesmo contrariando a LEP, mantém um estado de coisas que faz com que a dignidade humana do interno seja objeto de sátira em alguns círculos sociais.

No entanto, entende-se aqui a necessidade de levar o leitor a um contato mais próximo com a LEP, motivo pelo qual o tópico seguinte será destinado a esse intento, ou seja, expor de forma relativamente crítica alguns conceitos e preceitos relativos a esta norma infraconstitucional.

1.2.3 Considerações a respeito da Lei 7.210/84: Lei de Execuções Penais

A Lei 7.210, de 11 de julho de 1984, “Lei de Execuções Penais” – LEP - abreviada como “LEP”, é fruto de um estudo coerente do legislador sobre necessidade dos detentos que, até a época de sancionamento da norma, estavam relegados apenas aos ditames previstos no Código de Processo Penal Brasileiro. Entretanto, uma análise apressada permite detectar muitas contradições entre os direitos ali inseridos e a prática nas instituições prisionais, embora todos os números que se refere aos presídios brasileiros, de forma especial em São Paulo sejam controversos, os poucos que se têm nos permitem afirmar que esta é a norma mais descumprida em nosso país.

É natural no Brasil a produção de legislações que coadunam perfeitamente, e em sentido literal, com o papel onde foram impressas, mas que, na prática, apresentam inconsistências e promovem apenas a descrença na iniciativa

legislativa. Tome-se como exemplo a “Lei Maria da Penha”. A esposa ou companheira agredida denuncia o agressor à autoridade policial, mas ao sair da Delegacia da Mulher, quando existente na localidade onde reside, retorna para casa ao encontro do agente ativo na relação de violência doméstica. E, pior, retorna à delegacia para retirar o boletim de ocorrência, uma vez que, cientificada de que seu marido ou companheiro pode ser recolhido à prisão, entra em desespero por não possuir, na grande maioria dos casos, qualquer meio de subsistência, além de ter filhos que necessitam minimamente dos recursos básicos para sobrevivência, que geralmente são oriundos do pai. Daí ser coerente a afirmação de que o Brasil edita leis de primeiro mundo, mas oferece contrapartida de terceiro mundo.

Retomando o devido norte do presente subtítulo, tem-se que a LEP cumpre sua função no que diz respeito a normatizar a questão da execução penal, mas do ponto de vista prático ela deixa a desejar em alguns de seus tópicos. Isso porque não se faz necessário um exercício de reflexão muito aprofundado para cientificar-se de que alguns de seus títulos, capítulos e seções mais se assemelham a uma utopia, sendo que a nosso ver, primeiro teria que se mudar a mentalidade daqueles que aplicam essa norma, dos executores desde o policial que atua na escolta do preso, até o agente a quem legalmente cabe não só atitudes de repressão, mas a destinação de um tratamento respeitando as regras inerentes a todo ser humano independente de sua condição.

Pela experiência pessoal do autor da presente pesquisa, reservada a questão da regionalidade e sem possibilidade empírica de generalização, pode-se citar como exemplos de ineficácia da LEP, alguns de seus artigos e incisos, a saber:

a) Do Capítulo II (Da Assistência)

- A Seção IV (Da Assistência Jurídica), composta pelos artigos 15 e 16, é extremamente falha. Em que pese ser praticado em sua grande maioria pela FUNAP – Fundação Nacional de Amparo ao Preso, mas com muito afinco e zelo, tal auxílio é ínfimo em comparação ao contingente carcerário brasileiro. Na maioria dos casos são utilizadas peças em modelos padrão, o que nem sempre reflete a situação individual do detento e pode facilmente incidir em falha de interpretação do texto por parte do MP e magistrados;
- No que diz respeito à Seção V (Da Assistência Educacional), que abarca os artigos 17 a 21, o único (e suficiente) comentário a ser promovido é que ela praticamente inexistente. Não há uma preocupação com a educação do presidiário, mesmo porque a idéia geral que impera no âmbito do senso comum, ressaltando poucas e timidas exceções, é a de que não há que se preocupar com esta questão, já que o preso está fadado a continuar no mundo do crime. Assim, investir em sua educação seria “gastar vela com mau defunto”;
- Sobre a Seção VI (Da Assistência Social), comportando os artigos 22 e 23, tem-se que ela é quase nula. Se o cidadão comum menos favorecido tem uma contrapartida pífia por parte do Estado, o que dirá então do encarcerado, que é tido como um “estorvo”, um problema relegado à marginalização social? É fato comum o preso indultado não possuir sequer os mínimos recursos financeiros para tomar um ônibus e ir passar o feriado com seus familiares. O mesmo ocorre com aqueles que saem em liberdade provisória ou condicional. A preocupação aqui com a questão social também se torna “supérflua” em relação aos detentos;
- A Seção VIII (Da Assistência ao Egresso), representada pelos artigos 25 a 27, também é outro fator preocupante, o ex-presidiário não conta com qualquer

assistência por parte do Estado, pelo menos no que prevê os artigos retro citados. Um destaque positivo nesta Seção é a preocupação do CNJ - Conselho Nacional de Justiça, que recentemente lançou uma campanha para absorção, por sociedades empresárias, de mão-de-obra oriunda de egressos de estabelecimentos prisionais. O incentivo fiscal é um atrativo para as organizações empresariais, mas aparentemente a questão da discriminação e do preconceito não foi trabalhada a contento.

b) Do Capítulo III (Do Trabalho)

- Este capítulo prevê as seguintes seções: I (Disposições Gerais), englobando os artigos 28 a 30; II (Do Trabalho Interno), composta pelos artigos 31 a 35; e III (Do Trabalho Externo), caracterizada pelo artigo 36. Nem é necessária uma intervenção mais profunda sobre o assunto para comprovar que a questão do trabalho oferecido ao detento é problema a ser considerado. O labor até existe, mas não para todos, já que uma parcela não significativa do contingente carcerário tem a possibilidade de oferecer sua força de trabalho para remissão da pena e obtenção de recursos. Nesta questão a LEP também é consideravelmente deficitária.

c) Do Capítulo IV (Dos Deveres, Dos Direitos e da Disciplina)

- Este capítulo abarca a Seção I (Dos Deveres), II (Dos Direitos), III (Da Disciplina), bem como a Subseção I (Disposições Gerais), sendo que as seções I e II são respectivamente compostas pelos artigos 38 e 39, e 40 a 43. A Seção III é regida pela Lei 10.792, de 1º de dezembro de 2003, enquanto a Subseção I tem sua previsão nos artigos 44 a 48 da LEP.

No que diz respeito ao deveres do detento, o que se pode afirmar por experiência própria é que essa parte da norma funciona perfeitamente, haja vista

que é praxe a eficiência do Estado brasileiro na cobrança de obrigações nos mais diversos campos, principalmente as que dizem respeito aos impostos. Daí a possibilidade de se afirmar que os deveres e a disciplina dos detentos são itens levados muito a sério no sistema prisional. Além disso, é adicionado um *plus* no que diz respeito à disciplina, o que será tratado com mais profundidade no subtítulo 1.2.4, que trata do regime disciplinar diferenciado, assim como os direitos do preso serão tratados no item 1.3.

Sobre os deveres do detento, tem-se que eles devem ser cumpridos em sua totalidade, sob pena de o preso obter anotações em sua ficha prisional e sofrer sanções como, por exemplo, perder os benefícios: progressão de regime, liberdade condicional e saída temporária. De acordo com o artigo 39 da LEP, os deveres do condenado são os seguintes:

- I – comportamento disciplinado e cumprimento fiel da sentença;
 - II – obediência ao servidor e respeito a qualquer pessoa com quem deva relacionar-se;
 - III – urbanidade e respeito no trato com os demais condenados;
 - IV – conduta oposta aos movimentos individuais ou coletivos de fuga ou de subversão à ordem ou à disciplina;
 - V – execução do trabalho, das tarefas e das ordens recebidas;
 - VI – submissão à sanção disciplinar imposta;
 - VII – indenização à vítima ou aos seus sucessores;
 - VIII – indenização ao Estado, quando possível, das despesas realizadas com a sua manutenção, mediante desconto proporcional da remuneração do trabalho;
 - IX – higiene pessoal e asseio da cela ou alojamento;
 - X – conservação dos objetos de uso pessoal.
- Parágrafo único. Aplica-se ao preso provisório, no que couber, o disposto neste artigo.

Apenas a título de crítica, tem-se que a obediência ao servidor (leia-se agentes carcerários), normatizada no inciso II do artigo acima, é fator de conflitos, problemas pessoais entre este e determinados detento pode levar a rixas internas como, por exemplo, um caso de um agente que cuspiu no almoço de um interno e teve como represália a comida lançada contra seu próprio rosto.

O inciso IX também é outro fator preocupante, pois poucos sabem que os presídios não dispõem de água quente nos chuveiros e mesmo no inverno, a única opção é água fria que muitas vezes corre de um cano improvisado. Some-se a isso o fato de que o sistema prisional não oferece produtos de higiene pessoal ou mesmo de limpeza, ficando ao encargo do detento obtê-los por meio das visitas, isto se tiver familiares ou alguém que o visite.

Para finalizar este item, tem-se que outros deveres não explícitos são cobrados do detento, já que o sistema carcerário também é regido por normas internas não positivadas, ou melhor, os próprios internos desenvolvem um código de conduta que deve ser seguido por todos, sob pena de marginalização entre os marginalizados.

Num contexto geral, é possível afirmar que a LEP é a norma positiva mais desrespeitada no território nacional, principalmente pelo fato de ter sido sancionada num período histórico em que o Brasil estava saindo de um regime militar. Isso leva ao entendimento de que preso e tortura, à época, eram sujeito e verbo que coadunavam “perfeitamente”, ainda mais se for levado em conta que o primeiro praticamente não era considerado sujeito de direito.

Temos então uma lei moderna e que atende a todos os reclames globais que envolvem a questão dos direitos humanos. O problema central é que ela não é cumprida em sua totalidade, pois, do contrário, o ambiente prisional teria muito mais condições de reabilitar o preso à vida em sociedade quando de sua soltura, além de evitar as freqüentes rebeliões. O cerne da questão não está localizado na LEP, mas na dificuldade do Estado em promover seu cumprimento integral e não apenas no que diz respeito aos deveres do preso, além do que a Administração Penitenciária (e a sociedade em geral) entende esta Lei como concessiva de muitos direitos ao

detento, mas não como um conjunto de regras positivadas que devem ser cumpridas.

Eduardo Rauber Gonçalves disserta sobre a questão explicando que:

[...] o processo de execução penal infelizmente ainda não se libertou do sistema administrativo, consistindo tal fato em uma de suas graves deformações. Em verdade, o apenado (ainda) não é tratado como sujeito de direitos, posição que lhe é assegurada em um feito judicial, mas como mero “beneficiário” de certos favores que lhe são concedidos. Assim, importantes direitos subjetivos como a progressão de regime e o livramento condicional, os quais dizem respeito diretamente ao *status libertatis* do condenado, são tratados como mera caridade, o que, sem dúvida, se reflete nas decisões proferidas em tais incidentes.⁴³

E arremata identificando que:

Nessa trilha, são sonogados ao apenado básicos direitos como a assistência por defesa técnica, não produzir prova contra si mesmo [...], contraditório, fundamentação das decisões (frequentemente o juiz da execução penal nega um pedido de livramento condicional em poucas linhas, fazendo remissão aos laudos periciais), além de todos os outros violados pelo caráter degradante do cárcere (direito à saúde, higiene, alimentação, livre consciência, etc.).⁴⁴

Ao mesmo tempo em que se devem destacar os pontos positivos da LEP, não pode, em contrapartida, entendê-la como exemplo de eficácia, mesmo porque ela não levou integralmente a efeito as reformas que seu conteúdo previa, mas propiciou à execução penal o surgimento de uma nova cultura no que diz respeito à legalidade, sendo que inserida no sistema, não há mais possibilidade de retrocesso. Isso significa que o apenado não se encontra mais sujeito às decisões arbitrárias tomadas em gabinetes de magistrados e do MP, pois tem a seu favor uma legislação com pouco mais de vinte anos de existência que, mesmo com seus problemas,

⁴³ GONÇALVES, Eduardo Rauber. Processo de execução penal e humanismo: o caso da reforma brasileira. **Revista Transdisciplinar de Ciências Penitenciárias**. Pelotas, RS: Universidade Católica de Pelotas, jan.-dez. 2004. p.128-129.

⁴⁴ *Idem*. p.129.

configura-se numa forma mais humana e justa de promover a Justiça frente ao imenso contingente carcerário de presos condenados.⁴⁵

Todavia, há que se entender que esta norma não cumpre sua função social quando estabelecida num sistema judiciário falho, sem recursos suficientes para promover a dignidade humana dos presidiários e um exemplo disso é a progressão do regime da pena, que não é respeitada em função do pouco operacional advocatício disponível para tratar dos casos, além do exacerbado trabalho dos juízes de execução penal. Um detento que não possui capacidade financeira para patrocinar defesa técnica, que venha a assumir sua demanda frente à Justiça, corre o sério risco de cumprir integralmente sua pena em regime fechado e, pior, pode até mesmo ficar recluso após o cumprimento da pena. Não é de se estranhar que tal prática gere revolta entre aqueles que cumprem penas e possuem direitos que não são desrespeitados.

Não se pode, em hipótese alguma, afirmar que a LEP é deficiente em suas determinações quanto aos direitos e deveres do preso, pois se trata de uma norma bem redigida e, tida como uma das mais modernas do mundo. O que a tem tornado ineficaz, são aqueles a quem cabe aplicá-la. O preso, independente do crime ao qual responde ou foi sentenciado, carrega o estigma de sua condição, algumas tímidas manifestações para uma inclusão maior deste na sociedade, tem sido tentada, o CNJ Conselho Nacional de Justiça tem veiculado na mídia material onde procura conscientizar a todos, sobre já ter o sentenciado “pago sua dívida para com a sociedade”. Mas até como fruto da intensa programação televisiva, onde se prega cada vez mais o endurecimento das normas e do tratamento, a opinião pública opta em sua maioria, pela versão mais tentadora que é a da repressão. Rogério Sanches

⁴⁵ s. a. A LEP e a independência judicial. **Boletim do IBCCrim**. São Paulo: Instituto Brasileiro de Ciências Criminais, fev. 2008. p.1-2.

Cunha⁴⁶ explica que “ninguém ignora que os presos, em todos os tempos e lugares, sempre foram vítimas de excessos e discriminações quando submetidos aos cuidados de guardas ou carcereiros de presídios”, até porque lhe são violados “aqueles direitos que naturalmente correspondem a cada pessoa pelo simples fato de ser humano e em razão da dignidade a tal condição e às de liberdade, segurança, igualdade, justiça e paz em que toda pessoa deve viver e atuar.”

Entretanto, cabe aqui um destaque para o fato de que atualmente o preso conta com certo amparo da Justiça quando da inércia do juiz, haja vista que ele tem o direito de reivindicar seus direitos, que não são muitos, e também teve assegurado por Lei (10.713/2003, inciso XVI) um outro benefício, ou seja, o atestado de reprimenda a cumprir, que deve ser emitido anualmente pela autoridade judiciária competente. Isso se deu em função de que não ocorra a hipertrofia da punição, já que no decorrer da execução podem vir a surgir alterações na forma e no tempo da pena imposta na sentença como, por exemplo, a detração ou remição, a progressão ou regressão de regimes, o livramento condicional, a soma ou a unificação da reprimenda, entre outras. Foi por isso que o legislador coerentemente entendeu que o preso tem direito a anualmente, ter ciência do restante de pena a cumprir. O mesmo legislador foi muito sensível sobre esta questão, pois é fato indubitável que o preso ignorante sobre a forma e tempo de sua pena fica ansioso, o que pode incidir em revolta contra as autoridades constituídas e possíveis rebeliões.⁴⁷ No presídio de Avaré, chamado de P I, questionei em uma das visitas ao diretor, porque não se dava ao preso anualmente o atestado de pena a cumprir, este deu uma explicação a

⁴⁶ CUNHA, Rogério Sanches. Breves comentários às alterações à Lei de Execução Penal: emissão de atestado de pena a cumprir. In: GOMES, Luiz Flávio; VANZOLINI, Maria Patrícia (Coords.). **Reforma criminal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004. p.103.

⁴⁷ *Idem*. p.106.

meu ver não convincente, segundo este, alguns tem condenações de muitos anos e, ao tomar ciência, poderiam cometer suicídio.

De qualquer forma, a questão que envolve a LEP poderia ocupar o espaço de um capítulo inteiro nesta dissertação, mas isso desvirtuaria o objeto principal de estudo, motivo pelo qual se optou apenas por tecer algumas considerações a respeito desta norma, mas uma questão final que não deve ser omitida é a constante mutilação da LEP via legislações esparsas, que acabam por extrair a intenção inicial de sua criação. Um exemplo negativo disso é a Lei 10.792/2003, a qual a seguir será brevemente abordada.

1.2.4 A Lei 10.792/2003: Lei do Regime Disciplinar Diferenciado (RDD)

Da mesma forma como a LEP foi abordada no item anterior, aqui também não se pretende expor de forma exaustiva considerações sobre o RDD, mesmo porque se objetiva apenas levar o leitor a um contato suficiente para formar sua própria opinião com as questões que a envolvem.

A lei 10.792, de 1º de dezembro de 2003 (Lei do RDD – Regime Disciplinar Diferenciado) é extremamente breve, contando com apenas dez artigos, mas suficiente pra desfigurar a LEP; pode-se até mesmo afirmar que esta norma basicamente cria dois tipos de detentos, aquele que cumpre pena sob a égide da LEP e outro, que a cumpre num regime diferenciado. Não é de se estranhar que, ao criar esta Lei, o legislador indiretamente desrespeitou a previsão da Carta Magna brasileira (art. 5º, *caput*) no que diz respeito que “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantido-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à segurança e à

propriedade [...]”. A violação também ocorreu no que se refere aos tratados internacionais de direitos humanos, dos quais o Brasil é signatário e nas regras mínimas da ONU sobre o tratamento de prisioneiros. Na realidade, esta Lei ressalta um caráter vingativo do Estado por meio do tratamento desumano e cruel aplicado aos presos, em contraposição aos diplomas legais retro citados.

Diante de tais considerações, Eduardo Rauber Gonçalves⁴⁸ entende que “[...] a referida lei ‘contemplou’ o ordenamento pátrio com uma nova modalidade de encarceramento, o chamado Regime Disciplinar Diferenciado (RDD), previsto no art. 52 da Lei de Execução Penal (LEP).” O autor também considera tratar-se de uma “espécie de isolamento diuturno pelo prazo de 360 dias, prorrogável por igual período, medida que se reveste de flagrante inconstitucionalidade ou mesmo simples crueldade para os apenados.”

Como o Estado não consegue trabalhar algumas questões que envolvem determinados apenados, optou por excluí-lo do convívio social dos demais detentos, isolando-o por um período de tempo muito longo, na expectativa de que, num ambiente mais solitário, sua suposta influência pudesse amenizar os crimes que são cometidos extra-muros da prisão. Equivocou-se, quando um traficante é preso (ou morto) pela polícia, no mesmo dia ou no dia seguinte já existirá outro no mesmo ponto de tráfico “abastecendo” de entorpecentes os usuários e/ou viciados. O mesmo ocorre com presos ligados à liderança de organizações criminosas, mas o diferencial é que tais “chefias” ainda conseguiam, via telefonia móvel (celulares), visitas e por outros meios, enviar comandos e ordens para fora da prisão. Daí a “necessidade” de implantação do RDD.

⁴⁸ GONÇALVES, Eduardo Rauber. *op. cit.* p.134.

Na verdade, este regime surge em função da incapacidade do Estado em conseguir evitar a ação de grupos organizados de criminosos que afrontaram um *status quo* já insuportável no sistema carcerário; assim, busca-se no isolamento e em outros procedimentos que afrontam a dignidade humana, a gestão ainda falha, mas organizada do crime. É preciso entender que foi a omissão do Estado no sistema prisional que incidiu no surgimento de certos grupos organizados, pois, se os detentos fossem tratados com dignidade, provavelmente não ocorreria a organização de agentes criminosos, mas este é um assunto que será devidamente abordado em capítulo próprio.

Apesar de ser datada de 1º de dezembro de 2003, a Lei do Regime Disciplinar Diferenciado basicamente reproduz a Resolução nº. 26 da SAP - Secretaria de Administração Penitenciária, do estado de São Paulo, criada em 04 de maio de 2001, logo após a maior rebelião prisional do mundo, quando, de forma sincronizada, 29 presídios paulistas aderiram ao movimento; esta rebelião, dada a sua importância, será discutida em item próprio no 3º capítulo na condição de resposta à demonstração de força do crime organizado. Com relação à referida Resolução nº. 026 da SAP, cabe preliminarmente destacar que ela “regulamenta a inclusão, permanência e exclusão dos presos no Regime Disciplinar Diferenciado.”⁴⁹

Apesar da afronta aos direitos humanos, a constituição e demais legislações sobre o assunto, existem estudiosos favoráveis a implantação desta norma. Entre

⁴⁹ O sistema de isolamento celular, no qual se inspirou a Resolução 26 da SAP, bem como o próprio RDD, é um regime de cumprimento de pena antigo, abandonado pelas modernas legislações internacionais pelos malefícios que traz ao preso. Tal sistema já conhecido pelos americanos e aplicado aos prisioneiros de Nova Iorque, em 1821, naquilo que se denominou *sistema de Auburn*, onde os presos podiam manter comunicação pessoal apenas durante o dia, pois à noite eram mantidos em completo isolamento. As regras de silêncio eram aplicadas com severidade e o trabalho e a disciplina eram condicionados aos apenados com a finalidade de ressocialização e, via de consequência, de preparação para o retorno ao meio social. (vide a íntegra do texto da Resolução no Anexo 2)

eles está Roberto Porto⁵⁰, entendendo o doutrinador que a “individualização das penas é reflexo do princípio da igualdade, já que considera que indivíduos diferentes devem ser tratados na medida de suas diferenças”. Destaca, ainda, que não se deve afirmar que o “Regime Diferenciado fere a Lei de Execução Penal, ou o princípio da humanidade das penas”, já que o artigo “41 da LEP, em seus incisos I a XV, estabelece quais são os direitos do preso, que devem ser interpretados de maneira absoluta. Se analisarmos as regras impostas no Regime Disciplinar Diferenciado, não há nada que contrarie o estipulado na LEP”.

Mesmo contando com este posicionamento favorável ao RDD, cabe também buscar subsídios em outras fontes, Alessandra Teixeira, considera que o referido modelo de transferências “aleatórias” de detentos significou, na realidade, a adoção de uma “renovada política de segregação, que fez reviver antigas práticas de expulsão e afastamento de indivíduos do corpo social, como o degredo, o desterro, a deportação às colônias penais e mesmo a reclusão em presídios-ilha, cujo modelo é bastante pungente na história das prisões brasileiras.”⁵¹

O RDD propiciou ao Estado a possibilidade de maquiar a realidade prisional e oferecer uma “resposta” à sociedade civil no que diz respeito aos apenados insubordinados, de alta periculosidade ou envolvidos em organizações criminosas. É até possível aqui fazer uma pequena referência ao direito penal simbólico, ou seja, dá-se uma resposta a sociedade quanto à determinada questão que esgarça o tecido social, mas nenhum resultado positivo a longo prazo é constatado. Cria-se uma falsa aparência de mudança que, na realidade, nada muda; apenas evidencia veladamente o

⁵⁰ PORTO, Roberto. **Crime organizado e sistema prisional**. São Paulo: Atlas, 2007.P.67/68.

⁵¹ TEIXEIRA, Alessandra. **Do sujeito de direito ao Estado de exceção**. Dissertação (Mestrado em Sociologia) – Universidade de São Paulo, São Paulo. 2006. p.146.

total descaso para com os direitos de um contingente carcerário já tratado com preconceito e discriminação pela sociedade brasileira no decorrer de sua história.⁵²

Como é de se esperar, nem os níveis mais pacíficos de convivência social estão isentos de conflitos entre os agentes que se relacionam, haja vista que não existe uma consonância geral de pensamentos e o confronto muitas vezes é inevitável. Assim, há de se esperar que no ambiente carcerário, carregado de tensão e temor, o relacionamento entre detentos e funcionários da segurança pública também é complicado. Possíveis problemas pessoais entre tais agentes podem facilmente incidir na simulação de desordem e/ou insubordinação, propiciando ao operacional estatal alegar fatos aquém da verdade como forma de vingança contra o detento e, assim, enquadrá-lo no RDD. Como já exposto, preso pobre raramente tem defesa adequada contra a sanha punitiva do Estado e, assim, um simples atrito com a carceragem pode ser alçado à condição de falta grave e prejudicar substancialmente o interno, que nada mais poderá fazer além de submeter-se às condições desumanas e humilhantes do RDD.

Nesse contexto, a Resolução nº 026/2001 da SAP, já abordada recentemente, torna-se um eficiente instrumento de vingança pessoal em relação a presos “indesejados” nos presídios comuns, já que permite uma discricionariedade ilimitada ao diretor do estabelecimento prisional (e ao administrador de uma forma geral), permitindo que qualquer preso seja incluso, via simulação de comportamento, no RDD, mesmo porque o fator “comportamento que exige tratamento específico” pode ser interpretado da forma como bem entender o diretor e, assim, arbitrária e indiscriminadamente o emprego deste regime pode ser adotado para casos que não o exigem.⁵³

⁵² *Apud.* GONÇALVES, Eduardo Rauber. *op. cit.* p.135.

⁵³ TEIXEIRA, Alessandra. *op. cit.* p.149.

Assim como na questão que envolve a LEP, o RDD também é um assunto polêmico e que seria passível de maiores informações na presente pesquisa, mas este tema não é o principal objeto de pesquisa do presente trabalho.

1.2.4.1 Sobre o Regime Disciplinar Especial (RDE)

O RDE - Regime Disciplinar Especial, também chamado de regime de contenção, é uma forma mais branda do RDD e, segundo Nagashi Furukawa, seria um regime intermediário para aqueles egressos do RDD, ou seja, uma espécie de “estágio” para voltar ao regime comum.⁵⁴ Todavia, na prática se constata que este regime visa burlar certos dispositivos legais, entre eles o da duração da permanência, que no RDD é de 365 dias, sendo que no RDE não há previsão para a desinternação. Neste regime as celas são individuais e os reclusos têm direito a apenas duas horas de sol diariamente, cumprindo somente o mínimo do determinado pela LEP e demais dispositivos que regulam o cumprimento da pena.

O RDE abriga presos suspeitos, segundo o entendimento de alguma autoridade, de pertencerem a facções criminosas e que tenham cometido delitos durante a execução da pena, sendo que as sindicâncias, com raras exceções, terminam sempre com condenações em que o interno perde determinados benefícios, entre eles o da progressão de regime; pode-se entender este regime como um “arma poderosa” nas mãos da administração do presídio, pois a constante

⁵⁴ Resolução SAP-59/2002. (vide Anexo 2).

ameaça de acusação em alguns casos, injustos na visão do preso⁵⁵, propicia que o destino dos presos fique à mercê dos agentes penitenciário, abrindo, nesta situação, uma grande possibilidade de corrupção.

Sob outro aspecto, este regime seria ainda uma forma mais desumana e ilegal aplicada na execução penal, em comparação com o próprio RDD, pois os presos devem ficar permanentemente isolados entre si, existindo restrições como a saída da cela para o banho de sol diário, bem como o período de visitas restrito a três horas semanais, sendo vedado qualquer tipo de contato físico como, por exemplo, as visitas íntimas. Não há neste regime a possibilidade de trabalho, como ocorre no RDD; a descarga do banheiro é acionada externamente pelo agente carcerário, o qual muitas vezes, por simples capricho, se nega a acioná-la e faz com que o preso respire o mau cheiro por horas e, às vezes, dias.⁵⁶

Além da cidade de Avaré, o RDE também é aplicado nas unidades de Taubaté e Presidente Bernardes, ambas no interior paulista, mas a maior crítica a este regime é a inclusão do preso, por simples ato administrativo, no contexto das imposições "disciplinares" deste regime, em seu artigo 3º, dispondo que as vagas serão preenchidas através de "simples listas de nomes dos presos" elaborada pelos diretores de unidades e encaminhada ao coordenador dos presídios da região central. Detalhes da discussão sobre a juridicidade do RDE podem ser colhidos no

⁵⁵ Existem várias denúncias na PI de Avaré/SP no sentido de que os agentes, além de provocarem a revolta do preso, "forjam" situações para prejudicá-los; um deles afirma que, sobre a acusação de ter jogado café no agente, logo após este ter servido ao mesmo, não ocorreu, mas que este, em função de uma discussão que gerou sentimento de vingança no agente, jogou o líquido em si próprio para incriminá-lo e prejudicá-lo na sindicância que foi aberta. Tais informações foram nos passadas por presos desta unidade quando em visita como procurador dos mesmos.

⁵⁶ Em entrevista com o preso Júlio César dos Santos, execução penal 478602, cliente deste autor durante três anos, ficou constatado que, embora a execução por determinação legal deva "seguir o preso", ficando na comarca onde o mesmo se encontra cumprindo pena, após o assassinato do Juiz Machado em Presidente Bernardes, crime atribuído ao PCC, as execuções de presos suspeitos de pertencerem a facções criminosas (caso de Julio César) seguem para São Paulo, especificamente para o Fórum da Barra Funda.

Parecer de 04 de julho de 2005, aprovado na 312ª Reunião Ordinária do CNPCP - Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária que, entre outras afirmações, expõe que “assim, quando o Estado hodierno permite que a autoridade administrativa escolha presos e elabore lista punitiva, de conformidade com seus próprios critérios, observa-se que, pela via oblíqua, ou ao menos de forma análoga, institui-se um tribunal de exceção para os problemas da execução penal.”⁵⁷

Após várias considerações sobre a ilegalidade do regime, as conclusões são de que cabe ao mesmo igual crítica já tecida a respeito do RDD, ou seja, que tal regime viola a Lei Maior pátria, os Tratados Internacionais de Direitos Humanos dos quais o Brasil é signatário, as Regras Mínimas das Nações Unidas para Tratamento de Prisioneiros, além do que imprime o caráter eminentemente vingativo do Estado por meio do tratamento desumano e cruel aplicado aos presos, contrapondo-se aos diplomas legais já citados. Sobre a “vingança estatal”, eficaz se torna buscar auxílio em Bruno Amaro Lacerda para entender que:

Na verdade, com os sistemas de justiça vê-se a assunção de um novo modelo, o da *vingança pública*, que, justamente por se colocar *acima* das partes conflitantes, não estará sujeita a uma nova retribuição. Nesse sentido, em princípio, a *justiça punitiva*, ao impor uma pena a um homicida, está também *vingando o crime praticado*, mas de modo último, não deixando ao condenado a possibilidade de uma nova vingança. A justiça, assim, em seus primórdios, nada mais é que a *palavra final no ciclo das vinganças*. Por isso ela substituiu os sacrifícios. Estes traziam consigo uma *ordem precária*, que, cedo ou tarde, rompia-se em uma nova cadeia de violências. A justiça, por sua vez, traz consigo a *decisão realmente definitiva* e, por isso, de muito maior eficácia.⁵⁸ (grifo do autor).

⁵⁷ BRASIL. Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária. Parecer sobre Regime Disciplinar Especial. In: **Revista do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária**. Brasília: CNPCP, jan.-jul. 2005. p.18

⁵⁸ LACERDA, Bruno Amaro. A vingança e a justiça. In: MARCHI JÚNIOR, Antônio de Padova; PINTO, Felipe Martins. (Coords.). **Execução penal**. Curitiba: Juruá, 2008. p.143.

A LEP prevê apenas o RDD como regime diferenciado do comum para presos que devem cumprir suas penas em regime fechado. Assim, a criação de um novo tipo de regime disciplinar precisaria de uma lei específica para tanto, o que não aconteceu com o RDE, criado por meio das Resoluções SAP-59/2002 e SAP-091/2003. Para os procuradores da República, membros do Conselho Penitenciário, as referidas normas são ilegítimas, pois fere o princípio da legalidade, segundo o qual os atos da administração pública devem obedecer à lei, o que não é o caso do RDE.

O MPF – Ministério Público Federal apura, desde novembro de 2005, logo após assumirem as vagas do Ministério no Conselho Penitenciário, se o RDE viola direitos humanos fundamentais. Os procuradores visitaram as penitenciárias de Avaré, Taubaté e Presidente Bernardes, onde foi constatado que o RDE não difere, na prática, do RDD. Para tais agentes a internação no RDE é uma forma de evitar a inclusão no RDD, regime no qual a lei prevê que deve haver fiscalização do Ministério Público e o controle da Justiça. Enfim, tem-se que o RDD foi maciçamente divulgado pelos meios de comunicação de massa, o que o transformou num instrumento social “visado”, mas isso não ocorre com o RDE, que tem passado despercebido e, na prática, atuado de forma atroz, nos mesmos moldes que seu antecessor.

1.2.5 A gestão Nagashi Furukawa (1999 a 2006) como um divisor na filosofia administrativa penitenciária: caracteres positivos e suas contradições

A opção pela inserção deste tópico ao presente capítulo não se dá ao acaso, pois Nagashi Furukawa fez história frente à Secretaria de Segurança Pública de São Paulo, antes disso ele ocupava o cargo de juiz de execuções e corregedor de presídios na região de Bragança Paulista, interior de São Paulo. Foi neste mesmo

ano que ele veio a solicitar uma audiência com o Governador do Estado de São Paulo, Mário Covas, e o motivo de sua solicitação era propor a este uma espécie de convênio entre o Presídio de Bragança Paulista e a APAC – Associação de Proteção e Assistência aos Condenados⁵⁹, haja vista ter detectado que o custo por preso na gestão de um único estabelecimento prisional era muito alto, se comparado à “contrapartida” que os detentos recebiam.⁶⁰

A idéia era relativamente simples, ou seja, a APAC passaria a gerir a cadeia por meio do mesmo montante financeiro que era destinado à empresa fornecedora de alimentação aos internos, o que foi aceito por Mário Covas e, supervisionado por Furukawa, o projeto iniciado em 1º de janeiro de 1996 foi um sucesso, pois a Associação conseguiu, num curto período de tempo, com uma administração diferenciada, promover reformas substanciais no estabelecimento prisional, além do que tomou providências no sentido de que os presos trabalhassem, estudassem e tivessem uma certa margem de liberdade intra-muros, o que ocasionou uma diminuição significativa no que diz respeito a motins e fugas.⁶¹

Não tardou a publicidade de tal empreitada, o que projetou politicamente Furukawa e, em 1.999, após sua aposentadoria na magistratura, foi convidado para comandar a SAP de São Paulo pelo governador Mario Covas. Sua escolha era um indicativo de possibilidade de superação da crise penitenciária que assolava São Paulo à época, mesmo porque a intenção era que o ambiente carcerário tivesse um caráter de mais humanização e reintegração.

⁵⁹ TEIXEIRA, Alessandra. *op. cit.* p.142: o autor ainda destaca que as “APACs foram criadas na década de 70, no Estado de São Paulo, constituindo-se como organizações ligadas a segmentos da Igreja Católica, destacando-se a APAC de São José dos Campos. Sua atuação nos cárceres sempre esteve ligada ao trabalho de orientação religiosa e assistência material de caráter pontual nas prisões, sendo a experiência de Bragança Paulista a primeira em que esse tipo de organização assumia um papel de co-gestão na administração de um estabelecimento prisional.”

⁶⁰ *Ibidem.* p.141/142.

⁶¹ *Ibidem.* p.142.

Entretanto, para aceitar tal desafio Furukawa foi taxativo e disse ao governador Mário Covas: “se for para continuar construindo só penitenciárias grandes, que serão administradas pelo modelo tradicional, o senhor pode procurar outro. Se o senhor me autorizar a construir um modelo a exemplo do que foi feito em Bragança Paulista, aí eu virei.”⁶²

Após assumir o cargo, Furukawa promoveu mudanças significativas no que diz respeito ao sistema administrativo e organizacional da SAP, bem como implantou um modelo de gestão comunitária nos presídios, descentralizando a COESPE - Coordenadoria dos Estabelecimentos Penitenciários do Estado de São Paulo e uniformizando as ações no âmbito das práticas penitenciárias. Foi com Furukawa, no ano de 2000, que se celebraram convênios entre a administração penitenciária e algumas entidades sem fins lucrativos, possibilitando uma gestão compartilhada nos centros de ressocialização espalhados pelo estado de São Paulo, mas no decorrer do processo a visão de Furukawa na busca de um sistema carcerário mais humano aparentemente foi ofuscada, pois o Estado continuou mantendo sua “tradicional” política de construção de presídios de médio e grande porte, o que para o secretário significou um retrocesso, haja vista que esta postura incidia mais em fins incapacitadores que ressocializadores dos presos.

Entretanto, em 18 de fevereiro de 2001 ocorreu a “mega-rebelião” de forma simultânea em 29 unidades prisionais paulistas, comandada pelo PCC – Primeiro Comando da Capital, organização criminosa que será abordada em capítulo próprio nesta pesquisa. Foi a partir deste “movimento” que Furukawa, juntamente com alguns coordenadores e com Pedro Armando Egydio de Carvalho, assessor especial ocupando o cargo de ouvidor da SAP, reuniu-se para traçar os contornos iniciais do

⁶² *Apud.* TEIXEIRA, Alessandra. *op. cit.* p.143.

que viria a incidir na Resolução a instituir o RDD. Porém, Furukawa era contrário à idéia de um instrumento que viesse a restringir substancialmente os direitos e garantias constitucionais dos detentos, mas, sob pressão, acabou cedendo a tais iniciativas.⁶³

Alessandra Teixeira⁶⁴ explica outras características da gestão Furukawa como, por exemplo:

- a construção de 82 novas unidades prisionais no decorrer dos 78 meses de sua gestão;
- a criação dos CRs – Centros de Ressocialização;
- a redução de dezoito mil funcionários em seu quadro, o que gerou certa “economia” em valores, mas aumentou a proporção de presos por funcionários.

Mesmo contrariando o posicionamento do Estado no sentido de não admitir a existência do PCC, Furukawa foi a primeira autoridade deste, a admitir tal fato. Em 26 de maio de 2006 Furukawa pediu demissão, ao então governador Claudio Lembo. Isso se deu uma semana após a demonstração de força daquele grupo criminoso, quando atentados contra agentes policiais foram levados a efeito em todo o estado de São Paulo, também conhecido como “Ataques de maio de 2006”, o que resultou num saldo de aproximadamente quatrocentas mortes, mas este episódio será mais bem compreendido no capítulo que abordará a questão do PCC.

A gestão de Nagashi Furukawa pode ser entendida como um “divisor de águas” na administração do sistema penitenciário paulista. Odiado por alguns principalmente pelos presos ligados ao PCC, por ter participado das discussões iniciais que incidiram na criação do RDD, admirado por outros, sua gestão foi

⁶³ TEIXEIRA, Alessandra. *op. cit.* p.147.

⁶⁴ *ibidem.* p.148-150.

diferenciada das anteriores, pelo menos no que diz respeito à participação parcial de organismos externos ao Estado na administração de presídios.

De qualquer forma, a intenção de inserir este tópico demonstra a necessidade de promover uma pequena abordagem sobre este ex-secretário da SAP, que brigou com o sistema para mudar a mentalidade até então existente, trazendo inovações e sofrendo com a oposição a sua filosofia de trabalho, a nosso ver por ser um técnico e não um político como é comum aos ocupantes destes cargos. Iniciou-se com Furukawa, a divisão dos presos provisórios e condenados, criando-se os CDPs bem como a divisão de acordo alguns tipos de delitos, sendo exemplo 02 presídios de Sorocaba e Osvaldo Cruz, destinados a condenados por crimes contra os costumes como estupro e atentado violento ao pudor. Havia antes uma grande taxa de homicídios no sistema onde estes eram vítimas senão logo após adentrar, mas na primeira rebelião eram mortos pelos demais.

1.3 Sobre o prisioneiro e seus direitos

Entende-se necessário esclarecer que o termo preso aqui usado, refere-se a todo indivíduo privado de sua liberdade independente da modalidade de prisão, podendo ser de forma cautelar: prisão provisória, por flagrante delito, preventiva ou decorrente de sentença condenatória recorrível e, as de forma definitivas, que são as prisões decorrentes de sentença condenatória transitada em julgado, embora parte da doutrina discorde dessa expressão, por não reproduzir a realidade frente a sentenças condenatórias anuladas. Apesar da semelhança externa, diferenciam-se pela finalidade a que se propõem. Esta se trata de mera execução da pena imposta. É a prisão-pena, em contrapartida, a prisão cautelar ou processual, visa garantir a

aplicação de eventual pena, ou garantir o bom andamento da instrução ou garantir a ordem pública.

Feitas estas considerações iniciais, urge agora tecer algumas considerações sobre os direitos do preso e, assim, nada mais eficaz que buscar subsídios na própria LEP sobre o tema. Dessa forma, em seu Capítulo IV, Seção II, esta norma, em seu artigo 41, estabelece os seguintes direitos do preso:

- I – alimentação suficiente e vestuário;
- II – atribuição de trabalho e sua remuneração;
- III – previdência social;
- IV – constituição de pecúlio;
- V – proporcionalidade na distribuição de tempo para o trabalho, o descanso e a recreação;
- VI – exercício das atividades profissionais, intelectuais, artísticas e desportivas anteriores, desde que compatíveis com a execução da pena;
- VII – proteção contra qualquer forma de sensacionalismo;
- IX – entrevista pessoal e reservada com o advogado;
- X – visita do cônjuge, da companheira, de parentes e amigos em dias determinados;
- XI – chamamento nominal;
- XII – igualdade de tratamento salvo quanto às exigências da individualização da pena;
- XIII – audiência especial com o diretor do estabelecimento;
- XIV – representação e petição a qualquer autoridade, em defesa de direito;
- XV – contato com o mundo exterior por meio de correspondência escrita de leitura e de outros meios de informação que não comprometam a moral e os bons costumes;
- XVI – atestado de pena a cumprir, emitido anualmente, sob pena de responsabilidade da autoridade judiciária competente.

Parágrafo único. Os direitos previstos no inciso V, X e XV poderão ser suspensos ou restringidos mediante ato motivado do diretor do estabelecimento.

[...]

Art. 43. É garantida a liberdade de contratar médico de confiança pessoal do internado ou do submetido a tratamento ambulatorial, por seus familiares ou dependentes, a fim de orientar e acompanhar o tratamento.

Parágrafo único. As divergências entre o médico oficial e o particular serão resolvidas pelo juiz de execução.

Como exposto anteriormente, o Estado é eficaz na cobrança de obrigações, mas muito deficitário no que se refere a propiciar a contrapartida, ou seja, os

benefícios que são direitos da população. Com o contingente carcerário não é diferente, pois já se explicou que se trata de um grupo marginalizado e praticamente “sem direito de ter direito”.

O artigo 38, *caput*, do Código Penal Brasileiro, prescreve que “o preso conserva todos os direitos não atingidos pela perda da liberdade, impondo-se a todas as autoridades o respeito à sua integridade física e moral.”

Sobre o assunto, a LEP em seu artigo 3º, determina que “ao condenado e ao internado serão assegurados todos os direitos não atingidos pela sentença ou pela lei. Parágrafo único. Não haverá qualquer distinção de natureza racial, social, religiosa ou política.”

A condição de preso, não tira do individuo os direitos não especificados em razão da sua própria condição de ser humano, as modernas legislações tem dedicado especial atenção, com a forma como o assunto vem sendo tratado, as regras mínimas para tratamento de presos das Nações Unidas⁶⁵ é um exemplo desta preocupação, este documento do qual o Brasil é signatário, fixa procedimentos mínimos a serem adotados em relação ao preso. Embora prevista na legislação, existe pouco ou quase nenhum controle externo, os poucos que ousam fiscalizar sofrem toda espécie de dificuldades e são motivos de chacotas, uma das poucas instituições que se dedica na luta pelo respeito aos direitos humanos e tratamento digno ao preso, a Pastoral Carcerária, tem feito várias queixas no sentido das represálias que sofrem, sendo inclusive chamada de Primeiro Comando Carcerário numa alusão ao Primeiro Comando da Capital o PCC.

⁶⁵ Regras Mínimas para o Tratamento do Preso no Brasil. Resolução n.º 14, do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCCP), de 11 de novembro de 1994 (DOU de 02.12.94), em cumprimento à orientação ditada pela Resolução n. 2.858, de 20 de dezembro de 1971, da Assembléia Geral da Organização das Nações Unidas. Disponível em: <<http://www.arp.org.br/legislacao.php?i=7&chave=1&tipo=2>>. Acesso em: 12 jun. 2008.

Porém, existe uma grande diferença em terem direitos e vê-los exercidos. O que ocorre no ambiente prisional intra-muros e o sujeito passivo na relação (preso), raramente tem a oportunidade de denunciar a violação de seus direitos, mesmo porque, quem estaria realmente interessado em saber que o detento teve seus direitos desrespeitados? O que não se leva em consideração é que nenhum preso está encarcerado por opção própria ou por um “talento especial” voltado ao crime.

Romualdo Flávio Dropa, ao citar o apóstolo Paulo em carta aos Hebreus⁶¹, explica que “esta importante lembrança cristã se choca com um antigo preceito que domina a nossa sociedade: “preso bom é preso morto”. E completa afirmando que a sociedade infelizmente “encontra-se doente, imersa em estigmas que ela própria criou, frutos de uma educação falha e depreciativa, em certos casos.”⁶⁶

Diante disso se pode inferir que os direitos do preso pouco interessam à maioria da população, mesmo porque, de acordo com autor retro citado⁶⁷, “a imagem de que todo bandido merece morrer está intimamente ligada a este paradigma que criamos contra nós mesmos”, haja vista que, “ao mesmo tempo, por ser bandido, à luz do preconceito social, o indivíduo perde todos os seus direitos à dignidade e civilidade.”

Sobre os direitos do preso, normatizados no artigo 41 da LEP, cabe aqui buscar auxílio em Júlio Fabbrini Mirabete⁶⁸ para analisar os incisos que definem tais direitos. Primeiramente, no que concerne a “alimentação suficiente e vestuário” (Inciso I), tem-se que na maioria dos estabelecimentos prisionais é cedido uniforme ao detento, o que facilita em parte o respeito a este direito, mas no que se refere à alimentação já se expôs anteriormente que esta é deficitária no que se refere à

⁶⁶ *Apud.* SANTOS, Luciana Costa. **Privatização dos presídios**. Monografia (Graduação em Direito). Universidade Metodista de Piracicaba, Piracicaba. 2004. p.42.

⁶⁷ *Idem.* p.42.

⁶⁸ MIRABETE, Julio Fabbrini. **Execução penal**. São Paulo: Atlas, 2007. p.120

qualidade, mesmo porque é sabido que muitas das empresas contratadas, por licitações direcionadas, para fornecer alimento aos internos, estão mais interessadas nos lucros que podem ser obtidos do que na qualidade dos gêneros alimentícios oferecidos. Não bastasse a pouca qualidade das refeições⁶⁹, tem-se também o fato de que muitos estabelecimentos prisionais impedem os visitantes de levar comida “caseira” (maior rapidez no fluxo de pessoas e incapacidade operacional para vistoria), permitindo apenas a entrada de alimentos supérfluos, como bolachas, refrigerantes, etc.

Quanto à “atribuição de trabalho e sua remuneração” (inciso II), também já se explicou que este direito é respeitado parcialmente, mesmo porque o contingente carcerário é tão grande que o Estado não tem possibilidade de atender a grande demanda. Além disso, há que se considerar que em várias situações existe uma limitação no que diz respeito a este direito, em função do tipo de regime que o condenado cumpre, em alguns casos o detento possui alto grau de periculosidade, o que dificulta substancialmente o acesso a tal direito. Some-se a isto o fato de que os detentos que cumprem penas em celas de delegacias estão excluídos deste direito, até porque raramente gozam do direito ao “banho-de-sol”, em função da forma como se dá a estrutura física de tais estabelecimentos.

No que se refere à “previdência social” (inciso III), deve-se ressaltar a dificuldade do Estado, em propiciar tal direito, se o homem livre já possui grande dificuldade em ter acesso à previdência, que se dirá então do detento? Porém, é certo que o preso não pode, em hipótese alguma, ser privado do direito de dar andamento ao pedido envolvendo a Previdência que já estava em trâmite quando de

⁶⁹ As reclamações sobre a qualidade dos alimentos são muitas, desde comida podre, até o caso de agentes que antes de entregá-la, na frente do preso, cuspir na marmitta

sua detenção, bem como não pode ser impedido de propor novas ações ou formularem pedidos que lhes fossem garantidos antes do ilícito penal.

A “constituição de pecúlio” (inciso IV) também é um direito a ser respeitado. Sobre a terminologia, De Plácido e Silva explica que, no âmbito previdenciário, “designa a soma das importâncias correspondentes às suas próprias contribuições, devida ao *segurado* que ingressa na previdência social após completar a idade limite e ao aposentado que volta a exercer a atividade.”⁷⁰ Poder-se-ia aqui generalizar o assunto como se fosse o direito à aposentadoria e é de se esperar que o Estado não deva criar qualquer condição negativa para o alcance de tal benefício/direito.

No que tange ao direito de “proporcionalidade na distribuição de tempo para o trabalho, o descanso e a recreação” (inciso V), nem há muito que se comentar, pois sobre o trabalho já foram tecidas considerações; já, o que abrange o descanso e recreação, tem-se o ócio e os diálogos respectivamente, a não ser que o detento esteja cumprindo pena numa prisão “especial”, como já foi exposto anteriormente.

O direito ao “exercício das atividades profissionais, intelectuais, artísticas e desportivas anteriores, desde que compatíveis com a execução da pena” (inciso VI) também não merecem maiores comentários, pois se acredita que até o momento o leitor conseguiu compreender que o sistema penitenciário brasileiro mais se assemelha a um “depósito de indivíduos” do que a um espaço ressocializador, onde o futuro liberto poderá ser reintegrado à sociedade.

Sobre a “proteção contra qualquer forma de sensacionalismo” (inciso VII), recentemente o STF editou a polêmica Súmula Vinculante⁷¹ nº. 11, também

⁷⁰ DE PLÁCIDO E SILVA. **Vocabulário jurídico**. Rio de Janeiro: Forense, 2002. p.596.

⁷¹ Súmula na íntegra: “Só é lícito o uso de algemas em caso de resistência e de fundado receio de fuga ou de perigo à integridade física própria ou alheia, por parte do preso ou de terceiros, justificada a excepcionalidade por escrito, sob pena de responsabilidade disciplinar civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade da prisão ou do ato processual a que se refere, sem prejuízo da responsabilidade civil do Estado.”

chamada de Sumula Cacciola⁷², embora regulamente o uso de algemas, foi editada a partir da concessão de uma liminar para que o banqueiro Salvatore Cacciola extraditado, ao chegar ao Brasil não fosse algemado, o que é comum, gerando aí o sensacionalismo da imprensa. Como era presumível, a sumula só tem sido aplicada em casos envolvendo pessoas famosas e de situação financeira privilegiada, sendo comum em noticiários “policialescos” a exibição da imagem de detidos em situações vexatórias, com algemas individuais ou coletivas, sem camisa e exibindo várias tatuagens, ou mesmo em latente estado de violência quando apresentam visíveis sinais de agressão física. Além disso, revistas e jornais freqüentemente estampam fotos de presos, geralmente de arquivo, para “ilustrar” determinada matéria.

O direito à “entrevista pessoal e reservada com o advogado” (inciso IX) provavelmente só é respeitada (e à risca) em função do poder de influência que possui a OAB – Ordem dos Advogados do Brasil, já que o artigo 7º, inciso III, de seu Estatuto (Lei nº 8.906/1974), prevê o direito do advogado em “comunicar-se com seus clientes, pessoal e reservadamente, mesmo sem procuração, quando estes se acharem presos, detidos ou recolhidos em estabelecimentos civis ou militares, ainda que considerados incomunicáveis.” Apreende-se, daí, que o direito que se respeita é mais do advogado que do preso propriamente dito.

No que se refere ao direito de “visita do cônjuge, da companheira, de parentes e amigos em dias determinados” (inciso X), não existem maiores problemas, uma vez que impedir o acesso dos detentos aos seus entes queridos poderia gerar a revolta dos presos, dos familiares e dos organismos de defesa dos direitos humanos.

⁷² Cacciola não usará algemas ao chegar ao Brasil. Disponível em: <<http://www.jusbrasil.com.br/>>. Acesso em: 19 jan. 2009: “A polemica ficou por conta de que diariamente na grande imprensa, se vincula imagens de acusados algemados, expondo os mesmos a execração pública e todo tipo de constrangimento, sendo na maioria das vezes pessoas ainda não julgadas. No caso teria sido editada “sob encomenda”, por se tratar de preso com situação financeira privilegiada.”

Todavia, não se pode desconsiderar a desmotivação dos familiares em promover visitas, pois é fato que a humilhação durante as revistas íntimas é fator decisivo para a decisão de se ir ou não visitar o detento. Não bastasse o simples fato de se “expor” durante longo período de tempo em frente a um estabelecimento prisional, o visitante ainda é obrigado a ficar nu em frente aos agentes penitenciários, não sendo raros os casos em que se afirma haverem ocorridos casos nos quais mulheres foram molestadas. Também existem situações em que familiares foram impedidos de adentrar o presídio no dia de visita, sob alegação de impossibilidade de absorver o grande número de visitantes ou mesmo para “punir” determinado preso.

O direito ao “chamamento nominal” (inciso XI) também não gera maiores entraves, mesmo porque é muito mais fácil decorar uma gama de nomes do que um conjunto de números de matrículas. Porém, é preciso ter em mente que alguns detentos são chamados pelas alcunhas não por desrespeito, mas pela sedimentação de tal apelido na historicidade de tal indivíduo, cujo próprio pré-nome já lhe é estranho. A respeito dos números de identificação (matrícula), destaque-se que eles somente são utilizados quando necessário, como forma de controle do número de detentos e/ou para recebimento de correspondência ou eventuais contatos com o mundo externo (audiências, julgamentos, etc.).

No que tange ao direito de “igualdade de tratamento salvo quanto às exigências da individualização da pena” (inciso XII), cabe frisar a total incongruência de tal direito com o RDD. No entanto, entre a coletividade de presos até existe um tratamento de igualdade por parte da administração penitenciária, mesmo porque, o detento muitas vezes é “apenas um número”, não havendo motivos para diferenciá-

los, a não ser quando ele pode propiciar algum tipo de “benefício” aos agentes carcerários ou, seu comportamento é incompatível com a tranqüilidade da prisão.

Sobre o direito de “audiência especial com o diretor do estabelecimento” (inciso XIII), o que se tem a afirmar é que tal direito raramente é exercido, principalmente por parte dos próprios detentos. Um indivíduo que sofre abuso de poder por parte dos agentes penitenciários, dificilmente irá recorrer a este direito, haja vista que sua situação será ainda mais dificultada por tais funcionários, mesmo porque o diretor do presídio na maior parte do tempo cuida dos assuntos administrativos, não fiscalizando ou fazendo em raras oportunidades o cotidiano dos pavilhões ou seções. Denunciar outro preso também é extremamente complicado, pois os assuntos “internos” devem ser resolvidos “internamente”, sob pena de graves retaliações.

O direito de “representação e petição a qualquer autoridade, em defesa de direito” (inciso XIV) não é muito utilizado, primeiramente porque, antes de chegar ao juiz, a petição redigida pelo preso é lida pelos agentes e demais funcionários do estabelecimento, incluindo o diretor. Daí a presunção de que fica desaconselhável para o detento redigir tal documento, pois, em muitas petições o preso tende a denunciar abusos ou maus tratos na prisão, o que pode contribuir para dificultar seu cotidiano prisional.

No que tange ao direito de “contato com o mundo exterior por meio de correspondência escrita de leitura e de outros meios de informação que não comprometam a moral e os bons costumes” (inciso XIV), não se visualiza maiores problemas para seu exercício. Os presos podem receber e enviar normalmente correspondências (que são lidas pelos agentes penitenciários), além do que é permitida a entrada de aparelhos de televisão, o que serve para o contato com o

mundo exterior e também como “recreação”, deficitária no inciso V do artigo ora em comento. Ainda sobre a correspondência, tem-se que ela pode ser comprometida se for utilizada de forma contrária ao fim estabelecido, ou seja, se usada para enviar ou receber produtos proibidos (drogas, dinheiro, etc.).

Sobre o direito ao “atestado de pena a cumprir, emitido anualmente, sob pena de responsabilidade da autoridade judiciária competente” (inciso XVI), que será melhor discutido no 3º. Capítulo, não tem sido respeitado, os presos menos favorecidos mal têm seus processos de execução respeitados, cumprindo muitas vezes, pena além do determinado pelo juiz. Além disso, a única forma de se saber que o atestado não foi emitido é por meio de denúncia do detento, o que não ocorre pelos motivos já analisados.

Este último inciso possui um parágrafo único, estabelecendo que “os direitos previstos no inciso V, X e XV poderão ser suspensos ou restringidos mediante ato motivado do diretor do estabelecimento.” Aqui voltamos a considerar que os problemas envolvendo pessoalidade entre detentos e agentes carcerários, é de difícil administração, pois um conflito entre tais elementos pode incidir na manipulação/simulação de “provas” dos segundos contra os primeiros.

Por fim, tem-se o artigo 43, que garante “a liberdade de contratar médico de confiança pessoal do internado ou do submetido a tratamento ambulatorial, por seus familiares ou dependentes, a fim de orientar e acompanhar o tratamento.” Cuida de direito não exercitado, reservado apenas os poucos presos de situação financeira privilegiada, uma vez que, os detentos mal têm recursos para pagar advogados, sustentar a família e adquirir alimentos e objetos diferenciados. Aparentemente este artigo foi inserido apenas para beneficiar os presos “especiais”, o que gera a impressão de que um médico particular pode fornecer um laudo atestando o comprometimento do

estado de saúde daquele “preso” e, assim, solicitar prisão domiciliar. É fato que seu parágrafo único prevê que “as divergências entre o médico oficial e o particular serão resolvidas pelo juiz da execução”, mas mesmo assim se visualiza a possibilidade de inserir, nesta situação, o famoso “jeitinho brasileiro”. Todavia, é fato que grande número de estabelecimentos prisionais carece de ambulatório médico e os presos ficam à mercê de viaturas e policiais que possam escoltá-los até um pronto socorro, posto de saúde ou hospital. Ocorre que muitos municípios estão com sua frota de veículos policiais sucateada, mal podendo promover as rondas preventivas. Além disso, quando ocorre tal procedimento, os presos têm atendimento preferencial, o que gera revolta na população já carente de atendimento médico.

Feitas as considerações sobre os direitos do preso, cabe ainda tecer alguns comentários finais sobre o assunto, buscando-se, para isso, auxílio em Fernanda Magalhães Marcial para entender que:

O direito à salvaguarda da dignidade, o direito ao respeito da pessoa humana, o direito à intimidade são os direitos mais agredidos na maior parte das prisões do mundo. Desde a admissão, começa o despojamento da personalidade do preso: algemas nos pulsos, revista no corpo nu, à vista de todos, a troca de traje pessoal e uso de chuveiros coletivos na presença de guardas etc.⁷³

Além disso, destaca a mesma autora que o “art. 41 da LEP (Lei de Execuções Penais) enuncia os direitos do preso. Os direitos humanos do preso estão previstos em vários documentos internacionais e nas Constituições modernas. Completa afirmando que não existem mais “dúvidas de que o Sistema Penitenciário Brasileiro está rigorosamente falido, além de inútil como solução para os problemas da

⁷³ MARCIAL, Fernanda Magalhães. Os direitos humanos e a ética aplicada ao sistema penitenciário. Disponível em <<http://jus2.uol.com.br>>. Acesso em 20 dez. 2008.

criminalidade. Nele há um desrespeito sistemático aos direitos humanos garantidos pela Constituição, inclusive aos condenados.”⁷⁴

Por fim, cabe aqui resgatar considerações anteriormente discutidas sobre algumas normas brasileiras, estas têm mais um papel simbólico, sendo consideradas perfeitas no sentido de sua elaboração e idéia original, mas quanto a sua aplicação deixa a desejar.

1.3.1 Na esfera internacional (ONU/OEA)

Sobre o assunto em epígrafe, primeiramente cabe explicar que a ONU, em sua “Carta de Direitos”, estabeleceu como um de seus propósitos segundo Tatiana Lages Aliverti Israel, “promover e estimular o respeito aos direitos humanos e às liberdades fundamentais de todos, incluindo os presos, que são sujeitos de direitos.”⁷⁵ Além disso, de acordo com a mesma autora:

Em 1948, a ONU adotou a Declaração Universal dos Direitos Humanos, que, dentre outros, enunciou importantes direitos aos presos. A partir de então, vários foram os congressos internacionais realizados pela ONU abordando a temática ‘preso’, até que em 1955 aprovou as Regras Mínimas para Tratamento do Preso. Para implementação dos direitos já enunciados criou-se uma estrutura de monitoramento e controle, retratada pelos sistemas global e regional. No plano global, destaca-se o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos, por prescrever direitos importantes e específicos aos presos, e, a Convenção contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanas ou Degradantes.⁷⁶

⁷⁴ MARCIAL, Fernanda Magalhães. *op. cit.*

⁷⁵ ISRAEL, Tatiana Lages Aliverti. O tratamento do preso no direito penal internacional. Disponível em: <<http://biblioteca.universia.net>>. Acesso em 18 dez. 2008.

⁷⁶ *Idem.*

E arremata o assunto explicando que:

No plano regional, enfatiza-se, apenas, em razão da posição geográfica do Brasil, o sistema interamericano. Neste, salienta-se a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem, a Convenção Americana de Direitos Humanos, por ser minuciosa no tocante aos direitos e garantias do preso, e a Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura. Todos esses mecanismos têm o condão de responsabilizar o Estado pelas violações causadas aos direitos humanos, impondo sanções sem força jurídica. As violações maciças a esses direitos provocadas por indivíduos que agiam em nome do Estado despertaram a necessidade de uma nova ordem jurídica: uma justiça globalizada, irrestrita às fronteiras nacionais e baseada na cooperação internacional. Daí a internacionalização da repressão penal como resposta à impunidade individual, concretizada pelo Tribunal Penal Internacional.⁷⁷

Já, no que diz respeito à OEA – Organização dos Estados Americanos, tem-se que esta Organização em muito contribui, no respeito aos direitos humanos em seus mais variados aspectos.

No que se refere ao assunto específico ora abordado, os direitos dos presos no âmbito das Organizações citadas, cabe destacar que no ano de 2003 alguns advogados brasileiros insurgiram-se contra as práticas desumanas no enclausuramento de presidiários, firmando também posição contrária ao RDD. Na opinião de tais operadores do Direito, “a instalação do Estado Policial parece estar, perigosamente, em marcha, e cumpre deter o autoritarismo, que não se compadece com o regime de liberdades que, a duras penas, logramos conquistar. Mostrando a história que aqueles que ignoram as suas lições se arriscam a repetir suas tragédias.”⁷⁸

Muitos juristas de destaque na esfera do direito penal produziram um documento intitulado “Violações aos Direitos Humanos e o Processo Penal no Brasil”, resultado das

⁷⁷ ISRAEL, Tatiana Lages Aliverti. *op. cit.*

⁷⁸ Advogados reclamam à OEA de tratamento dado a presos no Brasil. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br>>. Acesso em: 18 dez. 2008.

conclusões obtidas num “Encontro em Defesa dos Direitos Fundamentais da Pessoa Humana e das Prerrogativas dos Advogados de Defesa”, realizado em Curitiba/PR, no mês de junho daquele ano. Entre os participantes do evento estavam Renê Ariel Dotti, Miguel Reale Júnior, Tércio Lins e Silva, Luiz Flávio Borges D’Urso, Alberto Zacharias Toron, Manoel Antonio de Oliveira Franco, Paulo Sérgio Leite Fernandes, Mário de Oliveira Filho, Mauto Viotto, Elias Mattar Assad, entre outros.⁷⁹

O documento, que também foi enviado à Anistia Internacional, continha denúncias contundentes a respeito da forma como os presidiários são tratados no Brasil, seu texto explanava sobre o desrespeito aos direitos e garantias fundamentais do indivíduo encarcerado, principalmente no que se refere à perseguição criminal e à execução de penas. Além disso, condenava a banalidade incrustada no caráter de excepcionalidade, que é o abuso no uso da prisão processual, sujeitando o agente passivo no processo à marginalidade do princípio universal da não culpabilidade ou da presunção de inocência, as prisões cautelares eram decretadas em larga escala, sempre com base numa retórica incongruente de que o réu é sempre culpado, em que pese a existência da norma processual.⁸⁰

Não obstante, a denúncia ainda abordava a questão da decretação, pelo judiciário, atendendo a pedido da Polícia Federal, de quebra de sigilo bancário e escutas telefônicas, em total desrespeito ao direito constitucional de intimidade e privacidade, o que poderia ser considerado uma infração penal por parte do Estado. Some-se a isso as invasões a escritórios de advocacia durante as investigações, com autorizações judiciais concedidas sem critério substancial, impondo aos profissionais do Direito uma situação constrangedora perante a sociedade e, pior, promovendo uma ideologia de total descaso para com a profissão. Tais

⁷⁹ Advogados reclamam à OEA de tratamento dado a presos no Brasil. *op. cit.*

⁸⁰ *Idem.*

procedimentos, divulgados de forma ampla pela mídia em geral, propagaram a idéia de que é válido abrir mão de algumas garantias e direitos constitucionais no combate ao crime. Numa avaliação mais radical poder-se-ia intitular tais práticas a um Estado autoritário travestido de Democrático de Direito.⁸¹

Porém, se de um lado é possível observar o MP na qualidade de “interventor” nos direitos humanos e garantias constitucionais de forma negativa, de outro se vê o mesmo órgão do Judiciário posando de defensor dos direitos dos presidiários reclusos nas delegacias de São Luís/MA. De acordo com o periódico *Veja*, datado de 13 de dezembro de 2006, “uma vistoria realizada pela Promotoria de Investigação Criminal constatou que a maioria das delegacias de São Luís não possui condições de abrigar os detentos”, o que incidiu num pedido de “interdição de celas que estão superlotadas – sem condições de manter os presos.”⁸² A matéria publicada ainda afirma que o MP iria enviar um relatório à OEA denunciando o governo do estado, tendo em vista a constatação de que em algumas delegacias os internos se alimentavam apenas de arroz e feijão, bem como o tratamento truculento dos policiais desrespeitavam a dignidade dos detentos.

Outras denúncias de desrespeito aos direitos dos presos no Brasil também já foram encaminhadas à OEA. Entre elas encontra-se a promovida, em 2002, pela Justiça Global e pela Comissão de Justiça e Paz da Arquidiocese de Porto Velho, Rondônia. A situação neste caso não difere tanto daquela enfrentada na maior parte do território nacional, mas especificamente na Casa de Detenção José Mário Alves (também conhecida como Presídio Urso Branco), foi a primeira vez que se

⁸¹ Advogados reclamam à OEA de tratamento dado a presos no Brasil. *op. cit.*

⁸² MP vai denunciar Governo do Estado à OEA. Disponível em: <<http://www.jornalvejaagora.com.br>. Acesso em 18 dez. 2008.

encaminhou (em 2007) ao STF um pedido de intervenção federal em um estado brasileiro. Diante de tal perspectiva:

[...] Estado brasileiro foi condenado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos da (OEA) a cumprir medidas provisórias que garantam a proteção à vida e à integridade pessoal dos internos do Urso Branco, a investigação dos acontecimentos e a adequação do presídio às normas internacionais de proteção dos direitos humanos às pessoas privadas de liberdade. Desde então, o descumprimento das determinações motivaram cinco novas resoluções da Corte que reafirmam a sistemática violação dos direitos humanos e a incapacidade do Estado brasileiro em implementar tais medidas.⁸³

Para se ter uma idéia do que ocorreu nesta situação, mais de cem presos foram assassinados no Presídio Urso Branco, num período de tempo de aproximadamente oito anos, o que evidenciou claramente, à época, o tratamento criminoso dispensado pelo estado de Rondônia no que se refere aos seus detentos, mesmo porque, de acordo com o pedido de intervenção⁸⁴, “não se fala aqui em 03 presos linchados. Fala-se aqui em dezenas de mortes e dezenas de lesões corporais, frutos de motins, rebeliões, maus tratos, torturas, abandono, falta de cuidado médico e de condições mínimas de saneamento.” Além disso, se deve considerar “a precariedade de assistência jurídica, odontológica, social, educacional, religiosa e laboral.”

Em outubro de 2007 foi anunciado em Washington que a Comissão de Direitos Humanos da OEA visitaria o referido estabelecimento prisional, numa reunião que debateu quatorze possíveis “casos de violações dos direitos humanos em vários dos 35 países-membros.”⁸⁵ Cabe aqui destacar que a visita da referida Comissão seria realizada em função de um processo iniciado em 2000, no qual o Brasil era pólo passivo devido a denúncias feitas pela Comissão de Justiça e Paz da

⁸³ Violações de direitos humanos no Presídio Urso Branco. Disponível em: <<http://www.combonianosbne.org>>. Acesso em: 18 dez. 2008.

⁸⁴ *Idem*.

⁸⁵ Comissão de Direitos Humanos da OEA visitará presídio em Rondônia em 2008. Disponível em: <<http://verdesmares.globo.com>>. Acesso em 18 dez. 2008.

Arquidiocese de Porto Velho. A situação do Brasil frente à OEA piorou quando, em 2006, o diretor de Departamento Penitenciário Nacional, Maurício Kuehne, “denunciou que a situação não mudara e que havia 1,1 mil detentos para 815 vagas no presídio, apenas um médico e que não existia separação entre presos definitivos e provisórios.”⁸⁶

Para se ter uma análise do âmbito de atuação da OEA, Cristina Timponi Cambiaghi, assessora internacional da SEDH - Secretária Especial de Direitos Humanos do Ministério das Relações Exteriores, afirma que a Comissão de Direitos da OEA “é uma instância de análise técnica em que se busca uma negociação entre o governo federal e o estado envolvido para resolver a questão, sem levar o caso a julgamento da Corte.”⁸⁷

O governo brasileiro já sofreu medidas cautelares para a proteção da vida e da integridade física de todos os presos da carceragem da Polinter, no Rio de Janeiro. Em documento da organização Justiça Global, em 02 de agosto de 2005 a Comissão Interamericana de Direitos Humanos da OEA determinou que o Brasil, em particular o Rio de Janeiro, adotasse, entre outras medidas urgentes, a proteção da vida e da integridade física dos internos na carceragem da Polinter; suspendesse a entrada de novos presos; transferisse os presos condenados e recapturados para estabelecimentos prisionais; diminuísse substancialmente a superlotação daquela delegacia de polícia.

1.3.2 Conjunto de princípios para a proteção de todas as pessoas sujeitas a qualquer forma de detenção ou prisão

A Assembléia Geral da ONU, por meio de sua Resolução 35/177, datada de 15 de dezembro de 1980, confiou à 6ª Comissão a tarefa de elaborar o Projeto de

⁸⁶ Comissão de Direitos Humanos da OEA visitará presídio em Rondônia em 2008. *op. cit.*

⁸⁷ *Idem.*

um “Conjunto de princípios para a proteção de todas as pessoas sujeitas a qualquer forma de detenção ou prisão” (vide anexo 3). Tal elaboração resultou num conjunto de 39 princípios⁸⁸ aprovado na 76ª Sessão Plenária da referida Assembléia, realizada em 9 de dezembro de 1988

São 39 os princípios definidos, aqui se optou por fazer uma “triagem” nos mesmos, pois caso contrário este tópico pode tornar-se enfadonho e desvirtuar o objeto de estudo principal da presente dissertação para obtenção do título de mestre em Direito. Em forma de “anexo” tem-se em tal conjunto de princípios que qualquer pessoa que esteja sujeita a qualquer forma de detenção/prisão receba tratamento com humanidade e com respeito à sua dignidade (Princípio 1). Também prega que, em caso de prisão, não se deverá restringir ou derogar os direitos reconhecidos por leis, convenções, regulamentos ou costumes (Princípio 3). Além disso, tais princípios devem ser aplicados a qualquer pessoa, sem discriminação e não importando sua raça, cor, sexo, língua, religião ou convicção religiosa, opiniões políticas contrárias ao *status quo* estabelecido, origem nacional, étnica ou social, fortuna, nascimento ou qualquer outra situação, bem como deve ser dedicada especial atenção à mulher grávida e à mãe com crianças em tenra idade, e às crianças, adolescentes e idosos (Princípio 5).⁸⁹

Não obstante, referido Conjunto ainda estabelece que nenhuma pessoa detida será submetida à tortura ou à prática de tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes (Princípio 6), além do que os Estados deverão proibir, por lei, atos contrários aos direitos dos presos, bem como prever sanções adequadas a tais atos, investigando, de forma imparcial, possíveis queixas apresentadas (Princípio 7).

⁸⁸ Conjunto de Princípios para a Proteção de Todas as Pessoas Sujeitas a Qualquer forma de Detenção ou Prisão. Disponível em: <<http://www2.camara.gov.br>>. Acesso em 18 dez. 2008.

⁸⁹ Conjunto de Princípios para a Proteção de Todas as Pessoas Sujeitas a Qualquer forma de Detenção ou Prisão. *op. cit.*

Some-se a isso a determinação de que a pessoa que for detida deverá sofrer tratamento adequado à sua condição de pessoa presa, não devendo, na medida do possível, ser recolhida juntamente com presos condenados (Princípio 8), devendo-se também considerar que as autoridades que capturam determinada pessoa devem exercer apenas os poderes que lhes foram concedidos por norma, estando as mesmas sujeitas à denúncias e queixas caso pratiquem excessos que venham a prejudicar o preso (Princípio 9).⁹⁰

Também é preciso destacar que tais Princípios prevêm que a pessoa presa deve ser informada, no momento de sua prisão, dos motivos que levaram a este ato, resguardando, ainda, o direito de ser ouvido prontamente por uma autoridade judiciária e se defender ou de ser assistida por um advogado (Princípio 10). No caso da pessoa que não fala o idioma do país onde foi detida, deverá o Estado oferecer-lhe informações numa língua que ela domine ou, se for o caso, providenciar um intérprete (Princípio 14). Existe, ainda, a exigência de que qualquer pessoa detida ou presa tenha o direito de se comunicar com seus familiares (ou advogado) e, no caso de estrangeiro, com um posto consular (Princípio 16).⁹¹

Da mesma forma como prevê a LEP, o referido Conjunto ainda destaca o direito de receber visitas e da oportunidade de se comunicar com o mundo exterior (Princípio 19), além do que ressalta que a pessoa detida ou presa, dentro das possibilidades, deve ser colocada num local próximo de seu local de residência habitual (Princípio 20). A autoridade policial está proibida de abusar da situação da pessoa detida ou presa, obrigando-a a confessar mediante coação ou mesmo a incriminar a pessoa em função de sua incapacidade de discernimento. (Princípio 21).

⁹⁰ Conjunto de Princípios para a Proteção de Todas as Pessoas Sujeitas a Qualquer forma de Detenção ou Prisão. *op. cit.*

⁹¹ *Idem.*

Além disso, não será permitido, ainda que com o consentimento da pessoa presa ou detida, a submissão à experiências médicas ou científicas que possam prejudicar sua saúde (Princípio 22).⁹²

No que diz respeito ao interrogatório, o Conjunto prevê que deve haver um espaço para intervalos, além do que os funcionários e outros indivíduos que conduzirem o procedimento não deverão ter suas identidades preservadas, cabendo o registro de nomes e funções no documento final (Princípio 23). Também deve ser assegurado gratuitamente o direito a tratamento médico, caso necessário, logo após seu ingresso à detenção e/ou prisão (Princípio 24). Considere-se ainda de acordo com tal Conjunto, que a inobservância dos princípios referentes à obtenção de provas devem ser respeitado, sob pena de inadmissibilidade das provas obtidas.⁹³

Cabe também destacar que os tipos de comportamentos da pessoa presa, que porventura venham a constituir infrações disciplinares, devem ser estabelecidos por lei, além do que o agente passivo nesta situação tem o direito de ser ouvido antes de ser submetido às medidas disciplinares, bem como requerer impugnação de tais medidas a autoridade superior (Princípio 30). Somes-se a isso que as autoridades competentes deverão, quando necessário, garantir assistência aos familiares a cargo da pessoa detida ou presa, especialmente os menores, bem como assegurar, em condições especiais, a guarda dos menores deixados sem a necessária vigilância. (Princípio 31).⁹⁴

Este Conjunto ainda prevê que a pessoa detida ou seu advogado possuem o direito de interpor, em qualquer momento, recurso nos termos do direito do país onde ocorreu a prisão visando à impugnação da legalidade de sua detenção, além

⁹² Conjunto de Princípios para a Proteção de Todas as Pessoas Sujeitas a Qualquer forma de Detenção ou Prisão. *op. cit.*

⁹³ *Idem.*

⁹⁴ *Idem.*

de obter sem demora sua libertação no caso de sua solicitação ser julgada procedente (Princípio 32). No caso de tratamento nomeadamente sob a égide da tortura, da crueldade, da desumanidade ou da degradação, a pessoa detida ou presa (ou seu advogado) tem o direito de apresentar pedidos ou queixas relativo ao tratamento recebido, sendo mantido o caráter de confidencialidade do pedido/queixa, se o requerente o solicitar (Princípio 33).⁹⁵

Não se pode desconsiderar, ainda, que se uma pessoa detida ou presa morrer ou desaparecer enquanto estiver sob a proteção do Estado, a autoridade judiciária (ou outra) deverá determinar a realização de uma investigação sobre as causas da morte e/ou desaparecimento daquela pessoa, devendo as conclusões ou o relatório da investigação ser posto à disposição de quem o solicitar, exceto se tal socialização comprometer determinada instrução criminal em curso (Princípio 34). Alie-se a este fator o fato de que quaisquer danos sofridos por atos ou omissões de funcionário público, contrários aos direitos previstos neste Conjunto, serão passíveis de indenização via direito interno do país onde ocorreram os danos (Princípio 35).⁹⁶

Outra questão que deve ser levada em consideração prescrita no documento, é que a pessoa detida, suspeita ou acusada de ilícito penal deve ser presumida inocente e tratada como tal até que sua suposta culpa seja legalmente estabelecida, o que ocorrerá somente após um processo público no qual lhe seja garantida todas as possibilidades de defesa (Princípio 36). Não obstante, a pessoa detida tem o direito a julgamento que seja levado a efeito num prazo razoável ou, se for o caso,

⁹⁵ Conjunto de Princípios para a Proteção de Todas as Pessoas Sujeitas a Qualquer forma de Detenção ou Prisão. *op. cit.*

⁹⁶ *Idem.*

aguardá-lo em liberdade (Princípio 38).⁹⁷ Por fim, as disposições contidas no Conjunto de Princípios ora estudado não poderão ser interpretadas de forma a restringir ou derrogar quaisquer direitos constantes no Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos (Cláusula Geral).⁹⁸

1.3.3 Princípios básicos relativos ao tratamento de reclusos em outras normas brasileiras

Na legislação pátria, e nas mais modernas legislações internacionais, resta indiscutível que o preso preserva todos os direitos não atingidos pela sentença, ressalvando apenas aqueles que não forem compatíveis com a própria execução de sua sentença.

Dessa forma, tem-se por certo que o preso continua titular dos direitos fundamentais do homem, como a vida, a saúde, a integridade física e a dignidade, sendo tais direitos os mais importantes e servindo como suporte para as demais garantias. Essa afirmação pode ser corroborada pela própria Constituição Federal brasileira de 1988, em seu artigo 5º, prescrevendo no inciso III que "ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante", bem como, em seu inciso XLIX que é "assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral."

⁹⁷ Vindo a compor a legislação penal, a Emenda Constitucional nº 45/04, na esteira de outras legislações internacionais, consagrou o direito do acusado ter um julgamento em prazo razoável, sendo constatado, até então, que se trata de mais um dispositivo a ser desrespeitado pelo Estado. Além de não cumprir a normatização, o termo prazo razoável possui várias interpretações das quais se valem os aplicadores para não cumprir a norma em questão.

⁹⁸ Conjunto de Princípios para a Proteção de Todas as Pessoas Sujeitas a Qualquer forma de Detenção ou Prisão. *op. cit.*

Esta mesma Norma Maior possui vários outros dispositivos que demonstram a preocupação do legislador pátrio com a questão do tratamento do preso, sendo pertinente lembrar que o Brasil estava saindo de um período histórico marcado pelo regime militar, quando da elaboração de sua Carta Magna de 1988; no referido período os abusos contra a população carcerária não possuía quaisquer limites.

Não obstante a Lei Maior pátria, o Código Penal brasileiro em seu artigo 38, também fornece sua contribuição no que concerne aos direitos do preso.

Sobre o assunto, a LEP em seu artigo 3º, prescreve que “ao condenado e ao internado serão assegurados todos os direitos não atingidos pela sentença ou pela lei”, bem como destaca no parágrafo único deste mesmo artigo que “não haverá qualquer distinção de natureza racial, social, religiosa ou política.”

Em conclusão, convém frisar que as modernas legislações têm dedicado especial preocupação com a forma como o assunto vem sendo tratado, sendo um exemplo externo disso as regras mínimas para tratamento de presos das Nações Unidas. Existe muito pouco ou quase nenhum controle externo sobre o cumprimento dos direitos dos presos; os poucos que “ousam” fiscalizar sofrem toda espécie de dificuldades e não raras vezes são motivos de chacotas, uma das poucas instituições que se dedica à luta pela garantia do respeito aos direitos humanos e tratamento digno ao preso, é a Pastoral Carcerária, que tem feito várias queixas no sentido das represálias que sofrem, sendo inclusive chamada de Primeiro Comando Carcerário, numa infeliz alusão à organização criminosa paulista intitulada PCC - Primeiro Comando da Capital.

1.4 Sobre a pena e sua finalidade

No tocante ao presente tópico, primeiramente é preciso expor que não se pretende aqui apresentar um tratado sobre a “teoria da pena”, mesmo porque tal empreitada se revestiria de certa pretensão deste autor, além do que não é o objeto principal aqui estudado. A intenção é expor a pena e sua finalidade apenas na condição de ilustração ao presente trabalho.

Tem sido usual no seio social, a opinião no sentido de concepção da pena como instrumento de vingança e castigo, assim poucos se lembram de que a finalidade da pena é retributiva, preventiva e ressocializante, conforme consta da própria Lei de Execuções Penais, sendo defendida pela maioria dos doutrinadores, é a teoria da finalidade utilitária da pena, daí a necessidade de vinculá-la à coação, na condição de resposta a algo ou a determinado fato.⁹⁹ Porém, o que não se pode desconsiderar é que a pena, pelo menos no que diz respeito ao direito penal, é um exercício de poder do homem sobre o próprio homem. Já fizemos breve exposição sobre a pena, baseada em Michel Foucault, no que diz respeito à questão do suplício, que nada mais é do que uma pena na qual a coletividade se “apropria” do corpo do condenado como forma de dominação e repressão a ações contrárias ao *status quo* estabelecido àquela época.

⁹⁹ Cf. JAKOBS, Günther; MELIÁ, Manuel Cancio. **Direito penal do inimigo**: Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007. p.22.

Assim, não é incoerente afirmar que a pena será maior ou menor, mais ou menos intensa, de acordo com o contexto histórico em que é definida e aplicada. Vera Malaguti Batista¹⁰⁰ instrui a questão explicando que “na primeira metade do século XIX, a possibilidade de rebeldia começa a assombrar as elites. Os números de delitos contra a propriedade aumenta desde o final do século XVIII”, haja vista que “as necessidades da burguesia modelaram amplamente as funções de defesa social do direito penal, e mantiveram as antigas diferenciações de classe da legislação penal.” E completa a autora explicando que a prisão se converte na pena mais importante de todas no mundo ocidental. “Essas penas tomaram diversas formas e gradações de acordo com a gravidade do delito e com a posição social do condenado.” Fica de fácil apreensão, neste contexto, que a pena não atinge a todos de forma igualitária, já que, como exposto anteriormente no caso das prisões, os mais abastados raramente sofrem as conseqüências na prática de determinado ilícito e, assim, a pena não cumpre qualquer papel no que diz respeito à restauração da justiça.

Camila Cardoso de Mello Prando¹⁰¹ complementa o assunto lecionando ser praxe entre os historiadores, que o “controle punitivo se desenvolve em consonância às mudanças estruturais relativas ao novo sistema econômico e político capitalista”, completando a discussão ao expor que “o foco principal recai sobre o surgimento das prisões enquanto punição central desta nova forma de controle.”

Até aqui é possível conceber uma idéia básica a respeito da pena, mas também é necessário entender que, aliada à norma, ela tem a finalidade de tutelar os bens jurídicos garantidos pelo Estado. Em outras palavras, seu caráter repressor

¹⁰⁰ BATISTA, Vera Malaguti. **Difíceis ganhos fáceis**. Rio de Janeiro: Renavan, 2003. p.46.

¹⁰¹ PRANDO, Camila Cardoso de Mello. A contribuição do discurso criminológico latino-americano para compreensão do controle punitivo moderno: controle penal na América Latina. In: **Veredas do Direito**. Belo Horizonte: Escola Superior Dom Helder Câmara, jan.-jun. de 2004. p.79.

busca impor aos agentes que compõem o tecido social o alerta de que o desvio de conduta nas normas pré-estabelecidas será punido e, dessa forma, tenta evitar o aviltamento dos referidos bens, mas aqui novamente se torna necessário expor a fragilidade de tal conceito, uma vez que a pena não tem caráter *erga omnes*, pelo menos no que diz respeito à posição social do criminoso.

Todavia, há que se destacar como fator principal deste tópico o caráter de retribuição e ressocialização da pena. Para isso basta uma simples consulta ao Código Penal brasileiro, especificamente em seu artigo 59, para compreender que:

O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e conseqüências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime:

I – as penas aplicáveis dentre as cominadas;

II – a quantidade de pena aplicável, dentro dos limites previstos;

III – o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade;

IV – a substituição da pena privativa da liberdade aplicada, por outra espécie de pena, se cabível.

Tem-se, então, que a pena foi concebida na condição de vingança e perdurou como tal até ser substituída pelas penas públicas, quando gradativamente evoluiu para o seu atual estágio, que é o da prevenção, retribuição e ressocialização. Sobre o assunto René Ariel Dotti, assim se manifesta:

A idéia da pena como instituição de garantia foi obtendo disciplina através da evolução política da comunidade (grupo, cidade, Estado) e o reconhecimento da autoridade de um chefe a quem era deferido o poder de castigar em nome dos súditos. É a pena pública que, embora impregnada pela vingança, penetra nos costumes sociais e procura alcançar a proporcionalidade através das formas do talião e da composição. A expulsão da comunidade é substituída pela morte, mutilação, banimento temporário ou perdimento de bens.¹⁰²

¹⁰² DOTTI, René Ariel. **Bases e alternativas para o sistema de penas**. 2. ed. São Paulo : Revista dos Tribunais, 1998. p.31.

Quanto à retribuição esta tem um caráter mais ético, defende e leciona Giuseppe Bettiol que:

No estágio atual do desenvolvimento cultural, qualquer sofrimento infringido ao culpado além da exigência retributiva é realmente um mal; e é sentido também como mal insuportável todo sofrimento infringido nos limites formais da retribuição quando esta não for entendida como adequada ao conceito de retribuição. O verdadeiro conceito de retribuição é um conceito ético que deve ter presente a natureza moral do homem. É com base na idéia de retribuição que o critério da proporcionalidade ingressou no Direito Penal, já que a pena retributiva deve ser estritamente proporcionada ao comportamento anterior. A força real da pena está, realmente, em sua justiça, ou seja, em sua proporcionalidade. Quando se desvia dessa diretriz termina-se por remover do Direito Penal sua base ética e por negar-se ao réu toda garantia substancial de liberdade. Entre o ente homem e o ente pena deve existir perfeita correlação, porque o homem enquanto pessoa moral tem 'direito' à pena, não podendo ser violado em sua natureza para ser submetido a medidas profiláticas, que dizem respeito apenas ao aspecto 'zoológico' da personalidade humana. O homem somente se salva salvando a idéia retributiva da pena.¹⁰³

Sobre o ideal ressocializador, tem-se que ele até poderia surtir efeito se a pena tivesse a seu dispor um sistema prisional mais eficaz, humano e que respeitasse a dignidade humana do interno. Todavia, o atual sistema no Brasil consegue apenas gerar uma revolta no detento, que se sente injustiçado não em função da pena, mas diante das condições desumanas a que é exposto ao adentrar no ambiente carcerário.

É fato que nossas prisões não cumprem seu objetivo primordial, que é o de preparar seus internos para o reingresso em sociedade como membro produtivo desta. Configura-se se engraçada (senão irônica) a terminologia técnica que nomina o preso como "reeducando do Poder Judiciário", pois as prisões brasileiras, ao contrário, são, nos dizeres de Luiz Flavio Gomes, "fabricas de loucos". Todavia, Manoel Pedro Pimentel expõe de forma coerente que:

¹⁰³ BETTIOL, Giuseppe. **Direito penal**. São Paulo: Revista dos Tribunais. 1976. p.102.

Ingressando no meio carcerário, o sentenciado se adapta, paulatinamente, aos padrões da prisão. Seu aprendizado nesse mundo novo e peculiar, é estimulado pela necessidade de se manter vivo e, se possível, ser aceito no grupo. Portanto, longe de estar sendo ressocializado para a vida livre, está, na verdade, sendo socializado para viver na prisão. É claro que o preso aprende rapidamente as regras disciplinares na prisão, pois está interessado em não sofrer punições. Assim, um observador desprevenido pode supor que um preso de bom comportamento é um homem regenerado, quando o que se dá é algo inteiramente diverso: trata-se apenas de um homem prisionizado.¹⁰⁴

Alessandra Teixeira leciona que é a partir da década de 1980, que o Brasil começa tardiamente se preocupar com a questão das políticas carcerárias, apesar da ONU ter aprovado suas “Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Reclusos” em 1955, e os países industrializados terem adotado uma política de ressocialização no início da década de 1960. Assim expõe:

Não obstante a defasagem histórica de algumas décadas, verificava-se, no Brasil, no plano das políticas do Estado, a preocupação com um sistema carcerário que conferisse um rol mínimo de direitos aos indivíduos presos e que não os incapacitasse para a vida em liberdade no futuro [...] Portanto, quando o ideal ressocializador da prisão já entrava em declínio em boa parte das nações de capitalismo avançado, encontraria ainda no Brasil do início dos anos 80 seu último – e breve – sopro de existência. As razões para essa defasagem precisam ser entendidas no âmbito da história das práticas de controle e repressão, das instituições totais e do tratamento da questão social no país.¹⁰⁵

De qualquer forma, fica relativamente claro que o Brasil é muito tem adotado diretrizes de legislações externas, assinando vários tratados e convenções internacionais, mas na prática continua imperando um total descaso para com a população carcerária. Todavia, é preciso ter em mente que o problema é histórico-social, uma vez que a história do país denota que o preso sempre foi relegado à marginalidade e tratado como não cidadão. Assim, é de se esperar que políticas

¹⁰⁴ PIMENTEL, Manoel Pedro. **O crime e a pena na atualidade**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1983. p.103.

prisoinais que o inclua como sujeito de direito, sejam rechaçadas, absorvidas de modo minimamente parcial ou mesmo implantadas de forma simulada, visando apenas transmitir uma imagem externa mais “positiva” acerca da situação. Do ponto de vista social, tem-se que o país mal consegue atender as necessidades básicas de sua população, de maioria menos favorecida, mas que obrigatoriamente participa do sufrágio universal. Preso não vota¹⁰⁶ e, logo, não há que se pensar políticas sociais para este seguimento, o investimento neste setor não ganha visibilidade e, não raramente gera efeito contrário na opinião pública, mal esclarecida, adeptos em sua maioria de que o preso não tem direitos.

Acredita-se que com as considerações feitas até aqui, o leitor consiga emitir juízos de valor próprios e particulares a respeito dos assuntos abordados neste capítulo e, embora o objeto seja o crime organizado no sistema prisional, entendemos necessárias as discussões propostas por estarem relacionadas com o mesmo. No próximo capítulo promover-se-á uma discussão a respeito da dificuldade em conceituar crime organizado.

¹⁰⁵ TEIXEIRA, Alessandra. *op. cit.* p.51.

¹⁰⁶ Sobre este assunto, recentemente foi promovido amplo debate pelo IBCCRIM – Instituto Brasileiro de Ciências Criminais, com o título: Porque os presos do estado de São Paulo não votam? Conclusões e teor dos debates disponíveis em: <<http://www.ibccrim.org.br/site/biblioteca/resultado.php?assunto=voto>>. Acesso em: 7 fev. 2009.

2 CRIME ORGANIZADO: UM PROBLEMA NA CONCEITUAÇÃO DA TERMINOLOGIA

Conceituar a terminologia crime organizado significa envidar esforços numa tarefa que propicia intensas discussões nos âmbitos dos direitos pátrio e internacional, o que não raras vezes leva à conclusão de que tal empreitada configura-se numa tentativa frustrada de encontrar certa homogeneidade e/ou pontos pacíficos na discussão sobre o assunto.

A primeira dificuldade imposta diz respeito às várias formas (ou categorias) nas quais o crime organizado pode ser classificado, impedindo, assim, uma definição unívoca que contemple, nesse contexto, todos os diferentes grupos e modalidades que compõem a estrutura do crime organizado; tal dificuldade também remete ao exercício de um árduo esforço laboral de reflexão, tornando a busca pela conceituação do termo uma tarefa, senão impossível, de difícil elaboração.

Outro empecilho a ser observado é a existência de certo dinamismo social e científico inerente à sociedade contemporânea¹⁰⁷, com suas constantes inovações, as quais compelem o legislador a pratica de um descompasso involuntário com a atual realidade vivenciada e, conseqüentemente, promovem a defasagem de determinadas legislações que passam a requerer nova redação e/ou alteração num curto período de tempo após o início de sua vigência. Esse fenômeno incide numa real insegurança jurídica e, de forma especial (mas não exclusiva), o direito penal também sofre com a mutabilidade contínua das leis, existindo certa tendência de, na dúvida, se adotar a interpretação mais gravosa para o acusado.¹⁰⁸ Nessas situações, a máxima jurídica *in*

¹⁰⁷ Para que o termo “sociedade contemporânea” não configure apenas como objeto de discurso enfático, tem-se aqui como parâmetro de seu início a Semana de Arte Moderna de 1922, o que é aceito por muitos historiadores e sociólogos como ponto de partida para utilização do conceito.

¹⁰⁸ TEIXEIRA, Alexandra; BORDINI, Eliana Blumer Trindade. **Decisões judiciais das varas de execuções criminais**. Disponível em: <<http://www.scielo.br>>. Acesso em: 14 ago. 2007.

dúbio pró réu aparentemente perde força para um novo conjunto de valores que tendem mais à prática da punição aleatória do que pela busca da verdade real.

Ainda que superados os dois primeiros obstáculos expostos, também é possível deparar-se com a questão referente à territorialidade, já que na maior parte das situações não se aplicam as mesmas regras concernentes aos crimes praticados por facções criminosas em diferentes países, o que tem sua coerência em função das características próprias de cada Estado, em razão de sua cultura e diversidade própria nas legislações. Isso implica no fato de que não existe uma homogeneidade na conceituação de crime organizado em nível internacional, o que, na busca de um conceito, permite a adoção do termo “categorização frustrada” sendo esta opinião também partilhada entre boa parte de doutrinadores brasileiros, entre eles Luiz Flávio Gomes e Juarez Cirino.¹⁰⁹

No Brasil, os órgãos de segurança pública e a mídia em geral apresentam a problemática de forma distorcida, promovendo a produção e a reprodução contínua de uma certa “demonização” do crime organizado; é comum qualquer atividade criminosa praticada em co-autoria ser taxada como ação de caráter mafioso e atribuída às organizações criminosas. Tal ideologia midiática, empregada maciçamente, aparentemente influencia o legislador, o que permite a emissão de juízos de valores precipitados e/ou equivocados que, na opinião de Gamil Foppel El Hireche, geram a falsa crença de que “a definição comum prega, em essência, finalmente, que o crime organizado é o crime organizado”¹¹⁰, havendo ainda outra igual conclusão, e não menos pífia, de que o crime organizado é a criminalidade organizada.

¹⁰⁹ Cf. ZAFFARONI, Eugenio Raúl. Crime organizado: uma categorização frustrada. In: BATISTA, N. (org.). **Discursos sediciosos**. Rio de Janeiro: Relume Dumará, 1996. p.45-68. Cf. também HIRECHE, Gamil Foppel El. *op. cit.* p.53.

¹¹⁰ HIRECHE, Gamil Foppel El. *op. cit.* p.56.

Apesar de cientificamente não ser recomendável, insta aqui emitir a seguinte indagação: - como punir alguém por prática delituosa se este delito não está definido? Tal inquirição ainda permite que o Direito pátrio seja objeto de questionamentos bem humorados, como o promovido pelo jurista argentino Mário Daniel Montoya¹¹¹ perguntando como se condena alguém no Brasil por pertencer a organizações criminosas quando nem ao menos se definiu do que se trata? Ele também chegou a afirmar que se acredita na existência de uma luta contra um inimigo desconhecido.

Situação muito comum ao cotidiano dos militantes na área criminal é o fato de que, em algumas sentenças judiciais, a condenação por pertencer o acusado a qualquer organização criminosa se dá como agravante, mas em alguns casos a prova é composta por suposto encontro de material manuscrito sobre o assunto (principalmente o Estatuto do PCC) encontrado na residência do acusado ou, via afirmação pura e simples por parte da polícia de que o condenado faz parte de alguma facção.

Qualquer discussão sobre o assunto incide na conclusão de que ocorre uma agressão aos princípios constitucionais da legalidade e da taxatividade. Tal desrespeito apresenta graves consequências que sempre vitimam aquele que, nesta relação, poderia de modo geral ser considerado como parte hipossuficiente, ou seja, o acusado. Não é por acaso que o princípio da legalidade e da taxatividade figura soberano no artigo 1º do Código Penal brasileiro¹¹² e, além disso, no ordenamento jurídico pátrio é vedado ao operador do Direito decidir com fundamento não autorizado, ou seja, sem expressa previsão legal, o que diferentemente pode ocorrer

¹¹¹ MONTROYA, Mario Daniel. O crime organizado e as tentativas de definição. (Palestra). São Paulo: Ordem dos Advogados do Brasil; Sub-Secção São Paulo: 17 out. 2007.

¹¹² O art. 1º do Código Penal brasileiro rege que “Não há crime sem lei anterior que o defina. Não há pena sem prévia cominação legal.”

em matéria civil, em situações nas quais é possível chegar a uma decisão de acordo com o livre convencimento ou mesmo por meio da analogia.

Há que se ter em mente que, em matéria penal, é essencial pautar-se pela procura constante do garantismo penal, evitando-se a insegurança jurídica, a temeridade de interpretações extensivas ou mesmo julgamentos ideológicos, podendo-se nesse contexto buscar amparo nos conhecimentos de Cesare Beccaria, entendendo o autor que, “veríamos, desse modo, a sorte de um cidadão mudar de face ao transferir-se para outro tribunal, e a vida dos desgraçados estaria à mercê de um errôneo raciocínio, ou da bile de um juiz.”¹¹³

Daí a importância do princípio retro citado, que permite minimizar o poder discricionário do julgador, já que esta autonomia, quando em excesso, pode ocasionar sérios prejuízos ao destinatário final da norma penal: o acusado. Além disso, não se deve ignorar que o juiz, muito antes da condição de magistrado, nada mais é que um cidadão com formação político-ideológica, não podendo suas decisões refletir seu posicionamento pessoal frente à sociedade. Ele deve pautar-se pelo espírito da lei aplicável ao caso concreto, isentando-se de preconceitos ou opiniões individuais, sendo-lhe ainda vedada na esfera penal a presunção ou a analogia em suas decisões. Ressalte-se, também, a importância de o legislador que, quando da elaboração da norma, pretendia estancar quaisquer possibilidades de interpretações temerárias ou extensivas, sendo a busca do garantismo penal a forma mais justa diante do histórico brasileiro como jovem democracia.

Apesar da redundância, cabe aqui repetir que, em alguns casos de matéria civil, o aplicador do Direito detém a prerrogativa de decidir segundo o seu convencimento, acontecendo de, em certas situações, a decisão ser até mesmo

¹¹³ BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas**. São Paulo: Hemus, 1978. p.102.

contrária às provas de que dispõe, sem, no entanto, tornar a decisão injusta. Sobre a interpretação jurídica, Dimitri Dimoulis¹¹⁴ oferece de forma apropriada o seguinte exemplo: ao se ler um poema, a interpretação “pode ser fiel ao texto ou ‘livre’.”; não há problema se algum especialista considerar a interpretação do poeta totalmente equivocada, já que tal ponderação não ocasiona prejuízos a qualquer agente social.

Todavia, uma interpretação equivocada na seara jurídica pode incidir em significativa lesão, especialmente em matéria penal, quando o bem envolvido é a liberdade; as decisões neste âmbito do Direito determinam se uma pessoa será absolvida ou condenada, bem como qual será a dosagem da pena e o regime a ser cumprido. As diferentes formas de se interpretar a lei penal, causadas inúmeras vezes pela má redação da norma ou pelo excesso de discricionariedade à disposição do aplicador da pena, gera em várias situações decisões conflitantes e divergentes, como as que têm ocorrido com a Lei 11.343, de 23 de agosto de 2006 (Lei Nacional de Políticas sobre Drogas).¹¹⁵

Diante do exposto até o momento, possível se torna detectar a existência de um bizarro paradoxo envolvendo o assunto, pois não existe definição própria do que vem a ser o delito de crime organizado, mas pune-se em razão do mesmo, contrariando-se dispositivos legais e constitucionais; isso propicia o surgimento de terreno fértil ao aparecimento de um precedente perigoso que coloca em risco a segurança jurídica e abre a possibilidade para interpretações diversas, sendo certo

¹¹⁴ DIMOULIS Dimitri. **Manual de introdução ao estudo do direito**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. p.56.

¹¹⁵ Nos crimes envolvendo o tráfico de entorpecentes, esta Lei (11.343/2006), no §4º de seu artigo 33, prescreve que as penas poderão ser reduzidas de um 1/6 a 2/3, desde que o agente esteja na condição de réu primário, possua bons antecedentes, não se dedique a atividades criminosas e nem integre organização criminosa. Entretanto, tal benefício aos que preenchem estes requisitos vem sendo motivo de decisões divergentes e exemplo disso pode ser conferido na 1ª Vara Criminal de Itu/SP, onde a magistrada não concede nem o mínimo do benefício previsto, entendendo a norma como sendo inconstitucional; o juiz da 2ª Vara Criminal concede 1/6 de redução e, após apelação, teve uma de suas decisões reformada pelo TJSP – Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que concedeu 2/3 de redução. Na comarca de Sorocaba/SP alguns juizes concedem redução de 2/3 e outros magistrados optam por 1/3, fazendo com que procurador e acusado já tenham, antes da sentença, certa previsão da dosagem da pena. No entendimento deste autor o equívoco está no verbo poderão, que confere significativa discricionariedade aos aplicadores do Direito e gera essa insegurança quanto a dosagem da pena.

que, em matéria penal, há que se ter certos “freios” para obstar decisões diversas sobre o mesmo fato.

Existem alternativas para a problemática, mas que não atendem totalmente a busca da definição exata do tipo; isso porque a legislação pátria, por meio de seu Código Penal, possui dispositivos que, conforme será discutido mais adiante, já prevê punição para atividades como formação de quadrilha ou bando, sendo tal ilícito o que mais se aproxima hoje do denominado “crime organizado”, que vem sendo interpretado como um delito autônomo.

2.1 O crime organizado e suas diferentes categorias na doutrina e legislação: territorialidade, categoria e poder variante - as dificuldades para uma definição unívoca

Ao se fazer uma abordagem sobre o crime organizado em âmbito internacional, fica latente a necessidade de se lançar um olhar crítico sobre alguns poucos pontos em comum das mais conhecidas organizações criminosas, ou seja, as “máfias”.¹¹⁶ Na realidade, elas têm em comum algumas poucas características, como a estrutura, geralmente composta considerando-se as ligações por grau de parentesco ou étnicos, a hierarquia e os códigos de ética, ou melhor, “leis próprias” que regem o comportamento de seus componentes, sendo o desrespeito a tais

¹¹⁶ Cf. MAIA, Rodolfo Tigre. **O Estado desorganizado contra o crime organizado**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 1997. p.6-9; cf. também SILVA, Ivan Luiz da. **Crime organizado**. Belo Horizonte: Nova Alvorada, 1998. p.49-51: a título de exemplificação, pode-se utilizar a máfia italiana, que vem a receber tal nomenclatura de forma mais efetiva no Século IX. Ocorre que, com a invasão dos árabes na Itália, os camponeses sicilianos foram forçados a procurar abrigo sicilianos nas montanhas. Alguns desses agentes italianos reuniram-se e formaram sociedades secretas para a proteção dos camponeses. Além disso, outras invasões ocorreram na Itália (pelos normandos) no período conhecido como Idade Média, assim como no Século XVI (pelos espanhóis), aumentando a procura pelo abrigo. No Século XVIII, tal organização criminosa fixou-se em torno de Palermo (na Itália), estendendo-se posteriormente por todo o mundo. Nesse período, já reforçada pela contribuição da unificação da Itália, passou a ser chamada de máfia moderna.

regras do grupo punido em muitos casos com a pena capital.

Quando se infere a respeito do crime organizado internacional, imperativo se torna chamar atenção para aquilo que ocupa atenção especial na presente pesquisa, que são suas diferentes categorias, a distinção em razão de suas ideologias e de como se comportam esses diferentes grupos em relação aos seus membros. A máfia italiana *Cosa Nostra*, por exemplo, sendo a mais destacada organização criminosa internacional, é dividida em “famílias”, de acordo a região de seus chefes, como Sicília, Calábria e Nápoles. Ela tem a família como pilar de sustentação em sua existência, havendo até mesmo certa solidariedade entre seus membros, já que possui dentro da hierarquia das famílias um respeito muito grande, ao menos em tese, para com o seu chefe ou “padrinho”.

A título de ilustração sobre este caso específico, cabe aqui buscar guarida em Angiolo Pelegrini e Paulo José da Costa Júnior¹¹⁷ para compreender que a “Cosa Nostra é parte integrante daquele conjunto de valores, poder, comportamentos, hierarquia e modalidade de ações costumeiramente resumidas no conceito de fenômeno mafioso, do qual constitui a parte mais oculta, profunda e temível”, mesmo porque seu objetivo permanente é “acumular o maior poder possível, o que a diferencia das associações criminosas afins e lhe atribui uma cultura, uma dimensão e uma estratégia de natureza política.” Os autores ainda completam o assunto explicando que “o processo rígido de seleção dos membros da *cosa nostra* pressupõe a exclusão prévia de tantos quanto não possam dispor de um *curriculum* que lhes assegure confiabilidade plena, quer sob o aspecto criminal [...] que sob o aspecto moral, sendo excluídos os homossexuais, divorciados e filhos ilegítimos.”

¹¹⁷ PELEGRINI, Angiolo; COSTA JÚNIOR, Paulo José da. **Criminalidade organizada**. São Paulo: Atlas, 2008. p.7.

Não se pode negar a existência de certa mistificação em torno da máfia italiana, já que tal fenômeno se deve principalmente aos filmes que a utilizaram como inspiração, sendo “O poderoso chefão”, provavelmente, o mais conhecido deles. Entretanto, nada existe de romântico na atuação de tal grupo criminoso, ainda mais se for levado em consideração que, no passado, a associação com o Estado fez sua atuação atingir proporções inimagináveis nos EUA - Estados Unidos da América; ao corromper maciçamente agentes públicos e oferecer subornos de todas as espécies possíveis, teve sua expansão mais acelerada nos momentos em que o Estado adotava medidas de endurecimento contra o crime organizado, sendo o período da “lei seca” um desses exemplos, época e que a taxa de homicídio dobrou em apenas dez anos.¹¹⁸

O controle internacional do crime não está restrito apenas à máfia italiana, já que também existem, com forte atuação em nível global, as máfias russa, japonesa e chinesa, sendo as duas primeiras motivo de preocupação entre os norte-americanos em função de sua forte atuação nos EUA e, de forma especial, na cidade de Nova Iorque, mas tais organizações não têm entre seus membros o sentimento “de filiação” que também caracteriza a máfia italiana.

Entre as atividades criminosas mais comuns a essas organizações, o tráfico de drogas é a que mais se destaca; porém, a atuação se dá principalmente onde o Estado é deficitário, já que os criminosos envolvidos nas facções oferecem pseudo “proteção” aos imigrantes ilegais, que são vítimas constantes de extorsão por tais grupos. A violência, característica comum dessas organizações, ocorre não apenas

¹¹⁸ A Lei Seca entrou em vigor em 1920, com o objetivo de salvar o país de problemas relacionados à pobreza e a violência. A Constituição americana estabeleceu em 18ª emenda, a proibição, a fabricação, o comércio, o transporte, a exportação e a importação de bebidas alcoólicas. Para o governo todos os males vividos pelo país eram gerados pelo álcool. Essa lei vigorou por 13 anos, foi considerada o maior fracasso legislativo de todos os tempos nos Estados Unidos.

entre seus membros, mas em todas as suas demais atividades. O que se poderia citar como elo comum entre elas faz parte de sua própria razão de existir, já que atuam oferecendo bens e/ou serviços proibidos/ilegais, sofre variação de acordo ao menor ou maior rigor empregado por parte do poder público em seu combate nos países onde atuam, além da maneira como o Estado trata essas modalidades de crimes, fator explicativo de seu crescimento.

Não se pode omitir o fato de que as organizações criminosas geralmente nascem e crescem sempre em razão da falta de atuação estatal mais rígida, quando não legisla ou o faz de forma equivocada, editando leis que não são cumpridas, e não fiscalizando de forma eficaz os agentes públicos.¹¹⁹

A legislação que trata do assunto (crime organizado), contrariando a lógica e a metodologia da investigação científica, ao invés de partir da compreensão do problema para sua definição, faz o caminho inverso, definindo-o, se assim se pode afirmar, para depois partir para percepção de seu objeto real, o que leva à conclusão que, desde suas origens, as diferentes definições existentes, adotadas pelos órgãos internacionais, doutrina e jurisprudência, deveriam retroceder para uma nova tentativa de análise da problemática como um todo e, a partir daí buscar entendê-lo com uma segurança maior.

¹¹⁹ Máfia de perueiros: de extorsão policial a vínculo com PCC. MP na Imprensa. Disponível em: <<http://www.mp.pr.gov.br>>. Acesso em: 12 jun. 2008: exemplo brasileiro de tal fenômeno é o conhecido “jogo do bicho”. É certo que tal prática beneficia agentes envolvidos com atividade ilícitas, mas cabe aqui o seguinte questionamento: existindo várias modalidades de jogo de azar que contam com a chancela do Estado, sendo por ele criados e geridos, qual a legitimidade deste mesmo Estado para combater uma conduta que ele mesmo patrocina, ao permitir que a corrupção de agentes públicos faça parte de seu cotidiano? Entende-se, daí, que o poder público contribui para o fortalecimento das facções criminosas quando cria a possibilidade de corrupção, como o ocorrido na compra de Carteira Nacional de Habilitação, e quando não gerencia de forma ineficaz o erário público, permitindo que o crime organizado atue em função de sua deficiência, tendo-se como exemplo o transporte clandestino de passageiros na cidade de São Paulo. Esta atividade, também conhecida como “perueiros clandestinos”, mantém estreita ligação com a organização criminosa intitulada PCC – Primeiro Comando da Capital, a qual será abordada oportunamente. Entre os “perueiros” ocorre a venda de “proteção” e a cobrança de “pedágios”; aqueles que se negam a pagar são assassinados e outro agente da facção assume seu lugar.

Sobre a impossibilidade de uma definição universal de crime organizado, tem-se o fato de que cada país ou continente possui características próprias, quer seja por questões culturais, sociais, econômicas ou de legislação, ou mesmo em função de se colocar em prática (ou não) um combate mais rigoroso no tocante aos grupos organizados na prática de crimes.

Entre uma lista muito grande de considerações na busca de uma definição, deve-se ainda observar o fato de as diferentes atividades criminosas (e o exigido para a atuação em cada uma delas), não sendo possível afirmar com a segurança exigida que exista, por exemplo, correlação entre os tráficos de entorpecentes/órgãos humanos/pessoas, e atuação em processo ilícito de licitação pública. Tem-se, ainda, a variante que abrange os diferentes perfis de quem atua em cada uma dessas atividades. Embora a simbiose com o Estado seja característica tida como comum, em todas as modalidades de crime organizado para os doutrinadores, não seria, ao menos em pequeno número destas, uma exigência característica do crime organizado.

2.2 Tentativas internacionais de definição da terminologia

São muitas as tentativas internacionais de definição do crime organizado, não se podendo afirmar com segurança quantas procuram estabelecer o que seria tal fenômeno. Jean Ziegler, ao pesquisar o assunto, afirma que na Biblioteca do Palácio das Nações, em Genebra (Suíça), podem ser encontradas 27 definições diferentes a respeito do assunto.¹²⁰

¹²⁰ ZIEGLER, Jean, **Os senhores do crime**. Lisboa, Terramar, 1999. p.143.

Há que se destacar que algumas definições têm sido adotadas como base para o desenvolvimento de novos conceitos e, no âmbito internacional, a mais utilizada como orientadora da questão é aquela emanada pela ONU, por meio de sua “Comissão das Nações Unidas Contra o Crime Organizado Transnacional”. Tal conceituação tem sua origem no Encontro de Palermo, onde participaram diversos países, e que vieram a ser os primeiros Estados Partes. Ao final do evento foi produzido um documento que, em seu artigo 2º, traduz a terminologia utilizada e define Grupo Criminoso Organizado da seguinte forma:

Para efeitos da presente Convenção, entende-se por:

a) Grupo criminoso organizado - grupo estruturado de três ou mais pessoas, existente há algum tempo e atuando concertadamente com o propósito de cometer uma ou mais infrações graves ou enunciadas na presente Convenção, com a intenção de obter, direta ou indiretamente, um benefício econômico ou outro benefício material; [...].¹²¹

O FBI - Federal Bureau of Investigations, agência norte americana de inteligência contra o crime, define crime organizado como sendo:

Qualquer grupo tendo algum tipo de estrutura formalizada cujo objetivo primário é a obtenção de dinheiro através de atividades legais. Tais grupos mantêm suas posições através do uso de violência, fraude ou extorsões e geralmente tem significativo impacto sobre os locais e regiões do país onde atuam.

Mesmo com as duas definições retro apresentadas, não se pode negar que a doutrina internacional também vem tendo dificuldade em definir o crime organizado, ponto convergente entre os estudiosos do assunto é o fato de que a definição passa necessariamente pela compreensão do fenômeno, análise de suas características e

¹²¹ Convenção das Organização das Nações Unidas Contra o Crime Organizado Transnacional, adotada na cidade de Nova Iorque, em 15 de novembro de 2000, e com entrada em vigor internacional em 29 de setembro de 2003. No Brasil essa Convenção foi ratificada a partir de 28 de fevereiro de 2004, pelo Decreto nº. 5.015, de 12 de março de 2004. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 22 jun. 2008.

maneira de atuação, territorialidade e questões culturais. Tentativas têm sido promovidas no sentido de se encontrar um conceito que possa definir o fenômeno com precisão, mas tais empreitadas dificilmente sobrevivem às críticas acirradas da opinião internacional, já que, na maioria das vezes, esses conceitos deixam de considerar questões essenciais como a mutabilidade e a capacidade variante que tem tal tipo de organização, o que leva a maioria das conclusões no sentido de apontar a impossibilidade de conceituação, em nada contribuindo para o debate acerca do assunto.

No que diz respeito às características do crime organizado, Hassemer posiciona-se de forma coerente ao explicar que:

[...] não é apenas uma organização bem feita, não é somente uma organização internacional, mas é, em última análise, a corrupção da legislatura, da Magistratura, do Ministério Público, da Polícia, ou seja, a paralisação estatal no combate à criminalidade [...]. É uma criminalidade difusa que se caracteriza pela ausência de vítimas individuais, pela pouca visibilidade dos danos causados, bem como por um novo *modus operandi* (profissionalidade, divisão de tarefas, participação de “gente insuspeita”, métodos sofisticados, etc.). Ainda mais preocupante, para muitos, é fruto de uma escolha individual que integra certas culturas.¹²²

Complementando o assunto, Eugenio Raúl Zaffaroni, na contra mão da maioria dos doutrinadores que tentam sem êxito definir o crime organizado, procura identificá-lo afirmando que:

O crime organizado trata de neutralizar ou destruir a competição mediante ameaças e corrupção política e com isso traz estabilidade econômica através de um monopólio ou oligopólio que disciplina o mercado, distribuído inclusive territorialmente. Deste modo, o crime organizado seria o conjunto de atividades ilícitas que operam no mercado, disciplinando-o quando as atividades legais ou o Estado não o fazem. Em termos mais preciosos, sua função econômica seria

¹²² HASSEMER, W. **Três temas de direito penal**. Porto Alegre: Fundação Escola Superior do Ministério Público, 1993. p.85-s.

a de abranger as áreas de capitalismo selvagem que carecem de um mercado disciplinado.¹²³

Entre tantas impropriedades e equívocos encontrados nas tentativas de definição do crime organizado internacional está a da Interpol¹²⁴, agência de inteligência britânica, afirmando ser “qualquer grupo”, elencando algumas características que seriam próprias destas e dentre elas estaria à busca de recursos financeiros e do poder por meio de atividades ilegais. Desse posicionamento internacional é possível extrair-se que confundir crime organizado com bando ou quadrilha não é uma exclusividade do Brasil.

Até mesmo pelo dinamismo e fungibilidade que caracteriza esse tipo de atividade, é possível encontrar coerência no posicionamento de que qualquer tentativa de categorização do crime organizado restaria frustrada. O que se apreende é o inconformismo da comunidade científica e até dos legisladores com tal constatação, mesmo porque não raramente surgem novas tentativas que, apesar de serem novas em relação às já conhecidas, também cometem equívocos exatamente pelo fato de confundir definição com características, sendo que estas podem apenas ajudar a entender e identificar tais organizações no contexto das realidades territorial e temporal, servindo para que se aprimore a prevenção e o combate do crime organizado, mas não a definir com a segurança exigida pelo direito penal; em resumo, identificam, mas não definem.¹²⁵

Na Itália, essa definição consta do próprio Código Penal daquele país, trazendo primeiramente o tipo e, num segundo momento, quais condutas estariam enquadradas para efeito de punição; existe também a distinção entre *associazione*

¹²³ ZAFFARONI, Eugenio Raúl. *op. cit.*, 1996. p.53.

¹²⁴ Cf. DANTAS, George. A análise do crime organizado e o esfacelamento do Estado. Disponível em: <<http://www.analisefinanceira.com.br/artigos>> Acesso em: 3 ago. 2007.

¹²⁵ Cf. ZAFFARONI, Eugenio Raúl. *op. cit.*, 1996. p.54.

per delinquere, neste caso exigindo a participação de três ou mais componentes, punindo o simples fato de pertencer o indivíduo a tal associação, conforme prevê seu artigo 416, e as organizações do tipo mafioso, ou seja, *associazione di tipo mafioso*, estabelecida no mesmo artigo (bis), exigindo, além do número de membros da *associazione per delinquere*, certas características como, por exemplo, a força intimidativa do vínculo associativo (condição de submissão), o que no Brasil seria o equivalente à hierarquia e o respeito à “lei do silêncio”.¹²⁶

Além disso, a norma italiana ainda prevê e pune a participação dos indivíduos em certas ações, como o controle de atividades econômicas, de concessões ou permissões de serviços públicos visando lucros ou vantagens ilícitas; tal posicionamento difere da associação comum, que pode ser formada visando prática de pequenos delitos como furto, roubo ou extorsões. Aqui também se enquadra a obstrução do livre exercício do voto, ou a utilização de poder intimidatório para obtenção de votos para si ou para outrem, sendo esta uma grande preocupação na Itália, já que a máfia comprovadamente tem uma forte atuação na eleição de políticos a ela ligados nas diferentes esferas de poder.¹²⁷

¹²⁶ Art. 416. Quando tre o più persone si associano allo scopo de commettere più delitti, coloro che pormuovono o contituisciono od organizzano l’associazione sono puniti, per ciò solo, con la reclusione da tre a sette anni [...]”; Art. 416-bis: Chiunque che fa parte di un’associazione di tipo mafioso formata da tre o più persone è punito con la reclusione da tre a sei anni. [...] L’associazione è di tipo mafioso quando coloro che ne fanno parte si avvalgano della forza di intimidazione del vincolo associativo e della condizione di assogettamento e di omertà che ne deriva per commettere delitti, per acquisire di modo diretto o indiretto la gestione o comunque il controllo di attività economiche, di concessioni, di autorizzazioni, appalti e servizi pubblici o per realizzare profitti o vantaggi ingiusti per di impedire od ostacolare il libero esercizio del voto o di procurare voti a sè o ad altri in occasione di consultazioni elettorali [...].

¹²⁷ RINALDI, Stanislao. (Entrevista). Piracicaba: Universidade Metodista de Piracicaba, 11 abr. 2008: este pesquisador italiano acena com uma noção do que seria o poder exercido dessas organizações criminosas mais conhecidas como “máfias”, destacando que alguns políticos procuram não expor seu envolvimento com as mesmas, envolvendo-se de forma indireta, ou seja, por meio de contatos externos ligados à facção criminosa; essa ligação entre crime organizado e política, embora estranha, facilita a atuação do parlamentar, mesmo porque, até por uma questão de sobrevivência, os políticos procuram não ir de encontro aos interesses de tais organizações. Além disso, casos bizarros ocorrem nessa relação, pois existem certos “favores” (como agilização de uma aposentadoria, por exemplo), que ocorrem de forma inversa, sendo que às vezes o político procura a interferência da “máfia” para facilitar ou agilizar certa providência que deveria ser tomada pelo Estado, e não o contrário, como ocorre no Brasil. Existe, assim, um “sistema clientelista”, ou seja, a troca de favores entre mafiosos e classe política faz parte velada do próprio sistema político italiano. Para o entrevistado, ocorre uma simbiose entre mafioso e político, ficando difícil distingui-los.

De 28 de junho a 09 de julho de 1999, a ONU realizou, uma Convenção em Viena (Áustria), por meio da Comissão da ONU contra o Crime Organizado Transnacional, sendo que nesse encontro foi esboçada uma definição sobre crime organizado na qual uma de suas características gerou significativa polêmica entre os participantes, nesta definição há a exigência que a associação criminosa tivesse o objetivo de cometer crimes de especial gravidade, os chamados *serious crimes*. O relatório final ainda apresentou outras características já existentes em outras tentativas de definição, como a permanência, corrupção e estruturação. Aqui fica latente a impossibilidade de se aceitar tal definição, pois os chamados crimes de especial gravidade também não apresentam uma conceituação pacífica em nível internacional e, assim, tem-se uma nova indefinição no cerne da própria tentativa, o que é inconcebível. Sobre essa incongruência, Marinucci assim se manifesta:

Não parece prático, como uma válvula de escape, aplicar-se um critério ontológico para identificá-lo. Se a gravidade de um crime fosse deduzida através da análise empírica do objetivo perseguido por essa ou aquela organização, nós iríamos concluir que sempre estaríamos diante de crimes de especial gravidade, visto que este seria fundamental para os lucros e objetivos almejados pela organização e, portanto, a gravidade estaria *in re ipsa*.¹²⁸

Considerando-se os princípios que norteiam o direito penal, não parece correto que se criasse um *rol* de crimes de “especial gravidade”, primeiramente em função de inevitavelmente não alcançar todas as condutas delituosas e até pelo dinamismo da criminalidade, permitindo o surgimento gradativo de novas formas de condutas que são criminalizadas, ficando estas fora do alcance da norma; num segundo momento, se for genérico o elenco desses crimes, deixando ao arbítrio do julgador o enquadramento, haveria que se enfrentar o que já ocorre quando se

¹²⁸ *Apud.* COSTA, Rodrigo de Souza. Autoria mediata: uma ampliação do conceito aplicada ao crime organizado. Disponível em: <<http://www.ceccrim.hpg.ig.com.br>>. Acesso em: 23 ago. 2008.

permite o alto poder discricionário ao aplicador da norma, a prática de decisões conflitantes e, conseqüentemente, a lesão do princípio constitucional da reserva legal e da taxatividade.

2.3 Documentos internacionais sobre crime organizado

Principal documento internacional que diz respeito ao crime organizado, a “Convenção das Nações Unidas Contra o Crime Organizado Transnacional”¹²⁹ emana da ONU e foi adotada em 15 de novembro de 2000, na cidade de Nova Iorque. É mais conhecida como “Convenção de Palermo”, já que três de seus quatro instrumentos foram assinados na cidade de Palermo (Itália)¹³⁰, na Ilha da Cecília; a partir daí, foi subscrita por 147 países que se comprometeram a definir, adotar mecanismos e cooperar para o combate ao crime organizado de forma global. A “Convenção de Palermo” é referência para a maioria das modernas legislações sobre o assunto, incluindo o Brasil, que a promulgou quatro anos após subscrevê-la, por meio do Decreto 5.015, de março de 2004.

Outros instrumentos adotados pela ONU (subscritos pelos países signatários) no lastro da “Convenção de Palermo”, que visa complementar o combate ao crime organizado, são mais pontuais, ou seja, os chamados protocolos adicionais, sendo os dois primeiros com nítido caráter humanitário; entre eles estão:

¹²⁹ Disponível em: <<https://www.planalto.gov.br>>. Acesso em 22 ago. 2008.

¹³⁰ A cidade de Palermo foi escolhida para esta reunião como uma homenagem a dois magistrados, tidos como ícones no combate a máfia, assassinados em atentados à bomba naquela cidade, em 1992, a saber: Paolo Borsellino e Giovanni Falcone.

- o Protocolo para Prevenir e Punir o Tráfico de Pessoas¹³¹, especialmente de mulheres e crianças;
- o Protocolo Contra o Contrabando de Pessoas por Terra, Mar e Ar; e
- o Protocolo Contra a Produção Ilícita e o Tráfico de Armas de Fogo, suas Partes, Componentes e Munição¹³² (a ser promulgado no Brasil).

No âmbito da OEA não foi produzido qualquer documento que aborda o assunto de forma mais específica, mas houve, na 30ª Assembléia Geral desta Organização, a ratificação por parte dos Estados Membros da Convenção das Nações Unidas Contra o Crime Organizado Transnacional, ocasião em que foram elaborados protocolos por seus representantes comprometendo-se na colaboração e troca de informações, no sentido de proporcionar uma melhor integração no efetivo combate às organizações criminosas.

Existe previsão de trocas de informações entre os países membros no sentido de dispensar a via diplomática, podendo o MP dos diferentes países signatários se comunicarem de forma direta, obtendo, assim, celeridade na prevenção e combate às eventuais ações criminosas. Também existe, de forma especial no âmbito da OEA, preocupação com o crescimento de atividades características do crime organizado, como tráfico de seres e órgãos humanos, de armas, munições e explosivos, sendo a preocupação maior aquele que diz respeito ao tráfico de entorpecentes.

¹³¹ BRASIL. Congresso Nacional. Decreto nº 5.017, de 12 de março de 2004. Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças. Disponível em: <<http://www.dji.com.br>>. Acesso em: 13 out. 2008

¹³² Tráfico de Armas: o Protocolo. Disponível em: <<http://www.unodc.org>>. Acesso em: 13 out. 2008.

De todas as manifestações, constata-se que são as ações mais pontuais aquelas que guardam relação com crimes que têm mais se destacado e colocado em risco a sociedade como um todo.

2.4 As tentativas da legislação e a doutrina brasileiras na conceituação do crime organizado: confusão com formação de quadrilha ou bando

A busca pela doutrina e jurisprudência brasileiras de um conceito para definir o crime organizado tem enfrentado grandes obstáculos, sendo, de modo geral, as mesmas que enfrentam os juristas internacionais, havendo ainda a clara confusão entre crime organizado com quadrilha ou bando, que já possui definição no artigo 288 do Código Penal pátrio, sendo esta a “associação de três ou mais pessoas para o cometimento de crimes.” Como o legislador pátrio não definiu ao certo o que seria crime organizado, restaria à doutrina e à jurisprudência tal papel, mas estas, em suas manifestações sobre o assunto, nada trouxeram de novo que propiciasse a elucidação da questão. Aceitar o mesmo conceito de quadrilha ou bando para o crime organizado, implica em admitir que a simples união de três ou mais indivíduos para o cometimento de crimes se encaixaria em tal contexto e, assim, estar-se-ia muitas vezes enquadrando em tal conceito o simples concurso de agentes.

Para a busca de um conceito único para todas as categorias e, também, aplicáveis em nível internacional, seria necessário haver algumas características como o planejamento empresarial, bem como a permanência e o envolvimento de agentes estatais; basta isso para se afastar qualquer semelhança, pois na maioria dos crimes cometidos por bando ou quadrilha o único ponto em comum seria o número de agentes, não sendo tais características necessárias em casos como furto, assalto e seqüestro. Considere-se, também, que a eventualidade dessas

uniões para a prática de crimes, de forma especial contra o patrimônio, tem sido uma constante.

Não obstante, existem os que confundem o crime organizado com o concurso de pessoas, previsto no artigo 29 do Código Penal brasileiro, demonstrando os que assim entendem ignorar as características básicas deste, o que não é exigido no concurso de pessoas, haja vista que, entre outras diferenças, este nem sempre visa o lucro. Exemplo disso são os crimes de ordem sexual, que também é um crime formal, bastando para sua existência a simples associação para o cometimento de crimes e não sendo necessário, portanto, para sua consumação, a prática dos delitos.

Em relação ao crime de quadrilha ou bando, o crime organizado deve ser considerado qualitativamente superior, já que sua atuação se dá de forma estruturada, com numa espécie de “organização empresarial”, além do que suas vítimas são difusas, pois geralmente atinge toda a sociedade e coloca em risco as próprias instituições do Estado. Tem ainda como característica, a participação de agentes do Estado, o que pode ser considerado como macrocriminalidade e, além disso, exige-se para sua configuração a permanência de associação e a transnacionalidade, ao contrário do bando ou quadrilha, que tem suas vítimas definidas e menor complexidade quanto à sua formação, podendo ter caráter eventual ao praticar “crimes de oportunidade”, e vindo a se dissolver em pouco tempo. Com raras exceções, a formação de bando ou quadrilha não tem ligações internacionais, nem a participação de agentes públicos: é a microcriminalidade, o que não se encaixa na tentativa de conceituar o crime organizado ora aqui discutido.

Em matéria civil, a Lei de Introdução ao Código Civil em seu artigo 4º., autoriza o juiz quando a lei for omissa, a decidir com fundamento na analogia, nos

costumes e nos princípios gerais de direito; igual raciocínio não pode ser utilizado em matéria penal, que conta com disposições próprias e prescinde de autorização legislativa para sua aplicação. A taxatividade decorre da própria lei penal que, não por acaso, prevê já em seu artigo 1º que “não há crime sem lei anterior que o defina. Não há pena sem previa cominação legal”, sendo também com igual redação tal dispositivo reproduzido pela Constituição Federal em seu artigo 5º. Inciso XXXIX.

Ainda sobre o assunto, tem-se que a jurisprudência não consegue definir minimamente o instituto em questão e a doutrina, por sua vez, padecem das mesmas deficiências ligadas às diferentes formas de atuação, atividades, territorialidade e área de atuação deste tipo de criminalidade. O mesmo ocorre no âmbito internacional, pois o dinamismo percebido na prática do crime organizado torna qualquer conceito variante, objeto da principal das dificuldades na busca de um conceito capaz de abrigar de forma segura todas as categorias identificáveis como criminalidade organizada.

Caberia aqui promover a seguinte indagação: como, em um conceito unívoco, reunir associações criminosas como as atuantes junto ao tráfico de entorpecentes, roubo de carga, fraude em licitação pública, tráfico de órgãos e seres humanos, em um só tipo? Para não causar ainda maior polêmica, não incluiremos a criminalidade no interior do sistema prisional, o que difere destas e será alvo de considerações próprias. Se ao menos fosse possível aferir cientificamente que o mesmo grupo criminoso atua em todas estas modalidades, seria considerado um grande passo na busca da definição, mas tal empreitada tem conotação utópica, haja vista que para cada uma das muitas modalidades exige-se análise própria sob o ponto de vista da estrutura organizacional, da área de atuação, da hierarquia, e do grau cultural de seus membros.

2.5 As principais características do crime organizado e as poucas convergências no estabelecimento de um conceito universal

As várias tentativas de definição do crime organizado têm em comum a citação das diversas características inerentes à organização criminosa. Um dos poucos pontos convergentes sobre o assunto, nas diferentes categorias e países é a necessidade da chamada simbiose com o Estado, fundamento também citado pela doutrina internacional.

Na opinião da maioria dos doutrinadores, se não houver tal característica não há que se falar em crime organizado, mas em quadrilha internacional, já que o primeiro precisa obrigatoriamente contar com a participação de agentes públicos e instituições legais. Sob essa ótica, acredita-se que, em grau de organização avançado, não podem tais grupos prescindir da participação de empresas legais para a “lavagem” de seu capital. No Brasil, por exemplo, tem sido comum entre os outros ramos comerciais o controle de postos de combustíveis com tal objetivo.

São vários os crimes que demonstram a existência de organizações criminosas que permeiam o Estado Brasileiro, tornando-se até comum a denúncia pela mídia desses grupos, vulgarmente intitulados como “máfias”. As mais conhecidas são as “do sangue”, “das ambulâncias”, “dos fiscais”, “dos combustíveis”, “dos caça níqueis” e “dos concursos públicos”, seguidas por inúmeras outras atuando em diferentes setores da atividade pública, sendo a mais recente a identificação de associação que “vendia” carteiras de habilitação e contava com a participação de despachantes, delegados e intermediários.

Diante de todas as organizações criminosas acima citadas, conclui-se que não seria possível o êxito de suas ações se elas não contassem com a participação de agentes estatais, devendo-se destacar que, ao contrário do que se leva a crer

comumente, não estão envolvidos apenas funcionários de baixo escalão, sendo comum haver entre os envolvidos, além de delegados, membros do Poder Judiciário, do MP e, especialmente, da classe política.¹³³

Outro dado que merece destaque diz respeito às milícias formada por policiais, ex-policiais e outros agentes públicos; atuando principalmente em favelas e bairros carentes no estado do Rio de Janeiro, esse novo fenômeno na criminalidade brasileira propicia uma pequena noção de como se dá a relação promíscua entre a classe política e os grupos criminosos¹³⁴, contando nesses casos com participação de deputados e desenvolvendo uma estrutura significativa para ampliar sua influência por meio da eleição de candidatos em outros níveis de poder.¹³⁵

De todas as características apontadas pela doutrina brasileira, com exceção das enumeradas pela ANPFB - Academia Nacional de Polícia Federal do Brasil, a relação entre “crime organizado” e Estado está presente. A influência que estas organizações criminosas podem exercer quando aliadas à classe política, é mais bem entendida com o poder que exerce hoje a “máfia” na Itália; como recentemente noticiado, essa organização criminosa gerou um verdadeiro caos na questão do recolhimento do lixo urbano na cidade de Nápoles, onde toneladas de dejetos deixaram de ser recolhidas em função de desentendimentos entre os “capos” e o

¹³³ Cf. COSTA, Priscyla. Efeito colateral: juizes presos em operação serão investigados pelo CNJ. **Revista Eletrônica Consultor Jurídico**. 16 abr. 2007. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br>>. Acesso em 14 set. 2008.

¹³⁴ Cf. DEM expulsa deputado ligado a milícias no Rio. **O Estado de São Paulo**. 6 ago. 2008. Disponível em: <<http://www.estadao.com.br>>. Acesso em 26 nov. 2008.

¹³⁵ Cf. BRITO, Diana. No Rio: Carminha Jeromino pode ser eleita vereadora dentro da prisão. **Universo On Line**. 04 set. 2008. Disponível em: <<http://eleicoes.uol.com.br>>. Acesso em 6 set. 2008: a jornalista informa que “a candidata a vereadora pela cidade do Rio de Janeiro, Carminha Geronimo, detida 35 dias antes das eleições 2008, sob acusação de se beneficiar do poder da milícia *Liga da Justiça* na busca de votos, mesmo presa no presidido de segurança máxima de Catandubas/PR, foi eleita com mais de 22 mil votos. O pai de Carminha, Jerônimo Guimarães, é vereador e seu tio deputado estadual, ambos também já foram presos sobre a acusação de chefiar a milícia *Liga da Justiça* nos morros e favelas do Rio de Janeiro, sendo os dois ex-inspetores da Polícia Civil. Carminha foi solta dias após a eleição por força de HC impetrado junto ao TJRJ.”

governo; foi encarado de forma quase natural o fato de a organização criminosa monopolizar esse tipo de serviço público.

A associação com o Estado pode ocorrer em maior ou menor grau, bem como atingir escalões hierárquicos diferentes; quanto mais graduado for o agente estatal, maior efeito nocivo pode ocasionar à coletividade, não podendo se comparar aqui, por exemplo, o prejuízo de um “acordo” entre um grupo criminoso e um agente penitenciário, com o fato de alguém ter acesso ao “gabarito” de um concurso para, por exemplo, delegado ou magistratura.

Varias são as tentativas de definições realizadas pela doutrina, mas na verdade todas trazem a descrição de características em comum entre elas. Guaracy Mingardi, por exemplo, aponta quinze características do crime organizado a saber: 1) práticas de atividades ilícitas; 2) atividade clandestina; 3) hierarquia organizacional; 4) previsão de lucros; 5) divisão do trabalho; 6) uso da violência; 7) simbiose com o Estado; 8) mercadorias ilícitas; 9) planejamento empresarial; 10) uso da intimidação; 11) venda de serviços ilícitos; 12) relações clientelistas; 13) presença da lei do silêncio; 14) monopólio da violência; 15) controle territorial. Este mesmo autor ainda afirma que o crime organizado não subsistiria se, em algum momento, não houvesse esta simbiose com o estado.¹³⁶

A participação de agentes estatais nas organizações criminosas proporciona certa segurança a elas, já que fica mais difícil serem surpreendidas ou desbaratadas. Um exemplo ilustrativo e eficaz é o fato de algumas operações policiais, que deveriam ocorrer sob sigilo, visando permitir um êxito maior, acabam “vazando” e, quando levadas a efeito, restam infrutíferas, pois não conseguem deter os supostos criminosos, armas ou drogas, como o que recentemente ocorreu no Rio

¹³⁶ MINGARDI, Guaracy. **O Estado e o crime organizado**. Tese (Doutorado) – Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas. Universidade de São Paulo, São Paulo, 1996. p.69.

de Janeiro. A associação de organizações criminosas com funcionários públicos provavelmente é o fator mais elementar para a prosperidade deste tipo de criminalidade, pois, além de debilitar o Estado, gera um processo que descaracteriza a legitimidade do mesmo, já que seus agentes passam a integrar o crime e disseminam o descrédito da população para com suas instituições, principalmente aquelas ligadas à segurança pública.

O “crime organizado” no sistema prisional paulista e, de forma especial o PCC, principal objeto de estudo da presente pesquisa, carece de várias características tidas como necessárias para que possa ser identificado como tal; a associação com o Estado, até onde se sabe, ocorre de forma menos qualificada, levando ao questionamento da possibilidade de tal facção poder realmente ser enquadrada em tal categoria.

Questionado sobre o assunto, o Dr. Marcio Christino¹³⁷ entende que a chamada simbiose entre o Estado e as facções criminosas que atuam no interior dos presídios ocorre em função da corrupção dos agentes penitenciários, e até da direção destes estabelecimentos prisionais, onde os agentes participam “por ação”, quando pessoalmente introduzem celulares, entorpecentes, armas e outras variedades de objetos não permitidos para o interior das celas, ou “por omissão”, quando ignoram a entrada desses produtos ilegais/proibidos. É fato que, sem a participação do agente público, não seria possível a entrada de tais materiais não permitidos ao interior das prisões.

As revistas pessoais são minuciosas, tanto para o detento que chega ao sistema prisional, logo após a prisão, transferência ou saída para participar de audiência e, de forma especial, às visitas, que são obrigadas a se despirem,

¹³⁷ CHRISTINO, Marcio Sérgio. (Entrevista). São Paulo: Fórum da Barra Funda: 24 set. 2008.

situação esta muito constrangedora para as mulheres, as quais, além de ficarem nuas, são obrigadas a sentarem no “banquinho”¹³⁸, aparelho que recebe este nome por se assemelhar a um banco ou assento sanitário; é dotado de aparelho de “Raio X” para detectar possíveis objetos escondidos na vagina.¹³⁹

Para ilustrar a impossibilidade de adentrar nas prisões com objetos e produtos proibidos, sem a colaboração dos agentes penitenciários, entendo pertinente citar uma experiência pessoal. A chamada PI de Avaré/SP, considerada presídio de segurança máxima e onde estão os presos submetidos ao RDE, pode ser considerado um exemplo da impossibilidade de entrada de qualquer material que possua metal em sua estrutura física, como celulares e outros objetos; em visita de entrevista a cliente, em abril de 2008, na condição de advogado, já na portaria do presídio foi pedido para deixar em um armário, cuja chave fica em poder do visitante, além do celular e chaves do veículo, o cinto e outros apetrechos compostos de qualquer metal. Após tal procedimento, o detector deu sinal de alerta e, após muita diligência, descobriu-se que o motivo do alarme era um pequeno *clip* de papel perdido em um dos bolsos.

Reforçando a tese sobre a impossibilidade de se adentrar aos presídios com objetos proibidos, sem a ação ou omissão dos agentes, insta esclarecer que os presos e visitas masculinas, após se despirem e serem minuciosamente observados, são obrigados a se agacharem para constatação de que entre o ânus e a bolsa

¹³⁸ Esse detector não é utilizado apenas na revista de visitantes, mais também na vistoria de reeducandos. As pessoas têm de permanecer somente com as peças íntimas e sentar-se no banco por alguns minutos, muito embora hajam dias em que este procedimento se faz sem nenhuma peça de roupa. Tal aparelho possui um dispositivo dentro do assento que gera um campo eletromagnético, possibilitando detectar a presença de metais, como os que existem em celulares. Em caso positivo, o alarme começa a soar e as luzes a piscar. No entanto, ele não é o suficiente para uma “revista completa”, pois não consegue detectar a existência de drogas, mas apenas equipamentos metálicos.

¹³⁹ SOUZA, Fátima; VERSIGNASSI, Alexandre. *op. cit.* p.36: os autores explicam que “era comum e agora acontece mais raramente de a esposa ou companheira do preso e demais visitas femininas, este tipo de pratica, de levar para seus companheiros, objetos dessa forma, sendo inclusive detalhado o procedimento para a visita fugir do detector normal.”

escrotal, não há, fixado com fita adesiva, nenhum objeto como chave de algemas ou qualquer outro material que, embora pequeno, possa ser usado de forma imprópria pelos detentos. Quanto aos entorpecentes que adentram ao sistema, é preciso destacar que tal prática só é possível com a participação dos agentes penitenciários; a *cannabis sativa* (maconha), vulgarmente chamada de “calmante da cadeia”, é consumida de forma praticamente comum no interior dessas unidades. Bilhetes e cartas escritos pelos detentos para comunicação externa são lidos pelos agentes penitenciários antes de serem socializados ou postados. Dessa forma, não se concebe a existência e crescimento do crime organizado no interior das unidades prisionais sem a participação dos agentes públicos, sendo, portanto, a associação com o Estado uma das características imprescindíveis para orientar uma definição segura.

A maioria dos doutrinadores também cita a violência como uma das características para a configuração do crime organizado. Nesse aspecto é possível verificar a existência de um equívoco, pois quanto mais organização existe nas facções, menor é o número de crimes violentos praticados, já que delitos como tortura e principalmente homicídios atraem a atenção do Estado, que endurece seu posicionamento por meio do aparato policial; não é preciso um exercício de reflexão muito árduo para compreender, que tal endurecimento é nocivo para os “negócios”. Além disso, os próprios meios de comunicação informam que, em certos espaços geográficos (ruas, avenidas, praças, feiras, etc.), existe uma “ordem superior” que proíbe a prática de, por exemplo, assaltos, pois geralmente nesses lugares ocorrem “negócios” de facções, que sofrem queda nos lucros quando a polícia atua mais constantemente, assunto que será melhor tratado em item próprio.

Tendo em vista que envolve vítimas difusas, a violência e os resultados maléficos produzidos pelo crime organizado em toda a sociedade não pode ser mensurado de forma simplista, como o vem sendo; o risco que suas atividades trazem às instituições e, conseqüentemente, a toda a sociedade, é que deve ser considerado. Quando atua desviando recursos públicos que, teoricamente teriam como destinos a saúde, a segurança e a educação, fica difícil converter em números o prejuízo causado, pois a não chegada de tais recursos a seu destino final debilita o Estado, deixando este de assistir aqueles que, via de regra, são os mais dependentes das obrigações estatais. Tal postura incide não apenas em mortes (saúde/saneamento básico) e analfabetismo (educação), mas também no descrédito nas instituições públicas. O desvio do erário público é diariamente noticiado pelos meios de comunicação de massa, fomentando a revolta da população que se vê sem um referencial de comportamento, já que o próprio poder instituído desrespeita as regras básicas de convivência. Essa prática também gera, de acordo com Ana Lúcia Sabadel, “uma situação de crise da legitimidade do poder político e do seu sistema jurídico.”¹⁴⁰

A queda nos índices de criminalidade em relação aos delitos praticados com violência, assunto este que posteriormente será objeto de análise mais aprofundada, tem sido notada ao mesmo tempo em que ocorre o “aperfeiçoamento” das associações criminosas; a violência seria, dessa forma, uma característica da fase embrionária do crime organizado quando, para se impor, faz o “necessário” uso da força, geralmente traduzida na execução dos “concorrentes”. Tal entendimento foi colocado de forma apropriada por Stanislão Rinaldi, ao lembrar que, nas suas origens, a *camorra* usava de muita violência, transpondo-se depois para outra fase

¹⁴⁰ SABADEL, Ana Lúcia. **Manual de sociologia jurídica**. São Paulo: Revista do Tribunais. 2008. p.316.

onde, já estruturada e adquirido o devido “respeito”, mudou seus métodos e, de forma especial, com a participação política por meio de seus membros ou financiando a campanha de candidatos que se comprometem com seus projetos.¹⁴¹

O caráter transnacional (e ação globalizada) tem sido uma das características também citadas pela doutrina pátria. Alberto Silva Franco expõe o que existe em comum entre as organizações criminosas em diferentes países ao afirmar que:

O crime organizado possui uma textura diversa: tem caráter transnacional na medida em que não respeita as fronteiras de cada país e apresenta características assemelhadas em várias nações; detém um imenso poder com base numa estratégia global e numa estrutura organizativa que lhe permite aproveitar as fraquezas estruturais do sistema penal; provoca danosidade social de alto vulto; tem grande força de expansão, compreendendo uma gama de condutas inflacionais sem vítimas ou com vítimas difusas; dispõe de meios instrumentais de moderna tecnologia; apresenta um intrincado esquema de conexões com outros grupos delinqüências e uma rede subterrânea de ligações com os quadros oficiais da vida social, econômica e política da comunidade; origina atos de extrema violência; exhibe um poder de corrupção de difícil visibilidade; urde mil disfarces e simulações e, em resumo, é capaz de inerciar ou fragilizar os poderes do próprio Estado.¹⁴²

Sob essa ótica, fica de fácil absorção que o “crime organizado” no sistema prisional, entre outras diferenças que se mantém daquilo que até então se convencionou ser suas características, ao menos cientificamente, careceria de caráter transnacional. Embora se fale da relação de traficantes brasileiros ligados às facções que manteriam relações de comércio com as FARC, na Colômbia¹⁴³, fato é que tais situações não estão suficientemente comprovadas, nem tampouco poderia ser considerada como uma atuação em nível internacional forte o suficiente para

¹⁴¹ RINALDI, Stanislao. *op. cit.*

¹⁴² FRANCO, Alberto Silva. **Boletim IBCCrim**. p.75. Disponível em: <<http://www.mt.trf1.gov.br>>. Acesso em: 15 ago. 2008.

¹⁴³ PCC negociou com traficantes ligados às Farc. **O Estado de São Paulo**. 30 mar. 2008. Disponível em: <<http://www.estadao.com.br>>. acesso em 12 mai. 2008.

preencher aquilo que se entende por transnacionalidade, sendo ainda esta a única transação que se teve notícia.

Sobre o assunto, o promotor Márcio Christino¹⁴⁴, após ser questionado sobre a falta de tal característica, tida pela maioria da doutrina como essencial para se poder afirmar serem as facções atuantes nos presídios brasileiros como crime organizado, fez uma observação que merece consideração; a transnacionalidade, no caso, não existiria por não haver, ao menos na área onde mais atuam estas facções, que é o tráfico de entorpecente dentro do sistema prisional e, setores onde atuavam os criminosos antes da prisão. Ainda observou que tal característica é mais comum na criminalidade organizada da Europa, sendo que lá não se produz a droga e, assim, é “obrigatório” o relacionamento com os países produtores, como Colômbia, Paraguai, entre outros. Lembra o entrevistado que até onde se sabe o Brasil é tido como rota do tráfico internacional, sendo o pouco que se produz no país para o consumo interno. Em contrapartida, vale lembrar que as chamadas drogas sintéticas como, por exemplo, o *ecstasy*, chega a nosso país vindo da Europa, mas por meio de agentes que, pelo que se sabe, não tem ligação com o PCC ou com qualquer outra facção atuante nos presídios brasileiros.

2.6 Conceituação (ou tentativa) de crime organizado na Lei 9.034/95, na doutrina e na jurisprudência

No Brasil, à falta de planejamento e estratégia equivocada no tratamento jurídico penal do crime organizado, criou-se a atualmente desfigurada Lei 9.034, de 2 de maio de 1995, também chamada de “Lei do Crime Organizado”, que foi alterada pela Lei 10.217, de 11 de abril de 2001. De acordo com o constante de seu artigo primeiro, tal

¹⁴⁴ CHRISTINO, Marcio. *op. cit.*

norma foi concebida “para regular e definir os meios de prova e procedimentos investigatórios, que versarem sobre ilícitos decorrentes de ações praticadas por quadrilha ou bando, organizações ou associações criminosas de qualquer tipo.”

No que diz respeito a esta Lei, deve-se destacar que ela merece especial atenção por ser a única que dispõe sobre a criminalidade organizada, apesar das várias manifestações de inconstitucionalidade na maioria de seus 13 artigos. Vale insistir que, como decorre da própria lei, foi elaborada para regular procedimentos de crimes, sendo, portanto, uma lei de cunho eminentemente processual, prevendo as ações e mecanismos que são adotados no combate ao crime organizado, mas não traz esta legislação a conceituação necessária sobre seu principal tema; daí as críticas que se entende como pertinentes no sentido de que fere princípios fundamentais, como o da taxatividade, legalidade ou da reserva legal.

Nela são regulados procedimentos investigatórios de forma pormenorizada, prevendo-se maneiras de cumprimento de pena para aqueles ali enquadrados, além do que elenca uma série de exceções que ferem dispositivos já consagrados na Lei de Execuções Penais e na Constituição Federal, mas não define o que seria o tipo penal; tudo isso em nome da pretensa defesa da coletividade.

Após o início de sua vigência, até por não trazer definição mínima do fenômeno, a Lei 9034/95 foi e continua sendo motivo de abalizadas críticas dos doutrinadores; isso se dá pelo fato de impor um tipo penal e não definir quais as condutas e crimes que nele estariam contemplados. Outra discussão que persiste é sobre a inconstitucionalidade de vários de seus dispositivos, tendo o seu artigo 3º, na parte que se refere aos “dados fiscais e eleitorais”, julgados inconstitucionais

pelas cortes brasileiras.¹⁴⁵ Tal dispositivo¹⁴⁶ instituí a figura do “juiz inquisidor”, dando a este poderes para investigar e desempenhar funções constitucionalmente atribuídas a polícia judiciária, o que compromete a parcialidade e concentra todo o poder de decisão nas mãos do magistrado; com isso, fere o caráter garantista do direito penal, violando o princípio da ampla defesa.

O sistema acusatório brasileiro, ao menos em tese, tem bem definidas as funções de cada parte: no processo, o juiz julga de forma imparcial, não podendo perder sua imparcialidade; o acusador exerce sua função sem, no entanto, julgar; e o defensor, cumprindo com suas prerrogativas, entre elas de ordem constitucional, faz a defesa. Qualquer inovação nesse sentido colocaria em risco não só o garantismo do processo penal, mas o próprio Estado Democrático de Direito, podendo ocorrer abusos que comprometeriam todos os princípios norteadores do processo penal, conquistados com grandes dificuldades num passado recente.

Outras impropriedades jurídicas constantes da mesma norma tiveram alterações por meio de outros dispositivos legais, como a Lei 11.464, de 28 de março de 2007, que proibia a progressão de regime prisional previstos na LEP para crimes considerados hediondos; tais alterações, em especial o artigo 2º. da Lei 8.072, de 25 de julho de 1990 (“Lei dos Crimes Hediondos”), vinha sendo aplicado por analogia à “Lei do Crime Organizado”, o que feria diretamente o princípio constitucional da individualização da pena. A proibição de apelar em liberdade, em total contraposição à clausula pétrea (presunção de inocência), também consta do

¹³⁴ Adin 1.570/04. Disponível em: <<http://www.presidencia.gov.br/legislacao>>. Acesso em: 5 abr. 2008.

¹⁴⁶ Art. 3º. Nas hipóteses do inciso III do art. 2º desta lei, ocorrendo possibilidade de violação de sigilo preservado pela Constituição ou por lei, a diligência será realizada pessoalmente pelo juiz, adotado o mais rigoroso segredo de justiça. Art. 2º. Em qualquer fase de persecução criminal são permitidos, sem prejuízo dos já previstos em lei, os seguintes procedimentos de investigação e formação de provas: Inciso III: - o acesso a dados, documentos e informações fiscais, bancárias, financeiras e eleitorais

texto legal em discussão, já tendo sofrido alterações também previstas na “Lei dos Crimes Hediondos”, considerada a que inaugurou o advento das leis de exceções, o que motivou, em parte, a revolta da população carcerária do país.

Não apenas por não definir o que seja seu objeto, mas também pelas muitas alterações que tem sofrido desde o início de sua vigência, a doutrina tem pregado a revogação tácita da Lei 9.034/95, tendo em vista a inaplicabilidade de vários de seus dispositivos, seja por ofensa a princípios constitucionais ou mesmo em função de já ter sua matéria regulada por outras normas. Sobre a falta de uma descrição mínima do fenômeno intitulado crime organizado, Luiz Flávio Gomes¹⁴⁷ acredita que esta lei tornou-se “letra morta”, sendo no ordenamento jurídico brasileiro, “uma alma em busca de um corpo”, já que lhe falta conteúdo para atender o princípio da legalidade.

As tentativas de definição que atenda aos requisitos mínimos exigidos para o garantismo, que deve predominar no direito penal, contam com vários arremedos, tendo, logo após sua sugestão, enfrentado as críticas de outras correntes, seja por não abrigar todos os requisitos ou por lhe faltar clareza. Diante dessa problemática, Luiz Flávio Gomes elaborou proposta legislativa entendendo que a solução seria a mudança de redação do artigo 288 do Código Penal brasileiro, defendendo que estaria afastada a possibilidade de ofensa aos princípios da taxatividade e ofensividade à Constituição Federal brasileira. Sua proposta, para se considerar aquilo que nominou como “associação ilícita”, elenca onze características que, se presentes três ou mais delas no grupo criminoso, poder-se-ia então ser considerado associação ilícita. A respeito de tal possibilidade, existem pautadas críticas entendendo que dessa forma se chegaria a um “vazio conceitual” e não se definiria assim, o fenômeno pela sua natureza e/ou essência, mas por algumas de suas

¹⁴⁷ GOMES, Luiz Flávio. Crime organizado: que se entende por isso depois da Lei nº 10.217/01? **Jus Navigandi**. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br>>. Acesso em: 6 set. 2008.

qualidades que não necessariamente se fazem presentes a todas as categorias de criminalidade organizada.¹⁴⁸

Sobre o assunto, Gamil Foppel El Hireche sustenta que, diante de tal inexistência¹⁴⁹, já é possível falar do “sepultamento do principio da legalidade”¹⁵⁰, pois toda norma penal precisa ser clara e a obscuridade, lacunas e imprecisão acabam transferindo ao aplicador do Direito uma discricionariedade perigosa, gerando uma grande insegurança jurídica. Assim, o acusado sofre a sujeição de julgamentos ideológicos e preconceituosos, podendo, ainda, tal situação gerar um prejuízo não só ao réu, como à sociedade, haja vista que, embora haja a tendência para uma interpretação mais gravosa, não há que se ignorar que alguns juízes, em situações de indefinições, tendem a aplicar a norma na sua forma mais branda possível.

A segurança jurídica é um dos pilares de sustentação que garantem a defesa dos cidadãos contra os abusos do Estado, não podendo com o argumento de combate a um inimigo até então desconhecido, e para dar satisfação ao clamor popular, o legislador, em flagrante desrespeito a princípios básicos de ordens constitucionais, elaborar normas de exceção deixando margem para interpretações temerárias, podendo ocorrer como na nefasta Lei 8.072/90 (“Lei dos Crimes Hediondos”)¹⁵¹, de se ter diferentes interpretações, ficando o acusado a mercê da

¹⁴⁸ HIRECHE, Gamil Foppel El. *op. cit.* p.91.

¹⁴⁹ *Ibidem.* p.91: para este autor, ao se combater aquilo que se chama crime organizado, visa-se essencialmente combater esta ou aquela classe política, econômica ou manifestação política, resumindo que sempre se buscou combater os inimigos do sistema vigente.

¹⁵⁰ *Ibidem.* p.62.

¹⁵¹ A Lei 8.072/90 foi e ainda é motivo de grande polêmica pelas flagrantes inconstitucionalidades; inaugurou o advento de várias leis penais de exceção. Como exemplo de “legislação de pânico” ou “lei de afogadilho”, foi elaborada às pressas; num primeiro momento motivada pelos seqüestros dos empresários Abílio Diniz e de Roberto Medina, os quais, pela posição social privilegiadas que ocupam, gerou grande repercussão. Entre outras inconstitucionalidades vedava a progressão de regime aos acusados nela enquadrados, tendo primeiramente sua inconstitucionalidade reconhecida pelo STF no julgamento do HC 82.959, já que feria o princípio da individualização da pena; posteriormente foi modificada pela lei 11.464/07, que admite a progressão, mas com um período maior do que o exigido para crimes comuns. Para uma melhor compreensão, cf. PRUDENTE, Neemias Moretti. A pretensa hediondez: aspectos simbólicos e emergenciais da legislação penal. **Boletim Jurídico**. Uberaba, MG. Disponível em: <<http://www.boletimjuridico.com.br>>. Acesso em: 3 abr. 2008

ideologia e até do estado de humor do julgador no momento da decisão. O grande poder discricionário que se transfere aos aplicadores do Direito não coaduna com o garantismo do direito penal, que deve sempre regular condutas proibidas, não deixando espaço para interpretações inovadoras sejam elas benéficas ou não ao acusado. Não só em relação a presente questão, mas em sua maioria, a legislação ora em comento alcança apenas a microcriminalidade; na prática, a Lei 9.034/95 vem sendo aplicada para punir pequenas quadrilhas e não a macrocriminalidade, que traz conseqüências sociais muito mais nocivas; esta norma era endereçada, como já considerado, para punir quadrilha ou bando, mas a legislação (Código Penal Brasileiro) já possui dispositivos legais para este intento, sendo esta, portanto, a que deve ser aplicada para combater a macrocriminalidade, que causa prejuízos inestimáveis à sociedade como um todo; tal presunção advém do fato de que para a microcriminalidade, aquela da união eventual ou nos “crimes de oportunidade”, a legislação já prevê o enquadramento legal, sendo desnecessária lei adicional para prevenir ou punir tais delitos.

Definir, em direito penal, está associado a dar clareza, delimitar, trazer todas as características no sentido de não expor o cidadão à regras dúbias. Para Luiz Flávio Gomes¹⁵², “definir não é só enunciar, senão enunciar os atributos essenciais e específicos de uma coisa, de modo que a torne inconfundível com outra.” Entende também este autor que “definir é explicar o significado, é dar o sentido de alguma coisa ou de um conceito. É, em suma, em termos penais, dar o significado ou sentido do âmbito do proibido, para que haja garantia para os cidadãos”; inegavelmente, nenhum dos arremedos de definição que existe em relação ao assunto preenche minimamente tal exigência.

¹⁵² GOMES, Luiz Flávio. *op. cit.*, 2008.

Outra incongruência existente na Lei 9.034/95 é quando esta faz referência a associações e “organizações criminosas”, considerando-se por princípio que a lei não usa palavras ou termos inúteis, é necessário concluir que o legislador pretendeu se referir a coisas distintas, mas quadrilha ou bando está definida no artigo 288 do Código Penal brasileiro; sobre associação se tem claro seu real significado, sendo a união de duas ou mais pessoas para a realização de um objetivo comum, tendo ainda a definição específica para aplicação penal¹⁵³ que diz “ser a união de mais de duas pessoas para o cometimento de crimes”; quanto à organização criminosa, não estaria sobre a égide da Lei 9.034/95 por carecer esta de definição legal. Organização remete mais à idéia de pessoas jurídicas, união de grandes empresas, sendo, até onde se conhece, raros os casos de união destas para atividades ilegais, não ignorando as tentativas que se fazem no sentido desta união para fins ilícitos onde, muitas vezes contam com a participação do Estado, seja de forma direta ou indireta, facilitando suas ações ou se omitindo no dever de fiscalizar. Assim, mesmo após a alteração do artigo 1º pela Lei 10.217/01, os crimes praticados por organizações criminosas não estariam ali enquadrados, tendo em vista a ausência de definição legal do que realmente sejam tais organizações. Diante de tais considerações, insta lembrar que a Constituição Federal protege o direito de associação, desde que para fins lícitos.¹⁵⁴

Ainda há quem sustente a não necessidade de tal conceitualização; para estes bastaria a existência de elementos característicos e, em nome da pretensa defesa da sociedade, tratar-se-ia da matéria sem conceituar. Entre os que assim se

¹⁵³ O artigo 2º da Lei 2.889/56, também conhecida como “Lei do Genocídio”, e o artigo 14 da Lei 6.368/76, antiga “Lei de Tóxico” revogada pela Lei 11.343/06, trazem a definição legal de associação.

¹⁵⁴ “Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...] XVII - é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar.

expressam está Mendroni¹⁵⁵, para quem “não se pode definir para atribuir características rígidas, com formas pré estabelecidas”; chama de “tolice” a definição legal, pois “em um país como o Brasil, sempre existiram diferentes organizações criminosas com diferentes *modus operandi*, agindo de acordo a deficiência estatal”. Tal entendimento tem outros adeptos como Adhemar Ferreira Maciel, para quem apenas a motivação, neste caso, é que muda em relação a sustentação anterior; entende o autor que o conceito de crime organizado deve “ficar assim, por conta da doutrina e da jurisprudência.”¹⁵⁶ Ainda sustenta tal posição pelo fato de não se tratar de figura típica. Tal entendimento não nos parece adequado por ir frontalmente contra o princípio da reserva legal, sendo este um dos pilares base de proteção do cidadão contra eventuais abusos e tirania do Estado; teria ainda como consequência a inevitável insegurança jurídica, pela falta de regras claras e certeza que deve fazer parte da norma penal.

Em entrevista com o Dr. Márcio Christino¹⁵⁷, ao ser questionado sobre o assunto demonstrou entender a dificuldade em se definir crime organizado, bem como ratificou a insegurança jurídica e o atentado a princípios constitucionais existentes por falta de um conceito claro, tornando de forma especial as limitações que sofre o MP por não poder enquadrar várias condutas que entende ser o caso. Sua conclusão é a de que, apesar de ser difícil elaboração, há uma necessidade de se definir ainda sobre o risco de se deixar de alcançar certos crimes, pois “é melhor alcançar várias modalidades de crimes do que não alcançar nenhuma”; o que ocorre atualmente, “mesmo que falha pega a maioria, se não o faz deixa todos de fora.”

Embora se trate de uma visão diferente, não defendida de forma geral por doutrinadores e operadores do Direito, merece registro apenas no sentido crítico,

¹⁵⁵ *Apud*. HIRECHE, Gamil Foppel El. *op. cit.* p.62

¹⁵⁶ MACIEL, Adhemar Ferreira. Observações sobre a lei de repressão ao crime organizado. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**. São Paulo: IBCCrim, 1995. p.96.

¹⁵⁷ CHRISTINO, Marcio Sergio. *op. cit.*

pois compactuar com tal idéia é contribuir para o sepultamento definitivo dos princípios constitucionais, além de corroborar para a criação de um precedente perigoso em vários sentidos. Assim tal observação deve ser entendida apenas como desabafo de alguém que enfrenta de forma não só real, mas rotineiramente a problemática pela falta de conceituação, pois tem como incumbência e exclusiva tarefa o combate às organizações criminosas. É fato que, embora não haja definição nem sequer equivocada ou incompleta, alguns julgados já têm condenado acusados por entender que estes pertencem a tais organizações. Admitir-se a criação de conceito vago, poroso e aberto é um atentado a todas as regras regulamentadoras do Estado de Direito, o que, apesar das grandes aberrações jurídicas que tem emanado de seus órgãos legislativos, seria de grande perplexidade. Não se pode, a título de defesa do interesse coletivo, tão usado para sustentar agressões a princípios de Direito, produzir regras de exceção, fugindo ao controle da sociedade as ações dos aplicadores das normas.

A jurisprudência, provavelmente até em razão da inexistência de um conceito do que seja crime organizado, não tem se manifestado sobre a aplicação (ou não) da Lei 9034/95; assim, cabe reforçar o entendimento de não ser acertado o posicionamento da corrente que defende que a lei não precisaria definir nesse caso, deixando tal tarefa por conta da doutrina e jurisprudência¹⁵⁸; com treze anos de existência da norma em questão, se fosse possível tal lacuna ser preenchida através das jurisprudências, isso já teria ocorrido. Varias são as conclusões no sentido da impossibilidade de definição que possa preencher todos os requisitos exigidos e, para finalizar, Maurício Antônio Ribeiro Lopes, afirma “não haver um conceito apto a

¹⁵⁸ Cf. MACIEL, Adhemar Ferreira. *op. cit.* p.97.

satisfazer tal expressão, uma vez que há pouca produção doutrinária e normativa acerca do tema.”¹⁵⁹

2.7 Projetos de leis em trâmite

Existem vinte projetos em trâmite no Congresso Nacional que tratam do assunto “crime organizado”, sendo que alguns se propõem a definir o fenômeno. Um deles é o PLS 150/06, que será analisado de forma mais pormenorizada a seguir, seu artigo 1º. inicia-se com a seguinte redação: “Artigo 1º. Esta lei define o crime organizado [...]” O Projeto de Lei 7.223/02, o autor é o deputado federal Luiz Carlos Hauly, do PSDB/PR, em parte procura respeitar o princípio da taxatividade quando exige, para o enquadramento penal como crime organizado, a presença de três das onze características elencadas no mesmo artigo. Com a pretensão de mudança na Lei 9.034/95, seu artigo 2º é proposto da seguinte forma:

O art. 1º da Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

Art. 1º [...]

Parágrafo único. Considera-se organizada a associação ilícita quando presentes, pelo menos, três das seguintes características:
[...]

Entre as onze características que se seguem, encontram-se algumas que têm sido consideradas como essenciais para ser o grupo criminoso qualificado como crime organizado, sendo elas a conexão internacional com outras organizações criminosas, a hierarquia e o vínculo com o Estado. Como outros, não define, mas apenas explana sobre características, trazendo ainda um *rol* fechado destas, não

¹⁵⁹ LOPES, Maurício Antônio Ribeiro. Apontamentos sobre o crime organizado. In: PENTEADO, Jaques de Camargo (Coord.). **Justiça penal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995. p.174.

prevendo a possibilidade de surgir novas. Este último Projeto foi apensado ao Projeto de Lei 2858/00, de autoria do Poder Executivo, e que visa alteração no artigo 288 do Código Penal brasileiro, passando a tipificar neste os crimes de “criar, participar ou liderar organização criminosa”. Diante de tal proposta, o Código em questão teria a seguinte redação:

Art. 1º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), fica acrescido do seguinte artigo:

Organização criminosa

Art. 288-A. Associarem-se mais de três pessoas, em grupo organizado, por meio de entidade jurídica ou não, de forma estruturada e com divisão de tarefas, valendo-se de violência, intimidação, corrupção, fraude ou outros meios assemelhados para o fim de cometer crime:

Pena – reclusão, de cinco a dez anos, e multa.

§ 1º Aumenta-se a pena de um terço à metade se o agente promover, instituir, financiar ou chefiar a organização criminosa.

§ 2º O participante e o associado que colaborar para o desmantelamento da organização criminosa, facilitando a apuração do delito, terá a pena reduzida de um a dois terços. (grifo nosso)

Entre os vários questionamentos que se pode fazer quanto a este Projeto está o da inserção, no Código Penal, da colaboração processual, já prevista na Lei 9.034/95; traz também a substituição da expressão “ilícitos decorrentes” por “crime resultante”, deixando, assim, de abarcar as contravenções penais; o “jogo do bicho”, atividade criminosa tão estruturada que possui várias características para seu enquadramento como “crime organizado”, estaria fora do alcance da lei.

Já apensado ao citado PL 7.223/02, este Projeto se encontra na mesa diretora da Câmara dos Deputados desde março de 2008, estando provavelmente fadado ao mesmo destino de seus antecessores, o esquecimento e superação por propostas mais viáveis e aperfeiçoadas.

O Projeto de Lei 150/06, de autoria da senadora Serys Marly Silhessarenko, do PT/MT, é pela tramitação rápida em relação aos já citados, o que merece mais

atenção pelo fato de se encontrar em trâmite avançado, já tendo até mesmo passado pela Comissão de Constituição e Justiça do Senado, onde sofreu emendas e subemendas que alteraram dois dos seus 31 artigos; seu relatório, aprovado em decisão terminativa, encontra-se atualmente na Câmara. Um motivo para se acreditar que este Projeto possa vir a ser aprovado, revogando a já esfacelada Lei 9.034/95, diz respeito ao fato de que os demais projetos que tratam da mesma questão se encontrarem praticamente paralisados há mais de seis anos.

O artigo primeiro do Projeto 150/06 tem seguinte redação: “esta Lei define o crime organizado e dispõe sobre a investigação criminal, meios de obtenção de prova, crimes correlatos e procedimento criminal a ser aplicado.”

Embora seu artigo 1º inicie com a expressão “esta lei define o crime organizado [...]”, tal pretensão não foi alcançada, deixando a sensação, após sua leitura, que o faria em seu artigo 2º, onde se elenca as condutas e características, que podem sofrer enquadramento penal com base nesta Lei, a saber:

Art. 2º Promover, constituir, financiar, cooperar ou integrar, pessoalmente ou por interposta pessoa, associação, sob forma lícita ou não, de cinco ou mais pessoas, com estabilidade, estrutura organizacional hierárquica e divisão de tarefas para obter, direta ou indiretamente, com o emprego de violência, ameaça, fraude, tráfico de influência ou atos de corrupção, vantagem de qualquer natureza, praticando um ou mais dos seguintes crimes:
[...]

Segue, em seus seis parágrafos e incisos, uma extensa lista de crimes (mais de cem) que estariam sujeitos ao alcance da mesma, substituindo a expressão “associação criminosa” por “organização criminosa” e constando, na justificativa da autora, que o vocábulo associar “não é suficientemente explícito” para a compreensão do fenômeno crime organizado, sendo que o termo organização criminosa possui um sentido mais sociológico do que jurídico-penal; no seu

entendimento, o fato de as pessoas se reunirem com objetivos não ilícitos está em desarmonia com o objetivo buscado.

Este Projeto apresenta algumas vantagens em relação aos antecessores que tratam do assunto e até mesmo em relação à Lei que pretende revogar; apesar de não definir, corrige muitos equívocos e inconstitucionalidades da Lei 9.034/95, tendo algumas de suas impropriedades sido corrigidas através de emendas. De forma mais destacada, o número de indivíduos para sua caracterização, que na redação original constava exigência de cinco pessoas, obteve forma mais apropriada, alterado para três pessoas (subemenda 26) e respeitando, assim, o número mínimo exigido na definição da Convenção das Nações Unidas Contra o Crime Organizado Transnacional.

Além disso, tal Projeto exclui e justifica a impossibilidade de utilização na investigação da infiltração policial prevista na Lei 9.034/95. Outra inovação é a que considera como causas agravantes da pena, aumentando-se de um terço até a metade os fatores estruturais da organização criminosa como, por exemplo, mais de vinte pessoas, concurso de agente público, e colaboração de criança e adolescente.

A preocupação em prevenir a participação de funcionários públicos nestas organizações é expressa nas cinco vezes que faz referência a esta condição do agente; no artigo 2º (inciso V) traz todos os crimes contra a administração pública contidos no código penal, além de outros previstos em legislações específicas, como os crimes contra a ordem tributária e sistema financeiro. A impressão que se tem é que sua autora, devidamente assessorada, aprendeu com os erros dos projetos anteriores. No entanto, se eventualmente aprovado, continuará o vazio quanto à definição de crime organizado, sendo mais uma lei a regular procedimentos e penas, para um crime que ainda não se encontra indefinido.

3 NASCIMENTO E MOTIVAÇÃO DE ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS NO SISTEMA PRISIONAL: O EXEMPLO DO PCC

Sobre o título do presente capítulo, convém expor neste momento inicial que esta parte da dissertação ora apresentada trabalhará o assunto em questão na medida de sua profundidade, mas também promoverá uma fusão gradativa e pontual do tema com a questão que envolve o crime organizado como um todo, haja vista a impossibilidade de se trabalhar o tema num contexto particular, na condição de acessório, sem seu aspecto geral, na forma de objeto principal.

Antes mesmo de iniciar uma discussão crítica sobre o assunto, cabe primeiramente introduzir o leitor ao universo do “direito de resistência”, considerando-se que este é fator de fundamental importância no que diz respeito ao surgimento da revolta contra determinado *status quo* repressor num dado contexto histórico e, assim, incide no planejamento dos agentes criminosos que futuramente vêm a se organizar e “fundar” as organizações criminosas - ou crime organizado -, num esquema que afronta diretamente o Estado Democrático de Direito e, dessa forma, gera células embrionárias que posteriormente se tornam ramificações de um “poder” muito aquém do que podem imaginar os teóricos do assunto.

A abordagem do direito de resistência toma contornos de coerência neste capítulo, em função do tratamento recebido pelo interno no ambiente prisional brasileiro, pois, conforme já abordado anteriormente, o detento sempre foi um empecilho social e freqüentemente restou relegado á marginalidade, na condição de “cidadão de direito sem direitos”. Daí a possibilidade de se criar um vínculo teórico, entre a revolta do encarcerado no sistema prisional brasileiro com o surgimento do crime organizado no país.

3.1 Breves considerações sobre o direito de resistência

Para uma melhor elucidação do assunto, convém antecipadamente expor que o direito de resistência guarda certa relação com o direito constitucional, se for considerado que este último estabelece ao poder político alguns limites, bem como propicia ao cidadão certos direitos e garantias. Ainda que atípico, pertence à teoria constitucional como um direito permitido para se garantir o cumprimento dos demais, como direito à vida, saúde e tratamento digno, independente da condição. De forma menos complexa, poderia se afirmar que é um direito que visa garantir o respeito e cumprimento aos demais direitos, sendo que, para Norberto Bobbio, "juridicamente, o direito de resistência é um direito secundário, do mesmo modo como são normas secundárias as que servem para proteger as normas primárias."¹⁶⁰

Demonstrando a eventual discussão da semelhança deste direito com o de contestação, o mesmo autor ainda esclarece que a resistência compreenderia "todo comportamento de ruptura contra a ordem constituída, que ponha em crise o sistema pelo simples fato de produzir-se, como ocorre num tumulto, num motim, numa rebelião, numa insurreição, até o caso limite da revolução; que ponha o sistema em crise, mas não necessariamente em questão", enquanto a contestação se refere mais "a uma atitude crítica, que põe em questão a ordem constituída sem necessariamente pô-la em crise."¹⁶¹

Complementando o assunto, José Carlos Buzanello, ao amparar-se em Pérez Luño, explica que:

O problema constitucional do direito de resistência está na garantia da autodefesa da sociedade, na garantia dos direitos fundamentais e no controle dos atos públicos, bem como na manutenção do pacto

¹⁶⁰ BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Rio de Janeiro: Campus, 1992. p.95.

¹⁶¹ *Ibidem*. p.67.

constitucional por parte do governante. Os elementos fundamentais que indicam a presença do direito de resistência no Direito Constitucional se referem necessariamente aos valores da dignidade humana e ao regime democrático. Os valores constitucionais compõem um contexto axiológico para a interpretação de todo o ordenamento jurídico, para orientar a hermenêutica constitucional e o critério de medir a legitimidade das diversas manifestações do sistema de legalidade.¹⁶²

Apesar de fundamentado juridicamente na sociedade contemporânea, o direito de resistência somente deve ser utilizado quando as injustiças do ordenamento jurídico ou do próprio Estado (leia-se governantes) apresentam-se de modo que fiquem isentas de sanções, permitindo um estado de coisas que possibilita uma espécie de “tirania” contra aqueles que estão sob a rígida égide das normas positivadas. Somente nessas condições é que se reconhece aos cidadãos comuns o direito à desobediência, ou melhor, um direito de resistir à lei, ao Estado e, dessa forma, aos governantes.¹⁶³

Em nosso ordenamento jurídico, o direito de resistência não está positivado, existindo segundo alguns defendem, este direito de *forma implícita*, quando o estado age arbitrariamente ou não prove o mínimo para defesa de direitos constitucionais básicos. Modernamente se tem notícia de que, fazendo parte de forma explícita, o direito de resistência faz parte das constituições de Portugal e Alemanha.

Foi com muitas guerras e vidas sacrificadas, que o homem, num sentido genérico, conseguiu obter certos direitos que vieram a ampará-lo da ação repressiva do poder dominante como, por exemplo, a “Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão”, de 1789, e a “Declaração Universal dos Direitos do Homem”, de 1948. No caso brasileiro, a Constituição Federal de 1988 também pode ser considerada um

¹⁶² BUZANELLO, José Carlos. Em torno da Constituição do direito de resistência. **Revista de Informação Legislativa**. Brasília, out.-dez. 2005. p.20.

¹⁶³ Cf. SANTOS, Ivanaldo Santosi. Tomás de Aquino e o direito à resistência contra o governante. In: **Ágora Filosófica**. Pernambuco: Universidade Católica de Pernambuco, jul.-dez. 2007. p.36.

marco histórico, já que surge num período de transição de um Estado ditatorial para um Estado Democrático de Direito. Além disso, no que abarca a população carcerária brasileira, pode-se considerar a Lei nº 7.210/84 (Lei de Execução Penal) também como uma forma de proteção do preso contra as arbitrariedades estatais, haja vista que tal norma, em seu artigo 203 e parágrafos, impõe ao Estado alguns prazos a serem cumpridos em favor do presidiário, além de estabelecer condições para a adequação dos estabelecimentos prisionais.

Sobre o primeiro exemplo, Eduardo Luiz Santos Cabette¹⁶⁴ explica que, “além de pontificar esses direitos, expõe o chamado "direito de resistência", invocável sempre que não forem cumpridos seus demais preceitos”, arrematando que “o indivíduo só estaria obrigado a obedecer às normas e curvar-se aos poderes constituídos dentro dos ditames ali elencados, ou seja, respeitando aquelas garantias gerais.”

Já, no que diz respeito ao segundo exemplo, o mesmo autor identifica que: “na Declaração Universal dos Direitos do Homem, de 1948, não aparece o direito de resistência; mas, no preâmbulo, lê-se que os direitos do homem, que seriam sucessivamente enumerados, devem ser protegidos”¹⁶⁵; baseado nos conhecimentos de Norberto Bobbio, o autor citado expõe que: "se se quer evitar que o homem seja obrigado, como última instância, à rebelião contra a tirania e a opressão". É como dizer que a resistência não é um direito, mas - em determinadas circunstâncias - uma necessidade."¹⁶⁶

Não se desconsiderando o importante viés que possui a norma positivada e, no caso em tela, os preceitos constitucionais, há que se considerar também a

¹⁶⁴ CABETTE, Eduardo Luiz Santos. Rebeliões prisionais e o direito de resistência. Jus Navigandi. Disponível em: <<http://www.jus2.uol.com.br>>. Acesso em: 14 abr. 2009.

¹⁶⁵ *Idem.*

¹⁶⁶ *Apud.* CABETTE, Eduardo Luiz Santos. *op. cit.*

influência da Igreja Católica na história da humanidade no que diz respeito ao direito de resistência. Nesse contexto, cabe aqui expor os ensinamentos de Leonildo Correa no que diz respeito à teoria católica da insurreição legítima, haja vista que:

Desde São Tomás de Aquino a Igreja dispõe de uma doutrina invariável e clássica sobre as condições em que se justifica uma insurreição para a derrubada de um governo:

- a) é necessário que haja um governo tirânico, isto é, que viole frontalmente toda e qualquer noção de justiça e de bem comum, não bastando a existência de uma ou outra lei injusta;
- b) não é o critério subjetivo do cidadão que justifica uma insurreição, mas um conjunto de condições objetivas;
- c) é preciso ter esgotado todos os meios pacíficos capazes de modificar a situação;
- d) é necessário ter a certeza moral de que os sofrimentos que a insurreição irá causar não serão superiores às vantagens esperadas para o bem comum (lei da proporcionalidade);
- e) a insurreição jamais pode ser considerada um fim em si mesma, um dever incondicional;
- f) tem de haver uma razoável chance de sucesso (lei da eficácia), não bastando uma simples esperança;
- g) o fim da insurreição é sempre colocar um novo poder em lugar do outro, pois a sociedade exige a autoridade;
- h) a insurreição não justifica o emprego de qualquer meio de luta;
- i) a insurreição é sempre uma legítima defesa do bem comum que implica em assumir graves responsabilidades;
- j) à Igreja cabe sempre a função de esclarecer os princípios morais engajados na luta, sem pretender substituir-se às autoridades civis, colocando-se a serviço de todos os homens que a ela recorram para a formação de um juízo moral autêntico examinado à luz de uma situação concreta;
- k) em matéria de insurreição, a Igreja não toma decisões políticas nem partidárias, pois não dispõe de competência, nem de meios, nem de inspirações particulares, nem de responsabilidade pelo surgimento da situação, nem tem a função de solucioná-la.¹⁶⁷

Poder-se-ia contra-argumentar que esta teoria não guarda muita relação com o direito de resistência, mas basta lançar um olhar crítico nem tão acentuado sobre a questão para entender que, já à época de São Tomás de Aquino, o direito a se insurgir contra um sistema injusto também era defendido. Sob essa ótica,

¹⁶⁷ CORREA, Leonildo. Direito de resistência a atos ilegais. Disponível em: <http://www.leonildocorrea.adv.br>>. Acesso em: 2 abr. 2009.

promovendo-se um salto temporal à contemporaneidade brasileira e amparando-se em Ângela Soares de Araújo, tem-se que:

Diante dos conflitos existentes no País de extremas desigualdades sociais, que poderiam ser, em parte, resolvidas pelo Estado, se este cumprisse os ditames constitucionais, surge esta indagação: se o cidadão brasileiro teria o direito de resistir ao Estado para que se tornem eficazes os direitos fundamentais dispostos na Constituição da República Federativa do Brasil.¹⁶⁸

A resposta a esta indagação talvez possa ser encontrada no fato de que a problemática constitucional brasileira que envolve o direito de resistência gira em torno de dois fatores, que seriam revestidos por referências explícita e implícita. Isso porque a primeira referência (explícita) reconhece o direito de resistência somente em função de algumas espécies, como a objeção de consciência, prevista no art. 5º, VIII, cominado com o art. 143, §1º da Constituição Federal brasileira de 1988; a greve política e o princípio da autodeterminação, estabelecidos respectivamente nos arts. 9º e 4º, III, da mesma norma legal.¹⁶⁹

Todavia, na mesma Constituição ainda se tem a materialidade implícita do direito de resistência, que vem a promover uma relação simbiótica com os elementos constitucionais formais. Entre eles estão o princípio da dignidade da pessoa humana e do pluralismo político, com previsão no art. 1º, III e V, além da absorção de outras garantias e direitos “decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados”, o que pode ser verificado na Carta Magna brasileira, em seu art. 5º, §2º.¹⁷⁰

Direcionando o assunto para a questão da situação do presidiário brasileiro, é possível chegar a conclusão de que, segundo Eduardo Luiz Santos Cabette, “o

¹⁶⁸ ARAÚJO, Ângela Soares de. Evolução do direito de resistência na ordem constitucional. Jus Vigilantibus. Disponível em: <<http://www.jusvi.com>>. Acesso em: 5 abr. 2009.

¹⁶⁹ BUZANELLO, José Carlos. *op. cit.* p.20.

¹⁷⁰ *Idem.* p.21.

Brasil é signatário de várias cartas internacionais que versam sobre direitos humanos, cujas normas são alçadas a garantias constitucionais”¹⁷¹, mas entende-se que existe um maléfico antagonismo entre o que se põe na teoria e o que efetivamente se coloca em prática. Em que pese a existência de uma legislação ordinária (Lei de Execução Penal) que regula a questão do cumprimento de penas dos detentos, esta Norma, como já exposto, não é cumprida em sua integralidade no território brasileiro.

E o mesmo autor ainda exemplifica a questão da seguinte forma:

Apenas a título de exemplo podemos citar o caos da lotação muito acima dos limites; a manutenção indevida de presos condenados em cadeias públicas; a promiscuidade entre detentos de periculosidades diversas; as deploráveis condições de higiene e assistência médica; a falta de vagas em manicômios judiciários e o abandono e descaso com os existentes; a falta de vagas no regime adequado, etc. (ver Lei 7210/84, artigos 85, 87, 102, 5º, 83, 14, 99, 110 e 112).¹⁷²

Para complementar a idéia, cabe aqui expor o pensamento de Cícero constante no terceiro livro de sua obra “República”, onde o autor entende que:

[...] Quando a lei não é aplicada, as instituições públicas não funcionam ou trabalham em benefício dos opressores, os poderes da nação se encontram contaminados, ou corrompidos, e os caminhos da legalidade obstruídos, o Homem recupera para si os poderes e a liberdade que atribuiu ao Estado. E, neste caso, torna-se legítimo e justo o exercício arbitrário da própria razão, assim como o poder de aniquilar seus adversários, pois é direito natural do Ser Humano lutar contra a opressão e não se deixar morrer nas mãos do malfeitor.¹⁷³

E arremata o mesmo autor explicando que:

Quando há um grande desnível entre dominador e dominado e este último não possui meios e nem forças para resistir e refutar aquele, legitima-se o terrorismo e as guerrilhas. Não o terrorismo dirigido a civis desarmados e indefesos, mas o terror direcionado aos combatentes e às forças do dominador, buscando desmoralizá-lo e

¹⁷¹ CABETTE, Eduardo Luiz Santos. *op. cit.*

¹⁷² *Idem.*

¹⁷³ *Apud.* CORREA, Leonildo. *op. cit.*

destruí-lo - não só o sistema opressor, mas também àqueles que dão sustentação e legitimidade para este sistema, pois é direito natural do Homem lutar contra a servidão e o cativo e não se deixar morrer acorrentado aos grilhões do mal.¹⁷⁴

Diante dessa reflexão, infere-se que o direito de resistência nas prisões nada mais significa que um “grito de socorro” diante das injustiças causadas pelo próprio Estado. Entender o preso como cidadão de segunda classe já não mais funciona no atual estágio da sociedade e existe a necessidade premente dos governantes no sentido de uma atuação mais justa e humana com relação aos presos.

Também não se pode esquecer que no início ocorriam apenas as rebeliões, que eram dissipadas de forma repressiva e à custa de vidas de detentos, mas com o passar dos tempos os presidiários, que também são agentes sociais, passaram a se organizar; daí o surgimento de facções criminosas no interior dos presídios, em forma de resistência ao tratamento recebido e à total indiferença do Estado em relação aos ditames legais.

Até pela idéia que se concebeu de que o preso não tem direito, as mazelas e atrocidades que acontecem intra-muros, merecem pouca ou nenhuma atenção; no passado usavam-se as rebeliões para chamar a atenção das autoridades e sociedade, mas hoje os métodos sofreram alterações; a população prisional está mais sofisticada e atenta contra a própria sociedade por meio da organização no sistema. Entende-se pertinente perquirir: o preso tem outra forma de defesa ou manifestação? Discutiu-se que as poucas instituições que, como a Pastoral Carcerária, procura denunciar e lutar pelos direitos destes são mal vistas pela sociedade, tornando-se motivo de chacota. Um exemplo da falta de eco e meios para denunciar as atrocidades do sistema pelos presos ocorreu por meio de um

¹⁷⁴ *Apud.* CORREA, Leonildo. *op. cit.*

protesto pacífico no início do mês de junho de 2006; chamada de “greve branca” foi escolhida como forma de protesto a negativa dos presos de comparecerem em audiências ou receberem advogados e oficiais de justiça, mas tal iniciativa foi ocultada pelo Estado, assim como grande mídia não noticiou, sendo apenas timidamente divulgada por alguns órgãos de imprensa.¹⁷⁵ O site da Secretaria da Segurança Pública de Goiás também noticiou a “greve branca”.¹⁷⁶

Assim, há que se entender que a existência do “crime organizado” no interior de alguns presídios brasileiros nada mais significa que o exercício de um direito, ou seja, o de resistência ao descaso em relação à norma positivada e às injustiças cometidas pelos governantes, mas também não se pode vincular tal fenômeno como o esforço intelectual na busca de uma posição ideológica contra determinado *status quo* repressor, o que será devidamente comprovado durante o prosseguimento da presente pesquisa.

3.2 Das condições do cumprimento de pena no estado de São Paulo

Primeiramente entende-se como fundamental para um entendimento melhor das condições das prisões paulistas e as constantes denúncias de abusos, maus tratos e todo tipo de desrespeito a direitos básicos inerentes a condição humana, o estudo quanto à superlotação das unidades, sendo tal fenômeno uma consequência da falta de assistência jurídica e não respeito dos dispositivos legais sobre a execução penal, de forma especial os constantes na LEP.

¹⁷⁵ Protesto de presos afeta processos nos fóruns. Disponível em: <<http://www.tjm.sp.gov.br>>. Acesso em: 17 jan. 2009.

¹⁷⁶ SP: Greve de presos deve acabar hoje. Disponível em: <<http://www.sspj.go.gov.br>>. Acesso em: 28 ago. 2008.

Assim, tem-se que o art. 85 da norma retro citada determina que o estabelecimento penal terá lotação compatível com a sua estrutura e finalidade. O CNPCP determina o limite máximo de capacidade do estabelecimento, atendendo à sua natureza e peculiaridades, enquanto o art. 88 da mesma Lei normatiza que o condenado será alojado em cela individual que conterà dormitório, aparelho sanitário e lavatório. Neste mesmo artigo é descrito, como requisito básico da unidade celular, a salubridade do ambiente pela concorrência dos fatores de aeração, insolação e condicionamento térmico adequado à existência humana e, ainda, área mínima de seis mts² por preso. Os alojamentos coletivos, em conformidade com os arts. 91 e 92 desta norma seriam destinados apenas aos presos do regime semi-aberto.

No item 98 da exposição de motivos da LEP consta que o projeto adota, sem vacilação, a regra da cela individual, com requisitos básicos quanto à salubridade e área mínima. Os vários tratados já citados, dos quais o Brasil é signatário, demonstram a preocupação quanto a este item, pois a superlotação e o desrespeito aos direitos dos encarcerados são históricos e de domínio público.

Um dos argumentos quando da desativação da Casa de Detenção de São Paulo, também conhecida como Carandiru, era que, para uma melhor administração e resultado positivo seria a construção de unidades menores¹⁷⁷, sendo estas mais fáceis de serem administradas, frustrando a formação de facções criminosas em seu interior. Tal medida permitiria, ainda, que o preso ficasse mais próximo da família, propiciando as visitas de forma menos onerosa. Destaque-se que este direito, previsto na LEP, faz parte do conjunto de medidas que contribui para a ressocialização do preso.

¹⁷⁷ O Presídio do Carandiru foi criado na década de 20 e chegou a abrigar quase 7.000 presos, logrando o título de maior presídio da América Latina, mas foi desativado em 2002. O médico Drauzio Varela, que trabalhou nesta unidade, narra em sua obra, "Estação Carandiru", os efeitos do "depósito de seres humanos" que era esta unidade prisional. Tal obra também possui versão eletrônica e pode ser "baixada" gratuitamente pelo endereço: <[www.http://br.geocities.com/confiar2005/estacao_geocities.htm](http://br.geocities.com/confiar2005/estacao_geocities.htm)>.

Conseguir dados confiáveis sobre os números de presos por regimes e mesmo em sua totalidade é uma tarefa árdua e, de forma especial, após 2006, quando a mudança de governador também trouxe a alteração de secretários da Justiça e da SAP - Secretaria de Administração Penitenciária, mudando-se drasticamente a orientação no sentido de divulgação neste sentido, sobre o pretexto de, na visão deste autor, injustificável de “questão de segurança”.

Em busca de informações mais substanciais do que as contidas no site oficial da SAP, foram promovidas várias tentativas, tendo como interlocutora a ex-deputada e chefe de gabinete do PSDB, partido do governador à época, Rosemary Corrêa, também conhecida como “delegada Rose”. Porém, não foi possível acessar a “caixa preta” na qual se transformou esta instituição. O impedimento de acesso a dados, a falta de transparência e ausência de informações, foram objetos de matéria veiculada no jornal Folha de São Paulo, na qual pesquisadores abordavam suas dificuldades, sendo possível apenas colher alguns dados por meio de agentes que não são os mais qualificados para fornecer subsídios quantitativos e qualitativos.

Embora tenha seu próprio site, onde teoricamente traz todas as suas informações, a SAP limita-se a divulgar, de forma genérica, os números da população prisional, não trazendo sequer qual o percentual de encarcerados dos sexos masculino e feminino, regimes fechados, semi-abertos ou outros dados que se reputa de grande importância para esta dissertação. Todas as informações mais pormenorizadas foram extraídas no site do DEPEN e na documentação referente à CPI do Sistema Carcerário Nacional, promovida no ano de 2008.

Como já exposto, a superlotação nas unidades prisionais paulistas não é um fenômeno recente, sendo a tendência indicada pelos próprios números a serem reproduzidos um demonstrativo do quanto ainda pode agravar a situação. Embora

tal problema não seja exclusivo do Estado de São Paulo, é neste estado onde mais se faz sentir seus efeitos, uma vez que abriga 40% dos presos nacionais. Com uma população carcerária nacional de aproximadamente 422.590, São Paulo é responsável pelo encarceramento de 153.056.¹⁷⁸

A CPI do Sistema Carcerário Nacional, com relatório publicado em junho de 2008, traz uma noção dos números em São Paulo, sendo que este estado possui 645 municípios, 671 comarcas e 145 presídios para uma população prisional de 157.435 presos, mas apresenta 90.816 vagas, o que significa um *déficit* de 66.619 vagas. Também concentra 1.883 juízes (com salário inicial de 19.955,44 reais), 1.709 promotores (com salário inicial de 19.748,00 reais) e 400 defensores públicos (com salários iniciais de 5.045,00 reais); o número de agentes penitenciários não é divulgado, invocando novamente a “questão de segurança”, mas tem-se que estes possuem salário inicial de R\$ 1.762,25.¹⁷⁹

Embora divergentes na filosofia administrativa, a administração anterior, que teve Nagashi Furukawa como secretário durante sete anos e a atual, acabam concordando quanto ao *déficit* de vagas gerado pelos números de presos que saem e dos que adentram o sistema prisional paulista. Em entrevista ao periódico Folha de São Paulo, assim se manifestou o ex-secretário: "o CDP resolve o problema da superlotação sim, acontece que temos que construir mais presídios e isso não se

¹⁷⁸ INFOPEN. Dados consolidados da população prisional 2008. Disponível em: <<http://www.mj.gov.br>>. Acesso em: 23 jan. 2009.

¹⁷⁹ Embora a discussão do presente tópico não seja a questão salarial, os números quanto aos vencimentos valem como reflexão do grande disparate entre os diferentes atores que atuam na execução, sendo ao agente, a quem incumbe a tarefa de aplicar de forma mais direta a “terapia penal”, o que auferir o ganho mais modesto, apesar da importância que legalmente lhe é atribuída. Outro motivo de descontentamento entre os agentes é o fato de os vencimentos serem de acordo o número de habitantes da comarca onde exercem suas atividades; isso produz paradoxos como o caso do agente que trabalha em Presidente Bernardes e Avaré, os quais, embora desenvolvam procedimentos laborais numa unidade de segurança máxima, teoricamente expostos a mais riscos, são remunerados de forma inferior aos demais agentes da capital ou, por exemplo, de Sorocaba. Relatório disponível em: <<http://www2.camara.gov.br/comissoes/temporarias/cpi/encerradas.html>>. Acesso em: 7 set. 2008.

consegue nessa velocidade. Se há de 800 a 1.000 presos novos a cada mês, seria necessário construir um presídio novo por mês e ninguém consegue isso."¹⁸⁰

Recentemente a FUNAP fez afirmação similar. Segundo esta Fundação, cerca de 4.900 detentos entram a cada 30 dias no sistema prisional, ao mesmo tempo em que dele saem 4.060, vindo a considerar que, para abrigar o "ganho líquido" de 840 presos mensais, seria necessário construir um presídio por mês, a um custo médio de R\$ 15 milhões.

Se o número de presos do Estado de São Paulo se mantiver estável nos próximos quatro anos, o futuro governador terá de inaugurar duas novas penitenciárias por mês para livrar os 144 presídios¹⁸¹ da superlotação que os aflige. É o que mostram os números do DECRIM - Departamento Técnico de Apoio ao Serviço de Execuções Criminais e da Secretaria de Administração Penitenciária.¹⁸²

Uma das poucas autoridades a se pronunciar de forma apropriada e, com conhecimento da realidade do sistema prisional, foi o diretor do DEPEN, Mauricio Kuehne, afirmando repetidas vezes, que cerca de 30% dos presos brasileiros deveriam estar fora das prisões, o que não ocorre em face da deficiente assistência jurídica. Sobre a superlotação dos presídios, fez uma afirmação corajosa levando em consideração o a função que ocupa, entendendo que "o problema é que construir presídio não dá voto. Só cria descontentamento na vizinhança - para não falar da clientela, os presos, que, afinal, não votam."¹⁸³

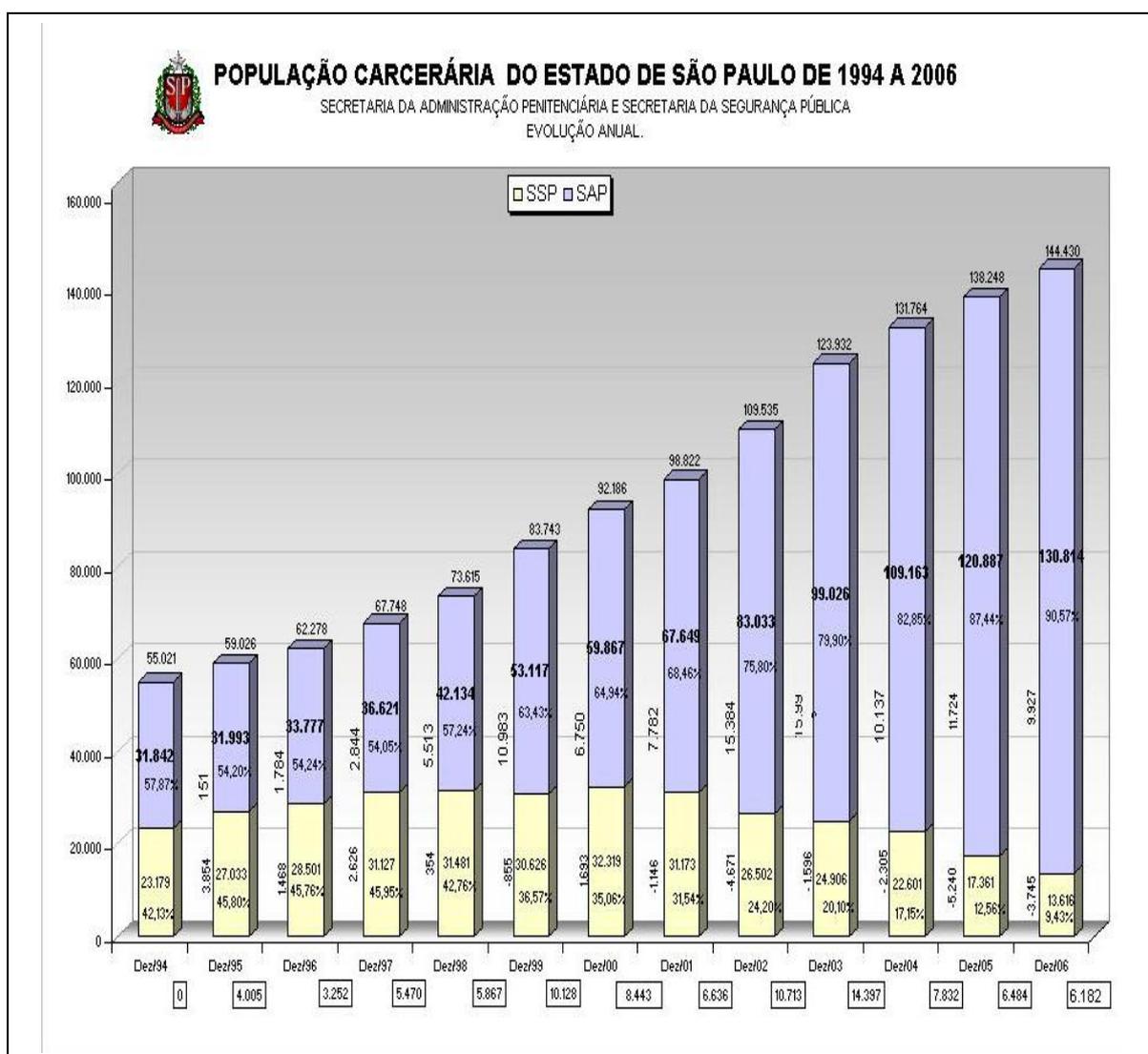
¹⁸⁰ Seria necessário construir um presídio por mês, diz secretário. Folha de São Paulo, out. 2001. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br>>. Acesso em: 4 jul. 2008.

¹⁸¹ Destes, três são considerados de segurança máxima: Avaré, Presidente Venceslau e Presidente Bernardes, sendo que nos dois últimos é aplicado o RDD e, no primeiro, o RDE.

¹⁸² Para superar crise, SP precisa construir dois presídios por mês. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br>>. Acesso em: 19 out. 2008.

¹⁸³ Disponível em : <<http://www.unodc.org.br>>. Acesso em: 8 nov. 2008.

Os números de presos por 100 mil habitantes, em estatísticas feitas pelo NEV - Núcleo de Estudos da Violência, entre 2002 e 2006, tem uma escala ascendente em todas as unidades da federação, sendo que, segundo estes dados (extraídos do DEPEN e do IBGE)¹⁸⁴, São Paulo teria um *déficit* de 35.461 vagas no sistema prisional (vide gráfico a seguir); teria, ainda, uma das mais altas taxas de encarceramento, que é de 351,8 por 100 mil habitantes, só sendo superado pelos estados do Amapá com 466,1 e Mato Grosso do Sul com 480,4.



Fonte: <http://www.nevusp.org/downloads/bancodedados/sistemaprisional/presos_2006.htm>. Acesso em 11 mar. 2009.

¹⁸⁴ Há uma divergência entre os números da CPI e do DEPEN isto pode ser explicado pelo fato dos números do DEPEN ser do ano 2007 e da CPI de 2008, não esquecendo que como já discutido, há uma grande dificuldade para consecução de números confiáveis em relação as unidades prisionais de São Paulo.

A superlotação se deve muito à filosofia do encarceramento em massa, no investimento e opção pela repressão, sendo desconhecidas políticas no sentido da prevenção. A continuar com tal estratégia, a tendência é de acirrado agravamento da situação quanto ao *déficit* de vagas, embora se anuncie a construção de mais 49 unidades no estado¹⁸⁵, estas serão insuficientes para abrigar o excesso de presos existentes no sistema, haja vista que a velocidade no aumento da população carcerária entra em discrepância direta com a lentidão na construção de novas unidades.

3.2.1 A falta de assistência jurídica e a superlotação

Como já analisado em tópico anterior, existe uma grande resistência transformada em desrespeito ao estatuto do preso (leia-se LEP); assim, para se fazer cumprir os dispositivos que garantem os benefícios como progressões de regime, liberdade condicional, entre outros que visam de forma gradativa reintegrar o preso à sociedade, há também a necessidade de uma atuação forte dos procuradores, sendo certo que a maioria dos presos não tem condições de pagar uma defesa técnica, cumprindo, não raras vezes, um período de tempo maior do que o previsto em sua sentença.

Segundo conclusão do relator da CPI do sistema carcerário nacional 2008, “os problemas jurídicos envolvendo os presos são, sem dúvida, os mais graves do sistema carcerário nacional. Deles decorrem outros tantos, como a superlotação, motins, rebeliões, mortes e injustiças”. Aqui se deveria somar as conseqüências da

¹⁸⁵ SAP construirá 49 unidades prisionais: O projeto prevê a criação de 39,5mil novas vagas e cerca de 13,1 mil empregos diretos serão gerados. Disponível em: <<http://www.sap.sp.gov.br>>. Acesso em: 12 abr. 2009.

falta de informações sobre seus processos de execução, a ansiedade e desilusão com o sistema e com a própria situação, o que leva o preso, além dos danos psicológicos presumíveis, a desenvolver um raciocínio que faz com que pouco se importe com a disciplina e com seus deveres. Também não se pode ignorar que mesmo frente à exigência de anualmente ter ciência do andamento do seu processo, por meio do “atestado de pena a cumprir”, previsto no artigo 41 da LEP e já abordado no presente estudo, tal providência na é cumprida pelo Estado só sendo possível em alguns casos, por meio de pedido dos procuradores.

Assim, a superlotação está diretamente ligada à falta de assistência jurídica, haja vista que o número de defensores para o montante de presos é desproporcional; em São Paulo, a assistência ao preso é prestada pela FUNAP, que mantém convênio com a Defensoria do Estado¹⁸⁶ para garantir assistência jurídica aos necessitados. Vale como observação quanto à defensoria que sua criação está prevista no artigo 134 da Constituição Federal brasileira de 1988, sendo que apenas em 2006 houve sua criação no estado de São Paulo.

O número de presos para cada defensor em São Paulo também apresenta acentuada discrepância e, segundo levantamento da CPI de 2008, havia 5.478 presos para cada defensor. Aqui vale observar que, embora a CPI não atenta para o fato de que a defensoria de São Paulo não presta esta assistência diretamente, e

¹⁸⁶ A FUNAP possui convênio com a defensoria pública paulista, atuando na execução penal. Aqui entende-se pertinente esclarecer que, embora exista a defensoria pública, recém criada em São Paulo, esta não atua na execução penal e tão somente nos processos crimes até a condenação de primeiro grau. Também tem números incompatíveis com suas atribuições, possuindo quatrocentos procuradores para atender a população carente de todo o estado. Tal carência tem sido suprida com a nomeação de advogados pelo convênio OAB/PGE, pelos juízos criminais, onde, ao final do processo e em alguns casos com julgamento de apelação, o advogado é remunerado de acordo uma tabela fixa de honorários. A Defensoria Pública foi criada pela Lei Complementar Estadual nº. 988 de 2006. Cristina Guelfi Gonçalves, Defensora Pública Geral do Estado, quanto aos números diz: “das 360 comarcas, apenas 22 possuem defensores atuando. A região mais pobre, por exemplo, o Vale do Ribeira, não há defensor público atuando. Em todo o estado, são 400 profissionais e a proporção é de um defensor para 58 mil pessoas. No Rio de Janeiro, essa proporção é de um para aproximadamente 14 mil pessoas.” Disponível em: <<http://www.defensoria.sp.gov.br/dpesp/>>. Acesso em: 6 mar. 2009.

sim por meio da FUNAP, ela tem um total de 178 advogados para assistir todas as 145 unidades do estado; estes números não podem ser objetos de apuração para o coeficiente de preso por advogado, uma vez que, conforme a própria FUNAP, por meio da Coordenadoria da Assistência Judiciária ao Preso ou Projeto JUS, deste numero alguns atuam em funções burocráticas na Secretária da Segurança Pública e outras mais diversas da execução penal.

O Plano Diretor Nacional do Sistema Penitenciário, elaborado pelo DEPEN visando, segundo sua exposição de motivos, o cumprimento de metas pelas unidades federadas, o respeito à vintenária LEP e dispositivos internacionais de direitos humanos, é uma das poucas iniciativas que conta com maior adesão dos estados da Federação; isso provavelmente se dê pelo fato do mesmo ser condição para que os estados tenham direito aos valores do PRONASCI - Programa Nacional de Segurança com Cidadania.¹⁸⁷ Este programa destina consideráveis valores para a implementação das condições para cumprimento das 22 metas ali estabelecidas, sendo que a meta de numero oito refere-se à Assistência Jurídica ao Preso, constantes dos artigos 15 e 16 da LEP; o artigo 15 desta norma prescreve a obrigatoriedade, por parte do Estado, em prover a assistência jurídica ao preso sem recursos para contratar advogado, enquanto o artigo 16 determina a obrigatoriedade das unidades federadas em terem serviços de assistência jurídica nos estabelecimentos penais.

¹⁸⁷ BRASIL. Ministério da Justiça. PRONASCI – Programa Nacional de Segurança com Cidadania. Disponível em: <<http://www.mj.gov.br>>. Acesso em: 7 ago. 2009.

A partir do Plano Diretor Nacional, os estados elaboraram seus próprios planos com respeito ao cumprimento das metas ali estabelecidas. São Paulo teve a finalização de seus planos com as respectivas metas em fevereiro de 2008.¹⁸⁸

O abuso nas prisões cautelares e a resistência na aplicação das penas alternativas à prisão por parte do Judiciário são fatores tidos como fundamentais, senão os principais motivos das superlotações nas unidades prisionais. O Padre. Valdir João Silveira, vice-coordenador da Pastoral Carcerária Nacional, em recente manifestação sobre a questão, criou polêmica ao afirmar que a superlotação se deve exclusivamente ao Judiciário. No contundente manifesto, afirma que:

Os juízes e promotores corregedores não realizam as visitas correicionais, conforme determina a Lei de Execução Penal (Ao juiz da execução penal, o artigo 66, inciso VII, da LEP prevê a atribuição de “inspecionar, mensalmente, os estabelecimentos penais, tomando providências para o adequado funcionamento e promovendo, quando for o caso, a apuração de responsabilidade. A mesma periodicidade nas visitas dos juizes (mensal) está prevista para os membros do Ministério Público (artigo 68, parágrafo único da LEP), sendo necessário o registro, em livro próprio dessa visita). Com essa ausência de juizes e promotores dos cárceres não se apuram efetivamente as irregularidades existentes nas unidades prisionais. Outra causa da superlotação é o fato de haver nos cárceres milhares de pessoas aguardando o julgamento de seus processos por tempo maior do que a própria lei comina ao crime que esta respondendo. E, não raras vezes, a pessoa é absolvida, tendo ficado anos presa, custando muito aos cofres do Estado. Existem também milhares de presos com direito ao regime semi-aberto, ao livramento condicional, ao indulto que permanecem presas, esperando meses e anos sua transferência ou liberdade; além da péssima qualidade de assistência à saúde e a falta de trabalho e de estudo.¹⁸⁹

Assim a solução seria singela, pois bastariam os aplicadores da lei cumpri-la na forma como foi concebida para que se resolvesse um problema que, além do

¹⁸⁸ BRASIL. Ministério da Justiça. Plano Diretor do Sistema Penitenciário: Diagnóstico, ações e resultados. Disponível em: <<http://www.mj.gov.br>>. Acesso em: 21 ago. 2008: este *link* traz o plano nacional e das unidades federadas.

¹⁸⁹ SILVEIRA, Valdir João. Visão geral do sistema prisional no Estado de São Paulo. Disponível em: <<http://www.carceraria.org.br>>. Acesso em: 3 mar. 2009.

sofrimento e desrespeito a dignidade humana, traria uma grande economia aos cofres públicos, podendo assim investir mais em prevenção. Esta parece ser a solução, do contrário ao menos como constatação poder-se-ia cumprir os mandamentos da LEP para então, se ter a certeza quanto a real causa da superlotação no sistema prisional.

3.3 Sobre o surgimento da criminalidade organizada no sistema prisional brasileiro

Esta parte do presente trabalho pretende abordar a criminalidade organizada num contexto mais específico, aquele existente dentro do sistema prisional paulista, com especial ênfase no PCC – Primeiro Comando da Capital. Concebida a existência de outras facções criminosas nos presídios brasileiros, para tais não serão reservado grande discussão pelo pouco numero de adeptos, visibilidade e quantidade de membros, tornaria a pesquisa inviável com risco de desfocalizar, além do PCC, dedicaremos de forma mais pormenorizada, espaço sobre o CV – Comando Vermelho, organização predominante nos presídios do estado do Rio de Janeiro.

Destacamos que no estado de São Paulo, além do PCC, existem seis outras facções criminosas, a saber: CRBC - Comando Revolucionário Brasileiro da Criminalidade; ADA - Amigos dos Amigos; SS - Seita Satânica; CDL - Conselho Democrático da Liberdade; SN – Serpentes Negras; e TCC – Terceiro Comando da Capital.

Tais organizações possuem pouca expressividade se comparadas ao PCC, sendo que a primeira (CRBC) é considerada inimiga mortal daquela organização, motivo pelo qual nenhum detento pertencente a esta facção pode ser introduzido em

celas ou alas com predominância do PCC, sob pena de ser assassinado. Para se ter uma idéia do conflito existente entre os integrantes de ambas as organizações, os integrantes do PCC intitulam os membros do CRBC como “vermes” estes por sua vez intitulam os membros do PCC de “coisas”.

Da mesma forma, os integrantes do CRBC, cuja predominância maior se dá no Presídio de Guarulhos, não toleram a existência do PCC e deixam tal posicionamento bem claro em seu estatuto, quando nos arts. 7º e 9º do documento assim se posicionam:

[...]

7º - Onde quer que o CRBC estiver NÃO PODERÃO EXISTIR INTEGRANTES DO PCC, pois os mesmos, através da ganância, extorsão, covardia, despreparo, incapacidade mental, desrespeito aos visitantes, estupros de visitantes, guerra dentro de seus próprios domínios, vêm colaborando para a vergonhosa caotização do aparato Penal do Estado de São Paulo. Portanto, não podemos conviver com esses "lixos", escórias, animais sem o menor senso de racionalidade. Estes, definitivamente, não podem e não devem conviver com aqueles que têm suas famílias sacrificadas e igualmente condenadas, que lutam contra as dificuldades de nosso País, por nossas liberdades.

[...]

15 - O CRBC NÃO ACEITA EX-PCCs, SOLDADINHOS do INIMIGO, e, tampouco, SIMPATIZANTES DO MESMO.¹⁹⁰

No segundo caso, que diz respeito à ADA, tem-se que se trata de uma facção criminosa cujas origens são advindas do estado do Rio de Janeiro. Possui estatuto próprio e, assim como o CRBC, tem pouca influência no estado de São Paulo, mas certo poderio em seu estado de origem, o que não significa muito se comparada ao poder de influência do CV, organização da qual os membros da ADA são dissidentes. Entre seus membros estão ex-policiais e ex-militares. De qualquer forma, no intuito de promover apenas uma noção acerca desta facção, cabe explicitar que:

A facção ADA (Amigo dos Amigos) foi fundada por Ernaldo Pinto de Medeiros, o Uê, e por Celsinho da Vila Vintém por volta de 1998.

Uê foi expulso do Comando Vermelho em 94, após tramar a morte de Orlando Jogador, um dos líderes da principal organização criminosa do Rio de Janeiro.

Principal rival do traficante Luiz Fernando da Costa, o Fernandinho Beira-Mar (ligado ao CV), Uê foi morto em 2002, durante rebelião liderada pelo Comando Vermelho no presídio de Bangu 1.

Com a morte de Uê e a prisão de Celsinho da Vila Vintém, o TC e a ADA se uniram. Dissidentes das duas facções formaram o TCP (Terceiro Comando Puro).¹⁹¹

Sobre a SS existe pouco a acrescentar, pois seu grau de influência é tão ínfimo que não chega a incomodar as demais facções existentes no âmbito do estado de São Paulo, mas isso não significa que ela é tolerada, pois as facções criminosas paulistas não se aproximam uma das outras. Na realidade, trata-se de uma facção de presidiários cuja origem se deu na Casa de Detenção de São Paulo, em 1994. Sua criação se deu por intermédio de recluso chamado Idefonso de Souza, cujo crime de latrocínio o levou à condenação a 22 anos de reclusão. O que a diferencia das demais são seus cultos ao demônio e o fato de que qualquer novo integrante que pretenda fazer parte da facção deve permitir que a palma de uma das mãos seja queimada com brasa de charuto; com estatuto próprio, o lema que a conduz é “Amor, Verdade e Justiça Infernal” e o ritual de iniciação ainda prevê ao novo membro a amputação da falange do dedo mínimo, sendo certo que da decepção devem ser derramadas 21 gotas de sangue numa taça, que será oferecida a “Lúcifer e à Santa Marta, rainha do Inferno.”¹⁹² De fato, pode-se afirmar que a SS seria uma organização “pacífica”, pois seus membros não cometem atos (revoltas, levantes, rebeliões, etc.) que prejudicam o andamento “normal” do sistema prisional paulista. Seu maior problema é a automutilação, o que pode incidir em ilícitos previstos no

¹⁹⁰ Disputas entre organizações geram rebeliões e assassinatos. Folha Online, 19 fev. 2001. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br>>. Acesso em 2 abr. 2009.

¹⁹¹ Facções. Folha Online, 15 abr. 2004. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br>>. Acesso em: 2 abr. 2009.

¹⁹² Cf. PORTO, Roberto. *op. cit.* p.83-84.

Código Sanitário. Há ainda a dúvida se esta seria uma organização criminosa vez que não se tem notícia de ilícitos penais praticados pela mesma extra ou intra-muros.

No que diz respeito ao CDL, também não há muito a acrescentar, pois se trata de uma organização criminosa que não possui grande expressividade, o que não significa dizer que está totalmente relegada ao ostracismo. Sua origem remonta ao ano de 1996, na penitenciária Dr. Paulo Luciano de Campos, localizada na cidade de Avaré. Não existem informações sobre a existência de estatuto da CDL e a principal característica dessa organização é a imposição da disciplina e respeito no âmbito carcerário, sob pena de castigos aos “infratores”.¹⁹³

Já, sobre a Serpente negra, é salutar explicar que se trata da primeira facção criminosa que se tem notícia no estado de São Paulo. Seu nome faz alusão a uma das serpentes mais venenosas do mundo: a Mambra Negra, originária da África. Já extinta e sem estatuto próprio, a facção foi criada na Casa de Detenção de São Paulo, em 1984, e, segundo Roberto Porto, surgiu “de uma comissão de presos constituída para apresentar ao então Secretário da Justiça José Carlos Dias um perfil do preso brasileiro, bem como reivindicar melhoras no sistema penitenciário.”¹⁹⁴

Por fim, no que diz respeito ao caráter regional paulista, existe ainda o TC, conhecido apenas como Terceiro Comando. Basicamente é uma facção que abriga os membros expulsos do PCC e surgiu em outubro de 2002, quando um dos excluídos, de nome César Augusto Roriz da Silva, foi transferido para a zona oeste do estado de São Paulo, especificamente para a Penitenciária Oswaldo Cruz. Foi nesse local que ele iniciou o recrutamento de outros detentos que pertenciam ao

¹⁹³ Cf. PORTO, Roberto. *op. cit.* p.84.

¹⁹⁴ *Ibidem.* p.84

PCC, o que aumentou o número de membros e alçou a organização à condição de facção criminosa.¹⁹⁵

Não cabe aqui promover uma exposição pormenorizada a respeito de todas as organizações existentes no território nacional, haja vista que tal empreitada poderia desvirtuar o objeto principal de estudo desta pesquisa. Assim, apenas a título de ilustração, convém explicar que outros estados brasileiros também possuem suas facções criminosas, como, por exemplo, o Paraná (PCR - Primeiro Comando do Paraná); Distrito Federal (PDL – Paz, Liberdade e Direito); Minas Gerais (PCM – Primeiro Comando Mineiro e COMOC – Comando Mineiro de Operações); Rio Grande do Sul (Manos e Brasas, ambas de Porto Alegre); Pernambuco (CNN – Comando Norte-Nordeste); Rio Grande do Norte (PCN – Primeiro Comando do Norte); e, por fim, Mato Grosso do Sul (PCMS – Primeiro Comando do Mato Grosso do Sul e PCL – Primeiro Comando da Liberdade).¹⁹⁶

Tendo em vista que o CV é a maior organização criminosa do estado do Rio de Janeiro, convém tecer alguns comentários não muito substanciais acerca desta facção, pois ela apresenta significativa importância no contexto criminal brasileiro, além do que mantém laços com o PCC, assunto este que será abordado oportunamente.

No tocante à ideologia inicial do CV, é possível considerar que ela possui sua relevância, pois surge do exercício reflexivo intelectual dos presos políticos na década de 1970, quando o país atravessava um período de grande repressão em função de seu regime militar.

Buscando um pequeno resgate histórico sobre as origens do CV, Carlos Amorim explica que:

¹⁹⁵ *Ibidem*. p.86.

¹⁹⁶ Cf. PORTO, Roberto. *op. cit.* p.93-100.

Quinze homens comandam a cadeia em 1979. A Falange Zona Norte ou Falange Jacaré é que determina para onde o vento sopra. A massa carcerária faz o que eles querem, já que controlam duzentos dos mais perigosos internos do paraíso. As outras falanges mantêm com a Jacaré uma prudente relação de respeito e colaboração. Os únicos inimigos do grupo estão trancados no “fundão”, praticamente incomunicáveis, sem contato com o resto do presídio. Lá se organiza a Falange LSN, embrião do Comando Vermelho, sob orientação de alguns presos que tiveram a vida carcerária tremendamente influenciada pelos condenados de origem política.¹⁹⁷

No entanto, é preciso retroceder alguns anos no tempo para entender a questão político-ideológica que deu origem ao CV e, para isso, não se pode omitir a existência de Alípio Cristiano de Freitas. Este ex-padre de origem portuguesa, naturalizou-se brasileiro e seu objetivo de vida era promover uma revolução socialista no Brasil. Condenado a sessenta anos de prisão em função de crimes políticos, anteriormente ele era docente na Universidade Federal do Maranhão, local onde iniciou um trabalho de organização da “Juventude Católica”, mas também participava de lutas no campo, defendendo a reforma agrária e a invasão de terras.¹⁹⁸

Sua atuação política lhe rendeu o *status* de subversivo pelo sistema militar vigente à época, o que incidiu em sua prisão, em Recife, da qual fugiu e voltou para Portugal. Ele retornou clandestinamente ao Rio de Janeiro, onde foi novamente preso pelo DOI-CODI¹⁹⁹, organismo repressor da época e caracterizado pela prisão e tortura de presos políticos que eram contrários à ditadura posta em prática naquele

¹⁹⁷ AMORIM, Carlos. **CV-PCC**. Rio de Janeiro: Record, 2006.p.71-72.

¹⁹⁸ *Ibidem*. p.78.

¹⁹⁹ MP move ação contra ex-chefes do Doi-Codi. Disponível em: <<http://www.livreacesso.net>>. Acesso em: 2 abr. 2009: o DOI-CODI - Destacamento de Operações de Informações - Centro de Operações de Defesa Interna “era o principal órgão centralizador de informações para a repressão à oposição política e se transformou num dos principais locais de prática de tortura, homicídios e desaparecimentos forçados durante o regime militar.Segundo a publicação “Direito à Memória e à Verdade”, da Presidência da República, lançada ano passado, houve 64 casos de mortes e desaparecimentos pelos agentes do Doi-Codi de São Paulo no período em que Ustra e Maciel o comandaram. Entre as vítimas estão o jornalista Vladimir Herzog, em 1975, e o operário Manoel Fiel Filho, em 1976.”

período. Alípio tinha fama de “durão” e tornou-se referência ao enfrentamento daquele sistema repressor. Para se ter uma idéia, cabe aqui reproduzir suas próprias palavras quando de sua prisão em 18 de maio de 1970. Interrogado no quartel da Polícia do Exército, na zona norte do Rio de Janeiro, ele posteriormente se manifestou à Anistia Internacional da seguinte forma:

[...] fui conduzido a uma cela que me pareceu um escritório, onde estavam uns vinte soldados e alguns graduados. Então, um dos meus captores, a quem chamavam dr. Léo, e mais tarde soube ser um torturador contumaz e histérico (capitão Leão), perguntou meu nome e mandou que respondesse alto, para que todos ouvissem. Fiquei calado. Por certo, habituado a ser obedecido prontamente, enfureceu-se com meu silêncio e ordenou de novo, agora gritando:

- Qual teu nome? Diz logo!

Diante de minha recusa, investiu sobre mim. Mas nem ele, nem qualquer dos presentes, esperava uma reação minha. Por isso, veio desprevenido. Foi quando meu braço se esticou e lhe acertei um murro, que descarregava todo o meu ódio, em plena cara. Ele se estatelou. Houve um momento de perplexidade na sala, apenas um momento. Como um matilha, todo o grupo avançou e me cobriu de socos e pontapés.²⁰⁰

A referência a este revolucionário serve apenas como lastro para se entender o tipo de agentes sociais transformadores que foram inseridos em celas com presos comuns no período do regime militar, pessoas altamente politizadas e que possuíam uma ideologia de transformação do *status quo* da época de militar para socialista. Assim, cabe aqui expor que ele ficou preso no Presídio de Ilha Grande de 1974 a 1975, junto ao pessoal do “fundão”, deixando como legado as marcas de um talento nato, o de organizar pessoas e coisas; e foi esse talento para organização que os presos comuns absorveram para posteriormente fundar o CV. Aliás, o substantivo masculino “vermelho” advém dos próprios presos políticos, numa alusão ao “ano vermelho”, de 1917.²⁰¹

²⁰⁰ In: AMORIM, Carlos. *op. cit.* p.78-79.

²⁰¹ *Idem.* p.85.

Feita as observações iniciais acerca das origens do CV, convém explicar que seu nascimento se dá em meados de 1980 e sua inspiração remonta às organizações de resistência ao sistema, não se podendo excluir características como a luta armada, as táticas de guerrilha urbana, bem como a rigidez de comando. Roberto Porto explica que o Instituto “Penal Cândido Mendes, na Ilha Grande, localizado no litoral sul do Estado do Rio, conhecido como ‘Caldeirão do Diabo’, em uma referência ao presídio de Caiena, na Ilha do Diabo, Guiana Francesa, foi ambiente propício para a criação e proliferação desta facção criminosa.”²⁰²

E completa o mesmo autor explicando que:

O estabelecimento, construído para abrigar 540 presos, em 1979, contava com 1.284 homens. O resultado óbvio: a convivência entre militantes de esquerda e criminosos, enfrentando um sistema penal desumano, acabou gerando o Comando Vermelho. Dos presos políticos, a facção incorporou a ideologia e a organização, aliada às técnicas de guerrilha urbana.²⁰³

Os fundadores do CV foram os detentos José Carlos dos Reis Encina, Francisco Viriato de Oliveira, José Carlos Gregório e William de Silva Lima, respectivamente conhecidos pelos pseudônimos de “Escadinha”, “Japonês” “Gordo” e “Professor”. De acordo com o periódico Folha de São Paulo²⁰⁴, “a cocaína foi a responsável pela grande ampliação do poder do CV, na virada dos anos 70 para os 80. O Brasil entrou definitivamente na rota da droga, como ponto de distribuição para a Europa e como mercado consumidor do produto de baixa qualidade.” Não obstante, esta organização criminosa ainda “trouxe armamento pesado, como pistolas, metralhadoras, fuzis, granadas e armamento antiaéreo.

²⁰² PORTO, Roberto. *op. cit.* p.7.

²⁰³ *Ibidem.* p.7-8.

²⁰⁴ Facções. Folha Online. *op. cit.*

Além de dominar morros e favelas, o Comando Vermelho ainda está organizado nos presídios do Rio de Janeiro.”

A “aura” de revolucionário não faz mais parte do cotidiano do CV, mesmo porque ele apenas se apropriou de uma ideologia com significativa relevância para fundar uma organização que nada tinha a ver com objetivos políticos, mesmo porque entre seus membros são raros os casos de indivíduos com alto nível de escolaridade. Daí a coerência de Marcelo Freixo em afirmar que “o tráfico de drogas e de armas continua sendo de enorme lucratividade, o discurso da segurança pública continua focado na guerra contra o crime organizado nas favelas e os jovens pobres e negros continuam sendo mortos e presos em escala assustadora.”²⁰⁵

De qualquer forma, atualmente o CV já não possui todo o poderio que tinha nas décadas de oitenta e noventa, pois as “guerras do tráfico” nos morros do Rio de Janeiro ofuscaram seu passado. Ele ainda está ativo, mas na realidade recente existem alguns grupos nem tão organizados que, munidos de armas de grosso calibre, disputam continuamente os pontos de tráfico nas favelas verticais cariocas, o que não significa afirmar que o CV está inativo, haja vista que ainda domina a maior parte do tráfico no Rio de Janeiro e se mantém como um dos grupos responsáveis pela projeção negativa do Brasil nos noticiários nacionais e internacionais.

Feitas as considerações sobre o CV, cabe agora levar o leitor a entender a historicidade e funcionamento do PCC, principal objeto de estudo do presente trabalho, mas antes mesmo de se aprofundar no assunto, entende-se necessário que a questão seja abordada de forma gradativa, para que se possa oportunizar um

²⁰⁵ FREIXO, Marcelo. Prisões, crime organizado e exército de esfarrapados. Disponível em: <<http://br.geocities.com/eredrio/artfre.htm>>. Acesso em: 15 ago. 2008

conjunto de idéias que levarão à formação de um posicionamento geral sobre o tema.

3.3.1 Casa de Custódia de Taubaté/SP: o surgimento do PCC

A Casa de Custódia e Tratamento “Dr. Arnaldo Amado Ferreira” de Taubaté, interior de São Paulo, também conhecida como “Piranhão” ou “Masmorra”, sempre foi um dos estabelecimentos prisionais mais temidos pela população carcerária paulista, pois a rigidez no tratamento de presos era latente, além do que os detentos permaneciam nas celas durante 22 horas diárias, tendo apenas duas horas para o “banho de sol”. Foi este o local de “nascimento” do PCC, que posteriormente veio a se projetar em nível nacional pela forma violenta de atuação.

Os fundadores desta facção criminosa foram detentos de alta periculosidade, transferidos da Capital para o “Piranhão” em função de seus péssimos históricos de comportamento. Os pseudônimos dos presos transferidos eram: “Misa” (Misael Aparecido da Silva), “Cara Gorda” (Vander Eduardo Ferreira), “Paixão” (Antonio Carlos Roberto da Paixão), “Esquisito” (Isaías Moreira do Nascimento), “Dafé” (Ademar dos Santos), “Bicho Feio” (Antonio Carlos dos Santos), “Cesinha” (César Augusto Roriz), “Geleirão” (José Márcio Felício)²⁰⁶, “Marcola” (Marcos Willians Herbas Camacho) e “Sombra” (Idemir Carlos Ambrósio).

²⁰⁶ FURUKAWA, Nagashi. Ex-Secretário de Segurança Pública do Estado de São Paulo. (Entrevista). Entrevistador: **Gerciel Gerson de Lima**. Bragança Paulista, 23 mar. 2008: segundo o entrevistado, “Geleirão” é atualmente o único dos fundadores que ainda permanece vivo. Após delatar a facção em troca de acordo com o Estado, que lhe ofereceu transferência do Presídio de Presidente Bernardes, onde o PCC queria assassiná-lo por descobrir que o mesmo teve uma acusação de estupro em 1973, crime não punido com morte pela facção. Além da promessa de lhe proteger, a única que se tem notícia que o Estado está cumprindo, teria pedido e conseguido que “abrandassem” a situação prisional de sua companheira, Maria Petronilha Faião, a “Petro”, que se encontrava presa acusada de envolvimento com a facção. “Geleirão” encontra-se no Presídio de Osvaldo Cruz/SP, estabelecimento destinado apenas a presos por crimes contra honra e “estupradores”, onde não corre grandes riscos, já que estes são neutros em função de não serem aceitos por nenhuma das facções existentes no

De acordo com Percival de Souza, “o PCC nasceu durante um jogo de futebol no Piranhão, na tarde de 31 de agosto de 1993”²⁰⁷, no qual os detentos vindos da Capital, com exceção de “Marcola” e “Sombra”²⁰⁸, formavam um time que jogava contra outro, constituído por demais detentos da Casa de Custódia. Como eram transferidos de São Paulo, time passou a ser chamado de “Comando da Capital”, mas o futuro líder do PCC viria a ser o detento José Márcio Felício, o “Geleirão”, posteriormente substituído por Idemir Carlos Ambrósio, o “Sombra” e Marcos Willians Herbas Camacho, “Marcola”, em função de uma suposta traição daquele primeiro para com a facção criminosa.

O Estado demorou muito a notar a existência do PCC, apesar do alerta, já em 1995, da jornalista Fátima de Souza, da Rede Bandeirantes. Esta profissional relata o início da facção criminosa da seguinte forma:

Na cela sempre escura da Casa de Custódia de Taubaté (interior de São Paulo), numa quinta-feira, os seis detentos ainda estavam com as camisas suadas. Tinham jogado [e vencido] mais uma partida de futebol. O talento com a bola tinha rendido a eles a fama e liderança na prisão. E também um nome para o time: “Comando da Capital”. Transferidos de São Paulo para o interior, foram desafiados pelo time local [da cadeia], formados por presos da terra: “Os Caipiras”. Naquela noite, mais uma vitória.

Cesinha, franzino e de olhos incrivelmente vivos, questiona os companheiros de penas:

- Nossa união vai se resumir à vitória no futebol? Por que não aproveitamos esta força para lutar pelos nossos direitos? Até quando vamos ser tratados assim, sem respeito?²⁰⁹

E esta jornalista não foi a única a acreditar que o Estado subestimou e ignorou o surgimento desta facção criminosa, pois, de acordo com João de Barros²¹⁰,

país. Ao ser questionado sobre este assunto, o entrevistado observou o seguinte paradoxo: “Geleirão” está sendo protegido exatamente por aqueles que sempre perseguiu, sendo obrigado a conviver com presos que, para ele, eram “vermes”.

²⁰⁷ SOUZA, Percival de. **Sindicato do crime**. São Paulo: Ediouro, 2006. p.93.

²⁰⁸ Estes, ao invés de participarem do jogo, foram acertar contas com dois integrantes do outro time, o que resultou na morte dos desafetos.

²⁰⁹ AMORIM, Carlos. *op. cit.* p.374.

o PCC nasceu no dia 31 de agosto de 1993, sob o governo Antônio Fleury Filho, cresceu durante o governo Covas, consolidou-se na primeira gestão Alckmin e, agora, expande seu território para além das cadeias.” E completa afirmando que “quando surgiu, o governo negava a sua existência”. O então secretário da Administração Penitenciária (SAP), João Benedito de Azevedo Marques, chamava as notícias sobre o PCC de ‘ficção da imprensa’.”

Quando se aborda a questão do surgimento do PCC de forma teórica e relativamente isenta de juízos de valor, fica difícil ao leitor entender o grau de periculosidade de seus fundadores na década de 1990, mesmo pecando pelo excesso, cabe aqui reproduzir um trecho do artigo do autor retro citado, apenas para que se possa visualizar mentalmente a situação:

Em agosto de 1993, Ismael autorizara, depois de um ano de reivindicação, um campeonato de futebol entre os presos. Mas ninguém foi ver o jogo entre o Comando Caipira, formado por presos do interior, e o Primeiro Comando da Capital, formado por presos da capital para não se contrapor ao adversário. O clima era de provocação. “Eu vou beber teu sangue”, diziam uns aos outros. Quando as duas equipes se encontraram na entrada do pátio, a rixa deu em briga. José Márcio Felício, o Geleirão, homem de 130 quilos bem distribuídos em 1,90 metro, segurou com as duas mãos a cabeça de um adversário e, girando-a feito um torniquete, destroncou-lhe o pescoço, matando-o. depois sentou-se sobre o morto para assistir à briga, que só terminou – como Geleirão contou ao promotor Christiano, com a morte de outro adversário “na mão”.²¹¹

Completa o mesmo autor teorizando que, a partir daí, “quando Geleirão e os demais companheiros [...] cientes de que seriam castigados, selaram um pacto: “Quem ofender um de nós ofenderá a todos – somos o time do PCC, os fundadores do Primeiro Comando da Capital”.²¹²

²¹⁰ BARROS, João de. A construção do PCC. **Caros Amigos**. São Paulo: Editora Casa Amarela, maio 2006. p.9.

²¹¹ BARROS, João de. op. cit. p.10.

²¹² *Ibidem*. p.10.

Deste advento para a instituição formal da organização criminosa foi um período de tempo muito curto. Com um código de autoproteção enraizado na máxima “na nossa união ninguém mexe”, foi esboçado em papel um conjunto de idéias que posteriormente viria a se tornar o estatuto da facção, também fruto do descontentamento com um ambiente prisional extremamente rígido, o que gerava revolta não apenas aos fundadores do PCC, mas aos demais detentos em geral. O documento, baseado no desrespeito aos direitos da população carcerária, prometia fidelidade e luta armada até a morte pela conquista de tais direitos.²¹³

Para se ter uma idéia do inconformismo dos detentos no “Piranhão”, cabe aqui transcrever o depoimento dado pelo preso Adilson Vieira Perdomo, em 1997, a saber:

Sou consciente que tenho uma pena a cumprir. Não me nego e tenho que arcar com minha responsabilidade. Fui punido dentro da lei, mas quero pelo menos condições humanas de sobreviver dentro do cárcere, pois não fui condenado a pena de morte e a espancamentos e nem a tortura psicológica como está sendo atualmente a minha punição.²¹⁴

É preciso ficar claro que a violência não pode ser justificada com atos violentos; não compactuamos com os métodos usados por grupos criminosos, nem tampouco fazemos qualquer tipo de apologia ao crime ou, incentivo a existência/manutenção desta organização criminosa, mas também é preciso destacar as precárias e violentas condições a que eram submetidos os encarcerados do “Piranhão” à época do surgimento do PCC. Na condição de presídio de segurança máxima, a Casa de Custódia e Tratamento de Taubaté era

²¹³ AMORIM, Carlos. *op. cit.* p.375.

²¹⁴ LIMA, Gerciel Gerson de. Massacre do Carandiru: um marco histórico na barbárie. In: GONZALEZ, Everaldo Tadeu Quilici; VELÁZQUEZ, Victor Hugo Tejerina. (orgs.). **O direito no Brasil: passado, presente e futuro.** Rio Claro: Biblioética Editora, 2008. p.44.

um verdadeiro martírio para quem lá adentrava na condição de encarcerado, pois o detento vinha a enfrentar a lei do “cano de ferro”, o principal apetrecho com o qual os agentes penitenciários tratavam os aproximadamente 160 detentos que cumpriam pena naquele estabelecimento prisional.²¹⁵

A tortura e os maus tratos eram ignorados por José Ismael Pedrosa, então diretor do presídio e as celas eram individuais, além do que os presos não gozavam de seus direitos; mesmo no inverno os banhos eram frios e os detentos não tinham acesso a aparelhos de rádio ou televisão, nem a qualquer meio de comunicação de massa; os vasos sanitários tinham suas descargas acionadas externamente pelos guardas e, como castigo, muitas vezes seus detritos fecais ficavam durante dias depositados na privada, o que gerava odor fétido e insuportável aos presos; a alimentação era composta de uma massa viscosa e não raras vezes vinham acompanhadas de insetos vivos; o total sistema de isolamento era complementado pela negativa de recebimento de visita íntima ou mesmo de parentes; os encarcerados que, em total desespero, clamavam por um mínimo de dignidade eram calados a golpes de canos de ferro até o desfalecimento; as minúsculas celas, comportando apenas o vaso sanitário e a cama, faziam com que alguns perdessem a noção de tempo e realidade, entrando num distúrbio psicológico que os levavam a fazer “arte” (ou comer) seus próprios excrementos, além do que outros, não mais suportando a situação, cometiam suicídios.²¹⁶

Tais condições de descaso e atrocidades só tendem a contribuir para um esquema de solidariedade entre os presos, que passam a acreditar na força da união para um possível processo de transformação da realidade em que vivem.

Domingos Dutra explica que:

²¹⁵ BARROS, João de. *op. cit.* p.10.

²¹⁶ *Ibidem.* p.10.

Nenhum evento ou fenômeno social surge isoladamente ou é fruto de apenas uma causa identificável. O problema da existência e surgimento do chamado “crime organizado” nos estabelecimentos prisionais brasileiros não foge à regra. Resultado de um processo histórico, agravado nas últimas duas décadas, em que o Estado brasileiro, em todas as suas esferas e instâncias, relegou a segundo plano uma efetiva política criminal, voltada para a instituição de um sistema penitenciário capaz de cumprir sua finalidade.²¹⁷

Retornando ao surgimento do PCC, cabe destacar que a ação inicial não ficou limitada a redação de um estatuto e à vitória num jogo de futebol intra-muros da prisão. No mesmo ano de 1993, especificamente no mês de maio, os presos realizaram o primeiro ato oficial da facção criminosa, então denominado de “bateria”. Foi uma espécie de protesto, no qual os presos ficaram batendo nas celas durante aproximadamente quinze dias, havendo um esquema de revezamento diurno. A manifestação foi rechaçada com truculência pela Polícia Militar, que invadiu o local e deixou os detentos apenas com a principal peça íntima de seus indumentários, ocasião em que os encarcerados foram agredidos e 56 presos foram removidos para outros presídios. Willians Herbas Camacho, o “Marcola”, foi o que mais sofreu agressão e o episódio chegou ao âmbito de organizações como a OAB e Pastoral Carcerária, que verificaram *in locu* as condições a que os presos estavam sendo submetidos. De acordo com João de Barros, “era a vitória que faltava para alimentar o surgimento de um ‘partido do crime’ que desse voz à massa carcerária de São Paulo”²¹⁸, facção criminosa esta que tinha no pico da pirâmide hierárquica, na condição de “generais”, os detentos José Márcio Felício, o “Geleirão”, e César Augusto Roriz da Silva, o “Cesinha”.

²¹⁷ DUTRA, Domingos (Deputado). **Relatório Final da CPI do Sistema Carcerário**. Brasília, DF, jun. de 2008. p.46.

²¹⁸ BARROS, João de. *op. cit.* p.28.

Nesse sentido, o PCC surgia de forma muito mais organizada que o próprio Estado em gerir seu ambiente prisional e uma das primeiras regras da organização criminosa era rechaçar o que vinha ocorrendo na grande maioria das prisões brasileiras, ou seja, os “estupros”²¹⁹ de presos contra presos, sob pena de execução sumária, uma vez que os próprios agentes penitenciários “vendiam” detentos como “escravos sexuais” em troca, muitas vezes, de um pacote de cigarros. E o mesmo Estado novamente falhou ao dispersar os presos mais violentos entre presídios do interior paulista, pois essa medida desastrosa serviu apenas como disseminação de agentes multiplicadores da “ideologia” da organização criminosa. Segundo o autor retro citado, “centenas de detentos eram batizados como irmãos em todo o Estado, especialmente na Casa de Detenção e na Penitenciária do Estado, no Carandiru. A facção virava grife entre os criminosos. A maioria começou a querer pertencer à organização que lutava pelos direitos de todos.”²²⁰ Porém, a existência do PCC ainda estava limitada ao ambiente interno dos presídios, não sendo de conhecimento da grande maioria da população brasileira a existência dessa facção criminosa.

Entretanto, esta condição de ostracismo do PCC estava para sofrer uma significativa mudança, o que poderá ser observado no tópico a seguir.

3.3.1.1 A rebelião de 2001

Até aqui o leitor provavelmente conseguiu esboçar uma idéia geral sobre o surgimento do PCC no contexto regional paulista, mas também deve ter entendido

²¹⁹ Destaque-se aqui a impossibilidade de se configurar o crime de estupro entre dois membros do mesmo sexo, uma vez que o crime só tipifica-se com a introdução do pênis masculino na vagina feminina. A relação forçada entre homens é caracterizada como atentado violento ao pudor.

²²⁰ BARROS, João de. *op. cit.* p.28.

que, por omissão do Estado, a existência desta facção criminosa ficou limitada a poucos meios de comunicação e aos agentes infratores em geral.

O primeiro momento de maior visibilidade do PCC foi quando promoveu uma ação organizada e sincronizada que levou ao conhecimento da população brasileira e externa sua existência, já que o fato foi amplamente divulgado pela maioria dos meios de comunicação nacionais e alguns no exterior como, por exemplo, o *Le Monde* (jornal francês), o *El País* (jornal espanhol), a *BBC* (emissora de televisão de Londres/Inglaterra), o *La Stampa* (jornal italiano), bem como o *The New York Times* e o *Washington Post* (jornais norte-americanos).²²¹

A chamada “Megarrebelião” foi sistematicamente coordenada e, em forma de ação coletiva, ocorreu num domingo, datado de 18 de fevereiro de 2001, dia da semana em que ocorrem visitas na maioria dos presídios. No total, foram 29 presídios do estado de São Paulo mobilizados pelo PCC e aproximadamente 28 mil presos rebelados em cadeias de 19 municípios. De acordo com Roberto Porto, a Polícia Civil de São Paulo, “no mesmo dia, era formada por 35 mil homens.”²²²

Os detentos dominaram os presídios e, dos telhados, exibiam faixas com a sigla da facção criminosa, mas a ação não se limitou apenas a divulgar a existência do PCC. Carlos Amorim destaca que:

Os presos explicam rapidamente aos parentes os objetivos da revolta. Lençóis com as palavras de ordem do PCC são estendidos nas janelas das celas, sobre os telhados. Faixas com os dizeres “as visitas estão aqui” aparecem por todos os lados, junto com “Paz, Justiça e Liberdade”, o lema da facção. No interior das galerias, colchões são incendiados. Presos rivais são mortos por grupos armados. Vários foram degolados.²²³

²²¹ JOZINO, Josmar. **Cobras e lagartos**. Rio de Janeiro: Objetiva, 2005. p.85.

²²² PORTO, Roberto. *op. cit.* p.75.

²²³ AMORIM, Carlos. *op. cit.* p.386.

Esta rebelião não poderia ocorrer sem um esquema logístico muito eficiente e, neste caso, é conveniente destacar novamente a ineficácia do Estado em gerir seus estabelecimentos prisionais. O principal instrumento de organização dos presos foram os telefones celulares, por intermédio deles que os detentos se comunicaram e sincronizaram as rebeliões simultâneas em vários locais. Isso porque tais aparelhos adentram aos presídios com a anuência ou participação direta, via suborno, dos próprios agentes de segurança. Os “pilotos”, cuja definição será apresentada no item 3.5.1 deste trabalho, foram os responsáveis pelos contatos telefônicos que permitiram a ação sincronizada, mas convém ressaltar aqui a participação de Sueli Maria Rezende, também conhecida como “Mãezona”, cuja ligação a “Geleirão” e “Cesinha” lhe rendeu a missão de informar aos pilotos das unidades envolvidas que havia ordem superior para dar início à rebelião.²²⁴

A missão de “Mãezona” foi levada a efeito por meio de uma central telefônica clandestina, da qual transferia ligações entre os membros do PCC, possibilitando até mesmo conversas com mais de três pessoas numa única ligação. Destaque-se que existiam várias centrais telefônicas desta facção criminosa em funcionamento no dia da “megarrebelião”. Sobre este assunto, Josmar Jozino explica que:

O serviço de telefonia da facção, que começou a funcionar de maneira tímida em 1998, agora já contava com aparelhos de última geração. As telefonistas do Partido do Crime completavam ligações para vários presídios e, em alguns casos, quatro detentos de cadeias diferentes falavam ao mesmo tempo, o que, na época, não era algo comum.²²⁵

No entanto, um ano antes desta ação a polícia paulista já tinha conhecimento da existência de centrais telefônicas da organização criminosa e, com autorização

²²⁴ BARROS, João de. *op. cit.* p.11.

²²⁵ JOZINO, Josmar. *op. cit.* p.81.

judicial, promoveu a interceptação da primeira escuta de um telefone utilizado pelo PCC. João de Barros expõe que, “comandados pelo delegado Ruy Ferraz Fontes, os policiais gravavam em fitas cassetes tudo o que os presos conversavam entre si, nos presídios e fora deles”, o que possibilitava à polícia prever com antecedência os crimes a serem cometidos pela organização criminosa. Deste primeiro “grampo”, surgiu uma ofensiva que levou sete pessoas a serem processadas por formação de quadrilha e bando. Também destaca o autor que tal intervenção do Estado não atrapalhou de forma significativa a atuação telefônica do PCC, pois “já havia dezenas de centrais operando na capital e nas cidades vizinha”, informação esta “que deixou o procurador Márcio Christino e o delegado Ruy Ferraz Fontes, comandantes no combate ao PCC, boquiabertos”, já que tais agentes públicos acreditavam na existência de uma única central.

Esta rebelião também foi um marco na história dos presídios brasileiros porque incidiu na “quebra” do mais antigo código de ética dos presidiários, o de nunca levar a efeito rebeliões que arriscassem a integridade física dos próprios parentes. Segundo João de Barros²²⁶, esta rebelião também fez com que o governo do estado de São Paulo colocasse uma “divisão inteira do setor de roubo a bancos da polícia civil paulista no encalço do PCC”, já que a meta era “descobrir como, em tão curto espaço de tempo, ele teve condições de organizar uma ação tão ousada.”

A maioria das emissoras de televisão cobriu o evento e a todo o momento boletins extraordinários eram levados ao ar. Os telespectadores acompanhavam estarecidos os acontecimentos, mas por trás da rebelião havia, entre outras, uma reivindicação que o Estado se recusava a acatar, ou seja, o retorno dos líderes do PCC, que haviam sido transferidos dois dias antes. Diante do indeferimento do

²²⁶ BARROS, João de. *op. cit.* p.11.

governador Geraldo Alkimin, os rebelados anunciaram que, caso permanecesse a negativa, haveria um “banho de sangue”, mas os assassinatos já haviam se iniciado, de forma discreta e fora do alcance de visão das visitas. Os mortos eram, de forma geral, membros pertencentes a facções rivais ao PCC, os óbitos foram em sua maioria, em função de golpes de estoques com instrumento perfurocortante, facas e estiletes improvisados no interior dos presídios. Entre os mortos estavam indivíduos da SS e do CDL.²²⁷

Ainda sobre as reivindicações, João de Barros explica que uma pauta foi entregue ao governo. Entre elas:

Os presos exigiam o fim dos espancamentos nos presídios, remoção de diretores das penitenciárias que praticavam tortura e violência, agilidade na tramitação jurídica a fim de evitar que presos com penas vencidas continuassem detidos, fim das humilhações nas revistas aos visitantes.²²⁸

Humilhante para o Estado, principalmente aos membros do alto escalão da polícia, foi ter de prestar contas à sociedade na data da rebelião, em entrevista coletiva aos meios de comunicação brasileiros. Nesta entrevista, realizada no Quartel Geral da Polícia Militar, em São Paulo, estavam presentes os secretários da Segurança, Marco Vinício Petreluzzi, da Administração Penitenciária, Nagashi Furukawa e o comandante-geral da PM, coronel Rui César Mello. Entretanto, mesmo com a demonstração de força e a clara existência de uma organização criminosa bem estruturada, Nagashi Furukawa continuava dando sinais da omissão estatal quanto à força do PCC, pois, de acordo com o autor retro citado²²⁹, afirmou ser “inadmissível qualquer tipo de poder paralelo dentro do sistema prisional de São

²²⁷ AMORIM, Carlos. *op. cit.* p.387.

²²⁸ BARROS, João de. *op. cit.* p.11.

²²⁹ *Ibidem.* p.85.

Paulo.” E completou arrematando que não via “possibilidade de acordo nos termos dos amotinados. O governo e a Secretaria de Administração Penitenciária não vão recuar um centímetro.” Furukawa, entre as autoridades, sempre foi a exceção no sentido de admitir a existência de facções criminosas no interior dos presídios, sendo o primeiro a admitir sua existência. Hoje se atribui a força e estrutura do PCC a estratégia equivocada do Estado em não admitir sua existência, isto sob a alegação de que assim fortaleceria a facção.

A rebelião também promoveu críticas ferrenhas por parte de alguns membros do próprio Estado, já que, de acordo com Josmar Jozino²³⁰, o ministro Marco Aurélio de Mello, então vice-presidente do Supremo Tribunal Federal, criticou a situação ao afirmar que “o Estado é o grande devedor nessa área. Não é de hoje que não vem cumprindo os dispositivos constitucionais que o obrigam a assegurar o respeito à integridade física e moral dos presos e a prestar assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.” Outros políticos de plantão também aproveitaram esta oportunidade única de auto projeção e, entre eles estava Marta Suplicy, à época prefeita de São Paulo, afirmando que o governo estadual era o culpado, pois “não toma atitude para controlar organizações criminosas como esse Primeiro Comando da Capital.” A deputada Rosmary Correa, do PMDB, manifestou-se no sentido de que o PCC ganharia mais força a cada rebelião, entendendo ainda que “é preciso identificar os líderes dessa organização criminosa e separá-los em presídios de segurança máxima, sem qualquer tipo de privilégios.”

Na manhã de segunda-feira, 19 de fevereiro, a maioria dos “motins” já estava encerrada, deixando um saldo de quatorze presos mortos e dezenove agentes penitenciários feridos. Na Casa de Detenção de São Paulo, os parentes dos presos

²³⁰ JOZINO, Josmar. *op. cit.* p.85-86.

foram liberados por volta das 18h00; na Penitenciária do Estado a rebelião teve uma duração de aproximadamente vinte horas, somente às 08h30 desta data é que os visitantes (aproximadamente dois mil), em pequenos grupos, começaram a ser liberados. Esta prática também ocorreu nos demais presídios rebelados, mas em algumas situações houve intervenção da Tropa de Choque, que invadiu presídios e utilizou-se de bombas de gás lacrimogênio, não importando muito a existência ou não de visitantes no local.²³¹

O desfecho da situação foi acompanhado de perto pela CDH – Comissão de Direitos Humanos da Câmara de Deputados, mas seus integrantes foram autorizados a entrar na Casa de Detenção de São Paulo, também conhecida como Carandiru, apenas na noite de terça-feira, 20/02, pois havia a alegação de que revistas nos presos e pavilhões ainda estavam em andamento. Entretanto, de acordo com Ariane Farias²³², “na segunda-feira, a Comissão de Direitos Humanos já havia feito uma tentativa de entrar no Carandiru, mas os deputados²³³ também tinham sido barrados.” Na ocasião, “Rolim disse acreditar que, na operação para conter as rebeliões, houve grave violação dos direitos constitucionais por parte do governo.”

Entretanto, é engano imaginar que o PCC iria perder força, apesar de não ter conseguido o principal objetivo (implícito) com a rebelião, o retorno de seus fundadores à Penitenciária do Estado (em São Paulo). O “aperfeiçoamento” dessa organização criminosa será devidamente abordado no item 3.5.1 do presente trabalho, mas antes se julgou conveniente tecer alguns comentários acerca do

²³¹ *Ibidem.* p.84.

²³² FARIA, Ariane. CDH ficará em SP até fim da rebelião. Disponível em: <<http://www.direito2.com.br>>. Acesso em 14 abr. 2009.

²³³ Na presidência da CDH estava o deputado Marcos Rolim (PT-RS). Entre outros representantes também estava o deputado Fernando Gabeira (PV-RJ).

“Massacre” do Carandiru e dos presídios de segurança máxima, o que levará o leitor ao entendimento de alguns fatos/decisões envolvendo o Estado e que em nada contribuíram para uma projeção positiva de seu já desgastado e retrógrado modelo de gestão prisional. Este é um breve histórico daquela que foi chamada de “a maior rebelião prisional do mundo.”

3.3.1.2 O “massacre” do Carandiru

O leitor provavelmente conseguiu desenvolver uma idéia geral sobre a rebelião de 2001, que tinha um caráter implícito (retorno das lideranças à Penitenciária do Estado) e outro explícito como, por exemplo, o fim das torturas, o atendimento jurídico aos presos com penas vencidas e o resgate da dignidade dos detentos. Assim, percebe-se que, em parte, foram as condições desumanas de tratamento que levaram os internos a promover a chamada “megarrebelião”, levante prisional paulista, que tomou proporções assustadoras e projetaram negativamente o Brasil por meio da grande mídia internacional.

Continuando a abordagem acerca das condições em que viviam (e ainda vivem) os presidiários brasileiros, mais especificamente em São Paulo, optou-se por resgatar um dos episódios mais vergonhosos no que diz respeito à dignidade e aos direitos humanos da população carcerária brasileira, a execução de 111 presos que veio a ser conhecida como “massacre do Carandiru”.

A intervenção policial na Casa de Detenção de São Paulo, doravante chamada apenas pelo nome indígena Carandiru²³⁴, foi levada a efeito em 02 de

²³⁴ O que significa a palavra Carandiru? Disponível em: <<http://br.answers.yahoo.com>>. Acesso em: 18 abr. 2009: “existem vários significados atribuídos à palavra Carandiru, de origem tupi-guarani. Combinação de Carandá + Iru, alguns pesquisadores defendem a tese de que ela poderia significar “abelha da carnaúba”. Outros dizem que seria um recipiente feito de carandá (carnaúba). Há quem

outubro de 1992, data em que a força policial paulistana invadiu o presídio no intuito de encerrar um motim que se iniciara na manhã daquela mesma data. No entanto, de maneira a fornecer subsídios mais concretos acerca dos fatos, cabe aqui promover um resgate de forma histórica e cronológica do desenrolar dos acontecimentos.

A rebelião teve início às 10h00 do dia 2 de outubro de 1992, durante uma partida de futebol que ocorria no pátio do pavilhão 9. No interior deste pavilhão, os detentos de alcunha “Barba” e “Coelho” iniciaram uma briga corporal, que rapidamente dividiu os internos em dois grupos rivais. O entrave se espalhou por todos os andares do referido pavilhão e, às 14h00, todos os carcereiros já haviam abandonado aquele bloco, visto que a rebelião já estava plenamente instalada. Os presos incendiaram colchões no pátio interno do pavilhão, sem, no entanto, fazer qualquer tipo de reivindicação, momento em que o Diretor do Carandiru, Ismael Pedrosa, solicitou reforços da Polícia Militar.²³⁵

Às 15h30, uma hora depois de solicitado o reforço, aproximadamente 320 policiais já estavam posicionados no pátio do pavilhão rebelado. Além do corpo de bombeiros, foi atender a ocorrência a elite da polícia paulistana, como a ROTA – Rondas Ostensivas Tobias de Aguiar; o GATE – Grupo de Ações Táticas Especiais; a Tropa de Choque; e a Cavalaria da Polícia Militar. Neste momento, o Diretor do Presídio ainda tentou uma negociação infrutífera com os internos, mas a balbúrdia interna já estava em seu ápice. Com a participação na negociação de grupos ligados aos direitos humanos, tem-se a informação de que os presos decidiram encerrar a

diga que através dos anos seu significado passou a ser “onde os ratos são dilacerados” ou, então, “prisão indígena similar à senzala dos negros”. Em 1967, a pesquisadora Maria da Penha investigou a história do bairro de Santana e constatou que, no local onde situa-se o Carandiru, existiu uma fazenda com resíduos preservados de uma senzala.”

²³⁵ CAMARGO, Henrique. Como foi o massacre do Carandiru? **Revista Super Interessante**. São Paulo: Editora Abril, ago. 2005. Disponível em: <<http://super.abril.com.br>>. Acesso em 23 abr. 2009.

rebelião, depondo as armas, mas polícia apresentou uma versão diferenciada: a de que as armas eram jogadas através das janelas com o intuito de ferir os policiais.²³⁶

Rompendo a barricada montada pelos internos, a polícia adentrou ao pavilhão 9 às 16h30, afirmando posteriormente que a operação contou com a participação de 86 homens, mas a versão da promotoria veio a contradizer a esta informação, alegando que foram mais de trezentos policiais, sendo a grande maioria sem seus respectivos crachás de identificação. Às 16h45 a situação já estava controlada no andar térreo daquele pavilhão e, às 16h50, os policiais se depararam com outra barricada no 1º andar, além de um preso assassinado e pendurado de cabeça para baixo. Posteriormente a perícia viria a detectar que, apenas neste andar, 26 detentos foram assassinados.²³⁷

Existem duas versões para o que ocorreu a partir das 17h00: a dos policiais e a dos detentos. Na primeira tem-se que os presos promoveram uma tocaia, ocasião em que os policiais foram recebidos com facas, além de estiletes embebidos em sangue contaminado (leia-se vírus HIV); também sofreram disparos de armas de fogo, além do que lhes foram atirados sacos com fezes e urina; ainda nesta versão, só foram a óbito os internos que confrontaram a polícia. A segunda versão dá conta de que já havia rendição dos detentos e os mesmos encontravam-se no interior das celas, prontos para triagem e contagem. A perícia, que verificava *in loco* a situação, constatou que o trajeto tomado pelos projéteis indicava que os presos foram alvejados por meio de alguém situado na soleira das portas, que atirava de fora para dentro, e que a maioria dos ferimentos à bala indicavam execução, pois se encontravam nas áreas corporais envolvendo cabeça e tórax, mas, segundo

²³⁶ CAMARGO, Henrique. *op. cit.*

²³⁷ *Idem.*

posicionamento do coronel Ubiratan Guimarães, que comandou a operação, se a polícia realmente quisesse executar presos, muitos outros teriam morrido.²³⁸

Às 17h30, não foram encontrados pela perícia quaisquer indícios de confronto nos 3º e 4º andares, o que veio a reforçar a teoria de que foram apenas nos pisos inferiores que supostamente ocorreu enfrentamento entre polícia e rebelados. Já, às 18h00, os presos foram ordenados pelos policiais a se despirem e descerem para o pátio interno do pavilhão, sendo que, de acordo com o posicionamento de grupos de defesa dos direitos humanos, vários detentos foram executados no decorrer desta fase da operação. Por fim, às 19h00, vários presos são escolhidos para carregar os corpos dos companheiros mortos dos andares superiores para o 1º andar; empilhados de forma aleatória, tais corpos modificaram totalmente o cenário do episódio, o que dificultou substancialmente a possibilidade de uma conclusão mais precisa por parte da perícia.²³⁹

Feito este pequeno resgate do ocorrido, convém explicitar que, do suposto confronto, nenhum policial foi morto, mas um número significativo de detentos foi a óbito. O diário O Globo indicou que:

[...] Muitos detentos foram mortos dentro de suas celas, onde teriam se refugiado durante a invasão. Os PMs dispararam contra eles com metralhadoras, fuzis e pistolas automáticas. Foram ao todo 515 tiros, disparados principalmente na cabeça e no tórax. Ao final da operação, foram encontrados 111 detentos mortos: 103 vítimas de disparos e 8 feridos com objetos cortantes. Outros 153 ficaram feridos, entre detentos (130) e policiais (23).²⁴⁰

Assim como a rebelião de 2001 promovida pelo PCC, o “massacre do Carandiru” também logrou o *status* de manchete em jornais de vários países. A mídia internacional à época projetou negativamente a imagem do Brasil no cenário mundial, principalmente entre os órgãos de defesa dos direitos humanos. Sobre o

²³⁸ CAMARGO, Henrique. *op. cit.*

²³⁹ *Idem.*

assunto, Gerciel Gerson de Lima explica que “a repercussão da barbárie fez com que, pressionadas pelos órgãos internacionais de defesa dos direitos humanos, as autoridades brasileiras, mais preocupadas com as conseqüências externas do que com o massacre em si, tomassem várias iniciativas no campo legislativo para inibir os abusos dentro do sistema.”²⁴¹

Entretanto, as atrocidades cometidas naquele local já eram de conhecimento da comunidade carcerária muito antes do “massacre”. Exemplo disso é o linchamento de um detento chamado José Roberto, portador do vírus HIV. O trânsito de internos entre os pavilhões era comum, mas ao passar por agentes de segurança, no intuito de buscar correspondências, o referido interno foi barrado. O autor retro citado narra o fato, contado por um ex-presidiário do Carandiru, mas que não quis se identificar, da seguinte forma:

[...] começaram a insultá-lo, xingando-o humilhando-o, etc. Todos [...] ali presentes começaram a bater nele, empurrando-o, batendo com socos e canos de ferro; chutando-o, derrubaram-no ao chão. Continuavam a chutá-lo e a bater nele com os canos de ferro. Um deu um pisão em seu pescoço; outro tentou atingi-lo com a ponta do cano de ferro em seus testículos [...]. Quando o sangue e o catarro se avolumou um tanto, pararam de bater nele e o chefe berrava que ele agora tinha que limpar toda aquela sujeira (sangue, catarro e esputo) com suas mãos e sua roupa. O forçaram a limpar o sangue e catarro no chão com suas mãos e roupas, pois os funcionários se negavam a fazê-lo; isso explica porque José Roberto era aidético.²⁴²

Retornando ao assunto principal deste tópico, tem-se que internamente o “massacre” não repercutiu tão negativamente perante a população brasileira em geral; muito pelo contrário, pois muitos acreditavam que a polícia somente fez seu trabalho e que os presos realmente mereciam a truculência que sofreram durante a

²⁴⁰ O que foi o 'massacre do Carandiru'. Jornal O Globo/SP *on line*. 11 set. 2006. Disponível em: <<http://oglobo.globo.com>>. Acesso em: 22 mar. 2009.

²⁴¹ LIMA, Gerciel Gerson de. Massacre do Carandiru: um marco histórico na barbárie. In: GONZALEZ, Everaldo Tadeu Quilici; VELÁZQUEZ, Victor Hugo Tejerina. (orgs.). *op. cit.*, 2008. p.45.

²⁴² *Ibidem*. p.45.

invasão. O coronel da Polícia Militar, Ubiratan Guimarães, que comandou a ação, também foi agraciado com a opinião pública, apesar de ter sido condenado a 632 anos de prisão pelos assassinatos. A respeito de sua imagem positiva diante do cidadão comum, Henrique Camargo destaca que ele “foi eleito deputado estadual, em 2002.”²⁴³ Além disso, o jornal Folha de São Paulo destaca que, apesar de proibido pela cúpula da Polícia Militar de São Paulo, o militar “desfilou tranquilamente, ‘como civil’, na parada em homenagem à Revolução Constitucionalista de 32, no Ibirapuera, zona sul da capital paulista sendo aplaudido pelo público que acompanhava o desfile.”²⁴⁴

Ainda sobre o coronel Ubiratan Guimarães, que comandou o massacre, cabe destacar que ele disputava o terceiro mandato para deputado estadual, quando foi encontrado morto, por um assessor parlamentar, em seu apartamento no Jardins, bairro nobre de São Paulo. Seu corpo estava enrolado numa toalha de banho e havia uma marca de tiro em seu peito, o que indicava que foi assassinado. À época suspeitava-se que ele fora assassinado a mando do PCC, mas as investigações não lograram êxito em provar tal fato, mesmo porque a principal suspeita era sua namorada, Carla Cepollina, que veio a ser indiciada por homicídio duplamente qualificado.²⁴⁵

Quando de sua morte, sua candidatura estava impugnada pela Justiça Eleitoral, mas este continuava em “campanha” e, numa atitude de menosprezo para com as vítimas e familiares envolvidos no episódio do “massacre”, o militar ostentava como número de sua candidatura o 111, numa clara alusão ao número de detentos

²⁴³ CAMARGO, Henrique. Como foi o massacre do Carandiru? Revista Super Interessante. São Paulo: Editora Abril, ago. 2005. Disponível em: <<http://super.abril.com.br>>. Acesso em 23 abr. 2009.

²⁴⁴ Coronel Ubiratan desfila como civil e é aplaudido em SP. Folha de São Paulo *on line*. 9 jul. 2001. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br>>. Acesso em 12 mar. 2009.

²⁴⁵ Coronel que comandou operação no Carandiru é encontrado morto. Folha de São Paulo *on line*. 11 set. 2006. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br>>. Acesso em 4 mar. 2009.

mortos durante a invasão²⁴⁶, sendo certo que nas duas eleições passadas, onde foi eleito com expressiva votação, usou o mesmo numero.

Apesar de ter recorrido da sentença e logrado absolvição, o julgamento do Coronel Ubiratan Guimarães foi cercado de muita expectativa por grupos de defesa dos direitos humanos. De acordo com a ADITAL, Agência de Informação Frei Tito para América Latina, criada para levar a agenda social latino-americana e caribenha à mídia internacional, acompanharam:

[...] o julgamento, representantes do Centro Santo Dias de Direitos Humanos, do Movimento Nacional de Direitos Humanos, do Conselho Estadual dos Direitos da Pessoa Humana, do Movimento do Ministério Público Democrático, da Comissão de Direitos Humanos da Assembléia Legislativa, da Ação dos Cristãos para Abolição da Tortura, da Federação Interamericana de Direitos Humanos, da Justiça Global, do Centro de Direitos Humanos do Sapopemba, da Pastoral do Povo de Rua, da Comissão de Direitos Humanos da Câmara Municipal, do Grupo Tortura Nunca Mais, do Centro de Direitos Humanos Pe. Ezequiel Ramin, da Comissão de Direitos Humanos do Sindicato dos Advogados de São Paulo, da Comissão Teotônio Vilela, da Conectas Direitos Humanos, da Pastoral Carcerária, entre outros.²⁴⁷

Também convém destacar que, juntamente com alguns outros policiais militares, o referido coronel foi absolvido, após recurso, dos 632 anos de condenação. Segundo Marcelo Godoy e Bruno Tavares, em 15 de fevereiro de 2006 o coronel “conseguiu absolvição no Órgão Especial do Tribunal de Justiça, alegando que houve erro no voto dos jurados.”²⁴⁸ Some-se a isso o fato de que, segundo o diário O Globo, “84 policiais envolvidos ainda não foram julgados pelos homicídios por conta dos vários recursos apresentados e da morosidade da Justiça. Outros 29

²⁴⁶ LIMA, Gerciel Gerson de. Massacre do Carandiru: um marco histórico na barbárie. In: GONZALEZ, Everaldo Tadeu Quilici; VELÁZQUEZ, Victor Hugo Tejerina. (orgs.). *op. cit.*, 2008. p.46.

²⁴⁷ Massacre do Carandiru. Adital. 8 fev. 2006. Disponível em: <<http://www.adital.com.br>>. Acesso em 14 mar. 2009.

²⁴⁸ GODOY, Marcelo e TAVARES, Bruno. Assassinado coronel do massacre do Carandiru. Disponível em: <<http://www.opovo.com.br>>. Acesso em 3 mar. 2009.

sequer foram julgados, pois eram acusados de lesão corporal leve e os crimes prescreveram.”²⁴⁹

No entanto, não apenas o coronel Ubiratan “sofreu” as “conseqüências” de seus atos, mas o próprio governo brasileiro, pois o “massacre do Carandiru”, segundo a ADITAL:

[...] foi denunciado na Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos (OEA) pela Comissão Teotônio Vilela, pela Américas Watch (atual Human Rights Watch) e pelo CEJIL (Centro Pela Justiça e Pelo Direito Internacional). A denúncia foi considerada procedente e, em abril de 2000, a CIDH/OEA recomendou ao governo brasileiro a realização de uma investigação imparcial e efetiva para apuração das responsabilidades: indenização das vítimas e de seus familiares e o desenvolvimento de políticas e ações para acabar com a superlotação nas prisões paulistas e estabelecer condições adequadas que garantam a segurança dos detentos. Essas recomendações foram apenas parcialmente cumpridas.²⁵⁰

Este triste episódio da história das prisões no Brasil levou o governo de São Paulo à decisão de desativar a Casa de Detenção de São Paulo, gigantesco complexo prisional inaugurado em 1.956 e com capacidade para abrigar 3.250 detentos, mas que, em 2001, apresentava um contingente de oito mil presos. Sua desativação definitiva ocorreu em setembro de 2002, sendo que três pavilhões foram implodidos em 09 de dezembro do mesmo ano. Em 2006, também foram implodidos os pavilhões dois e cinco, mas, no intuito de se preservar a memória histórica do presídio, dois deles foram mantidos, inclusive a penitenciária feminina.²⁵¹

Finalizando a questão que envolve o Carandiru, Marcelo Godoy e Bruno Tavares²⁵² acertadamente explicam que ele “remete a um período de uso da violência para conter o crime.” E arrematam o assunto explicando que “dados da

²⁴⁹ O que foi o 'massacre do Carandiru'. *op. cit.*

²⁵⁰ Massacre do Carandiru. *op. cit.*

²⁵¹ O que foi o 'massacre do Carandiru'. *op. cit.*

²⁵² GODOY, Marcelo e TAVARES, Bruno. *op. cit.*

Justiça Global mostram que 25% das 1.140 mortes violentas no estado em 1991 foram atribuídas à polícia”, além do que, no período da gestão Fleury junto ao governo do estado de São Paulo, época em que ocorreu o “massacre”, “a PM matou uma pessoa a cada sete horas.”

O leitor provavelmente compreendeu que a rebelião de 2001 também significou a reação dos prisioneiros paulistas, contra uma forma negativa, cruel e desumana de tratamento por parte do Estado, por meio de seu aparato, que já vinha sendo adotada há muitos anos. Assim, este tópico vem apenas a ilustrar a questão da omissão do Estado quanto ao problema carcerário nacional, bem como a ratificar a questão da marginalização do presidiário, assunto este que já foi abordado anteriormente nesta pesquisa.

Também não se pode desconsiderar que, diante da impossibilidade de gerir de forma eficaz seu ambiente prisional, o Estado veio a criar os presídios de segurança máxima, numa postura inconstitucional à época de suas instalações, assunto este que será abordado com um pouco mais de profundidade no tópico a seguir.

3.4 Presídios de segurança máxima (regime disciplinar diferenciado)

No item 1.2.3 do presente trabalho foram feitas algumas considerações críticas a respeito da LEP e, no tópico seguinte (1.2.4), foram tecidos alguns comentários sobre a Lei do RDD. Dessa forma, poderia até se considerar desnecessária qualquer intervenção sobre tais legislações, com exceção dos artigos 52, 53 e 54 daquela primeira norma, cujos *caputs* possuem, respectivamente, as seguintes redações:

A prática de fato previsto como crime doloso constitui falta grave e, quando ocasione subversão da ordem ou disciplina internas, sujeita o preso provisório, ou condenado, ao regime disciplina diferenciado, com as seguintes características: [...].

Constituem sanções disciplinares

[...]

Constituem sanções disciplinares

[...]

As sanções dos incisos I a IV do art. 53 serão aplicadas por ato motivado do diretor do estabelecimento e a do inciso V, por prévio e fundamentado despacho do juiz competente.

[...]

Aqui é importante frisar que tanto os *caputs* como os demais parágrafos e incisos possuem redação determinada pela Lei nº 10.792, de 1º dezembro de 2003, a Lei do RDD. Até caberia nesta fase do presente trabalho indagar se a criação deste regime e sua conseqüente inserção na LEP, não foi uma resposta mais contundente do Estado em relação ao crime organizado. Obviamente a resposta seria positiva, mas as críticas de juristas ao referido Regime não foram suficientes para impedir sua inserção na LEP. Aliás, aparentemente a opinião de renomados juristas, não interfere na decisão do Poder Legislativo ao se posicionar frente aos problemas oriundos da omissão do Executivo e da ineficácia do Judiciário.

Na opinião de Luiz Flávio Gomes²⁵³, “parece muito evidente a razoabilidade e superioridade técnica e garantista da LEP em relação ao famigerado RDD e, agora, ao RMAX (regime de segurança máxima, que estaria na iminência de ser aprovado pelo Congresso Nacional).” O autor ainda completa destacando que “todo endurecimento penal ofensivo à dignidade humana, para além de constituir expressão desse modelo de ‘direito’ penal, enquadra-se no movimento punitivista simbólico e emergencial, desenvolvido desde os anos 80, sobretudo na Itália (para combater – inicialmente - as organizações mafiosas).”

Não se descarta aqui a adoção de um regime severo para certos casos em que a violência e a organização de facções criminosas não podem ser contidas por regimes comuns, mas não se pode omitir que o RDD e, no caso específico, as prisões de segurança máxima, são inconstitucionais. Aliás, a própria Lei do RDD não somente foi editada emergencial, mas, também, no intuito de oferecer respostas à sociedade civil, estarecida com a “megarrebelião”, de 2001.

Rodrigo Bello explica que, “sua apresentação se deu em 13 de agosto de 2001 e sua publicação como lei, apenas em dezembro de 2003. Podemos dizer que foi um trâmite altamente complexo com diversas alterações e inúmeras intervenções dos parlamentares.”²⁵⁴ O mesmo autor ainda compactua com a idéia de que houve um retrocesso na legislação pátria em:

[...] criar um sistema prisional onde o preso se isola do mundo, não tendo contato direto com outros seres humanos, não tendo acesso a qualquer tipo de informação e não tendo, por exemplo, direito ao banho de sol com durabilidade razoável. Melhor seria construirmos masmorras e colocarmos esses tais presos altamente perigosos, isolados, no alto das torres e ao invés de carcereiros, pagarmos

²⁵³ GOMES, Luiz Flávio. RDD e regime de segurança máxima. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br>>. Acesso em 14 mar. 2009

²⁵⁴ BELLO, Rodrigo. Da Inconstitucionalidade do RDD. Disponível em: <<http://rodrigobello.wikidot.com>>. Acesso em 13 abr. 2009.

verdadeiros carrascos para “cuidar” destes “insignificantes” para a sociedade.²⁵⁵

Antes de dar continuidade ao assunto aqui abordado, cabe no momento reproduzir alguns dispositivos da Lei Maior brasileira, especificamente em seu artigo 5º, que possui o seguinte texto: “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...]”. Mais a frente, neste mesmo artigo, o inciso III prevê que “ninguém será submetido à tortura nem a tratamento desumano ou degradante”; além disso, o inciso XLVII normatiza que “não haverá penas: a) de morte, salvo em caso de guerra declarada [...]; b) de caráter perpétuo; c) de trabalhos forçados; d) de banimento; e) cruéis.”

O RDD, especificamente no caso das prisões de segurança máxima, fere o previsto na Constituição Federal de 1988. Este regime é equiparado ao tratamento cruel, desumano e degradante, o preso fica em sistema de isolamento durante um grande período de tempo, sendo que, na grande maioria das vezes, é transferido para local longínquo de seu domicílio, o que impede a visita regular de seus familiares. Aqui não seria de difícil interpretação que o preso estaria numa espécie de banimento, se for considerado não o aspecto territorial, mas de convívio regular com a família e demais agentes de seu círculo social.

De acordo com Bia Barbosa, a respeito do Centro de Readaptação Penitenciária de Presidente Bernardes, localizado no interior de São Paulo, as condições a que são submetidos os presos são altamente degradantes, pois em relatório elaborado pela Defensoria Pública de São Paulo ficou constatado que:

²⁵⁵ BELLO, Rodrigo. *op .cit.*

Uma das críticas era em relação à instalação de chapas de aço nas janelas das celas. Segundo os presos, isso teria prejudicado a ventilação do ambiente e a entrada de luminosidade. Em documento entregue ao presidente do Tribunal de Justiça de São Paulo, esposas dos internos relataram que “as celas possuem portas de aço, sem qualquer abertura, por mínima que seja, para ventilação. As janelas possuem tela, chapa de aço e vidro, que impedem a entrada de ar na cela e, quase que totalmente saber se é dia ou noite, baseando-se, apenas, na luz que se acende e se apaga, sendo que tal situação está ocasionando vários pedidos de enfermaria, por problemas respiratórios, inclusive com inalações, a princípio atendidos, mas atualmente restringidos, o que está afetando a integridade física e psicológica dos detentos, já que não possuem nenhuma condição de sobrevivência, com dignidade.”²⁵⁶

Não obstante, a mesma autora coloca que, segundo o relator e também defensor público Carlos Weis, a impossibilidade de se poder enxergar com nitidez o exterior das celas:

[...] aumenta consideravelmente a sensação de isolamento – as celas possuem as dimensões mínimas admitidas pela lei – e impede que o preso olhe a uma distância superior a três metros, isso se estiver na extremidade da cela, o que pode acarretar transtornos psiquiátricos, comportamentos claustrofóbicos ou distúrbios relativos à visão.²⁵⁷

A questão que envolve a inconstitucionalidade das prisões de segurança máxima já foi percebida pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, que deferiu um pedido de *habeas corpus* (Processo nº 979.305.3/0-00) referente a um dos líderes do PCC, Marcos Willians Herbas Camacho, o “Marcola”. Impetrado pela advogada Maria Cristina de Souza Rachado, o documento inicial salientava que “que o paciente está sofrendo constrangimento ilegal consistente no acolhimento de representação formulada pela autoridade administrativa e pelo MM. Juiz de Direito Corregedor da Vara das Execuções Criminais de São Paulo, que determinou a internação cautelar do paciente pelo prazo de 90 dias.”²⁵⁸

²⁵⁶ BARBOSA, Bia. Carta Maior. Unidade de segurança máxima apresenta problemas nas celas. Disponível em: <<http://www.cartamaior.com.br>>. Acesso em 2 abr. 2009.

²⁵⁷ *Idem*.

²⁵⁸ In: BELLO, Rodrigo. *op. cit.*

Além disso, entre outras coerentes argumentações, a operadora do Direito justifica seu requerimento no sentido de que:

[...] o ato judicial impugnado peca por ilegalidade e abuso, vez que a decisão foi proferida sem qualquer manifestação do MP ou da Defesa. Insurge-se contra as notícias juntadas aos autos, dizendo que as mesmas não possuem qualquer valor probante. Alega que a imposição de qualquer restrição de direitos ao paciente, mesmo que cautelar, por imputar-se a ele a autoria intelectual de tais atos criminosos, constitui verdadeiro arrepio aos princípios do devido processo legal e da ampla defesa, representando inafastável abuso de autoridade.²⁵⁹

O relator do pedido, ministro Borges Pereira, entendeu que assistia razão à impetrante no que diz respeito ao mérito do pedido. Também se manifestou no sentido de que “o chamado RDD (Regime disciplinar diferenciado), é uma aberração jurídica que demonstra à sociedade como o legislador ordinário, no afã de tentar equacionar o problema do crime organizado, deixou de contemplar os mais simples princípios constitucionais em vigor.” E completou afirmando que “já no seu nascimento, a medida ofende mortalmente a Constituição Federal, desde que a resolução SAP nº 026/01, que cria o regime disciplinar diferenciado, é ato de secretário de Estado, membro do Poder Executivo, a quem não cabe legislar sobre matéria penal, nem tampouco penitenciária, segundo a Constituição Federal (arts. 22, I e 24, I).”²⁶⁰

Contudo, apesar das satisfatórias observações do referido relator, o pedido sofreu recurso do MP e foi indeferido quando de sua apreciação em instância superior, o STJ - Superior Tribunal de Justiça. Na época, de acordo com Bia Barbosa²⁶¹, o procurador-geral de Justiça de São Paulo, Rodrigo Pinho, não só manifestou apoio ao RDD como, também, à ampliação de seu rigor. Para ele, no

²⁵⁹ *Idem.*

²⁶⁰ *Idem.*

contexto de um “Estado de liberdade democrática, é preciso que tomemos medidas mais duras. Há uma necessidade do isolamento dessas lideranças. Outros países desmantelaram organizações com o isolamento”, entendendo ainda que “temos que pensar em regimes mais rigorosos de pena e precisamos de leis mais rigorosas para dar respaldo a uma atuação mais rigorosa”, afirma o Procurador-Geral de Justiça de São Paulo.”

Outro defensor do RDD e, no caso em tela, das prisões de segurança máxima, é Higor Vinicius Nogueira Jorge, para quem, mesmo levando-se em consideração a opinião de renomados juristas acerca da inconstitucionalidade deste tipo de Regime, “deve-se levar em consideração a instabilidade social e o terror que as rebeliões têm gerado dentro e fora dos presídios, de forma que a criação de um regime mais severo é uma necessidade imperiosa que há muito já devia ter se tornado realidade.”²⁶²

O que se pode apreender, no entanto, é que no assunto ora estudado se tem a nítida impressão de que os “os meios justificam os fins”, pois o Estado, já acostumado com sua omissão em promover o mínimo de bem-estar social, apega-se sempre a formas menos dispendiosas para a “solução” de problemas por ele mesmo criados, na mera expectativa de que ações imediatas (ou imediatistas) colaborem na manutenção da ordem e na satisfação do clamor social.

²⁶¹ BARBOSA, Bia. Carta Maior. Regime diferenciado gera mais violência nas cadeias. Disponível em: <<http://www.suzano.sp.gov.br>>. Acesso em: 12 abr. 2009.

²⁶² JORGE, Higor Vinicius Nogueira. O regime disciplinar diferenciado (RDD) na lei nº 10.792/03 e as facções criminosas. Revista Jus Vigilantibus. 27 jul. 2004. Disponível em: <<http://jusvi.com>>. Acesso em: 2 abr. 2009.

Como conclusão resta a aferição de que o RDD, não cumpriu seu objetivo que seria isolar as lideranças e diminuir sua influencia sobre os demais detentos, está servindo apenas como instrumento de vingança do estado contra aqueles que, mesmo encarcerados, continuam praticando delitos como diariamente se notícia.

Em continuidade à esta pesquisa, convém expor que, apesar de já se ter apresentado como se deu a criação do PCC, existe a necessidade de se abordar o assunto com um maior detalhamento, numa postura de complemento ao que anteriormente foi mostrado, o que será feito no próximo tópico desta dissertação para obtenção do título de mestre.

3.5 Primeiro Comando da Capital: poder “paralelo” ou ineficiência do Estado?

Pelos fatos até aqui estudados, restou demonstrado que a rebelião de 2001 foi apenas o vértice inicial de um contexto que há muito já se desenrolava no interior dos presídios paulistas, a gradual organização de uma facção criminosa que posteriormente iria demonstrar todo o seu poder de subversão da ordem posta; isso sem contar o que viria a ocorrer no ano de 2006, com ataques maciços à ordem policial, o que será exposto no item 3.5.6 desta dissertação. Entretanto, este tópico tem como título um questionamento que, como tal, carece de uma resposta.

Na realidade, as duas opções da pergunta se mesclam e complementam, pois de um lado o PCC realmente se tornou um poder paralelo ao Estado, bem como só alcançou o nível de desenvolvimento em função da própria ineficiência (ou omissão) deste. Nem é preciso recorrer a qualquer fonte para entender essa organização criminosa como poder paralelo, pois, diante do que foi até o momento apresentado, essa tese fica relativamente comprovada: norma (estatuto) seguida à risca pelos

membros do partido, centrais telefônicas promovendo atualizações diárias dos detentos, organização intra e extra-muros das prisões, recursos financeiros incomensuráveis, julgamentos e sentenças dadas por conferência telefônica, enfim, uma gama de características que levam ao entendimento de que o poder o PCC está muito além do que poderiam imaginar os governantes quando da “megarrebelião”. Sobre o assunto, Percival de Souza explica que:

O PCC passou a ter chefe com *status* de imperador. O diretor do DEIC foi à cúpula do Judiciário dizer que se sentia um gladiador na arena em desigualdade de condições e que o sangue espirrava na platéia indiferente. O novo imperador organizou as conferências por telefone para decidir quem deveria morrer. Outras vezes, o sinal negativo, com o dedo polegar virado para baixo, o próprio chefe passou a aplicar sentenças de morte, conferindo ao condenado, porém, o direito de escolher a forma de morrer. Com facadas no peito? Degolado? Ou asfixiado por um pedaço de corda, um fio de náilon, ou fortes mãos apertando-lhe o pescoço até o fim?²⁶³

Por outro lado, um Estado omissivo também deve arcar com as consequências de sua falta de atuação. Como já explicitado anteriormente, o preso sempre foi relegado à condição de cidadão de segunda classe ou de “cidadão de direito sem direitos.” Esse mesmo Estado não estava preparado (ou não quis preparar-se) para um fenômeno do qual já tinha conhecimento, ou seja, o surgimento e fortalecimento de uma organização criminosa no interior dos presídios paulistas. A anuência, via corrupção, dos agentes de segurança nas prisões, que permitiram a livre entrada de telefones celulares naqueles estabelecimentos, talvez tenha sido o posicionamento que mais contribuiu para que o PCC tomasse corpo e viesse a mostrar ao poder dominante do que era capaz. Nesta última situação posta, porém, cabe buscar subsídios em Michel Foucault²⁶⁴ para entender que “não existe uma ordem

²⁶³ SOUZA, Percival de. *op. cit.* p.111-112.

²⁶⁴ *Apud.* AZEVEDO, José Eduardo. As relações de poder no sistema prisional. **Revista Transdisciplinar de Ciências Penitenciárias**. Universidade Católica de Pelotas: Editora da Universidade Católica de Pelotas, jan.-dez. 2004. p.111.

preestabelecida na prisão, que gera e controla a vida dos que estão sujeitos as normas institucionais”, entendendo ainda que “os presos, por um lado, os agentes, técnicos e funcionários do sistema prisional, por outro, fazem concessões recíprocas, que produzem redes de poder.”

Daí a necessidade de se entender que a evolução da criminalidade organizada no país e, no caso concreto aqui, do PCC, se dá fundamentalmente em função de um círculo vicioso criado de forma a sempre protelar decisões ou transferi-las para outras instâncias, nem sempre competentes para apreciá-las. Luiz Flávio Gomes e Raúl Cervini²⁶⁵ explicam que “a melhor e mais econômica forma de o poder político ‘se livrar’ de um grave problema social consiste em transferi-lo para outras instituições. O que poderíamos chamar de ‘migração do problema ou do conflito’ [...] é um fenômeno mais comum do que parece. Além disso, tais autores complementam a idéia no sentido de que “os exemplos são incontáveis: problemas ecológicos e ambientais, problemas atinentes às relações de consumo, ao consumo de entorpecentes, etc., com freqüência são deslocados das agências naturais (com cunho mais social) para as agências artificiais (com cunho geralmente repressivo).”

Esse fenômeno encontra-se enraizado no Estado Brasileiro, visto que raramente se encontra algum representante do poder político e/ou público que assuma os problemas de sua área de atuação quando o mesmo vem a tomar vulto maior e incidir em cobrança por parte da população ou mesmo dos meios de comunicação. É sobre essa omissão a que se está referindo no sentido de que o PCC deu gradativamente seus passos até sua “emancipação”, que ocorreu no ano de 2006, quando o país assistiu o ataque as suas instituições, mas este é um

²⁶⁵ GOMES, Luiz Flávio; CERVINI, Raúl. **Crime organizado**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997. p.120.

assunto que, no momento, serve apenas para ilustrar a questão, e que será estudado de forma mais pormenorizada em item próprio.

De qualquer forma, convém para a discussão continuar apresentando subsídios a respeito dessa facção criminosa, o que será promovido no sub-item a seguir.

3.5.1 Estatuto, hierarquia, organização e demonstração de força

No intuito de fornecer uma idéia acerca do nível de organização do PCC, basta lançar um olhar crítico sobre seu próprio estatuto (vide anexo 1), que já foi objeto de polêmica e meio de prova para prisão de suspeitos de pertencer a esta organização criminosa. Em que pese a extensão de seu conteúdo, cabe aqui levar a efeito algumas considerações críticas a respeito de seus artigos.

Os artigos primeiro a terceiro basicamente abordam a questão da lealdade, do respeito e da solidariedade, frisando a questão da luta pela liberdade e contra as injustiças no interior do ambiente prisional paulista, enquanto o quarto artigo refere-se a ajuda dos que estão em liberdade para aqueles que ainda continuam presos: advogados, dinheiro, ajuda aos familiares e, de forma polêmica, ações de resgate de presos.

Já, no artigo quinto, o documento promove uma clara tentativa de união da “categoria”, principalmente no que diz respeito a evitar conflitos internos no partido; aqui se infere que os conflitos abarcam tanto a situação interna prisional como a extra-muros da prisão. Outro dado interessante é o conteúdo do sexto artigo, pois “normatiza” que o partido não deve ser utilizado para a solução de conflitos

personais, já que a organização está acima disso, ao mesmo tempo em que estará sempre solidária com seus integrantes.

Temeroso é o artigo sétimo, que condena à morte aqueles membros que não contribuírem com o partido quando estiverem em liberdade e bem estruturados, ao mesmo tempo em que, em seu oitavo artigo, define a relação organizacional que deve imperar dentro das prisões, não no sentido hierárquico, mas no que tange ao respeito pelo próximo, como coibir assaltos, estupros e extorsão no ambiente prisional.

Numa clara alusão ao romance “O três mosqueteiros”, o artigo nono preconiza que “somos um por todos e todos por um”, não admitindo, nesse contexto, “mentiras, traição, inveja, cobiça, calúnia, egoísmo e interesses pessoais.” Não obstante, o décimo deixa claro que a manutenção da ordem e da disciplina é essencial, além do que determina que toda opinião dos integrantes é permeada por seu valor, mas prevalecerá a decisão dos fundadores do partido.

Promovendo um resgate histórico da organização criminosa, o artigo 11 explica que o “Primeiro Comando da Capital PCC fundado no ano de 1993, numa luta descomunal e incansável contra a opressão e as injustiças do Campo de concentração ‘anexo’ à Casa de Custódia e Tratamento de Taubaté”, tem como lema a “Liberdade, a Justiça e Paz’.”

O artigo 12 lembra aos membros que não se admite rivalidades internas ou mesmo qualquer tipo de disputa na liderança do comando, devendo cada um exercer a função que lhe foi atribuída de acordo com sua capacidade, enquanto o artigo seguinte (13) destaca que existe a necessidade da manutenção da organização e união, no intuito de se evitar nova ocorrência de massacre, como aquele ocorrido no Carandiru. E mais, este artigo ainda previa que o PCC iria alterar

a realidade carcerária, permeada por ações desumanas, injustas, opressivas e baseadas na tortura.

Ainda não tendo conseguido seu intento, o artigo 14 tem como objetivo pressionar o governo do estado à desativação da Casa de Custódia e Tratamento de Taubaté (Piranhão), chamado pela facção criminosa de “campo de concentração”, mas onde surgiram “a semente e as raízes do comando”.

Com um claro problema ortográfico, o artigo 15 afirma que as diretrizes para quaisquer ações organizadas nos presídios devem partir do KG (leia-se QG) do Estado (Casa de Detenção), “numa guerra sem trégua, sem fronteira, até a vitória final.”

O artigo 16, último do estatuto, afirma que nada poderá deter a facção criminosa, visto que sua semente já estaria espalhada por todos os sistemas penitenciários do estado, além do que já estariam estruturados do lado de fora das prisões. Também prevê que, a médio e longo prazos, a organização criminosa estaria consolidada “à nível” nacional. E pior, destaca que, numa coligação com o CV, promoveriam uma revolução no interior dos presídios, afirmando que seu “braço armado seria o Terror ‘dos Poderosos’ opressores e tiranos que usam o Anexo de Taubaté e o Bangu I do Rio de Janeiro como instrumento de vingança da sociedade na fabricação de monstros.”

Por fim, o encerramento do documento afirma conhecer “nossa força e a força de nossos inimigos Poderosos, mas estamos preparados, unidos e um povo unido jamais será vencido.”

Ironicamente, o desfecho se dá com a frase “Liberdade! Justiça! e Paz!, deixando clara a coligação do PCC com CV, que também utiliza esta máxima.

Feita a exposição inicial sobre o estatuto do PCC, convém destacar que, apesar de seu fraco teor literário, trata-se de um documento que realmente leva à reflexão sobre o grau de organização da referida facção criminosa, ainda mais quando se apreende que existe uma coligação entre esta e o CV, principal organização criminosa no estado do Rio de Janeiro.

Sobre essa junção de forças, Carlos Amorim²⁶⁶ explica que, por intermédio da jornalista Fátima de Souza, conseguiu enviar uma mensagem eletrônica a José Márcio Felício, o “Gelião”, “bandido que à época era o chefe do PCC, indagando a respeito das semelhanças entre o grupo paulista e o Comando Vermelho”, ocasião em que recebeu como resposta “- tudo que posso dizer é que estamos associados.”

Entretanto, de acordo com o promotor de Justiça Márcio Christino, a ligação do PCC com o CV:

É uma fantasia. CV e PCC são como duas empresas que se relacionam comercialmente. Às vezes podem até entabular um negócio, fazer uma ação conjunta. Mas você é você e eu sou eu. Eles não têm uma direção comum e nem um projeto comum. Até porque qualquer um deles que fosse querer uma atuação comum ia abdicar de uma parte do próprio poder. Hoje você tem um líder xis da facção, e esse líder xis vai se associar a outro, eles viram sócios. O poder de cada um deles diminuiu. Há um grau de relacionamento bom, mas um de um lado e outro de outro. Não são coligados.²⁶⁷

A primeira divulgação em massa do estatuto do PCC se deu em 25 de maio de 1997, no jornal paulistano Diário Popular, quando o periódico publicou uma matéria intitulada “Partido do Crime agita cadeias”. O responsável pela apresentação do documento aos administradores do jornal foi um repórter que atendia sob a

²⁶⁶ AMORIM, Carlos. *op. cit.* p.373.

²⁶⁷ *Apud.* BARROS, João de. *op. cit.* p.21.

alcunha de “Caveirinha”²⁶⁸, Josmar Jozino, “foi um dos primeiros a falar sobre PCC e sua coligação com o CV.”²⁶⁹

Além disso, segundo Carlos Amorim:

Em 1996, o “estatuto” do Primeiro Comando da Capital começa a circular no interior das penitenciárias. O documento, tornado público durante a rebelião de 2001, foi publicado no *Diário Oficial do Estado de São Paulo* em 1997, por meio de um requerimento encaminhado pela Comissão Parlamentar de Inquérito da Assembléia Legislativa, que discutia a situação dos presídios.²⁷⁰

O estatuto da facção tornou-se “oficial”, quando publicado no Diário Oficial do Estado de São Paulo. Isso se deu em função da leitura que o então deputado Afanásio Jazadi, que presidia a referida Comissão, promoveu durante sua exposição. Tudo que é lido no plenário da Assembléia Legislativa, por imposição legal, deve ser publicado no referido periódico, sua publicação em Diário Oficial deve ser interpretada como forma de informação à população, não como apologia ou divulgação daquela facção criminosa.

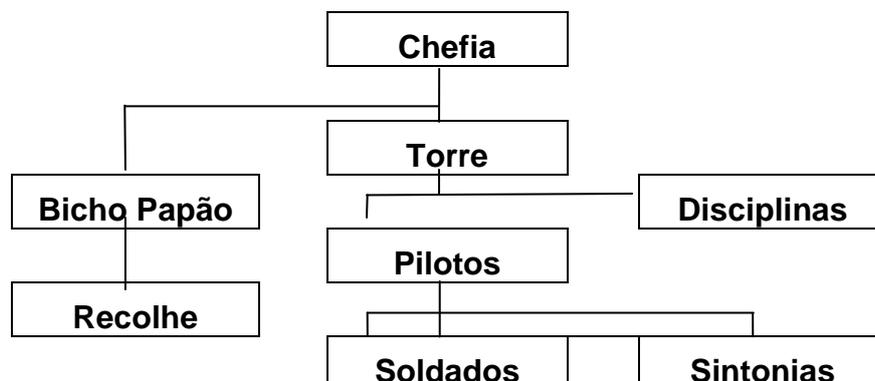
Sobre a hierarquia do PCC, convém explicitar que ela se dá de forma um tanto primária, mas eficiente. A questão de seus fundadores já foi abordada no presente capítulo, mas, a título de ilustração, interessante se torna apresentar um “organograma” de como funciona os diversos níveis hierárquicos no interior desta organização criminosa, conforme se pode observar a seguir:

²⁶⁸ MALIN, Mauro. Carandiru Grill. Disponível em: <<http://observatorio.ultimosegundo.ig.com.br>>. Acesso em 11 mar. 2009: segundo este autor, o “Caveirinha” seria o próprio jornalista Josmar Jozino, autor da obra “Cobras e Lagartos”, utilizada no presente trabalho.

²⁶⁹ JOZINO, Josmar. *op. cit.* p.35.

²⁷⁰ AMORIM, Carlos. *op. cit.* p.388.

Estrutura Hierárquica do PCC



Chefia: são os “chefões e sempre dois dividem o comando.

Torre: são lideranças decisórias, uma última instância antes da liderança geral.

Bicho-Papão: a responsabilidade do Bicho-Papão é a de arrecadar o dinheiro do tráfico de drogas tanto dentro quanto fora das cadeias. Ele recebe o dinheiro arrecadado pelos vários “Recolhes”. As cidades são divididas em zonas e há um Bicho-Papão em cada uma delas. São os “contadores” da facção e prestam contas aos chefões.

Recolhe: a incumbência do Recolhe é passar em cada ponto de tráfico de drogas pertencente ao PCC e recolher o lucro das vendas. Ele “recolhe” o dinheiro e o entrega ao Bicho-Papão. Há recolhes em todos os bairros onde a droga é comercializada.

Disciplina: a ele compete uma espécie de controle ou “corregedoria interna” dentro a organização. Sua tarefa é cobrar dos demais as incumbências criminosas que foram determinadas.

Pilotos: detentos responsáveis por um presídio ou ala do presídio. Recebem as ordens das Torres e as passam para serem executadas pelos soldados.

Soldados: detentos ou homens do lado de fora das cadeias que recebem as ordens a serem executadas. Em total obediência aos chefões, são os que “põe a mão na massa”. No caso dos ataques, em São Paulo, foram os Soldados que saíram as ruas detonando bombas, atacando, matando.

Sintonias: do lado de fora, aparecem ainda as figuras dos Sintonias, cuja função é manter o contato entre os grupos criminosos de dentro e de fora das cadeias, garantindo a comunicação entre todos os integrantes da organização.

Fonte: SOUZA, Fátima. Como funciona o PCC. Disponível em: <<http://pessoas.hsw.uol.com.br>>. Acesso em 1 abr. 2009

No ambiente prisional dominado pelo PCC também existem regras rígidas que devem ser cumpridas até mesmo por aqueles que não fazem parte da facção e, de acordo com João de Barros, entre outras regras:

Ninguém pode ficar sem camisa no dia da visita, muito menos talaricar (*flertar*) a mulher do companheiro. Deve andar sempre com as mão para trás. Durante as refeições, não pode passar diante dos carrinhos de marmiteira de camisa aberta nem ir ao banheiro enquanto alguém esta comendo. Não deve entrar em outra cela sem pedir licença nem dividir um copo com um travesti. Não pode delatar os companheiros. Não deve ofender a mãe de ninguém e tampouco chamá-lo de pilantra. Dívidas não são perdoadas. O descumprimento das normas é punido com surra. Delação e dívidas graves significam pena de morte.²⁷¹

²⁷¹ BARROS, João de. *op. cit.* P.07.

Diante dessa exposição, apreende-se que esta facção criminosa tem certo nível de organização, mas isso se dá não apenas de forma interna, mas externamente também, haja vista que nem mesmo a Justiça consegue rastrear contas bancárias dos membros do PCC e, assim, solicitar o bloqueio dos bens. Todos os bens de boa monta adquiridos pelas mulheres dos chefes desta organização criminosa, também conhecidas como “primeiras damas”, têm terceiros como titulares. Além disso, é praxe que a parte contábil do grupo seja feita por mulheres de integrantes, pertencentes aos segundo e terceiro escalões e os recursos financeiros são distribuídos em várias contas correntes em bancos de São Paulo; policiais do DEIC – Departamento de Investigações sobre Crime Organizado, e promotores do GAECO – Grupo de Atuação Especial e Repressão ao Crime Organizado conseguiram conjuntamente descobrir algumas das referidas contas correntes bancárias, mas interceptaram apenas pequenas quantias depositadas.²⁷²

O nível de organização dessa organização criminosa é tão elevado que o grupo desenvolveu gírias próprias para se comunicar e, também, manter os policiais na ignorância quando da interceptação de ligações telefônicas. O significado de várias palavras na gíria prisional é conhecida pelos agentes policiais há muito tempo, motivo pelo qual o PCC desenvolveu um novo “código de comunicação” no intuito de impedir o acesso dos “didás” (policiais) ao conteúdo real das conversas mantidas por telefone entre integrantes da facção criminosa.

Sobre o assunto, Antonio Brás Constante²⁷³ explica o arsenal de códigos é imenso, utilizando-se até mesmo de palavras envolvendo a copa de 2006, como, “seleção brasileira” (morto), “golear” (matar), “leitura labial” (tapar a boca/silenciar),

²⁷² JOZINO, Josmar. *op. cit.* p.57.

²⁷³ CONSTANTE, Antonio Brás. PCC – Possuímos Celulares na Cadeia. Disponível em: <<http://www.overmundo.com.br>>. Acesso em: 3 abr. 2009.

“Roberto Carlos” (área desprotegida ou caminho livre), “cabeçada” (ataque), “Zidane” (chefe), “Henry” (matador), “Dida” (polícia), “bola” (ordem: de ordenar), “taça” (esperança, felicidade, vitória, fé ou vida). Este autor ainda exemplifica a questão com uma frase codificada: “Zidane passou a bola para Henry que estava com Roberto Carlos, para que ele pudesse dar uma cabeçada, goleando Dida” que, traduzida, seria o mesmo que “o chefe ordenou ao matador informando que a área estava desprotegida, visando o ataque sem intervenção policial.”

No que se refere à demonstração de força do PCC, muitos são os exemplos que podem ser utilizados e, talvez, o mais contundente deles seja os ataques realizados pela facção no ano de 2006, assunto este que será abordado posteriormente em tópico próprio.

Além da “megarrebelião” de 2001, o PCC também praticou outras ações que podem ser utilizadas como subsídios para compreender o poderio do grupo. Uma delas foi, em agosto de 2006, o seqüestro do jornalista da emissora de televisão Rede Globo, Guilherme Portanova, juntamente com o auxiliar técnico Alexandre Calado, sendo que este foi libertado quarenta poucas horas depois da ação. Durante todo o período em que esteve no cativeiro, Portanova era ameaçado constantemente de morte caso a referida emissora não veiculasse um vídeo feito pela organização criminosa, no qual eram tecidas duras críticas ao sistema prisional paulista. A Rede Globo, preocupada com a integridade física, veiculou o material durante a madrugada de sábado para domingo e, ainda, exibiu alguns trechos do vídeo no programa Fantástico, que vai ao ar nas noites de domingo. Após a exibição do material, Portanova foi libertado e, segundo seu depoimento, não sofreu violência

física e foi alimentado, mas o que importa aqui é propiciar uma noção do poder que o PCC exerce dentro e fora das prisões.²⁷⁴

Encapuzado com uma “touca” que exibia apenas os olhos e a boca, o membro do PCC deu a seguinte declaração:

Como integrante do Primeiro Comando da Capital (PCC), venho pelo único meio encontrado por nós para transmitir um comunicado para a sociedade e os governantes.

A introdução do Regime Disciplinar Diferenciado, pela Lei 10.792 de 2003, no interior da fase de execução penal, inverte a lógica da execução penal. É coerente com a perspectiva de eliminação e inabilitação dos setores sociais redundantes, leia-se clientela do sistema penal, a nova punição disciplinar inaugura novos métodos de custódia e controle da massa carcerária, conferindo à pena de prisão um nítido caráter do castigo cruel.

O Regime Disciplinar Diferenciado agride o primado da ressocialização do sentenciado, vigente na consciência mundial, desde o ilusionismo (sic) e pedra angular do sistema penitenciário nacional, inspirado na escola da nova defesa social. A Lep (Lei de Execução Penal) já em seu primeiro artigo, traça como objetivo o cumprimento da pena e a reintegração social do condenado, a qual é indissociável da efetivação da sanção penal. Portanto, qualquer modalidade de cumprimento de pena em que não haja comitância (sic) dos dois objetivos legais, o castigo é reintegração social com observância apenas do primeiro, mostra-se ilegal e contrário à Constituição federal.

Queremos um sistema carcerário com condições humanas, não um sistema falido desumano no qual sofremos inúmeras humilhações e espancamentos. Não estamos pedindo nada mais do que está dentro da lei. Se nossos governantes, juízes, desembargadores, senadores, deputados e ministros trabalham em cima da lei, que se faça justiça em cima da injustiça que é o sistema carcerário: sem assistência médica, sem assistência jurídica, sem trabalho, sem escola, enfim, sem nada.

Pedimos aos representantes da lei que se faça um mutirão judicial, pois existem muitos sentenciados com situação processual favorável, dentro do princípio da dignidade humana. O sistema penal brasileiro é na verdade um verdadeiro depósito humano, onde lá se jogam os serem humanos como se fossem animais.

O RDD é inconstitucional. O Estado Democrático de Direito tem a obrigação e o dever de dar o mínimo de condições de sobrevivência para os sentenciados. Queremos que a lei seja cumprida na sua totalidade. Não queremos obter nenhuma vantagem, apenas não queremos e não podemos sermos (sic) massacrados e oprimidos.

Queremos que as providências sejam tomadas, pois não vamos aceitar e ficarmos de braços cruzados pelo que está acontecendo no sistema carcerário. Deixamos bem claro que nossa luta é com os

²⁷⁴ Repórter da Globo seqüestrado pelo PCC é libertado. Disponível em: <<http://noticias.terra.com.br>>. Acesso em: 8 abr. 2009.

governantes e policiais, e que não mexam com nossas famílias que não mexeremos com as de vocês. A luta é nós e vocês.²⁷⁵

Outro dado que também sustenta o poder de influência do PCC no interior do ambiente prisional e a questão que envolve a troca de uniformes da cor laranja para cáqui. Segundo o ex-secretário de Administração Penitenciária de São Paulo, Nagashi Furukawa, em depoimento à CPI do Tráfico de Armas, em julho de 2006, não houve qualquer tipo de negociação com esta facção criminosa para a troca da cor de uniformes e que isso se deu em função de solicitação das famílias dos presos, que afirmavam não estarem conseguindo encontrar indumentárias da cor laranja no mercado. Consubstancia-se aqui certa dúvida, pois se tem que o Estado nunca se preocupou, diretamente, com a questão que envolve os presos e, indiretamente, suas famílias. Também se levantou uma suspeita sobre o ex-secretário de que, segundo servidores do sistema prisional, ele seria “protegido” do PCC, o que o irritou profundamente e ameaçou processar quem tivesse feito tais acusações²⁷⁶, pelas modificações e idéias mais humanitárias e de respeito à Lei, Furukawa enfrentava grandes resistências e colecionou muitas inimizades na SAP. Em um setor e função onde denúncias de corrupção são constantes, vale registrar que este ex-secretário não teve contra si nenhuma denuncia, as críticas sempre foram na forma de atuar e posições que tomava.

Sobre o assunto cor do uniforme, Furukawa em entrevista ao Jornal O Estado de São Paulo, manifestou-se da seguinte forma:

²⁷⁵ Confira a íntegra do comunicado atribuído ao PCC. Disponível em: <http://noticias.terra.com.br>>. Acesso em: 3 abr. 2009.

²⁷⁶ Em CPI, Furukawa nega acordo com PCC e se irrita com deputados. Disponível em: <http://www1.folha.uol.com.br>>. Acesso em: 2 abr. 2009.

Em tempo de paz, pode pedir o que quiser. Eu avalio. Eles pediram a troca do uniforme. Eu sei que era uma forma deles mostrarem sua força, deles mostrarem uma exigência. Mas o argumento que veio junto com o pedido era de que os uniformes amarelos eram difíceis de serem encontrados nas lojas. O Estado fornece dois uniformes por ano e estraga. E a família quer repor e não acha cor. Eu achei o pedido razoável. Pra mim tanto faz a cor. Faz alguns anos, eu baixei de oito para duas visitas.²⁷⁷

Todavia, o poder do PCC também se dá internamente, ou seja, no interior das prisões e, acrescente-se, de forma cruel. Ruy Ferraz Fontes, delegado titular da 5ª Delegacia de Roubo a Banco do DEIC, em entrevista à CPI do Tráfico de Armas, afirmou possuir uma gravação de uma espécie de “conferência” telefônica entre doze presos do PCC que pertenciam, à época, ao alto escalão da facção criminosa. Era um tipo de “julgamento” por telefone, no qual se decidia sobre a vida de um indivíduo preso numa cadeia de São Vicente. Ao final do “evento”, o “réu” foi condenado à morte e na gravação é possível ouvir os tiros que o levaram a óbito.²⁷⁸ Nesse contexto, fica claro o poder que esta facção criminosa exerce, principalmente se for levado em consideração que os detentos possuem arma de fogo no interior de um estabelecimento prisional. No caso em tela, configura-se contraditória a reivindicação do PCC quanto à justiça no ambiente prisional, quando se condena alguém à pena de morte (inexistente no Brasil) e desrespeita-se o princípio do contraditório e da ampla defesa legal.

²⁷⁷ As negociações com os presos são necessárias? Disponível em: <<http://www.braudel.org.br>>. Acesso em: 2 abr. 2009.

²⁷⁸ Transcrição do documento da CPI. Disponível em: <<http://congressoemfoco.ig.com.br>>. Acesso em 18 fev. 2009.

3.5.2 Principais atividades, rendimentos e sua destinação

A principal parte dos rendimentos do PCC tem origem no tráfico de drogas, dentro e fora das prisões, mas isso não significa que a facção criminosa fica limitada apenas a esta área de atuação. Sobre o assunto, Josmar Jozino²⁷⁹ explica que o “PCC nasceu para lutar contra a opressão e pelos direitos dos presos. Mas além de defender a dignidade do detento, a facção também exigia dinheiro dos seus batizados.” E continua explicando que “cada soldado do comando em liberdade (e não necessariamente “bem estruturado”) era mensalmente obrigado a contribuir com R\$ 500,00 à organização”, além do que “quem estivesse no regime semi-aberto deveria pagar R\$ 250,00. Nas cadeias, o “PCC recebia, religiosamente, a mensalidade de R\$ 25,00 de cada um de seus batizados e até de muitos simpatizantes, os chamados “primos” da facção criminosa.”

O já citado delegado Ruy Ferraz Fontes corrobora com a mesma informação quanto às “mensalidades”, explicando que “a movimentação de entrada e saída de dinheiro é uma coisa absurda! Eles arrecadam do tráfico. Eles têm diversos pontos de venda de entorpecentes, e arrecadam desses pontos de venda.” Complementa ainda, que “eles arrecadam dos sócios ou dos associados que estão na rua R\$ 550 e arrecadam R\$ 50 de quem está dentro da cadeia. Todo esse dinheiro, na época dessa prisão, 8 meses atrás, gerava uma receita bruta mensal de R\$ 750 mil. Está lançada lá essa somatória, está lançada lá, por mês, era a média, às vezes R\$ 750, às vezes R\$ 600.”²⁸⁰

Outros meios de obtenção de recursos financeiros são assaltos, seqüestros e extorsões, muitas delas realizadas de dentro da cadeia, também conhecida como

²⁷⁹ JOZINO, Josmar. *op. cit.* p.55.

²⁸⁰ Transcrição do documento da CPI. *op. cit.*

“golpe do falso seqüestro”, além da “loteria do crime”, vendida mensalmente nas cadeias paulistas, mas com um sistema de rodízio, ou seja, a cada sorteio apenas dez estabelecimentos prisionais participam da “loteria”. Os números custam R\$ 15,00 com obrigatoriedade de compra de pelo menos 3 bilhetes por detento ligado ao PCC. Os números também são comprados por familiares dos presos, sendo que em alguns casos existe a venda externa. O resultado segue a dinâmica de outros sorteios, ou seja, o resultado da Loteria da Caixa Econômica Federal numa determinada data e os prêmios são os mais diversos: carros semi-novos, apartamentos, TV de Plasma, entre outros.²⁸¹

Sobre o movimento do PCC no tráfico de drogas, João de Barros²⁸² explica que esta organização criminosa “no Estado de São Paulo controla a distribuição da droga para as ‘biqueiras’ também “chamadas boca de fumo”. Uma biqueira de padrão médio movimentada entre 2.000 e 3.000 reais por dia”. E acrescenta explicando que, “para gerenciar o esquema, o PCC dividiu a cidade de São Paulo em cinco regiões – norte, sul, leste, oeste, mais o centro”, além do que “fatiou o Estado em regiões sob sua influência – Baixada Santista, Vale do Paraíba, Sorocaba, Campinas, Bauru, Presidente Prudente, etc.”

Ainda segundo Barros, a narração de um fato ocorrido no interior do ambiente prisional demonstra como o PCC, na ânsia de obter cada vez mais recursos financeiros, fugiu totalmente de seu objetivo inicial. A reprodução da citação ilustra como a barbárie tomou conta de alguns membros da facção criminosa:

Num Centro de Detenção Provisório (CDP de São Paulo, o detento Y é esfoliado – econômica e moralmente. Primeiro é obrigado a bancar a cela que habitava com outros onze presos. Distribui celulares, comida e drogas. Depois perde mais de 10.000 no jogo de ronda.

²⁸¹ Cf. SOUZA, Fátima Souza. O dinheiro do PCC. Disponível em: <<http://pessoas.hsw.uol.com.br>>. Acesso em 4 fev. 2009.

²⁸² BARROS, João de. *op. cit.* p.3.

Quando o dinheiro acaba dois meses depois é humilhado. Apanha quase diariamente. Leva socos, pontapés e madeiradas. Contudo, Y não quer ir para o seguro. A tortura perde a graça. Então, ele fica a maior parte do dia amarrado a lençóis no banheiro do barraco. Passa por sessões de afogamento numa tina. Também perde a graça. Seus algozes o deixam nu deitado com o peito para cima. Urinam e defecam sobre ele. Depois mandam que dance com uma garrafa de refrigerante enterrada no ânus. Y chora, implora, grita. É amordaçado. A semana seguinte, eles prometem, será mais animada. Quando chega, os presos lhe apresentam uma colher e uma vasilha de plástico cheia de excrementos. Obrigam-no a comer tudo e, “para aliviar”, alternar com pedaços de sabonete. É proibido vomitar, o vômito voltaria como “reforço alimentar”. A turma ri: “o bagulho é doido”. Haveria ainda uma última sessão para quitar uma suposta dívida de 1.200 reais. Um preso amarra-o com os braços para trás. O piloto faz a vez do dentista. Como ele se nega a abrir a boca, cravam-lhe as mãos no pescoço. Y cede. Então, com um alicate, o piloto tritura um de seus dentes molares superiores. A dor é lancinante. O torturado empapa-se de sangue. Está à beira do desmaio. Mas, “para ficar estético”, o piloto arranca-lhe outro, do lado exposto. Desamarram-no. A dívida está paga.²⁸³

Os assaltos constituem outra forma do PCC na busca de recursos financeiros. Um deles foi realizado em 24 de outubro de 1999, quando aproximadamente quinze homens fortemente armados conseguiram roubar mais de cinco milhões de reais em jóias que estavam penhoradas na Caixa Econômica Federal de Santo André, região metropolitana de São Paulo. No ano seguinte, em 08 de junho, membros do PCC invadiram a pista do aeroporto de Congonhas, também em São Paulo e, driblando a segurança, conseguiram se evadir do local com 3 milhões de reais, montante este que havia chegado com um avião-pagador.²⁸⁴

Extorsões também é uma maneira eficaz de conseguir mais verbas para a organização criminosa, o advogado José de Jesus explica que “entra um cara endinheirado lá, de certo nível social e econômico um pouco melhor, e os caras fazem extorsão mesmo. Ameaçam a família até ela depositar muita grana, sabe? Complementa ainda lecionando que “eles simplesmente chegam em você e dizem:

²⁸³ BARROS, João de. *op. cit.* p.12.

²⁸⁴ JOZINO, Josmar. *op. cit.* p.61.

‘Olha, esse é o nome de sua esposa, dos seus filhos, eles moram nesse endereço, o seu filho vai a tal escola, está aqui a ficha da sua família. Se você não depositar o dinheiro fulano e beltrano vão morrer’. E morrem mesmo.”²⁸⁵

Várias são as destinações do dinheiro arrecadado pelo PCC em suas investidas ilícitas. Como o próprio “estatuto” prevê ações de resgate, tem-se que são necessários recursos para serem investidos em armamentos pesados, aluguel de imóveis nas imediações, enfim, uma gama de gastos para a concretização das operações. Além disso, criminoso sem advogado fica a mercê de um sistema penal falho e muito raramente consegue benefícios como indulto e progressão da pena. Daí a necessidade de também pagar tais profissionais para atuarem junto à Justiça em nome do réu, mas somente aos membros pertencentes aos primeiro e segundo escalões. Também existem as centrais telefônicas do PCC, que precisam de manutenção e aparelhos com tecnologia de ponta, o que também exige investimento de recursos, mas cabe aqui ressaltar que a grande maioria das centrais opera de forma mais econômica, ou seja, pelo sistema “siga-me”; o preso liga a cobrar de um celular pré-pago num determinado número de central e é solicitado a retornar a ligação em instantes. Ao ligar novamente, o sistema já foi programado e a ligação é feita diretamente para o número desejado. De acordo com Josmar Jozino²⁸⁶, o PCC usava parte do dinheiro arrecadado como uma espécie de fundo de solidariedade. “Eram comprados mantimentos para as famílias carentes de detentos, ou eram adquiridos alimentos, remédios e cobertores para os próprios presos” e complementa a informação no sentido de que “a organização também depositava, nas contas bancárias de alguns de seus próprios advogados, o dinheiro proveniente de ações criminosas”, além do que, após a transferência de vários presos da facção

²⁸⁵ *Apud.* BARROS, João de. *op. cit.* p.23.

²⁸⁶ JOZINO, Josmar. *op. cit.* p.57/214.

criminosa para o anexo de Avaré e para o CRP de Presidente Bernardes, o PCC passou a custear os bilhetes de uma das linhas de ônibus, a chamada linha 1533.²⁸⁷

Fátima Souza²⁸⁸ explica que “em livros-caixas encontrados pela polícia, a “contabilidade” do PCC mostra que parte do “lucro” é destinado para compra de armas para abastecer as quadrilhas que agem aqui fora e, é claro, para comprar mais drogas e continuar gerindo os “negócios”, além do que “outra fatia do bolo serve para pagar os salários dos Torres e Pilotos, estes recebem verba mensal para exercer a função. “São salários consideráveis, que vão de R\$ 3 mil a R\$ 10 mil, dependendo do faturamento do mês, pago pelo caixa do PCC.” (grifo da autora).

Não obstante, a mesma autora arremata a questão no sentido de que:

O PCC também faz “empréstimos” aos detentos. Quem for filiado e estiver precisando de grana é só pedir que o dinheiro está na mão sem necessidade de avalista. Mas tem que pagar se não, morre. Aliás o PCC também paga velórios e enterros de seus integrantes mortos dentro ou fora dos presídios. Dependendo da “importância” do indivíduo e de sua “contribuição” criminosa a facção quando vivo, o valor gasto com o caixão, velas, coroas e faixas pode chegar a R\$ 5 mil.²⁸⁹

3.5.3 “Clientelismo”: presença na deficiência estatal

É de domínio público, que a prisão no Brasil é destinada aos mais pobres e, nesse contexto, políticos que desviam milhões de reais dos cofres públicos raramente são condenados. Em via contrária, muitos casos de crimes famélicos resultam em condenação e cumprimento de pena na companhia de detentos já

²⁸⁷ Esta linha de ônibus fretado foi batizada com este número não em função de logística da empresa de viação, mas simplesmente por que a letra “P” é a décima quinta do alfabeto e a letra “C” é a terceira. Assim, 15-3-3 é uma referência às letras PCC.

²⁸⁸ SOUZA, Fátima. SOUZA, Fátima Souza. O dinheiro do PCC. *op. cit.*

²⁸⁹ *Ibidem.*

experientes no mundo marginal e, atualmente em São Paulo, ligados à facção criminosa ora objeto de estudo.

Assim, a máxima popular de que “a prisão é a escola do crime” tem sua mais absoluta coerência, mesmo porque o preso que cometeu um delito simples, pelo qual poderia responder em liberdade, não raras vezes é inserido num sistema alheio à sua índole, mas que gradativamente o converte para o lado obscuro da criminalidade, quer seja em função da revolta que sente em estar num local que acredita não fazer por merecer, quer seja pela total deficiência e omissão do Estado para com sua situação, ou mesmo pelo amparo que recebe por parte dos membros da organização criminosa, que o seduz com palavras de ordem como respeito, lealdade, liberdade, paz e justiça.

Assim, o Estado deveria se preocupar menos em punir e mais recuperar o detento, mas o ideal ressocializador pode ser considerado matéria vencida no país, já que, de acordo com Luiz Flávio Gomes:

Ninguém mais se ilude com a idéia de ressocialização do preso, que naufragou desde os anos sessenta do século XX. Mas pelo menos se espera que o sistema prisional não o dessocialize (não o piore). Hoje, nos nossos presídios, ele não tem aprendido outra coisa que não seja modernas técnicas para se converter num novo "soldado" das facções criminosas. Enquanto esse problema não for encarado (por todos) como questão de sobrevivência do Estado e da sociedade, nada se pode esperar, senão mortes e sofrimentos inúteis.²⁹⁰

Em entrevista concedida ao jornalista Arnaldo Jabor, e publicada no jornal O Globo, Marcos Willians Herbas Camacho, o “Marcola”, manifestou-se da seguinte forma:

²⁹⁰ GOMES, Luiz Flávio. RDD e regime de segurança máxima. *op.cit.*

O que o sistema negava, o que ele repudiava, hoje ele é obrigado a admitir que existe. O próprio sistema criou o Partido. O Partido é parte de um sonho de luta; hoje somos fortes onde o inimigo é fraco. A nossa revolução está apenas começando; hoje estamos preparados.

[...]

O governo federal alguma vez alocou uma verba para nós? Nós só aparecíamos nos desabamentos no morro ou nas músicas românticas sobre a "beleza dos morros ao amanhecer", essas coisas... Agora, estamos ricos com a multinacional do pó. E vocês estão morrendo de medo.

[...]

Já somos uma outra espécie, já somos outros bichos, diferentes de vocês. A morte para vocês é um drama cristão numa cama, no ataque do coração [...]. A morte para nós é o presunto diário, desovado numa vala [...]. Mas meus soldados todos são estranhas anomalias do desenvolvimento torto desse país. Não há mais proletários, ou infelizes ou explorados. Há uma terceira coisa crescendo aí fora, cultivado na lama, se educando no absoluto analfabetismo, se diplomando nas cadeias, como um monstro Alien escondido nas brechas da cidade. Já surgiu uma nova linguagem. Vocês não ouvem as gravações feitas "com autorização da Justiça"? Pois é. É outra língua. Estamos diante de uma espécie de pós-miséria. Isso. A pós-miséria gera uma nova cultura assassina, ajudada pela tecnologia, satélites, celulares, Internet, armas modernas. É a merda com chips, com megabytes. Meus comandados são uma mutação da espécie social, são fungos de um grande erro sujo.²⁹¹ (grifo nosso).

Diante do posicionamento deste líder do PCC, em que pese a teoria do caos exposta abertamente pelo criminoso, há que se considerar que algumas das observações feitas pelo mesmo, têm certo sentido, como o fato da falta de alocação de verbas para as prisões, a alegação de que os "soldados" são produto do próprio sistema, e a afirmação de que a pós-miséria (se é que isso existe) proporciona o surgimento de uma nova cultura assassina; contudo, o que mais guarda relação com este tópico é a expressão "hoje somos fortes onde o inimigo é fraco". Isso significa dizer que o ambiente prisional, está angariando cada vez mais membros novos e esse fenômeno só ocorre em função da falência das prisões no Brasil.

²⁹¹ Entrevista dada ao Jornal O Globo por "Marcola". Coluna de Arnaldo Jabor. Disponível em: <<http://www.brazzilport.com>>. Acesso em: 3 mar. 2009.

Um exemplo dessa prática ocorreu, de acordo com João de Barros, com JS, detido em abril de 2005, em Embu/SP, por porte de arma que ele jurava não lhe pertencer. Aos 26 anos de idade e pai de quatro filhos, JS sempre foi trabalhador e seu ramo de atividade era a jardinagem, mas como típico jovem da periferia, foi agredido pelos PMS e circulou horas no “camburão” quando de sua detenção. Ao ser autuado, em Taboão da Serra, também em São Paulo, não havia qualquer antecedente criminal que manchasse sua reputação, mas foi recolhido a uma cela do distrito onde se lavrou o boletim de ocorrência. No dia seguinte, quando a mãe de JS, dona Maria, foi visitá-lo na delegacia onde estava detido, foi informada de que precisaria desembolsar R\$ 5.000,00 para que o flagrante fosse “quebrado”. Sem recursos financeiros, dona Maria conseguiu juntar dinheiro com parentes e amigos para a contratação de um advogado, mas seu filho já tinha sido transferido para o CDP de Itapeverica da Serra, onde ficou aprisionado por onze dias, tempo suficiente para que ele sofresse uma “lavagem cerebral” e saísse demonstrando entusiasmo para com o PCC que, segundo JS, “defendia os presos na moral”. Alguns meses depois, ele passou a ser o principal suspeito no roubo de chácaras da cidade onde morava.²⁹²

É possível apreender daí que um cidadão comum, detido injustamente por policiais corruptos, torna-se candidato a adentrar ao mundo do crime, mesmo porque existe no imaginário coletivo uma regra de que, uma vez preso, o agente social não mais está apto à convivência em sociedade com os cidadãos com boa reputação, ou melhor, torna-se um excluído e não consegue mais trabalho. Seu sustento deverá ser, a partir de sua prisão, obtido por intermédio de ações ilícitas.

²⁹² BARROS, João de. *op. cit.* p.7.

Não se deve desconsiderar que promotores e juízes também são seres humanos e, como tais, tendem a adotar, numa falsa impressão de justiça, as condenações mais rígidas possíveis, mesmo para réus primários, na fictícia aparência de que estão contribuindo para a solução dos problemas que envolvem a criminalidade. Some-se a isso o fato de que a vida nas prisões é extremamente árdua e muitos, principalmente os jovens, perdem as esperanças do convívio em sociedade a partir do momento em que são inseridos no ambiente prisional.

Afinal, como expõe José Eduardo Azevedo²⁹³, “o sistema prisional está centrado preponderantemente na premissa da exclusão social do criminoso, visto como perigoso e insubordinado.” Não obstante, Ao ingressar no sistema penitenciário, o sentenciado deve adaptar-se, rapidamente, as regras da prisão. Seu “aprendizado nesse universo é estimulado pela necessidade de se manter vivo e, se possível, ser aceito no grupo”.

E quando o assunto diz respeito aos mais jovens a situação apresenta contornos mais assustadores. Muitas vezes ingênuos e cometendo pequenos ilícitos que poderiam ser sanados com uma advertência, tais agentes sociais na plenitude da idade produtiva é barbaramente ceifado do seio social e obrigado a se inserir num contexto que nem sempre era o ideal para seu projeto de vida. No entanto, a realidade social brasileira também não apresenta muitas opções aos seus jovens: educação pública sucateada, graves diferenças sócio-econômicas (leia-se classes sociais), desemprego, falta de oportunidades de profissionalização, desesperança, etc. Daí a possibilidade de se inferir que o jovem das periferias são os mais propensos ao universo da criminalidade.

²⁹³ AZEVEDO, José Eduardo. *op. cit.* p.109-110.

Na visão do sociólogo Daniel Cara, são vários os fatores que impelem o jovem à criminalidade:

Uma é a dificuldade de acesso ao mercado de trabalho, ao mesmo tempo em que é valorizada a função do consumo na sociedade. A pressão pelo consumo é maior na juventude, quando você está construindo sua identidade e usar uma jaqueta da Adidas ou um tênis Nike significa que você pode ser um campeão como o Kaká, Tevez ou um DJ da MTV. Tudo o que é relacionado à juventude e ao processo de identidade é muito simbólico, está muito menos no plano do discurso que no plano da sensibilidade. E a sociedade criminaliza o jovem, quando cria esse referencial de consumo inacessível para a maioria.²⁹⁴

E complementa o mesmo profissional explicando que como qualquer outra organização criminosa, o PCC pode ser uma alternativa de ingresso econômico, na periferia. Mas é preciso desmistificar o PCC, que embora domine grande parte do sistema prisional, não tem sob suas ordens todos os presos do sistema carcerário²⁹⁵.

A deficiência do Estado na administração de sua população jovem também promove a banalização da punição penal a jovens adolescentes, pois os discursos voltados à questão da recuperação de crianças e adolescentes envolvidas em ilícitos criminais fica limitada ao sistema catártico esperado pela sociedade civil e, também, como forma de projeção de políticos oportunistas e agentes pseudo-intelectuais, que se valem de certas “prerrogativas” para transparecer uma equivocada sensação de atuação do Estado nessa grave questão social. Na posição do sociólogo, não é conveniente descartar a idéia de que parte significativa de adolescentes criminosos de hoje será um montante de membros do PCC num curto período de tempo.

²⁹⁴ In: CORNILS, Patrícia. Jovem não é bandido. Disponível em: < <http://www.aredes.inf.br>>. Acesso em 12 mar. 2009.

²⁹⁵ Idem.

Não adianta usar termos como ressocialização e medidas sócio-educativas quando o Brasil desperdiça a força produtiva de jovens em estabelecimentos prisionais juvenis, que nada mais significa que o “ensino fundamental, básico e médio” para a “universidade do crime”. E, diga-se de passagem, nesta universidade existem “docentes” com titulação muito elevada, principalmente aqueles ligados às facções criminosas. Daniel Achutti²⁹⁶ explica que, entre várias dúvidas, é possível citar “o fato de não termos compreendido a razão de muitas das pessoas envolvidas com a ‘criminalização’ de adolescentes não reconhecerem a natureza punitiva das referidas medidas”, haja vista que “o reconhecimento de que as medidas sócio-educativas – precipuamente a de internação, equivalente à pena de prisão do direito penal – não podem ser aplicadas se não forem antecedidas de um devido processo penal, com todas as garantias a ele inerentes.”

No que se refere aos presos adultos a situação não apresenta contornos dissonantes em comparação às medidas sócio-educativas de adolescentes. Tal essência pode ser caracterizada pelo fato de que, segundo Viviane Coelho de Séllos Gondim:

O direito de os encarcerados serem devidamente preparados para uma nova adaptação social em seu regresso à liberdade é inerente à sua qualidade de pessoa humana. A prisão não pode ser para a sociedade livre um setor improdutivo e custo ao Estado, mas como um espaço social de restauração. Trata-se de direito individual, vez que os direitos individuais são prerrogativas que tem o indivíduo em face ao Estado.²⁹⁷

²⁹⁶ ACHUTTI, Daniel. AZEVEDO, José Eduardo. A Justiça instantânea e um Sistema Penal de Garantias mínimas para o Processo Penal Juvenil: necessidade de um (re)pensar crítico. **Revista Transdisciplinar de Ciências Penitenciária**. *op. cit.* p.140.

²⁹⁷ GONDIM, Viviane Coelho de Séllo. A ressocialização do encarcerado como questão de responsabilidade social. **Ciências Penais**. São Paulo: Revista dos Tribunais, jan.-jun. 2007. p.355-357.

3.5.4 Os “tribunais de exceção” e a “burocracia” do PCC dentro e fora do sistema prisional

No que diz respeito à hierarquia e atribuições de cada integrante no contexto da facção criminosa ora objeto de estudo, tem-se que o assunto já foi abordado com certa profundidade, mas neste tópico foi promovida uma análise de como as determinações “estatutárias” são ou não são executadas.

É muito comum, no tocante aos crimes atribuídos ao PCC, a utilização da palavra “ordem”, mas no sentido de determinação; isso ocorre em função da ciência de todos os seus membros (intra ou extra-muros) de que, por menor que seja o delito ou a pena a ser aplicada, há que se buscar autorização para se executar, ou seja, poderia se referir aqui no mesmo contexto da citação do Delegado Rui Ferraz, que nomina tal sistema de transmissão de ordem de “burocracia do PCC”, expressão também utilizada pelo promotor Marcio Christino.

Para se ter uma idéia de tal “burocracia”, quando um detento adentra à determinada unidade prisional (ou que já pertença ao quadro de encarcerados) e que, por motivos variados, teria cometido qualquer “vacilo” (ato contrário ao estabelecido pela “norma” interna), um dos integrantes da facção deve levar ao conhecimento do “soldado” (supervisor) responsável pela cela para se apurar se a ação que ele julga contrária ao padrão de conduta estabelecido fere o “estatuto” e as regras do grupo. Este se reporta ao seu superior, ou seja, o “piloto” da unidade (espécie de gerente local), que promove reunião geralmente no pátio do estabelecimento prisional e no horário do banho de sol, com a participação dos envolvidos sobre o acompanhamento dos demais que não tem, salvo exceções, direito de manifestação.

Existe neste meio a definição da “competência” do que pode (ou não) ser ali decidido e executado, sendo que as punições mais graves como morte ou espancamento são decididas pelo “escalão superior”²⁹⁸ da facção, geralmente presos em outras unidades. Assim o castigo pode variar de uma simples surra, lavagem de roupas íntimas dos demais companheiros de cela por um período de tempo, até a “pena” extrema: a morte. Sobre o assunto, o delegado Antonio Mestre Filho, diretor regional do DEINTER-5 - Departamento de Polícia Judiciária do Interior explica que:

O procedimento é válido para todos os tipos de vacilos. Se for em menor grau - como agressão e pequenas dívidas - o próprio coordenador de bairro, chamado de "disciplina" pode aplicar a pena, mas se é um crime que se paga com a vida - como estupro, homicídio e traição à facção - a punição tem que ser dada a partir da autorização do comando da facção, feita por intermédio de um "sintonia", cargo do militante que faz a ponte entre o baixo e o alto escalão da facção.²⁹⁹

Com o gradual desenvolvimento desta facção criminosa, seu raio de atuação passou a ser não somente nos presídios, mas também extra-muros. Exemplo disso é o do traficante responsável por determinada área que, ao ser preso, escolhe outro meliante para dar continuidade ao “negócio”. O chamado “disciplina” tem, entre suas várias incumbências, zelar para que naquela comunidade não ocorram crimes como, por exemplo, assaltos e homicídios, que impliquem na presença da polícia, haja vista que isso poderia atrapalhar os “negócios”. O mesmo delegado retro citado ainda

²⁹⁸ Antecipando o eventual questionamento quanto ao excesso de palavras entre aspas, há que se esclarecer que os jargões utilizados pela facção são conhecidos daqueles que militam na área penal e, atribuição de expressões como “escalão superior” e outros é usada por estudiosos do assunto como uma analogia aos termos oficiais. Josmar Josino, na parte final de sua obra “Cobras e Lagartos”, utilizada amplamente nesta dissertação, cita uma variedade muito grande de gírias e terminologias aplicadas na prisão, seguidas da tradução. Um pouco antiga e, talvez por isso, com um certo desuso no meio prisional, a expressão “dormir no boi” se refere a dormir no banheiro da cela pela falta de espaço; assim o preso tem inchaço nos pés, ficando estes num formato redondo assemelhando-se aos pés do bovino.

²⁹⁹ Escuta: PCC faz papel de polícia e Justiça em São Paulo. Disponível em: <<http://www.portalaz.com.br>>. Acesso em: 28 jan. 2009.

lamenta que em vários locais onde haja predomínio do tráfico de entorpecentes, os traficantes evitam ao máximo a presença da polícia e “a revolta dos moradores, porque senão o tráfico não rende o dinheiro esperado. Por isso é comum eles fecharem com os moradores, mas isso acontece até mesmo sem ser o PCC.” (grifo nosso) Além disso, é cada vez mais comum ouvir nas escutas telefônicas casos de pessoas da comunidade que procuram os tribunais da facção, haja vista que o “PCC agora está julgando casos de pequenas rixas e até mesmo briga de marido e mulher. Isso está entupindo nossas escutas, que cada vez menos captam conversas sobre grandes assaltos e ações do PCC.”³⁰⁰

Analisando superficialmente a questão é possível entender o baixo índice de rejeição que a população de tais comunidades atribui à atuação de tais “agentes”, pois cotidianamente as respostas são muito mais rápidas que a justiça comum, além do que ações baseadas ao assistencialismo geram nos moradores das áreas de tráfico certa simpatia e cumplicidade para com a organização criminosa, revertendo valores e introjetando a imagem inimigo e opressor nas instituições oficiais, pois geralmente sua presença ali ocorre geralmente por meio dos órgãos policiais, cuja atuação é marcada pela truculência, tortura e mortes de suspeitos, nos conhecidos “confrontos com a polícia”.

Existe a disseminação da equivocada idéia de que, assim como ocorre no sistema intra-muros, os problemas das comunidades extra-muros também devem ser solucionados pela própria facção criminosa; isso ocorre até pela constatação de que, quando da intervenção estatal, além da não solução do problema, pode ocorrer o agravamento do problema, já que seus agentes têm orientação mais repressiva do

³⁰⁰ Escuta. *op. cit.*

que preventiva. Sobre a questão, Raul Cervini, de forma coerente, assim se manifesta:

As manifestações da criminalidade organizada constituem um problema 'da comunidade', que surge 'na comunidade' e deve encontrar fórmulas de solução no seio dela. O integrante de uma organização criminosa, assim como um delinqüente convencional, não é um 'estranho', senão um membro 'ativo da comunidade', no sentido de que interage com ela, condicionando o comportamento dos outros integrantes do coletivo.³⁰¹

Em reportagem veiculada pelo Jornal O Estado de São Paulo, um comerciante narra que, após o quarto assalto em seu estabelecimento, falou com um menino do bairro, afirmando este que iria resolver o problema, desde que ele não envolvesse a polícia. "Nem precisei ir à polícia. Um menino que vem aqui disse que poderia recuperar o prejuízo e aceitei conta J., três dias depois, devolveram tudo. Até dez pacotes de cigarro, intactos.", com um lembrete do "menino" de que em situações como aquela não mais chamasse a polícia.³⁰²

Outros exemplos semelhantes são facilmente obtidos por meio de escutas realizadas pela DEINTER-5; um deles foi o caso da doméstica Simone, que confidenciou às amigas sua insatisfação com o marido, bem como o fato de que ela teria um caso extraconjugal. O marido, pertencente ao PCC, levou o caso ao tribunal que autorizou uma surra na esposa e Simone ficou dois dias internada, após várias lesões em decorrência da "pena aplicada", que foi bem mais leve se comparada à do agricultor Everaldo Roque de Lima, num dos primeiros julgamentos acompanhados por escutas. No Natal de 2006, ele saiu de um forró com uma mulher. Os dois beberam, ela passou mal e ele a levou para casa. Acusado de estupro, foi

³⁰¹ CERVINI, Raul. "Referente comunitário" como base de uma luta eficaz contra la delincuencia organizada. In: GOMES, Luiz Flávio; CERVINI, Raúl. *op. cit.* p.221.

³⁰² Novas escutas revelam que 'tribunais' do PCC julgam até 'pequenas causas'. O Estado de São Paulo. São Paulo, 17 fev. 2008. Disponível em: <<http://www.estado.com.br>>. Acesso em: 19 fev. 2009.

condenado e morto em Limeira, a 151 quilômetros de São Paulo. Antes, Lima teve o antebraço decepado e os olhos arrancados.³⁰³

O que se entende até o momento é que está sendo aberto um novo caminho para o aperfeiçoamento das organizações criminosas, já que o mau exemplo e incompetência do Estado em gerir a questão social e de segurança faz com que cada vez mais parte considerável da sociedade, de forma especial as mais carentes, visualize nestas uma possibilidade de solução de seus problemas. A respeito de tal fenômeno, Daniel Bell³⁰⁴, entende que “o crime organizado não é encarado como um mal inato em todas as comunidades”, apresentando o crime como um estilo de vida americano e sustentando que “os pioneiros do capitalismo americano edificaram fortunas por meio de especulações suspeitas e consideráveis uso de violência”; conclui a lógica de raciocínio no sentido de que “o crime organizado em particular, abre portas para a mobilidade social, mormente em comunidades cujas vias legítimas de ascensão estão obstruídas ou são de difícil acesso.”

Aqui é possível inferir que o crime organizado contribuiu, à sua maneira, para com a ordem interna nos presídios, tornando o cumprimento da pena menos cruel; como já abordado anteriormente, não tem este mais o interesse de chamar atenção da direção do estabelecimento prisional ou mesmo da polícia, haja vista que atualmente são raros os casos de rebeliões ou desordem no sistema. Marcio Coutinho, com a experiência de quem já administrou várias unidades prisionais paulistas, incluindo o Presídio de Segurança Máxima de Avaré/SP, afirma que “até para ‘bater de frente’ com a direção ou agentes do estabelecimento o preso necessita de autorização, o que raramente é dada. Há, ainda, a reclamação de

³⁰³ Novas escutas revelam que 'tribunais' do PCC julgam até 'pequenas causas'. *op. cit.*

³⁰⁴ *Apud.* FERRO, Ana Luiza Almeida. **Crime organizado e organizações criminosas mundiais.** Curitiba: Juruá, 2009. p. 209.

alguns detentos com quem estive, em razão da minha atividade como advogado, de que o comando está muito *light* e não está autorizando ações violentas nem mesmo contra os “vermes”³⁰⁵ ³⁰⁶.

A constatação do cumprimento das “ordens” pelos egressos do sistema prisional e membros da marginalidade em liberdade também é sentida. Sob essa ótica é possível citar exemplos ocorridos na cidade de Itu, onde reside o autor desta pesquisa. Na periferia desta cidade existe um bairro composto basicamente por população carente, tendo este se originado com a doação pelo Estado de uma área que se transformou no Bairro Cidade Nova, originalmente composto por 4.800 lotes.

Tais lotes foram doados em 1988 às pessoas carentes provenientes não só de Itu, mas de diversas outras cidades circunvizinhas e o bairro, concebido sem infra-estrutura básica, não tardou a se tornar o mais populoso da cidade, onde também se registra alto índice de criminalidade e onde, também se localiza a conhecida ironicamente como Avenida da Paz Universal. Trata-se da principal via de acesso ao bairro e possui comércio muito atuante, além de vários “quiosques”, sendo que em alguns deles ou nas suas proximidades ocorre intenso comércio de entorpecentes. Segundo a polícia, alguns destes “estabelecimentos” e os que ali traficam são membros ligados ao PCC.

Na “avenida” como gostam de chamar esta via, ocorriam muitos desentendimentos e tumultos, em função do elevado número de pessoas e farta venda de bebida alcoólica, alguns acabando em homicídios. Essa problemática estava atrapalhando o bom andamento do “comércio” e, então, foi determinado pelo PCC, conforme noticiado num periódico local, que os homicídios estavam proibidos

³⁰⁵ Como já referido no presente trabalho, a expressão “verme” usada pelos membros do PCC é uma alusão à facção rival CRBC.

³⁰⁶ COUTINHO, Márcio. (Entrevista). Sorocaba, 26 out. 2008.

naquela avenida e aqueles que descumprissem a “lei” seriam sentenciados com a pena capital.

Um exemplo desse “poder” ocorreu no caso do funcionário público municipal Marcos Aurélio da Silva, que foi assassinado por membros do PCC em 15 março de 2007³⁰⁷; posteriormente se apurou que o motivo teria sido por ele ter emprestado arma de fogo a um terceiro, que tentou matar um desafeto na avenida.³⁰⁸ Marcos Aurélio, embora estivesse no dia da morte na avenida e “isento” de participação no crime, foi levado à Rua Riolandia (periferia), onde foi morto a tiros, apenas por ter emprestado a arma.

Outro fato que reflete a obediência as “ordens” foi narrado pelo escrivão de polícia Reinaldo Domingues da Costa, do 4º Distrito Policial de Itu, que atende aquela região. Numa noite de domingo, um individuo embriagado causou tumulto na avenida, motivo pelo qual a policia foi chamada e “atrapalhou os negócios” naquela noite; o responsável pela “quebra da rotina” apresentava, no dia seguinte, visíveis marcas de agressões, além do que foi obrigado, presumivelmente por membros da facção, a se entregar naquele Distrito Policial para assumir a culpa pelo tumulto ocorrido.³⁰⁹

Até como consequência desta evolução de métodos, a violência que caracterizou o PCC vem gradativamente diminuindo; isso propicia a falsa impressão de que a facção criminosa não está ativa e reflete positivamente para com a versão estatal de que o crime controlado e em decadência. Todavia, essa pouca expressividade ou discrição nas atividades se deve a adoção de uma nova dinâmica

³⁰⁷ Processo 17/07 da V ara do Júri da Comarca de Itu

³⁰⁸ Está proibido matar na avenida da Paz Universal. **Folha da Cidade**. Itu, 16 jul. 2008.

³⁰⁹ Ainda segundo o mesmo escrivão, foi elaborado B.O de averiguação, sendo posteriormente arquivado por não ter se apresentado nenhuma vítima.

adotada pela organização criminosa, bem como pela constante mutabilidade das facções e da própria evolução dos métodos utilizados: o chamado *modus operandi*. Quanto mais organizado o crime, menos violento se apresenta e, sobre este assunto, o promotor Marcio Christino afirma que: “ao contrário do que se pensa, o PCC está mais atuante que antes”³¹⁰.

3.5.5 Os ataques de 2006

Assim como “megarrebelião” de 2001, no ano de 2006 o PCC novamente reacendeu a discussão sobre organizações criminosas no Brasil e se expôs à sociedade de forma absolutamente aterrorizante e violenta. Foi um curto período de tempo, mas que gerou um verdadeiro caos no estado de São Paulo, causando uma sensação de total insegurança à sociedade civil e de impotência aos órgãos policiais, mas para se entender esse fenômeno no âmbito de sua complexidade é preciso promover um breve resgate histórico a respeito do assunto.

No entanto, há que se entender que, à época, tais ataques foram divididos em três “ondas”, as quais, segundo a organização não governamental Observatório de Segurança³¹¹, baseado em dados dos periódicos Folha de São Paulo e O Estado de São Paulo, se deram da seguinte forma:

a) Primeira onda de ataques (12 a 19 de maio de 2006):

Numa noite de sexta-feira, 12 de Maio de 2006, o PCC deu início ao maior atentado contra as forças de segurança do estado de São Paulo, sendo que no dia

³¹⁰ CHRISTINO, Márcio. *op. cit.*

³¹¹ Cronologia dos ataques do Primeiro Comando da Capital (PCC) ao Estado de São Paulo - 2006. <[http:// www.observatoriodeseguranca.org.br](http://www.observatoriodeseguranca.org.br)>. Acesso em: 15 mar. 2009.

seguinte já somavam 63 ataques. Entre os “alvos” constavam delegacias de polícia, bases e carros da Polícia Militar (Civil e Metropolitana), bem como ao Corpo de Bombeiros. No embate foram a óbito 25 membros das forças de segurança, além de quatro supostos membros da organização criminosa.

Concomitantemente aos ataques, os detentos levaram a efeito rebeliões em diversas cadeias do estado, somando-se 24 estabelecimentos prisionais somente até 14 de maio, ou seja, apenas dois dias após o início do “levante”, mas esse número até o final do dia já havia subido para 78, enquanto o número de mortos já configurava 68 e os ataques giravam em torno de 125, mas deve-se constar aqui que a onda de ataques já havia atingido outros estados, como Rio de Janeiro, Minas Gerais, Pernambuco e Alagoas, sendo que apenas em São Paulo as rebeliões envolviam 52% dos detentos. No interior os presos se rebelaram nas cidades de Irapuru, Martinópolis, Campinas, Hortolândia, Bauru, Itapetininga, Franca, Reginópolis, São Vicente, Praia Grande, Santos e Guarujá, onde morreram treze homens e foram assassinados cinco policiais.

No dia seguinte, 272 ataques já haviam sido realizados, somando-se 94 mortos e 91 suspeitos presos. Também foi nesse dia 15 de maio que houve uma diminuição no número de ataques às bases policiais, mas ganharam impulso algumas ações contra ônibus, fóruns e agências bancárias. Também foi nessa data que surgiram boatos de que o PCC iria atacar mais alvos civis, o que levou ao fechamento temporário de escolas, repartições públicas e boa parte do comércio. As ruas das cidades ficaram quase vazias em pleno horário comercial e aproximadamente um terço do transporte público paulistano deixou de circular, já que somavam 95 ônibus incendiados, sendo 44 apenas na capital. O saguão do aeroporto de Congonhas foi fechado depois de uma ameaça de bomba naquele

local. A maior parte das rebeliões em presídios já havia cessado, permanecendo rebeladas até essa data apenas as unidades de Hortolândia e São Vicente.

Na terça-feira, 16 de maio, a capital começou retomar a normalidade, pois houve o fim dos ataques, mas no interior ainda ocorriam alguns com menor intensidade. As cidades atacadas foram Botucatu, São José do Rio Preto, Tremembé, Campinas, Piracicaba, Mogi Mirim e, no litoral, as comarcas de Praia Grande e Peruíbe. Entretanto, ainda continuavam as rebeliões em Mato Grosso e Paraná.

b) Segunda onda de ataques (12 a 19 de julho de 2006):

Ocorrida aproximadamente dois meses após a primeira, esta segunda onda de ataques teve início numa quarta-feira, em 12 de julho de 2006 e atingiu parte significativa do estado de São Paulo, com o diferencial de que nesta “empreitada” os alvos também foram prédios dos poderes Judiciário, Legislativo e até supermercados. Até às 19h00 desta data, somavam-se 71 ações e sete mortes, sendo duas de civis. Em vários locais que sofreram ataques a polícia encontrou cartazes de “protesto” contra a opressão carcerária, numa espécie de “justificativa” da ação e a polícia havia sido informada sobre o novo levante no dia anterior, mas não teve condições de impedir as ações criminosas. Desta feita, trinta cidades foram atingidas, além de dez municípios da grande São Paulo, incluindo a capital. Num esquema diferente do anterior, os alvos dessa vez foram em sua grande maioria civis, com mais de trinta ônibus incendiados, numa clara tentativa de aumentar a sensação de insegurança.

Até o dia seguinte haviam sido incendiados 46 ônibus e, das 16 empresas de ônibus de São Paulo, apenas quatro disponibilizaram ônibus à população, mas de forma parcial. O temor dos ataques fez com que mais de dois milhões de pessoas

ficasse sem transporte público, o que gerou um imenso congestionamento na cidade de São Paulo e uma superlotação de metrô e trens.

No interior os ataques foram mais intensos em comparação com a capital, concentrando-se em sua maior parte nas regiões de Campinas, Vale do Paraíba e Ribeirão Preto, sendo que nove fóruns trabalhistas foram atacados nesse segundo ataque. Para se ter uma idéia da diversificação das ações, um dos alvos foi uma estação de tratamento de água.

Até o dia 14/07 já havia sido quinze o número de presos suspeitos no interior do estado e, na cidade de Ribeirão Preto, a polícia encontrou uma carta definindo regras para os ataques, sendo uma das idéias era incendiar postes de eletricidade, fios e transformadores de energia, o que fez com que fosse enviado sinal de alerta para a Eletropaulo e companhias de fornecimento de energia elétrica do interior do estado.

c) Terceira onda de ataques (7 a 9 de agosto de 2006):

Esta terceira onda teve início na segunda-feira, dia 7 de agosto de 2006 e o ataque com maior poder destrutivo foi desferido contra o prédio do Ministério Público Estadual, em pleno centro histórico da capital. Num montante envolvendo dezessete cidades, foram levados a efeito 96 ataques com “coquetéis molotov” e artefatos explosivos, sendo os alvos preferenciais eram ônibus, bancos, postos de gasolina, supermercados, além de um estacionamento próximo do DEIC. Cogitou-se, à época, que o fato gerador dessa nova onda de ataques foi a suspensão de dez mil saídas na forma de indulto para o feriado do dia dos pais, mas também se considerou que o que desencadeou o novo levante foi a transferência de membros do segundo escalão do PCC para o presídio federal de Catanduvas, no Rio Grande do Sul, somada à precária situação dos presídios de Araraquara, Itirapina e Mirandópolis.

No dia seguinte os atentados continuaram e o interior do estado continuou sofrendo maior intensidade nas ações criminosas, que desta vez teve como alvo, além de ônibus e prédios públicos, também algumas casas de policiais e guardas municipais. Neste dia subiu de dois para sete o número de suspeitos mortos.

Em 9/08, terceiro dia da nova onda de ataques, o interior continuou sendo principal alvo das ações, sendo que funcionários e prédios públicos foram os alvos preferenciais.

Foi em 11 de agosto que a facção criminosa seqüestrou o jornalista Guilherme Portanova e o técnico Alexandre Coelho Calado, cuja ação e desfecho já foram abordados anteriormente. Tem-se que houve precipitação do PCC quanto a este seqüestro que, segundo fontes ligadas a esta facção, deveria ser exibido próximo das eleições para deputados federais e estaduais, bem como para senadores.

Para melhor ilustrar e contabilizar o saldo de tais ondas de ataques, cabe aqui reproduzir uma tabela explicativa sobre o assunto, a saber:

Onda	Número de atentados	Mortes atribuídas ao PCC	Suspeitos mortos pela polícia	Suspeitos presos
Primeira	373	47	92	124
Segunda	453	9	4	187
Terceira	196	0	7	33
Total	1.022	56	103	344

Fonte: Cronologia dos ataques do Primeiro Comando da Capital (PCC) ao Estado de São Paulo - 2006. <[http:// www.observatoriodeseguranca.org.br](http://www.observatoriodeseguranca.org.br)>. Acesso em 15 mar. 2009.

Cabe aqui esclarecer que os primeiros ataques foram, segundo o governador do estado de São Paulo, Cláudio Lembo³¹², uma espécie de represália contra a

³¹² *Apud.* Cronologia dos ataques do Primeiro Comando da Capital (PCC) ao Estado de São Paulo - 2006. *op. cit.*

“transferência de 765 presos para a penitenciária 2 de Presidente Bernardes, entre eles o líder do PCC, Marcos Willians Herbas Camacho, o Marcola.” De acordo com o governador, “as transferências foram autorizadas após a descoberta de um plano de ataque a lideranças políticas por parte do PCC”.

Além disso, foi questionada a letalidade das ações policiais durante a primeira onda de ataques, pois entre a “madrugada de segunda e a manhã de terça-feira a polícia matou 33 suspeitos e prendeu 24”. Além disso, os ataques levaram governo de São Paulo a encaminhar uma comitiva “para conversar com líder do PCC, Marcola, porém o governo nega que houve acordo para parar os ataques.”³¹³

Logo após o início dos primeiros ataques, o sociólogo francês Loïc Wacquant deu entrevista à Folha de São Paulo sobre o assunto, uma vez que é profundo estudioso das desigualdades sociais e do sistema carcerário. Ao ser questionado sobre por que a situação chegou a tal ponto, ele respondeu que “nas últimas décadas as elites políticas brasileiras têm usado o estado penal - polícia, tribunais e sistema judiciário - como o único instrumento não só de controle da criminalidade como de distribuição de renda e fim da pobreza urbana.”³¹⁴ E continuou explicando que:

Expandir esse estado não fará nada para acabar com as causas do crime, especialmente quando o próprio governo não respeita as leis pelas quais deve zelar: a polícia de São Paulo mata mais que as polícias de todos os países da Europa juntos, e com uma quase impunidade. Os tribunais agem sabidamente com preconceito de classe e raça. E o sistema prisional é um "campo de concentração" dos muito pobres. Como você pode esperar que esse trio calamitoso ajude a estabelecer a "justiça"?

A manutenção do que chamo de estado penal só faz com que a violência institucionalizada alimente a violência criminoso e faça com que as pessoas tenham medo da polícia. Cria um vácuo que o crime organizado sabe muito bem preencher. Isso permite a eles que cresçam e sejam tão poderosos e ousados a ponto de desafiar abertamente o Estado e seu monopólio do uso da violência..³¹⁵

³¹³ *Apud*. Cronologia dos ataques do Primeiro Comando da Capital (PCC). *op. cit.*

³¹⁴ WACQUANT, Loïc. *op. cit.*, 2006. p.C-15.

³¹⁵ *Ibidem*. p.C-15.

A questão que envolve os ataques de 2006 é permeada por “contradições” de cunho bem interessante. Para se ter uma idéia, inúmeros carros e ônibus foram incendiados durante o levante, o que levou as empresas de viação a colocarem parcialmente a frota de seus veículos em operação somente quando policiais disfarçados foram inseridos nos coletivos. No entanto, na capital de São Paulo estranhamente 90% do grande contingente de vans não sofreram qualquer dano ou atentado. Isso porque a facção criminosa ora objeto de estudo fatura aproximadamente R\$ 200.000,00 por mês com este tipo de atividade no setor de transportes, já que os “perueiros” são obrigados a pagar uma taxa de “pedágio” para o PCC.³¹⁶

Ainda sobre os motivos que levaram aos primeiros ataques, o *site* Terra afirmou à época que:

A onda de violência que atingiu o Estado de São Paulo e outras cidades do país, sob ordens saídas de dentro de penitenciárias, foi deflagrada para pressionar o governo a ceder às exigências da facção criminosa Primeiro Comando da Capital (PCC). Além de uma série de pedidos relativos à vida na prisão, o PCC queria evitar a transferência de líderes para prisões no interior, consideradas “incomunicáveis”.³¹⁷

É fato que a polícia brasileira mata muito mais do que investiga. Aliás, investigação nunca foi o forte no sistema policial do país e, no contexto desta lógica, durante e logo após os ataques a polícia matou pessoas ao acaso, mas a Secretaria de Segurança Pública centralizou as estatísticas, dando a impressão de que todas as mortes eram da mesma natureza e em legítima defesa dos policiais. Todavia,

³¹⁶ Cf. MARCHI, Ricardo de. PCC – Facção criminosa derivada da perversidade humana estimulada pelo sistema político-penitenciário. Disponível em: <<http://www.ricardo.marchi.sites.uol.com.br>>. Acesso em: 14 mar. 2009.

³¹⁷ Entenda porque começou a onda de terror em SP. Disponível em: <<http://noticias.terra.com.br>>. Acesso em: 11 mar. 2009.

ficou impossibilitada de explicar aos meios de comunicação e órgãos de defesas dos direitos humanos como muitos dos mortos apresentavam sinais de um único tiro na testa e/ou nas palmas das mãos, num claro sinal de tentativa de defesa de projétil. Também não conseguiu elucidar qualquer dúvida sobre pessoas que foram literalmente executadas por agentes encapuzados e que apresentavam fortes características de pertencer à polícia. Aliás, a própria Secretaria de Segurança ficou silenciosa sobre esses fatos, o que leva a concluir que este órgão do Estado estava a par dos acontecimentos. O comandante geral da PM em São Paulo chegou ao cúmulo de ameaçar com processo as organizações não-governamentais que ousassem gerar dúvidas sobre a versão apresentada pelos policiais: legítima defesa e cumprimento do dever legal. Todavia, a morte de inocentes aparentemente justificou as ações policiais, pois o terror havia sido implantado pelo PCC e, nesta situação, os fins justificavam os meios.³¹⁸

Não foi apenas a polícia que saiu incólume desse triste episódio na história brasileira. Alguns políticos oportunistas, principalmente candidatos às eleições que se aproximava, utilizaram-se do momento para distribuir discursos inflamados acerca da segurança pública e apresentar propostas utópicas de solução para o crime organizado. Um deles foi o coronel Ubiratan Guimarães, já abordado no sub-item 3.3.1.3 (O “massacre” do Carandiru), que provavelmente seria eleito como deputado se não tivesse sido assassinado supostamente pela namorada.

Ainda no ano de 2006, especificamente no mês de agosto, quando o PCC inseriu e explodiu uma bomba na sede do Ministério Público de São Paulo, e logo após o seqüestro, veiculação do manifesto pela Rede Globo e libertação do jornalista Guilherme Portanova, foi formado um grupo composto por seis promotores

³¹⁸ Cf. SOUZA, Percival de. *op. cit.* p.99.

de Justiça, que apresentou uma versão substancialmente diferenciada do texto do manifesto desta facção criminosa. Percival de Souza publicou a denúncia feita pelo MP à 3ª Vara Criminal da Capital, mostrando a formatação do PCC e com o seguinte texto:

O “Primeiro Comando da Capital” teve sua origem em 1993, formado por criminosos que inicialmente se denominavam “Fundadores”, cujo escopo inicial era o domínio do sistema prisional, com a prática de extorsões contra detentos e familiares, promovendo, ainda, a execução de presidiários, o tráfico ilícito de entorpecentes dentro e fora dos presídios e a prática de crimes correlatos, sempre visando dar à organização criminosa o domínio do sistema prisional, inicialmente apenas no âmbito interno, expandindo-se depois e atuando fora do sistema, de molde a atingir a sociedade como um todo.

Formada a quadrilha, os membros da congregação desenvolveram sofisticada divisão de trabalho, cada qual exercendo uma função, mas sempre conscientes da finalidade global e do papel que cada um cumpria no esquema criminoso. Fora dos presídios, dividiam tarefas e passaram a exercer agressiva atuação criminosa, hoje voltada quase completamente ao tráfico ilícito de entorpecentes. A organização alcançou notória capacidade de articulação por ocasião da chamada “megarrebelião”, uma das maiores rebeliões prisionais da história mundial, ocorrência que envolveu vários presídios em ações simultâneas.³¹⁹

Após os ataques de 2006, as autoridades policiais reagiram e os líderes do PCC se viram obrigados a adotar a discrição no ambiente prisional, mas isso não significa que o poder da facção criminosa tenha diminuído. E não apenas os membros da organização criminosa recuaram na propaganda que anteriormente era motivo de “orgulho” entre os presidiários, pois os agentes de segurança corruptos também foram forçados a tomar mais cuidado, já que, de acordo com Chico Siqueira³²⁰, “a fiscalização contra servidores corruptos também surtiu efeito. Só este ano, seis foram detidos levando armas e telefones para presídios do oeste do

³¹⁹ SOUZA, Percival de. *op. cit.* p.103.

³²⁰ SIQUEIRA, Chico. Discretos, líderes mantêm domínio. **O Estado de São Paulo**. Caderno Cidades/Metrópole. São Paulo, 13 mai. 2007.p.C5.

estado, região onde estão os principais líderes da organização.” E completa informando que “apesar das mudanças, os representantes da SAP dizem que o PCC continua a dar as cartas na maioria dos 144 presídios.”

Também não se pode omitir que, apesar da discrição do PCC, sua atuação interna nos presídios continua ativa, pois recentemente foram detectados “tribunais de exceção”, onde membros da organização criminosa ou mesmo presos comuns são julgados, sentenciados e condenados num breve período de tempo. Os motivos que levam ao “julgamento” são os mais banais possíveis e não raras vezes levam à morte. Homicídio e estupro são sentenciados com pena de morte e exemplo disso é o que ocorreu em Guaianazes, zona leste de São Paulo, em dezembro de 2007. Após a morte do sobrinho de um membro do PCC, “cinco jovens foram seqüestrados, julgados e condenados à morte com crueldade. Segundo a polícia, eles tiveram pernas e braços quebrados antes de serem mortos a tiros.”³²¹

Os “julgamentos” são feitos por conferência telefônica (de dentro das cadeias) ou diretamente por membros do PCC que estão soltos e são levados a efeito a efeito da seguinte forma:

1. Uma vítima, que pode ser militante ou simpatizante do PCC, leva o caso ao líder, chamado de “disciplina”, que pode estar detido ou não.
2. O disciplina pede autorização para convocar o “tribunal” a seu chefe, o “sintonia”, que pode estar preso ou não. O julgamento pode ser feito fora prisão ou dentro dela, caso o problema tenha ocorrido no presídio.
3. Se o crime for de menor importância, como pequenas dívidas ou furtos, o próprio disciplina pode decidir o caso. Se for mais grave – como estupro, homicídio ou traição ao comando -, o sintonia consulta os chefões e julga. A pena, geralmente, é a execução.
4. O tribunal é convocado e o disciplina ou sintonia ouve primeiro a vítima e as testemunhas, e depois o acusado. Ele pede a opinião de todos sobre o “vacilo” (tipo de “crime” cometido). As “audiências” podem acontecer por telefone ou pessoalmente.

³²¹ Na zona leste, 5 jovens condenados à morte. **O Estado de São Paulo**. Caderno Cidade/Metrópole. São Paulo, 17 fev. 2008. p.C3.

5. A pena é anunciada e registrada num livro que deve ser enviado ao comando da região (se o julgamento foi do lado de fora) ou ao comandante do sistema prisional (se foi feito na cela).³²²

A truculência e violência com que o PCC atua, promoveram o surgimento de uma nova “normatização” dentro e fora das prisões. Uma das exigências criadas é que nenhum detento pode assassinar outro sem ordem da facção criminosa e esse fator contribuiu significativamente para a redução do número de mortes no ambiente prisional, assunto este que será estudado no tópico a seguir.

3.6 A queda no índice de homicídio dentro do sistema pós 99 e seus prováveis motivos

Este item foi escolhido na condição de abordagem final tendo em vista a necessária discussão quanto ao provável motivo da queda dos homicídios nos presídios paulistas, por se entender que o leitor teria, preliminarmente, que contar com um rol de informações que lhe fornecesse segurança para formar sua própria opinião sobre a questão.

Assim, tem-se que no início desta pesquisa, devido ao fato do autor ter vivido a realidade do sistema prisional de 1987 a 1996, na condição de policial, constatando a redução dos crimes violentos dentro dos presídios paulistas e, de forma especial, os homicídios; como o assunto não interessa à grande mídia e nem tampouco ao governo, tal constatação³²³ vinculada à metodologia exigida no trabalho científico, não permitia encontrar subsídios para uma afirmação neste sentido. Outro temor que efetivamente se enfrentava é de uma falsa acusação de estar

³²² Como são os “julgamentos” do PCC. **O Estado de São Paulo**. Caderno Cidades/Metrópole. São Paulo, 17 fev. 2008. p.C4.

³²³ O governo estadual, especialmente a atual gestão, avoca para si a evolução na queda dos índices de homicídios dentro do sistema, o que se verá no desenvolvimento deste item

promovendo apologia ao crime, quando se faz uma afirmação de caráter tão contundente. As dificuldades para a coleta de dados que amparassem tal alegação foi vencida, em parte, por entrevistas pessoais como a realizada com Nagashi Furukawa, Marcio Chistino e diretores de presídios paulistas, autoridades já citadas no presente trabalho que admitiram, algumas com ressalvas, ser um fato verídico.

A SAP, após a saída de Nagashi Furukawa, passou a adotar a estratégia do silêncio quanto ao que ocorre no sistema, sendo que no atual governo de José Serra houve um endurecimento neste sentido, havendo atualmente um rigor muito maior quanto ao fornecimento de dados que envolvam o ambiente prisional.³²⁴ No decorrer das pesquisas, tentou-se várias vezes obter informações mais detalhadas e atualizadas sobre a realidade prisional paulista, sendo necessária até mesmo a intermediação até da ex-deputada “delegada Rose”, chefe de gabinete do líder do PSDB (partido do governador Serra) na Assembléia, mas, mesmo assim, não se obteve êxito no acesso à “caixa preta” que se transformou os dados desta Secretaria. Foram várias tentativas por meio de email àquela Secretaria, inúmeras tentativas por telefone, e a única vez em que se logrou atendimento, alguém que se dizia da assessoria de imprensa, de forma sintética e deselegante, informou que os únicos dados que dispunha eram os constantes do *site* oficial da SAP.

Tal dificuldade no acesso a dados é enfrentada por outros pesquisadores, que ainda contam com a proibição de ingresso aos presídios³²⁵; é o caso de Luiz Carlos Rocha, pesquisador do sistema prisional paulista, afirmando que "ultimamente só consigo falar com os agentes."³²⁶

³²⁴ SAP trabalha em silêncio. Disponível em: <<http://noticias.terra.com.br>>. Acesso em: 12 fev. 2009.

³²⁵ Essa dificuldade em adentrar os estabelecimento no caso do autor, não existiu, sendo o ingresso nas unidades pela sua condição de advogado e não de pesquisador

³²⁶ In: SAP trabalha em silêncio. *op. cit.*

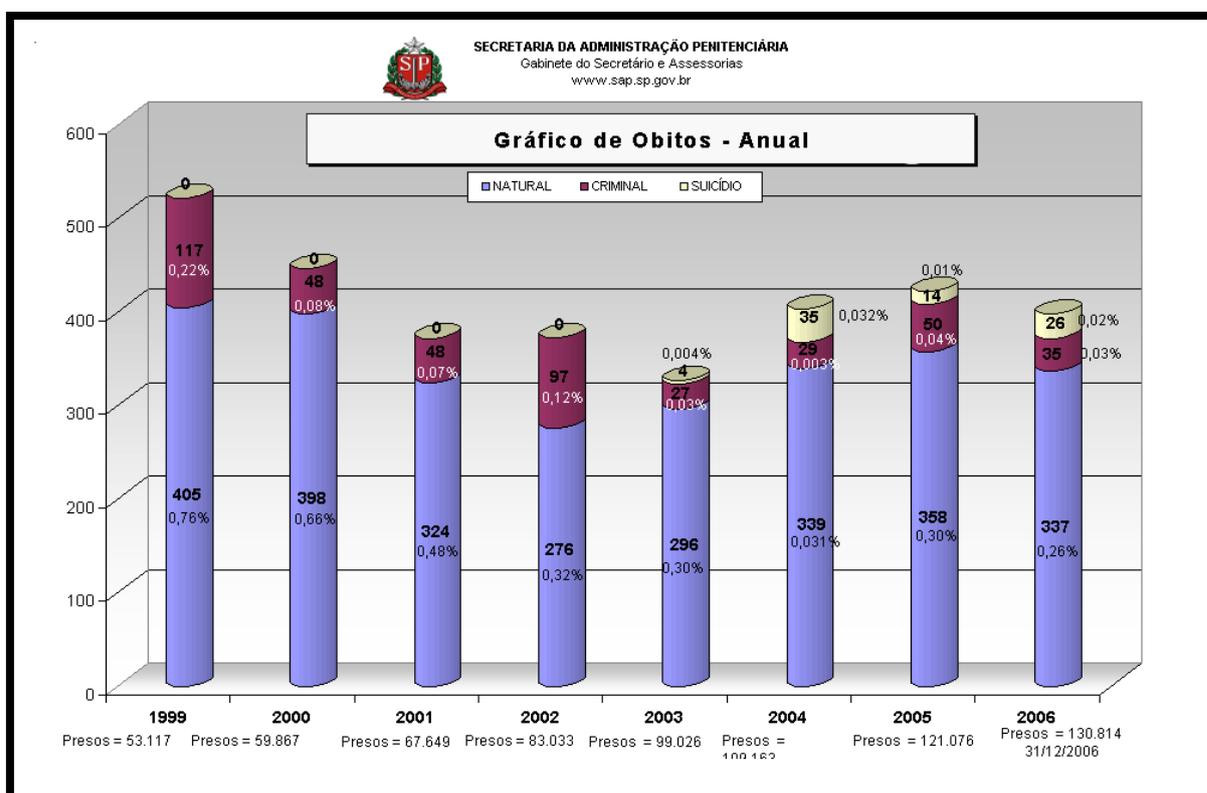
O NEV – Núcleo de Estudos da Violência, vinculado à Universidade de São Paulo, mantém em seu *site* dados sobre homicídios e outros crimes, não só de São Paulo, mas de outros estados. Em recente contato com a assessoria de imprensa deste Núcleo, ao expor a dificuldade em obter informações oficiais e seguras sobre homicídios no sistema prisional, recebeu-se a informação de que a mesma dificuldade era enfrentada por eles e que também não dispunham de tais dados.

Diante da falta de elementos sólidos e científicos a corroborar com a explicação quanto à relação entre a queda do índice de homicídios no sistema prisional paulista e a atuação do PCC, passou-se a utilizar manifestações de autoridades em entrevistas, e matérias jornalísticas investigativas como elementos “oficiais” disponíveis. Entende-se natural e até viável um possível questionamento sobre a cientificidade dos posicionamentos externos aqui utilizados, tal se atribui a ausência de subsídios teóricos voltados à questão, bem como a falta de interesse da comunidade científica em relação ao assunto, talvez devido à falta de incentivo, ou melhor, as dificuldades criadas pelo poder público o que, na visão deste autor, evita tal discussão sobre o tema, o qual, além de impopular, refletiria como instrumento da própria falência em relação às políticas públicas voltadas ao setor.

Alie-se isso ao fato de que as considerações a seguir coadunam com a necessidade de ilustrar que, não apenas este autor questiona sem cientificidade a relação entre a atuação de organizações criminosas e taxas de homicídios, mas também outros agentes que necessitem de dados oficiais.

Para uma visualização “oficial” da situação de óbitos no ambiente prisional paulista, apresenta-se a seguir um gráfico disponibilizado pela SAP, seguido de algumas considerações a respeito do assunto; este é o único dado que se poderia considerar como oficial existente sobre a questão, prejudicando qualquer

possibilidade de comparação com outras fontes. Assim, por meio dos números e percentuais de homicídios no sistema no período compreendido entre 1999 a 2006, é possível se ter a noção da queda gradativa destes números.



Como se constata pelos números e percentuais, a queda, embora oscilante dos óbitos por homicídios no sistema prisional paulista, atingiu coeficientes que chamam a atenção; no ano de 1999, com uma população prisional de 53.117 presos, foram registradas 117 mortes, sendo que, em percentuais, isto representou 0,22% sobre o total de presos; já, em 2006 foram 35 homicídios para uma população carcerária de 130.814 presos, indicando um percentual de 0,03%.

Resta reforçar a observação de que, além da queda no número de homicídios no sistema em relação a 1999, a população carcerária oscilou de 53.117 para 130.814, sendo necessário, para uma compreensão maior do que isto representa

realmente, observar o percentual de 0,22% para 0,03%. Não há que se falar que tais números refletem uma situação atípica por ocorrência de algum acontecimento anormal, onde teria atingido picos de homicídios em 1999 e a queda drástica em 2006, pois vale observar que nos anos de 2003; 2004 e 2005 foram mantidos praticamente os mesmos percentuais.

Fator que tem certo sentido e que pode contribuir para uma análise da queda expressiva, embora sem comprovação científica, é a nova estratégia das lideranças da facção criminosa objeto de estudo em não executar seus desafetos, levando-os, por meio de pressão e “negociação”, a cometerem suicídio. Destaque-se aqui que não se interpreta como “agradável” qualquer tipo de morte, mas também não se acredita na impossibilidade de a vítima ser colocada entre a opção da morte por enforcamento em sua cela e do falecimento aos poucos, por meio de torturas; nessas situações, que efetivamente ocorrem, a primeira opção parece ser a mais “razoável”.

Tal estratégia apresenta um “duplo benefício” às partes, pois o crime organizado que, no passado, era responsabilizado neste tipo de crime (homicídio) e sempre se concluía pela culpa de suas lideranças, fica isento no caso da segunda tipologia (suicídio), além do que o Estado não responde por não ter preservado a vida da vítima sob sua tutela. O número dos óbitos por suicídio no período estudado dá guarida a esta afirmação, sendo que tal modalidade de óbito só veio a aparecer nas estatísticas a partir de 2003, mas este fator não pode ser aceito como predominante para explicar a diminuição dos óbitos violentos dentro do sistema.

Há que se destacar a plausível versão daqueles que atribuem as mortes por suicídio ao RDD, regime de cumprimento de pena exaustivamente abordado na presente pesquisa; desde suas origens, constatou-se que levava o interno à

insanidade mental e a uma elevação na incidência de mortes por suicídio, o que também já propiciou a alegação de que tal regime pode ser considerado uma “fabrica de loucos”.³²⁷ Quanto ao abalo e desestruturação psicológica que sofre o ser humano ao ser encarcerado, é pacífico um estudo inédito feito pela Universidade Federal de São Paulo, que concluiu que 25% dos presos paulistas sofrem de algum transtorno mental; embora não trazendo números específicos, os pesquisadores atribuem ao RDD um percentual maior de deterioração da saúde mental que pode levar ao suicídio.³²⁸

Não obstante, num dossiê de alerta sobre o prejuízo irreparável que o RDD causa a saúde mental do preso e que, conseqüentemente, pode levá-lo ao suicídio, a pastoral carcerária alerta que:

Lá se encontram pessoas no limite de suas resistências psicológicas, que “não agüentam mais o regime”, que pode fazer deles “mortos-vivos”. Há o perigo de que o RDD provoque doenças mentais, suicídios.... Sabemos de pelo menos mais três casos de sinais de doença mental grave e de três suicídios, atribuídos aos efeitos deste regime.³²⁹

Considerações sobre o RDD já foram objetos de análise nesta dissertação e, assim, o resgate sobre o assunto nesta fase da pesquisa se dá num contexto mais específico pelos efeitos que provoca, fator explicativo em parte sobre o aumento do numero de suicídios entre a população prisional paulista, que gradativamente, como consta dos números apresentados, vem aumentando, havendo ainda que se observar que os números cresceram gradativamente partir da data de sua aprovação, por intermédio da Lei Federal 10.792/03.

³²⁷ Cf. GOMES, Luiz Flávio. *op. cit.*, 2009.

³²⁸ 25% dos presos têm doença mental. Disponível em: <<http://www.tjm.sp.gov.br>>. Acesso em: 23 jul. 2008.

³²⁹ A posição da Pastoral Carcerária perante o Regime Disciplinar Diferenciado (RDD). Disponível em: <<http://carceraria.tempsite.ws>>. Acesso em: 23 jul. 2007.

Promovendo a necessária continuidade da análise sobre os possíveis motivos da queda no número de homicídios no sistema prisional paulista, entende-se como motivo de grande reflexão as conclusões de Nagashi Furukawa³³⁰. Sobre a questão, o ex-secretário da SAP, para surpresa e primeira constatação deste autor de que não possuía uma opinião isolada, acredita que a atribuição da queda dos índices de homicídios no sistema prisional paulista deve-se, em parte, ser creditada ao PCC, concordando o entrevistado com as ressalvas de que, neste período estudado, boa parte deles sob sua gestão, várias outras ações governamentais contribuíram para tal redução. Foi então lembrada a separação de presos provisórios dos condenados, por tipos de delitos como crimes contra a honra, isolamento de líderes de facções e, também, a separação entre organizações criminosas como o PCC e o CRBC. Uma alegada maior humanização do sistema também foi lembrada, mas é fato que todas essas mudanças não foram totalmente aplicadas, havendo, ainda como já se analisou, a atual convivência de presos provisórios com detentos já condenados.

Sobre o assunto, em entrevista com o promotor da GAECO Marcio Christino, este fez declaração surpreendente e que corrobora com a tese aqui apresentada; ele não só concordou com a contribuição da queda com a atuação do PCC, mas foi mais enfático no sentido de afirmar que não apenas contribuiu como é o maior responsável, “pois nada ocorre hoje no sistema prisional paulista sem a chancela do PCC”.³³¹

³³⁰ FURUKAWA, Nagashi. *op. cit.*

³³¹ CHRISTINO, Márcio. *op. cit.*

3.6.1 Diminuição das taxas de homicídios fora das prisões

Outra discussão pertinente neste momento é aquela sobre a queda nos números de homicídios extra-muros no estado de São Paulo; semelhantemente à discussão dos fatores que levaram a queda dos homicídios dentro do sistema prisional paulista, existem opiniões abalizadas no sentido de que, ao menos em parte, esta redução pode ser atribuída ao PCC.

Como resultado de investigações realizadas por longo período de tempo, as conclusões dos promotores Sandra Reimberg e Roberto Wider Filho, do GAECO, na região de Santo André/SP, em matéria publicada no Jornal Folha de São Paulo de 21 de setembro 2008, levaram a afirmações neste sentido. Questionado sobre a veracidade de que as ações do PCC inibiriam o crime de homicídio, o promotor afirmou que:

O homicídio é, dentre aqueles crimes que se comete, o que causa maior interferência no tráfico. Porque o corpo fica lá horas, tem de vir o Instituto de Criminalística, depois vai ter de vir o IML [Instituto Médico Legal], a Polícia Civil, a Polícia Militar vai preservar o local do homicídio. Um homicídio em determinada área vai chamar a atenção de órgãos do Estado durante um dia inteiro e o comércio de drogas está parado. O homicídio é um crime que tem uma reação muito grande do PCC. Se ocorreu um homicídio, vai ser um prejuízo grande no tráfico.

[...]

A pessoa que está naquela comunidade dominada pelo PCC pensa duas vezes antes de matar. Ela sabe que se matar sem autorização do PCC ela vai morrer. E de uma forma rápida. Na lógica deles, vida com vida se paga. Essa é a forma de você conseguir impedir que alguma coisa aconteça. Se acontecer, você ter punição rápida e grave. É isso o que o PCC faz: se você matar alguém sem autorização da facção, você vai morrer. Por isso reduz a taxa de homicídios.³³²

³³² Entrevista também reproduzida pelo site do MP de Mato Grosso. Disponível em: <<http://www.mp.mt.gov.br/noticias.php?IDCanal=OTE=&IDSubCanal=Mjk=&view=NTc1NQ>>. Acesso em: 23 dez. 2008.

Sobre a afirmação em forma de indagação de que o Estado também tem elaborado políticas para diminuir o número de homicídios, a promotora entende que ser óbvio:

[...] que existem várias políticas do Estado para diminuir os homicídios. Agora, esse tipo de homicídio que a gente está acostumado a ver por briga de ponto de tráfico reduziu. Quantas mortes têm por briga de ponto de tráfico? É tudo do PCC, não é como, por exemplo, no Rio de Janeiro, onde um morro briga com o outro. Não tem isso. Está tudo dominado pelo PCC.³³³

Bruno Paes Manso e Marcelo Godoy, repórteres investigativos do Jornal Estado de São Paulo, tiveram a atenção despertada pela queda da taxa de homicídios no sistema prisional paulista em 50%, desde 2001; após várias entrevistas com autoridades e análise de dados, tiveram entre suas conclusões as que seguem:

Nenhum estudioso de violência e homicídios seria capaz de detectar, por meio de números ou estatísticas, qualquer relação entre a queda de homicídios no Estado e o fortalecimento do PCC nos últimos anos. Mas, dentro da polícia, há delegados que apontam o crescimento do PCC como um dos fatores que ajudam a compreender a queda de mais de 50% nos assassinatos da capital.

[...]

A explicação é simples. Com um crescimento no número de simpatizantes filiados ao PCC no mundo do crime, a decisão de matar deixou de ser algo aleatório para passar pelo crivo do comando da organização. Quando as bocas de tráfico eram autônomas, uma simples disputa por território, por exemplo, podia iniciar um mata-mata sem fim. A primeira morte acontecia e iniciava-se um ciclo de vingança que podia durar anos.³³⁴

A afirmação com a segurança e metodologia, exigida pelo trabalho científico quanto a contribuição da atuação do PCC para a diminuição do número de mortes no sistema prisional paulista e, até extra-muros, carece ainda de elementos e pesquisas mais aprofundadas sobre o assunto, mas espera-se ter apresentado,

³³³ Idem.

³³⁴ MANSO, Bruno Paes; GODOY, Marcelo Godoy. Dízimo rende R\$ 1 mi por mês ao banco do crime. Disponível em: <<http://oglobo.globo.com>>. Acesso em: 19 fev. 2009.

mesmo que minimamente, uma contribuição para uma discussão de um assunto que não encontra eco na sociedade, no poder público e infelizmente ainda recebe pouca atenção de pesquisadores.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Findo o presente trabalho para obtenção do título de mestre em Direito, urge agora tecer alguns comentários acerca do assunto estudado, bem como promover um posicionamento pessoal a respeito da pesquisa como um todo.

Assim, há que se resgatar num primeiro momento que a história das prisões no Brasil é permeada pela insatisfação da sociedade em trabalhar uma questão de cunho social, criada por ela mesma. Ao relegar o preso à marginalidade, o Estado deu início a um círculo vicioso que posteriormente se materializaria num problema de difícil solução, já que, além do investimento de recursos públicos, exige uma mudança coletiva de postura, com um olhar mais humanizado e humanitário sobre os agentes sociais que cometem crimes e são condenados à prisão.

Entretanto, neste país aparentemente é mais cômodo criar legislações que por em prática ações que coadunem para com o estabelecimento de um sistema prisional onde o detento não perca a totalidade de sua dignidade. Aliás, é comum o Brasil recolher impostos como os de países de Primeiro Mundo e oferecer contrapartida nos moldes de nações emergentes. Também não são raros os casos em que normas são criadas com fins dissonantes de sua função social; políticos oportunistas que atuam no Poder Legislativo se aproveitam de seu cargo público para elaborar normatizações que nada mais visam que suas projeções político-eleitoreiras, pois, na prática, algumas leis acabam funcionando apenas como elemento catártico para uma população assombrada com situações criadas por seus próprios governantes. Políticas criminais como o “Tolerância Zero” que, de forma subterfugia, nada mais é que a criminalização da pobreza, levando ao encarceramento em massa e surgindo sempre como propostas de soluções. Busca-

se o antídoto para a histórica e crescente desigualdade e injustiça social no direito penal, optando-se pelo Estado penal e abandono do Estado social.

A criação do RDD foi uma tentativa do Estado em coibir a ação criminosa organizada, mas foi justamente sua “legalização”, implantação e a adoção, no caso da transferência de membros da facção criminosa objeto de estudo, que incidiram no maior levante de criminosos contra as instituições estatais (e privadas) paulistas, principalmente os órgãos policiais. É significativamente frustrante verificar o Estado amparando-se no direito penal na busca de solução para o problema da criminalidade. Essa prática, adotada há séculos, já se mostrou ineficaz, mas serve como resposta à uma população alienada em sua grande maioria.

Sob essa ótica, tem-se que o RDD deve ser considerado inconstitucional justamente porque vai de encontro aos princípios que regem a questão da dignidade humana, assim como reveste a pena de caráter cruel, o que não é permitido pela Constituição Federal brasileira. É preciso ter em mente que o isolamento do agente criminoso em nada contribui para sua ressocialização e, pior, transforma o meliante já ruim num ser ainda pior, haja vista que desencadeia sérios problemas de ordem psicológica. Não bastasse a crueldade este Regime, o legislador ainda busca novas formas de legitimar a ineficácia do Estado ao apresentar o Projeto de Lei sobre o Regime de Segurança Máxima que, ao que tudo indica, terá amplo apoio popular.

A herança do regime militar até hoje reflete na administração penitenciária; se num passado nem tão remoto os presos políticos contribuíram para a formação “intelectual” de um grupo de criminosos, no presente a truculência das ações ainda se consubstanciam na atuação policial e no tratamento dado aos detentos que adentram no sistema prisional. Daí a importância da LEP, que garante ao preso alguns direitos, mas que também não são respeitados devido a ineficácia e

ineficiência da atuação estatal no que se refere à sua população carcerária. Considere-se, ainda, que é utopia esperar que o preso desrespeitado e maltratado transforme-se num cidadão ressocializado

Outro fator que merece destaque é a negligência do Brasil para com as recomendações e determinações dos organismos internacionais de proteção à pessoa humana como, por exemplo, a ONU e a OEA. Em que pese o fato de o país ser signatário de um conjunto de princípios para a proteção de todas as pessoas sujeitas a qualquer forma de detenção ou prisão, esta nação continua promovendo a prática de métodos que ferem tais princípios. O resultado, como é de se esperar, é a formação de uma legião de desocupados revoltados diretamente com o sistema e, indiretamente, com a população que optou por um caminho que não envolve a criminalidade.

O ingresso cada vez maior de jovens e adolescentes na criminalidade indica que o Estado caminha em direção à falência moral e social, já que não oferece condições de sobrevivência para uma geração de jovens em idade produtiva. Se não forem adotadas ações com ênfase preventiva e social, com justa distribuição de renda e foco na juventude, o país poderá, num curto período de tempo, ter novos ataques e rebeliões, pois está contribuindo para a formação de uma nova geração de jovens criminosos que não visualizam no poder estatal, principalmente a classe política, qualquer referencial de moral ou honestidade.

No que diz respeito ao crime organizado, entende-se que esta terminologia não pode ser aplicada ao fenômeno que ocorre no sistema prisional brasileiro, em especial o paulista. O que existe no país são facções ou organizações criminosas que, apesar de demonstração de força, logística e extensão de domínio, não vêm a estabelecer características suficientes para se enquadrar naquela categoria. Some-

se a isso as dificuldades em se obter uma definição unívoca em território nacional, onde os estudiosos do assunto emitem juízos de valor pessoais acerca do assunto, geralmente na expectativa de que seu posicionamento seja mais absorvido como regra em comparação às outras concepções sobre o tema.

Destaque-se aqui a confusão gerada sobre na própria legislação e doutrina pátrias sobre a conceituação de crime organizado, quase sempre a confundindo com a questão da formação de quadrilha ou bando. A própria Lei 9.034, de 3 de maio de 1995, utiliza a terminologia organizações (ou associações) criminosas ao invés de crime organizado, o que leva ao entendimento de que esta última nomenclatura ainda não pode ser adotada no território nacional. Caberia até ilações sobre a possibilidade de existência de ramificações do crime organizado no Brasil como, por exemplo, a “Máfia Chinesa”, que atua especificamente junto aos orientais daquele país aqui residentes, mas essa questão levantaria apenas mais controvérsias do que efetivamente contribuiria para complementar o assunto.

Sobre o nascimento e motivação de organizações criminosas no âmbito do sistema prisional brasileiro e, especificamente no caso paulista, tem-se que tal fenômeno nada mais significa que uma resposta da população carcerária ao Estado pela ausência de custódia em sentido mais pleno. Ao tornar as prisões em “depósitos de detentos” o poder estatal tolheu qualquer esperança que pudesse existir no encarcerado sobre sua expectativa de futuro. A revolta com seu *status quo*, e contra aqueles que o trata de forma indigna contribuiu para o surgimento de uma espécie de “união” entre os pertencentes ao mesmo grupo. Daí para o estabelecimento de uma associação mais organizada foi apenas uma questão de tempo.

É bem provável que as características mais marcantes do ser humano sejam a possibilidade de se adaptar às novas condições impostas, bem como a de resistir aos ímpetos externos que possam prejudicá-lo. Assim, deve-se concluir que o nascimento das organizações criminosas no ambiente prisional guarda íntima relação com o direito de resistência, já tão disseminado no passado quando das perseguições a que eram submetidos aqueles que não compactuavam com a ideologia da Igreja. Sob essa ótica, o ser humano enclausurado consegue se adequar ao sistema a ele imposto, mas isso não significa que ele aceitará de bom grado a situação posta, pois tende a resistir utilizando-se dos artifícios a que tenha acesso. Se, no caso concreto, a forma de resistência foi a associação criminosa entre sujeitos na mesma situação e a exigência da adoção de um novo padrão de convivência no interior do ambiente prisional, conclui-se que faltou ao Estado duas posturas básicas: oferecer melhores condições de cumprimento de pena, baseada no respeito à dignidade do detento; e coibir a evolução das facções criminosas.

Todavia, é comum no Brasil se trabalhar mais de forma paliativa do que efetivamente enfrentar o problema em seu cerne, evitando a proliferação de certos padrões de comportamento socialmente nocivos. A repressão (leia-se Judiciário) e a adoção de medidas mais drásticas (leia-se Legislativo) parecem fazer parte das características inerentes ao Estado brasileiro. Não se pensa em dignidade humana, mas em supressão de direitos; as penas alternativas são relegadas ao ostracismo em detrimento de penas mais severas, que incidem inevitavelmente na superpopulação prisional; a pena deixa de ter caráter retributivo/socializador e passa a tomar contornos de vingança explícita; o esquecimento e abandono do preso sem assistência judiciária, muitas vezes com penas vencidas, parece fazer parte do cotidiano carcerário e, pior, aceito pela população como fato comum. É o cidadão de

direito sem direitos posto e mantido exatamente onde o imaginário coletivo almeja: a prisão.

Esperar que tal estado de coisas mantenha-se inerte por muito tempo incide em compactuar com a inocência, a ingenuidade e/ou a infantilidade. Não obstante, se for levada em consideração a historicidade e longevidade das prisões brasileiras, poderia até se arriscar a afirmar que o surgimento do PCC, como se diz em linguagem marginal, “demorô”. A rebelião de 2001 foi um indício, ou melhor, a certeza de que estava ocorrendo um fenômeno negativo intra-muros, muito além do que poderiam estabelecer os sociólogos estudiosos do assunto. Como fomentador da questão tem-se o episódio intitulado “Massacre do Carandiru” e o descaso com que foi tratado pela justiça, sendo visto até com simpatia pela sociedade, com seus executores guindados a condição de heróis “matadores de bandido”. As evidências estavam claras, mas o Estado em estratégia equivocada demorou para admitir oficialmente a existência da facção criminosa em franca ascensão, o que mais tarde refletiria em atentados, ataques e assassinatos.

A omissão do Estado em cumprir sua função legal e humana de promover a custódia dos presos e tutelar seus direitos propiciou o aparecimento de um “clientelismo” da organização criminosa para com seus pares, baseado na deficiência estatal. É a estranha contradição do preso assumindo o papel do poder estatal, aproveitando-se da fragilidade dos sentimentos do encarcerado e da sensação de total abandono; deixado à mercê de sua própria sorte, o detento encontra dentro da prisão uma nova filosofia de vida ao ter a falsa impressão de que está sendo amparado por membros que vivenciam suas mesmas condições de existência.

Por outro lado, culpar apenas o Estado pelas mazelas no ambiente prisional também incide em desconsiderar a história humana como elemento propiciador de tal fenômeno. Desde o surgimento da pena de enclausuramento, a sociedade civil cobra de seus governantes maior rigidez na manutenção dos criminosos em regime fechado, numa clara ilusão de que estará segura do lado de fora das prisões. Os tempos mudaram e aparentemente é o cidadão comum quem está enclausurado no âmbito de seu próprio lar: muros altos, cercas eletrificadas, grades em portas e janelas. Tudo isso indica que a insegurança coletiva tornou-se uma das maiores preocupações sociais, pelo menos no Brasil.

Há que se apontar no sentido de que o Estado deve propiciar condições de real e efetivo combate ao tráfico de drogas, bem como promover a dignidade intramuros do agente criminoso, podendo até fazer uso sem receios do RDD, desde que este seja permeado pela mais absoluta previsão legal e fora dos moldes que beiram a crueldade, contribuindo apenas para a deterioração mental do encarcerado. Não deve ceder às pressões internacionais no sentido de evitar o rigor no cumprimento da pena, mas também não pode continuar investindo nas “universidades do crime”, no que veio a se transformar o ambiente prisional brasileiro contemporâneo.

Aquilo que inicialmente despertou a atenção para o tema aqui pesquisado, ou seja, a relação entre a queda dos números de homicídios e a atuação do PCC no sistema prisional paulista, foi alvo de incompreensões e até entende-se o motivo, pois isto é tratado como assunto proibido pela grande mídia e, de forma especial, pelo governo, que se apodera destes bons números para pregar “sua eficiência” no combate a este tipo de delito. Procurou-se e espera-se ter conseguido não ser tal afirmação confundida com apologia às facções criminosas; embora escassas as fontes, foram trazidos números, entrevistas e conclusões de autoridades; assim,

acredita-se que a queda dos homicídios dentro do sistema prisional paulista, imposta por uma nova realidade dentro das unidades, na qual regras de comportamento e convivência devem ser respeitadas, pode sim, ao menos em parte, ser atribuída ao PCC. Como afirmam autoridades do sistema, “nada acontece sem o conhecimento e autorização do mesmo.” Os números indicam este paradoxo, ou seja, que o crescimento desta facção criminosa e a queda significativa dos homicídios no sistema prisional caminham paralelamente; afinal, quanto mais organizado o crime, menos violento.

É inegável, senão totalmente, mas ao menos em parte, que o cumprimento da pena no sistema é gerido pelas facções criminosas. Sobre a possibilidade de influência destas na queda de homicídios extra-muros, obteve-se neste particular grandes dificuldades em função de certa “contaminação da experiência empírica”, que teve de ceder às regras do trabalho científico e, embora se poderá questionar o da cientificidade, o fato é que aquilo que se constata no dia-dia ganhou algum contorno acadêmico, ou seja, pode sim a queda nos índices ter, em parte, esta explicação.

Alguns tópicos trazem afirmações fortes, contundentes e polêmicas; dir-se-ia até proibida, mas espera-se que, ao chegar até aqui, o leitor tenha adquirido uma visão diferente sobre o tema e que outros pesquisadores futuramente possam ir mais longe e contem com menos dificuldades e mais dados científicos para estribar tais afirmações.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

25% dos presos têm doença mental. Disponível em: <<http://www.tjm.sp.gov.br/Noticias/1126MENTAL.htm>>. Acesso em: 23 jul. 2008.

A posição da Pastoral Carcerária perante o Regime Disciplinar Diferenciado (RDD). Disponível em: <<http://carceraria.tempsite.ws/fotos/fotos/admin/formacoes/e1712ebf1759e2c7c7388d8f27ccc8a5.pdf>>. Acesso em: 23 jul. 2007.

ACHUTTI, Daniel. AZEVEDO, José Eduardo. A Justiça instantânea e um Sistema Penal de Garantias mínimas para o Processo Penal Juvenil: necessidade de um (re)pensar crítico. **Revista Transdisciplinar de Ciências Penitenciárias**. n. 1. Universidade Católica de Pelotas: Editora da Universidade Católica de Pelotas, jan.-dez. 2004. v. 3.

Advogados reclamam à OEA de tratamento dado a presos no Brasil. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2004-ago-03/advogados_reclamam_oea_tratamento_dado_presos>. Acesso em: 18 dez. 2008.

AMORIM, Carlos. **CV-PCC: a irmandade do crime**. 7. ed. Rio de Janeiro: Record, 2006.

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **A ilusão de segurança jurídica: do controle da violência à violência do controle penal**. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.

ARAÚJO, Ângela Soares de. Evolução do direito de resistência na ordem constitucional. Jus Vigilantibus. Disponível em: <<http://www.jusvi.com/artigos/20746>>. Acesso em: 5 abr. 2009.

As negociações com os presos são necessárias? Disponível em: <<http://www.braudel.org.br/pesquisas/pdf/bpmanso01.pdf>>. Acesso em: 2 abr. 2009.

AZEVEDO, José Eduardo. As relações de poder no sistema prisional. **Revista Transdisciplinar de Ciências Penitenciárias**. n. 1. Universidade Católica de Pelotas: Editora da Universidade Católica de Pelotas, jan.-dez. 2004. v. 3.

BARBOSA, Bia. Carta Maior. Regime diferenciado gera mais violência nas cadeias. Disponível em: <http://www.suzano.sp.gov.br/CN03/clipping/clip_det.asp?id=618>. Acesso em 12 abr. 2009.

_____. Carta Maior. Unidade de segurança máxima apresenta problemas nas celas. Disponível em: <http://www.cartamaior.com.br/templates/materiaMostrar.cfm?materia_id=13075&editoria_id=5>. Acesso em 2 abr. 2009.

BARROS, João de. A construção do PCC. **Caros Amigos**. Edição Extra. a. X. n.28. São Paulo: Editora Casa Amarela, maio 2006.

BATISTA, Vera Malaguti. **Difíceis ganhos fáceis: drogas e juventude pobre no rio de Janeiro**. Rio de Janeiro: Renavan, 2003.

BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas**. Trad. de Torrieri Guimarães. São Paulo: Hemus, 1978.

BECHARA, Ana Elisa. Os discursos de emergência e o comprometimento da consideração sistêmica do direito penal. **Boletim do IBCCrim**. a. 16. n. 190. São Paulo: Instituto Brasileiro de Ciências Criminais, set. 2008.

BELLO, RODRIGO. Da Inconstitucionalidade do RDD. Disponível em: <<http://rodrigobello.wikidot.com/da-inconstitucionalidade-do-regime-disciplinar-diferenciado-rodrigo-bello>>. Acesso em 13 abr. 2009.

BELO, Warley. A prisão preventiva e a presunção de inocência. **Revista Del Rey Jurídica**. a. 9. n. 18. Belo Horizonte, MG: Del Rey, ago.-dez. 2007.

BERGAMO, Mônica. Mémórias do cárcere. **Folha de São Paulo**. Caderno Ilustrada. São Paulo, 14 set. 2008.

BETTIOL, Giuseppe. **Direito penal**. Trad. Paulo José da Costa Júnior e Alberto Silva Franco. São Paulo: Revista dos Tribunais. 1976. v. III.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

BRASIL. **Código penal**. Obra coletiva de autoria da Editora Saraiva com a colaboração de Antônio Luiz de Toledo Pinto, Márcia Cristina Vaz dos Santos Windt e Livia Céspedes. 41. ed. São Paulo: Saraiva, 2003. (Coleção Legislação Saraiva)

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil**. 41. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

_____. Congresso Nacional. Decreto nº 5.017, de 12 de março de 2004. Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças. Disponível em: <<http://www.dji.com.br/decretos/2004-005017/2004-005017.htm>>. Acesso em: 13 out. 2008.

_____. Conselho Nacional de Política Criminal. Resolução n.º 14, de 11 de novembro de 1994 (DOU de 02.12.94). “Estabelece regras mínimas para o tratamento do preso no Brasil”, em cumprimento à orientação ditada pela Resolução n. 2.858, de 20 de dezembro de 1971, da Assembléia Geral da Organização das Nações Unidas.

_____. Ministério da Justiça. PRONASCI – Programa Nacional de Segurança com Cidadania. Disponível em: <<http://www.mj.gov.br/pronasci/data/Pages/MJF4F53AB1PTBRIE.htm>>. Acesso em: 7 ago. 2009.

_____. Ministério da Justiça. Plano Diretor do Sistema Penitenciário: Diagnóstico, ações e resultados. Disponível em: <<http://www.mj.gov.br/data/Pages/MJE7CD13B5ITEMIDF329E71BB4C840E2BF586F2065E5614DPTBRNN.htm>>. Acesso em: 21 ago. 2008.

BRITO, Diana. No Rio: Carminha Jerominho pode ser eleita vereadora dentro da prisão. Universo On Line. 04 set. 2008. Disponível em: <<http://eleicoes.uol.com.br/2008/ultnot/rio-de-janeiro/2008/09/04/ult6022u127.jhtm>>. Acesso em 6 set. 2008.

BUZANELLO, José Carlos. Em torno da Constituição do direito de resistência. **Revista de Informação Legislativa**. a. 42. n. 168. Brasília, out.-dez. 2005.

Cacciola não usará algemas ao chegar ao Brasil. Disponível em: <<http://www.jusbrasil.com.br/noticias/67320/cacciola-nao-usara-almegas-ao-chegar-ao-brasil>>. Acesso em: 19 jan. 2009

CABETTE, Eduardo Luiz Santos. Rebeliões prisionais e o direito de resistência. Jus Navigandi. Disponível em: <<http://www.jus2.uol.com.br/doutrina>>. Acesso em 14 abr. 2009.

CAMARGO, Henrique. Como foi o massacre do Carandiru? Revista Super Interessante. n. 216. São Paulo: Editora Abril, ago. 2005. Disponível em: <http://super.abril.com.br/superarquivo/2005/conteudo_397676.shtml>. Acesso em 23 abr. 2009.

CAPEZ, Fernando. **Curso de processo penal**. 13. ed. rev. e atual. São Paulo. Saraiva, 2006. 735p.

CARVALHO FILHO, Luís Francisco. **A prisão**. São Paulo: Publifolha, 2002. (Coleção Folha Explica).

CHRISTINO, Marcio Sergio. Promotor de Justiça atuante no GAECO – Grupo Especializado de Combate ao Crime Organizado. (Entrevista). Entrevistador: **Gerciel Gerson de Lima**. São Paulo: Fórum da Barra Funda: 24 set. 2008.

Comissão de Direitos Humanos da OEA visitará presídio em Rondônia em 2008. Disponível em: <<http://verdesmares.globo.com/v3/canais/noticias.asp?codigo=194967&modulo=125>>. Acesso em 18 dez. 2008.

Como são os “julgamentos” do PCC. **O Estado de São Paulo**. Caderno Cidades/Metrópole. São Paulo, 17 fev. 2008.

Confira a íntegra do comunicado atribuído ao PCC. Disponível em: <http://noticias.terra.com.br/brasil/guerraurbana/interna/0,,O11095446-EI7061,00.html>. Acesso em: 3 abr. 2009.

Conjunto de Princípios para a Proteção de Todas as Pessoas Sujeitas a Qualquer forma de Detenção ou Prisão Disponível em: <<http://www2.camara.gov.br/comissoes/cdhm/instrumentos/detencao.html>>. Acesso em 18 dez. 2008.

CONSTANTE, Antonio Brás. PCC – Possuímos Celulares na Cadeia. Disponível em: <<http://www.overmundo.com.br/overblog/pcc-possuimos-celulares-na-cadeia>>. Acesso em: 3 abr. 2009.

CORNILS, Patrícia. Jovem não é bandido. Disponível em: <http://www.aredo.inf.br/index.php?option=com_content&task=view&id=665&Itemid=99>. Acesso em 12 mar. 2009.

Coronel que comandou operação no Carandiru é encontrado morto. Folha de São Paulo *on line*. 11 set. 2006. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/folha/cotidiano/ult95u125835.shtml>>. Acesso em 4 mar. 2009.

Coronel Ubiratan desfila como civil e é aplaudido em SP. Folha de São Paulo *on line*. 9 jul. 2001. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/folha/cotidiano/ult95u32573.shtml>>. Acesso em 12 mar. 2009.

CORREA, Leonildo. Direito de resistência a atos ilegais. Disponível em: <http://www.leonildocorrea.adv.br/bobbio.htm>>. Acesso em: 02 abr. 2009.

COSTA, Rodrigo de Souza. Autoria mediata: uma ampliação do conceito aplicada ao crime organizado. Disponível em: <<http://www.ceccrim.hpg.ig.com.br/Artigos2.htm>>. Acesso em: 23 ago. 2008.

COSTA, Priscyla. Efeito colateral: juizes presos em operação serão investigados pelo CNJ. **Revista Eletrônica Consultor Jurídico**. 16 abr. 2007. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/static/text/54692>>. Acesso em 14 set. 2008.

COUTINHO, Márcio. Diretor do Centro de Detenção Provisória de Sorocaba. (Entrevista). Entrevistador: Gerciel Gerson de Lima. Sorocaba, 26 out. 2008.

Cronologia dos ataques do Primeiro Comando da Capital (PCC) ao Estado de São Paulo - 2006. Disponível em: <<http://74.125.113.132/search?q=cache:GAqdic9TLeAJ:www.observatoriodeseguranca.org/files/Cronologia%2520dos%2520ataques%2520do%2520pcc%25202006.doc+fim+dos+ataques+do+pcc+em+2006&cd=5&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br>>. Acesso em 15 mar. 2009.

Dados consolidados do sistema prisional 2008. Disponível em: <<http://www.mj.gov.br/depen/data/Pages/MJD574E9CEITEMIDC37B2AE94C6840068B1624D28407509CPTBRIE.htm>>. Acesso em: 8 jul. 2008.

DANTAS, George. A análise do crime organizado e o esfacelamento do Estado. Disponível em: <http://www.analisefinanceira.com.br/artigos/crime_estado>. Acesso em: 3 ago. 2007.

DE PLÁCIDO E SILVA. **Vocabulário jurídico**. 20. ed. rev. e atual. por Nagib Slaibi Filho e Gláucia Carvalho. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

DEM expulsa deputado ligado a milícias no Rio. O Estado de São Paulo. 6 ago. 2008. Disponível em: <http://www.estadao.com.br/nacional/not_nac218722,0.htm>. Acesso em 26 nov. 2008.

DIMOULIS Dimitri. **Manual de introdução ao estudo do direito**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

Disputas entre organizações geram rebeliões e assassinatos. Folha Online, 19 fev. 2001. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/folha/cotidiano/ult95u22522.shtml>>. Acesso em 2 abr. 2009

DOTTI, René Ariel. **Bases e alternativas para o sistema de penas**. 2. ed. São Paulo : Revista dos Tribunais, 1998.

DUTRA, Domingos (Deputado). **Relatório Final da CPI do Sistema Carcerário**. Comissão Parlamentar de Inquérito com a finalidade de investigar a realidade do Sistema Carcerário Brasileiro, com destaque para a superlotação dos presídios, custos sociais e econômicos desses estabelecimentos, a permanência de encarcerados que já cumpriram a pena, a violência dentro das instituições do sistema carcerário, corrupção, crime organizado e suas ramificações nos presídios e buscar soluções para o efetivo cumprimento da Lei de Execução Penal - LEP. Brasília, DF, jun. de 2008.

ELIAS, Paula.. **A dignidade humana e o sistema prisional brasileiro**. 2005. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Metodista de Piracicaba, Piracicaba, SP. 2005.

Em CPI, Furukawa nega acordo com PCC e se irrita com deputados. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/folha/cotidiano/ult95u123505.shtml>>. Acesso em 2 abr. 2009.

Entenda porque começou a onda de terror em SP. Disponível em: <<http://noticias.terra.com.br/brasil/guerraurbana/interna/0,,OI1006582-EI7061,00.html>>. Acesso em 11 mar. 2009.

Entrevista dada ao Jornal O Globo por "Marcola". Coluna de Arnaldo Jabor. Disponível em: <<http://www.brazzilport.com/viewtopic.php?t=2338>>. Acesso em: 3 mar. 2009.

Escuta: PCC faz papel de polícia e Justiça em São Paulo. Disponível em: <http://www.portalaz.com.br/noticias/policia/97528_escuta_pcc_faz_papel_de_polici_a_e_justica_em_sao_paulo.html>. Acesso em: 28 jan. 2009.

Está proibido matar na avenida da Paz Universal. **Folha da Cidade**. Itu, 16 jul. 2008.

Facções. Folha Online, 15 abr. 2004. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/folha/especial/2004/traficonorio/faccoes.shtml>>. Acesso em: 2 abr. 2009.

FARIA, Ariane. CDH ficará em SP até fim da rebelião. Disponível em: <<http://www.direito2.com.br/acam/2001/fev/20cdh-ficara-em-sp-ate-fim-da-rebeliao>>. Acesso em 14 abr. 2009.

FERRO, Ana Luiza Almeida. **Crime organizado e organizações criminosas mundiais**. Curitiba: Juruá, 2009.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir: nascimento da prisão**. Trad. de Raquel Ramallete. 33. ed. Petrópolis: Vozes, 1987.

FRANCO, Alberto Silva. **Boletim IBCCrim**. n. 21. Extra. Obra 1. Disponível em: <<http://www.mt.trf1.gov.br/judice/jud6/crimorg.htm>>. Acesso em: 15 ago. 2008.

FREIXO, Marcelo. Prisões, crime organizado e exército de esfarrapados. Disponível em: <<http://br.geocities.com/eredrio/artfre.htm>>. Acesso em: 15 ago. 2008.

FURUKAWA, Nagashi. Ex-Secretário de Segurança Pública do Estado de São Paulo. (Entrevista). Entrevistador: **Gerciel Gerson de Lima**. Bragança Paulista, 23 mar. 2008.

GARCIA, Carmen Ruidiaz. Una mirada a la vida en las prisiones: los recursos y su mundo. **Cuadernos de Política Criminal**. n. 54. Madrid: Universidad Complutense de Madri; Instituto Universitario de Criminologia; Edersa, 1994.

GIORGI, Alessandro de. **Tolerancia cero**: estratégias Y prácticas de la sociedad de control. Barcelona: Virus Editorial, 2004.

GODOY, Marcelo e TAVARES, Bruno. Assassinado coronel do massacre do Carandiru. Disponível em: <<http://www.opovo.com.br/opovo/brasil/629230.html>>. Acesso em 3 mar. 2009.

GOFFMAN, Erving. **Manicômios, prisões e conventos**. Trad. de Dante Moreria Leite. São Paulo: Perspectiva, 2007. (Coleção Debates).

GOMES, Luiz Flávio. Crime organizado: que se entende por isso depois da Lei nº 10.217/01? (Apontamentos sobre a perda de eficácia de grande parte da Lei 9.034/95). **Jus Navigandi**. a. 6. n. 56. Teresina, abr. 2002. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=2919>>. Acesso em: 6 set. 2008.

_____. RDD e regime de segurança máxima. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=9061>>. Acesso em 14 mar. 2009.

_____; CERVINI, Raúl. **Crime organizado**: enfoque criminológico, jurídico (Lei nº 9.034/95) e político-criminal. 2. ed. rev., atual. e amp. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.

_____; VANZOLINI, Maria Patrícia (Coords.). **Reforma criminal**: comentários à leis: Lei 10.695/2003 (crimes contra a propriedade imaterial). São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

GONÇALVES, Eduardo Rauber. Processo de execução penal e humanismo: o caso da reforma barsileira. In: **Revista Transdisciplinar de Ciências Penitenciárias**. v. 3. n. 1. Pelotas, RS: Universidade Católica de Pelotas, jan.-dez. 2004.

GONDIM, Viviane Coelho de Séllo. A ressocialização do encarcerado como questão de responsabilidade social. **Ciências Penais**. Revista da Associação Brasileira de Professores de Ciências Penais. a. 4. n. 6. São Paulo: Revista dos Tribunais, jan.-jun. 2007.

HASSEMER, W. **Três temas de direito penal**. Porto Alegre: Fundação Escola Superior do Ministério Público, 1993.

HIRECHE, Gamil Foppel El. **Análise criminológica das organizações criminosas**: da inexistência à impossibilidade de conceituação e suas repercussões no ordenamento jurídico pátrio. Rio de Janeiro: Lúmen júris, 2005.

INFOPEN. Dados consolidados da população prisional 2008. Disponível em: <<http://www.mj.gov.br/depen/data/Pages/MJD574E9CEITEMIDC37B2AE94C6840068B1624D28407509CPTBRIE.htm>>. Acesso em: 23 jan. 2009.

ISRAEL, Tatiana Lages Aliverti. O tratamento do preso no direito penal internacional. Disponível em: <http://biblioteca.universia.net/html_bura/ficha/params/id/26593494.html>. Acesso em 18 dez. 2008.

JAKOBS, Günther; MELIÁ, Manuel Cancio. **Direito penal do inimigo**: noções e críticas. Org. e Trad. de André Luís Callegari e Nereu José Giacomolli. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

JESUS, Damásio Evangelista de. **Direito penal**: parte geral. 23. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 1999. v.2.

JESUS, Mauro Zaque. Crime organizado: a nova face da criminalidade. Boletim IBCCrim. n. 21. Extra. Disponível em: <<http://www.mt.trf1.gov.br/judice/jud6/crimorg.htm>>. Acesso em 26 nov. 2008.

JORGE, Higor Vinicius Nogueira. O regime disciplinar diferenciado (RDD) na lei nº 10.792/03 e as facções criminosas. Revista Jus Vigilantibus. 27 jul. 2004. Disponível em: <<http://jusvi.com/artigos/2067>>. Acesso em 2 abr. 2009.

JOZINO, Josmar. **Cobras e lagartos**: a vida íntima e perversa nas prisões brasileiras; quem manda e quem obedece no partido do crime. Rio de Janeiro: Objetiva, 2005.

LIMA, Gerciel Gerson de. Massacre do Carandiru: um marco histórico na barbárie. In: GONZALEZ, Everaldo Tadeu Quilici; VELÁZQUEZ, Victor Hugo Tejerina. (orgs.). **O direito no Brasil**: passado, presente e futuro. Rio Claro: Biblioética Editora, 2008.

LOPES, Maurício Antônio Ribeiro. Apontamentos sobre o crime organizado. In: PENTEADO, Jaques de Camargo (Coord.). **Justiça penal**: críticas e sugestões. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995. v. 3.

MACIEL, Adhemar Ferreira. Observações sobre a lei de repressão ao crime organizado. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**. a. 3. n. 12. São Paulo: IBCCrim, 1995.

Máfia de perueiros: de extorsão policial a vínculo com PCC. MP na Imprensa. Disponível em: <<http://www.mp.pr.gov.br>>. Acesso em: 12 jun. 2008.

MAIA, Rodolfo Tigre. **O Estado desorganizado contra o crime organizado**: anotações à Lei Federal nº 9.034/95 – organizações criminosas. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 1997.

MALIN, Mauro. Carandiru Grill. Disponível em: <http://observatorio.ultimosegundo.ig.com.br/blogs.asp?id_blog=4&dia=06&mes=12&ano=2006>. Acesso em 11 mar. 2009.

MANSO, Bruno Paes; GODOY, Marcelo Godoy. Dízimo rende R\$ 1 mi por mês ao banco do crime. Disponível em: <http://oglobo.globo.com/pais/noblat/post.asp?cod_Post=37148&a=122>. Acesso em: 19 fev. 2009.

MARCHI JÚNIOR, Antônio de Padova; PINTO, Felipe Martins. (Coords.). **Execução penal**. Curitiba: Juruá, 2008.

MARCHI, Ricardo de. PCC – Fação criminosa derivada da perversidade humana estimulada pelo sistema político-penitenciário. Disponível em: <[HTTP://www.ricardo.marchi.sites.uol.com.br/crimeorgpcc.html](http://www.ricardo.marchi.sites.uol.com.br/crimeorgpcc.html)>. Acesso em 14 mar. 2009.

MARCIAL, Fernanda Magalhães. Os direitos humanos e a ética aplicada ao sistema penitenciário. Disponível em <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=4458>>. Acesso em 20 dez. 2008.

MARTINS, Sérgio Mazina. Problemas dos sistemas penitenciários brasileiros em face das redes e organizações criminosas. **Direito e Cidadania**. a. 6. n. 20/21. São Paulo: Instituto Brasileiro de Ciências Criminais, mai.-dez. 2004.

Massacre do Carandiru. Adital. 8 fev. 2006. Disponível em: <<http://www.adital.com.br/site/noticia2.asp?lang=PT&cod=21013>>. Acesso em 14 mar. 2009.

MAVILA, Guilma Olga Espinoza. **A mulher encarcerada em face do poder punitivo**: o direito ao trabalho em uma prisão feminina. 2003. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade de São Paulo, São Paulo. 2003.

MELOSSI, Dario; PAVARINI, Massimo. **Cárcere e fábrica** – as origens dos sistema penitenciário (séculos XVI-XIX). Rio de Janeiro: Renavan: ICC, 2006. (Coleção Pensamento Criminológico). v. 11.

MENDES, Vannildo. A cada dia, entram 200 detentos a mais do que saem das prisões no país. **O Estado de São Paulo**. Caderno Cidades. São Paulo, 12 mai. 2008.

MINGARDI, Guaracy. **O Estado e o crime organizado**. 1996. Tese (Doutorado em Filosofia) – Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas. Universidade de São Paulo, São Paulo, 1996.

MIRABETE, Julio Fabrini. **Execução penal**: comentários à Lei nº 7.210, de 11-7-1984. 11. ed., rev. e atual. 6. reimp. São Paulo: Atlas, 2007.

MISSE, Michel. **Crime e violência no Brasil contemporâneo**: estudos de sociologia do crime e da violência urbana. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006. (Coleção Conflitos, Direitos e Culturas).

MONTOYA, Mario Daniel. O crime organizado e as tentativas de definição. (Palestra). São Paulo: Ordem dos Advogados do Brasil; Sub-Secção São Paulo: 17 out. 2007.

MP move ação contra ex-chefes do Doi-Codi. Disponível em: <http://www.livreacesso.net/tiki-read_article.php?articleId=440>. Acesso em: 2 abr. 2009

MP vai denunciar Governo do Estado à OEA. Disponível em: <<http://www.jornalvejaagora.com.br/2006/12/13/Pagina21458.htm>>. Acesso em 18 dez. 2008.

Na zona leste, 5 jovens condenados à morte. **O Estado de São Paulo**. Caderno Cidade/Metrópole. São Paulo, 17 fev. 2008.

Novas escutas revelam que 'tribunais' do PCC julgam até 'pequenas causas'. O Estado de São Paulo. São Paulo, 17 fev. 2008. Disponível em: <<http://www.estado.com.br/editorias/2008/02/17/cid-1.93.3.20080217.1.1.xml>>. Acesso em: 19 fev. 2009.

O PL 2751/00 foi movimentado pela Coordenação de Comissões Permanentes em 18/12/2006, e está apenso ao PL 7223/02. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=3640>. Acesso em: 12 mai. 2008.

O que foi o 'massacre do Carandiru'. Jornal O Globo/SP *on line*. 11 set. 2006. Disponível em: <<http://oglobo.globo.com/sp/mat/2006/09/11/285608833.asp>>. Acesso em: 22 mar. 2009.

O que são os *quakers*. Disponível em: <<http://cristoscarismaticos.blogspot.com>>. Acesso em: 18 dez. 2008

O que significa a palavra Carandiru? Disponível em: <<http://br.answers.yahoo.com/question/index?qid=20060704204057AAT1e15>>. Acesso em: 18 abr. 2009.

PAIVA, Fred Melo. Você também está atrás das grades. **O Estado de São Paulo**. Caderno Aliás. São Paulo, 9 dez. 2007.

Para superar crise, SP precisa construir dois presídios por mês. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2006-jul-9/saopauloconstruirdoispresidiosmes>>. Acesso em: 19 out. 2008.

PAVARINI, Massimo; CARRILLO, Augustín A. Pérez; TAGLE, Fernando T. **Seguridad pública**: tres puntos de vista convergentes. México: Coyoacán, 2006.

PCC negociou com traficantes ligados às Farc. **O Estado de São Paulo**. 30 mar. 2008. Disponível em: <http://www.estadao.com.br/geral/not_ger148289,0.htm>. Acesso em 12 mai. 2008.

PELEGRINI, Angiolo; COSTA JÚNIOR, Paulo José da. **Criminalidade organizada**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

PIMENTEL, Manoel Pedro. **O crime e a pena na atualidade**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1983.

PORTO, Roberto. **Crime organizado e sistema prisional**. São Paulo: Atlas, 2007.

PRANDO, Camila Cardoso de Mello. A contribuição do discurso criminológico latino-americano para compreensão do controle punitivo moderno: controle penal na América Latina. In: **Veredas do Direito**. v. 3. n. 6. Belo Horizonte: Escola Superior Dom Helder Câmara, jan.-jun. de 2004.

Protesto de presos afeta processos nos fóruns. Disponível em: <<http://www.tjm.sp.gov.br/Noticias/0609protesto.htm>>. acessado em 20/11/08>. Acesso em: 17 jan. 2009.

PRUDENTE, Neemias Moretti. A pretensa hediondez: aspectos simbólicos e emergenciais da legislação penal. **Boletim Jurídico**. a. V. n. 263. ed. 190. Uberaba, MG. Disponível em: <<http://www.boletimjuridico.com.br/doutrina/texto.asp?id=1460>>. Acesso em: 3 abr. 2008

QUEIROZ, Paulo. Sobre a Função do Juiz Criminal na Vigência de um Direito Penal Simbólico. **Boletim do IBCCrim**. n. 74. São Paulo: Instituto Brasileiro de Ciências Criminais, janeiro de 1999.

Repórter da Globo seqüestrado pelo PCC é libertado. Disponível em: <<http://noticias.terra.com.br/brasil/guerraurbana/internahtml>>. Acesso em 8 abr. 2009.

RINALDI, Stanislao.. (Entrevista). Entrevistadores: **Gerciel Gerson de Lima; Ana Lúcia Sabadel**. Piracicaba: Universidade Metodista de Piracicaba, 11 abr. 2008.

RODRIGUES, Anabela Miranda. **Novo olhar sobre a questão penitenciária: estatuto jurídico do recluso e socialização**. Jurisdicionalização. Consensualismo e prisão. Portugal: Coimbra Editora, 2000.

RUSCHE, Georg; KIRCHHEIMER, Otto. **Punição e estrutura social**. 2. ed. Trad. de Gizlene Neder. Rio de Janeiro: Renavan, 2004. (Coleção Pensamento Criminológico).

s. a. A LEP e a independência judicial. **Boletim do IBCCrim**. a. 15. n. 183. São Paulo: Instituto Brasileiro de Ciências Criminais, fev. 2008.

SABADEL, Ana Lúcia. **Manual de sociologia jurídica: introdução à uma leitura externa do direito**. 4. ed., rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista do Tribunais. 2008.

SALLA, Fernando. **As prisões em São Paulo: 1822-1940**. 2. ed. Fernando Salla: Annablume; Fapesp, 2006a.

_____. As rebeliões nas prisões: novos significados a partir da experiência Brasileira. **Sociologias**. a. 8. n. 16. Porto Alegre: Universidade Federal do Rio Grande do Sul, jul.-dez. 2006b.

SANTOS, Ivanaldo Santosi. Tomás de Aquino e o direito à resistência contra o governante. In: **Ágora Filosófica**. a.1. n.1. Pernambuco: Universidade Católica de Pernambuco, jul.-dez. 2007.

SANTOS, Juarez Cirino dos. Crime Organizado. In: 1º FÓRUM LATINO-AMERICANO DE POLÍTICA CRIMINAL. 2002. Ribeirão Preto, SP. Promovido pelo

Instituto Brasileiro de Ciências Criminais. Disponível em: http://www.cirino.com.br/artigos/jcs/crime_organizado.pdf>. Acesso em: 1 jun. 2008.

SANTOS, Luciana Costa. **Privatização dos presídios**. 2004. Monografia (Graduação em Direito) – Curso de Direito *Campus* Taquaral. Universidade Metodista de Piracicaba, Piracicaba. 2004.

SAP construirá 49 unidades prisionais: O projeto prevê a criação de 39,5mil novas vagas e cerca de 13,1 mil empregos diretos serão gerados. Disponível em: <<http://www.sap.sp.gov.br>>. Acesso em: 12 abr. 2009.

SAP trabalha em silêncio. Disponível em: <<http://noticias.terra.com.br/brasil/interna/0,,OI2877596-EI5030,00.html>>. Acesso em: 12 fev. 2009.

Seria necessário construir um presídio por mês, diz secretário. Folha de São Paulo, out. 2001. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/folha/cotidiano/ult95u38775.shtml>>. Acesso em: 4 jul. 2008.

SILVA, Ivan Luiz da. **Crime organizado**: aspectos jurídicos e criminológicos. Belo Horizonte: Nova Alvorada, 1998.

SILVEIRA, Valdir João. Visão geral do sistema prisional no Estado de São Paulo. Disponível em: <Disponível em: http://www.carceraria.org.br/default2.asp?pg=sys/layouts/content&ct_cod=3765>, Acesso em: 3 mar. 2009.

SIQUEIRA, Chico. Discretos, líderes mantém domínio. **O Estado de São Paulo**. Caderno Cidades/Metrópole. São Paulo, 13 mai. 2007.

_____. Juiz denuncia regime de exceção nas prisões de SP. Disponível em: <<http://noticias.terra.com.br/brasil/interna/0,,OI3315324-EI5030,00-Juiz+denuncia+regime+de+excecao+nas+prisoas+de+SP.html>>. Acesso em: 23 fev. 2009.

SOUZA, Fátima Souza. O dinheiro do PCC. Disponível em: <<http://pessoas.hsw.uol.com.br/pcc3.htm>>. Acesso em 4 fev. 2009.

_____. Como funciona o PCC – Primeiro Comando da Capital. Disponível em: <<http://pessoas.hsw.uol.com.br/pcc2.htm>>. Acesso em 1 abr. 2009.

_____; VERSIGNASSI, Alexandre. A cadeia como você nunca viu. **Super Interessante**. ed. 250. São Paulo: Editora Abril, mar. 2008.

SOUZA, Paulo S. Xavier de. **Individualização da pena no Estado democrático de direito**. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris, 2006.

SOUZA, Percival de. **Sindicato do crime**. São Paulo: Ediouro, 2006.

SP: Greve de presos deve acabar hoje. Disponível em: <http://www.sspj.go.gov.br/ag_noticias/con_noticia.php?col=2&pub=21214>. Acesso em: 28 ago. 2008.

TEIXEIRA, Alessandra. **Do sujeito de direito ao Estado de exceção**: o percurso contemporâneo do sistema penitenciário brasileiro. 2006. Dissertação (Mestrado em Sociologia) – Universidade de São Paulo, São Paulo. 2006.

_____; BORDINI, Eliana Blumer Trindade. **Decisões judiciais das varas de execuções criminais**: punindo sempre mais. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-88392004000100009>. Acesso em: 14 ago. 2007.

THOMPSON, Augusto. **A questão penitenciária**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1991.

Tráfico de Armas: o Protocolo. Disponível em: <http://www.unodc.org/brazil/pt/programasglobais_traficodearmas.html>. Acesso em: 13 out. 2008.

Transcrição do documento da CPI. Disponível em: <<http://congressoemfoco.ig.com.br/Noticia.aspx?id=6367>>. Acesso em 18 fev. 2009.

Violações de direitos humanos no Presídio Urso Branco. Disponível em: <<http://www.combonianosbne.org/node/329>>. Acesso em: 18 dez. 2008.

WACQUANT, Loic. (Entrevista). **Folha de S. Paulo**. Caderno Cotidiano. São Paulo, 15 mai. 2006.

_____. **As prisões da miséria**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 1999.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. Crime organizado: uma categorização frustrada. In: BATISTA, N. (org.). **Discursos sediciosos**: crime, direito e sociedade. a. 1. v. 1. Rio de Janeiro: Relume Dumará, 1996.

_____. **El enemigo en el derecho penal**. México: Ediciones Coyoacán, 2007.

ZIEGLER, Jean, **Os senhores do crime**. Lisboa: Terramar, 1999.

ANEXOS

Anexo 1 – Estatuto do PCC.

Anexo 2 – Resolução SAP 026, de 4 de maio de 2001.

Anexo 3 - Conjunto de Princípios para a Proteção de Todas as Pessoas Sujeitas a Qualquer forma de Detenção ou Prisão.

Anexo 1 – Estatuto do PCC.

ESTATUTO DO PCC – PRIMEIRO COMANDO DA CAPITAL

1. Lealdade, respeito, e solidariedade acima de tudo ao Partido.
2. A Luta pela liberdade, justiça e paz.
3. A união da Luta contra as injustiças e a opressão dentro das prisões.
4. A contribuição daqueles que estão em Liberdade com os irmãos dentro da prisão através de advogados, dinheiro, ajuda aos familiares e ação de resgate.
5. O respeito e a solidariedade a todos os membros do Partido, para que não haja conflitos internos, porque aquele que causar conflito interno dentro do Partido, tentando dividir a irmandade será excluído e repudiado do Partido.
6. Jamais usar o Partido para resolver conflitos pessoais, contra pessoas de fora. Porque o ideal do Partido está acima de conflitos pessoais. Mas o Partido estará sempre Leal e solidário à todos os seus integrantes para que não venham a sofrerem nenhuma desigualdade ou injustiça em conflitos externos.
7. Aquele que estiver em Liberdade "bem estruturado" mas esquecer de contribuir com os irmãos que estão na cadeia, serão condenados à morte sem perdão.
8. Os integrantes do Partido tem que dar bom exemplo à serem seguidos e por isso o Partido não admite que haja assalto, estupro e extorsão dentro do Sistema.
9. Os integrantes do Partido tem que dar bom exemplo à serem seguidos e por isso o Partido não admite que haja assalto, estupro e extorsão dentro do Sistema.
10. Os integrantes do Partido tem que dar bom exemplo à serem seguidos e por isso o Partido não admite que haja assalto, estupro e extorsão dentro do Sistema.
11. O partido não admite mentiras, traição, inveja, cobiça, calúnia, egoísmo, interesse pessoal, mas sim: a verdade, a fidelidade, a hombridade, solidariedade e o interesse como ao Bem de todos, porque somos um por todos e todos por um.
12. Todo integrante tem que respeitar a ordem e a disciplina do Partido. Cada um vai receber de acordo com aquilo que fez por merecer. A opinião de Todos será ouvida e respeitada, mas a decisão final será dos fundadores do Partido.
13. O Primeiro Comando da Capital PCC fundado no ano de 1993, numa luta descomunal e incansável contra a opressão e as injustiças do Campo de concentração "anexo" à Casa de Custódia e Tratamento de Taubaté, tem como tema absoluto a "Liberdade, a Justiça e Paz".
14. O partido não admite rivalidades internas, disputa do poder na Liderança do Comando, pois cada integrante do Comando sabe a função que lhe compete de acordo com sua capacidade para exercê-la.
15. Temos que permanecer unidos e organizados para evitarmos que ocorra novamente um massacre semelhante ou pior ao ocorrido na Casa de Detenção em 02 de outubro de 1992, onde 11 presos foram covardemente assassinados,

massacre este que jamais será esquecido na consciência da sociedade brasileira. Porque nós do Comando vamos mudar a prática carcerária, desumana, cheia de injustiças, opressão, torturas, massacres nas prisões.

16. A prioridade do Comando no montante é pressionar o Governador do Estado à desativar aquele Campo de Concentração " anexo" à Casa de Custódia e Tratamento de Taubaté, de onde surgiu a semente e as raízes do comando, no meio de tantas lutas inglórias e a tantos sofrimentos atrozes.
17. Partindo do Comando Central da Capital do KG do Estado, as diretrizes de ações organizadas simultâneas em todos os estabelecimentos penais do Estado, numa guerra sem trégua, sem fronteira, até a vitória final.
18. O importante de tudo é que ninguém nos deterá nesta luta porque a semente do Comando se espalhou por todos os Sistemas Penitenciários do estado e conseguimos nos estruturar também do lado de fora, com muitos sacrifícios e muitas perdas irreparáveis, mas nos consolidamos à nível estadual e à médio e longo prazo nos consolidaremos à nível nacional. Em coligação com o Comando Vermelho - CV e PCC iremos revolucionar o país dentro das prisões e nosso braço armado será o Terror "dos Poderosos" opressores e tiranos que usam o Anexo de Taubaté e o Bangú I do Rio de Janeiro como instrumento de vingança da sociedade na fabricação de monstros.

Conhecemos nossa força e a força de nossos inimigos Poderosos, mas estamos preparados, unidos e um povo unido jamais será vencido.

LIBERDADE! JUSTIÇA! E PAZ!

O Quartel General do PCC, Primeiro Comando da Capital, em coligação com
Comando Vermelho CV

UNIDOS VENCEREMOS!

Anexo 2 – Resolução SAP 026, de 4 de maio de 2001.

Administração Penitenciária
Gabinete Do Secretário
Resolução SAP-026, de 4-5-2001

Regulamenta a inclusão, permanência e exclusão dos presos no Regime Disciplinar Diferenciado

O Secretário da Administração Penitenciária, de conformidade com a Lei de Execução Penal, especialmente o artigo 53, IV, e o Decreto 45.693/2001, considerando que:

É necessário disciplinar, dentre os estabelecimentos penitenciários, o Regime Disciplinar Diferenciado, destinado a receber presos cuja conduta aconselhe tratamento específico, a fim de fixar claramente as obrigações e as faculdades desses reeducandos;

Os objetivos de reintegração do preso ao sistema comum devem ser alcançados pelo equilíbrio entre a disciplina severa e as oportunidades de aperfeiçoamento da conduta carcerária;

O Regime Disciplinar Diferenciado é peculiar, mas, apesar de seu rigor, não pode ser discriminatório, permanente ou afrontador das disposições das Constituições da República e do Estado, e da Lei de Execução Penal,

Resolve:

Artigo 1º - O Regime Disciplinar Diferenciado (RDD), aplicável aos líderes e integrantes das facções criminosas, bem como aos presos cujo comportamento exija tratamento específico, é próprio do Anexo de Taubaté, das unidades I de Avaré, I e II de Presidente Wenceslau, Iaras e de outras designadas pela Administração.

Artigo 2º - O Diretor Técnico de qualquer unidade, em petição fundamentada, solicitará a remoção do preso ao RDD, perante o Coordenador Regional das unidades prisionais, que, se estiver de acordo, encaminhará o pedido ao Secretário Adjunto, para decisão final.

Artigo 3º - Ninguém será incluído no RDD por fato determinante de inclusão anterior.

Artigo 4º - O tempo máximo de permanência, na primeira inclusão, é de 180 dias; nas demais, de 360 dias.

§ 1º - No decorrer da permanência do preso no RDD, havendo a prática de fato grave devidamente comprovado, deverá ser feito novo pedido de inclusão, procedendo-se nos termos do artigo 2º.

§ 2º - Os Diretores das unidades citadas no art. 1º., assessorados pelos técnicos do Centro de Segurança e Disciplina e do Núcleo de Reabilitação, poderão requerer

ao Secretário Adjunto, com parecer prévio do Coordenador Regional, que reconsidere a decisão de inclusão do preso no RDD.

Artigo 5º - Durante a permanência, para assegurar os direitos do preso, serão observadas as seguintes regras:

I - Conhecimento dos motivos de inclusão no RDD.

II - Saída da cela para banho de sol de, no mínimo, 1 hora por dia.

III - Acompanhamento técnico programado.

IV - Duração de 2 horas semanais para as visitas, atendido o disposto no Artigo 1º da Resolução SAP-9/2001.

V - Permanecer sem algemas, no curso das visitas.

VI - Remição da pena pelo trabalho e pela educação, conforme a lei e a jurisprudência.

VII - Remição do RDD, à razão de 1 dia descontado por 6 dias normais, sem falta disciplinar, com a possibilidade de serem remidos, no máximo, 25 dias, e cumpridos 155 dias de regime.

VIII - A ocorrência de falta disciplinar determina a perda do tempo anteriormente remido.

IX - Contato com o mundo exterior pela correspondência escrita e leitura.

X - Entrega de alimentos, peças de roupas e de abrigo e objetos de higiene pessoal, uma vez ao mês, pelos familiares ou amigos constantes do rol de visitas.

Artigo 6º - O cumprimento do RDD exaure a sanção e nunca poderá ser invocado para fundamentar nova inclusão ou desprestigiar o mérito do sentenciado, salvo, neste último caso, a má conduta denotada no curso do regime e sua persistência no sistema comum.

Artigo 7º - A reinclusão só poderá ser determinada com base em fato novo ou contumácia na prática dos mesmos atos que levaram o sentenciado à primeira inclusão.

Artigo 8º - A inclusão e a exclusão do sentenciado no RDD serão comunicadas, em 48 horas, ao Juízo da Execução Penal.

Artigo 9º - Os casos omissos serão solucionados com a aplicação do Regimento Interno Padrão dos Estabelecimentos Prisionais do Estado de São Paulo.

Artigo 10 - As ordens de inclusão no RDD, anteriores à presente Resolução, ficam canceladas.

Artigo 11 - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, alcançando desde logo os sentenciados já incluídos no RDD, sem prejuízo do tempo anterior de inclusão. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Resolução SAP-78/93.

NAGASHI FURUKAWA
SECRETÁRIO

Anexo 3 - Conjunto de Princípios para a Proteção de Todas as Pessoas Sujeitas a Qualquer forma de Detenção ou Prisão.

A Assembléia Geral,

Lembrando a sua Resolução 35/177 de 15 de Dezembro de 1980 confiava à 6ª Comissão a tarefa de elaborar o projeto de Conjunto Princípios para a Proteção de Todas as Pessoas Sujeitas a Qualquer forma de Detenção ou Prisão e decidia instituir um Grupo de Trabalho aberto esse fim:

Tomando conhecimento do relatório do Grupo de Trabalho que reuniu durante a 43ª sessão da Assembléia Geral e completou a elaboração do projeto de Conjunto de Princípios para a Proteção de Todas as Pessoas Sujeitas a Qualquer Forma de Detenção ou Prisão.

Considerando que o Grupo de Trabalho decidiu submeter o texto do projeto de Conjunto de Princípios à 6ª Comissão para consideração adoção .

Convencida de que a adoção do projeto do Conjunto de Princípios representaria uma importante contribuição para a proteção dos direitos do homem.

Considerando a necessidade de assegurar uma ampla divulgação do texto do Conjunto de Princípios.

1. Aprova o *Conjunto de Princípios para a Proteção de Todas as Pessoas Sujeitas a Qualquer Forma de Detenção ou Prisão*, cujo texto figura, em anexo à presente Resolução.

2. Exprime o seu reconhecimento ao Grupo de Trabalho relativo ao *Projeto de Conjunto de Princípios para a Proteção de Todas as Pessoas Sujeitas a Qualquer Forma de Detenção ou Prisão*, pela sua importante contribuição para a elaboração do Conjunto de Princípios.

3. Solicita ao *Secretário Geral* que informe os Estados membros das Nações Unidas ou os membros de Agências Especializa das da adoção do Conjunto de Princípios.

4. Solicita vivamente o desenvolvimento de todos os esforços de forma a que o Conjunto de Princípios seja universalmente conhecido e respeitado.

76ª Sessão plenária - 9 de Dezembro de 1988

Anexo

Conjunto de *Princípios para a Proteção de Todas as Pessoas Sujeitas a Qualquer Forma de Detenção ou Prisão.*

Âmbito do Conjunto de Princípios.

Os presentes Princípios aplicam-se para a proteção de todas as pessoas sujeitas a qualquer forma de detenção ou prisão.

Terminologia

Para efeitos do Conjunto de Princípios:

- a) "captura" designa o ato de deter um indivíduo por suspeita da prática de infração ou por ato de uma autoridade.
- b) "pessoa detida" designa a pessoa privada de sua liberdade, exceto se o tiver sido em consequência de condenação pela prática de uma infração.
- c) "pessoa presa" designa a pessoa privada da sua liberdade consequência de condenação pela prática de uma infração.
- d) "detenção" designa a condição das pessoas detidas nos acima referidos.
- e) "prisão" designa a condição das pessoas presas nos termos acima referidos.
- f) A expressão "autoridade judiciária ou outra autoridade" designa autoridade judiciária ou outra autoridade estabelecida nos termos cujo estatuto e mandato ofereçam as mais sólidas garantias de competência, imparcialidade e independência.

Princípio 1

A pessoa sujeita a qualquer forma de detenção ou prisão deve ser tratada com humanidade e com respeito da dignidade inerente ao ser humano.

Princípio 2

A captura, detenção ou prisão só devem ser aplicadas em estrita conformidade com disposições legais e pelas autoridades competentes ou pessoas autorizadas para esse efeito.

Princípio 3

No caso de sujeição de uma pessoa a qualquer forma de detenção ou prisão, nenhuma restrição ou derrogação pode ser admitida aos direitos do homem reconhecidos ou em vigor num Estado ao abrigo de leis, convenções, regulamentos ou costumes, sob o pretexto de que o presente Conjunto de Princípios não reconhece esses direitos ou os reconhece em menor grau.

Princípio 4

As formas de detenção ou prisão e as medidas que afetem os direitos do homem, da pessoa sujeita a qualquer forma de detenção ou prisão devem ser decididas por uma autoridade judiciária ou outra autoridade, ou estar sujeitas a sua efetiva fiscalização.

Princípio 5

1. Os presentes princípios aplicam-se a todas as pessoas que se encontrem no território de um determinado Estado, sem discriminação alguma, independentemente de qualquer consideração de raça, cor, sexo, língua, religião ou convicções religiosas, opiniões políticas outras, origem nacional, étnica ou social, fortuna, nascimento ou de qualquer outra situação

2. As medidas aplicadas ao abrigo da lei e exclusivamente destinadas a proteger os direitos e a condição especial da mulher, especialmente da mulher grávida e da mãe com crianças de tenra idade, das crianças, dos adolescentes e idosos, doentes ou deficiente são consideradas medidas discriminatórias. A necessidade de tais medidas bem como a sua aplicação poderão sempre ser objeto de reapreciação por parte de uma autoridade judiciária ou outra autoridade.

Princípio 6

Nenhuma pessoa sujeita a qualquer forma de detenção ou prisão será submetida a tortura ou a penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes. Nenhuma circunstância seja ela qual for, poderá ser invocada para justificar a tortura ou outras penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes.

Princípio 7

1. Os Estados devem proibir por lei os atos contrários aos direitos e deveres enunciados nos presentes Princípios, prever sanções adequadas para tais atos e investigar de forma imparcial as queixas apresentadas.

2) Os funcionários com razões para crer que ocorreu ou está iminente, uma violação do presente Conjunto de Princípios, devem comunicar esse fato aos seus superiores e, sendo necessário, a outras autoridades ou instâncias competentes de controle ou de recurso.

3. Qualquer outra pessoa com motivos para crer que ocorreu ou esta iminente a violação do presente Conjunto de Princípios, tem direito a comunicar esse fato aos superiores dos funcionários envolvidos, bem como a outras autoridades ou instâncias competentes.

Princípio 8

A pessoa detida deve beneficiar de um tratamento adequado à sua condição de pessoa condenada. Desta forma, sempre que possível será separada das pessoas presas.

Princípio 9

As autoridades que capturem uma pessoa, mantenham-na detida ou investiguem o caso: devem exercer estritamente os poderes conferidos por lei, sendo o exercício de tais poderes passível de recurso perante uma autoridade judiciária ou outra autoridade.

Princípio 10

A pessoa capturada deve ser informada, no momento da captura, dos motivos desta e prontamente notificada das acusações contra si formuladas.

1. Ninguém será mantido em detenção sem ter a possibilidade efetiva de ser ouvido prontamente por uma autoridade judiciária ou outra autoridade. A pessoa detida tem o direito de se defender ou de ser assistida por um advogado nos termos da lei.

2. A pessoa detida e o seu advogado, se o houver, devem receber notificação, pronta e completa da ordem de detenção, bem como dos seus fundamentos.

3. A autoridade judiciária ou outra autoridade devem ter poderes para apreciar, se tal se justificar, a manutenção da detenção.

Princípio 12

1. Serão devidamente registrados:

a) As razões da captura.

b) o momento da captura, o momento em que a pessoa capturada foi conduzida a um local de detenção e o da sua primeira comparecia perante uma autoridade judiciária ou outra autoridade.

c) A identidade dos funcionários encarregados de fazer cumprir a lei que hajam intervindo.

d) Indicações precisas sobre o local de detenção.

2. Estas informações devem ser comunicadas à pessoa detida ou ao seu advogado, se houver, nos termos prescritos pela lei.

Princípio 13

As autoridades responsáveis pela captura, detenção ou prisão de uma pessoa, respectivamente, no momento da captura e no início da detenção ou da prisão, ou pouco depois, preste-lhe informação ou explicação sobre os seus direitos e sobre o modo de os exercer.

Princípio 14

A pessoa que não compreenda ou não fale suficientemente bem a língua utilizada pelas autoridades responsáveis pela sua captura, detenção ou prisão tem o direito de receber sem demora, numa língua que entenda, a informação mencionada nos

"princípios 10, 11, no 2, 12, no 1 e 13" e de beneficiar da assistência, se necessário gratuita, de um intérprete no âmbito do processo judicial subsequente à sua captura.

Princípio 15

Sem prejuízo das exceções previstas no "n.º 4 do Princípio 16 e no n.º 3 do Princípio 18", a comunicação da pessoa detida ou presa com o mundo exterior, nomeadamente com a sua família ou com o seu advogado, não pode ser negada por mais do que alguns dias.

Princípio 16

1) Imediatamente após a captura e após cada transferência de um local de detenção ou de prisão para outro, a pessoa detida ou presa poderá avisar ou requerer à autoridade competente que avise os membros da sua família ou outras pessoas por si designadas, se for esse o caso, da sua captura, detenção ou prisão, ou da sua transferência e do local em que se encontra detida.

2. No caso de um estrangeiro, este será igualmente informado sem demora do seu direito de comunicar, por meios adequados, com um posto consular ou a missão diplomática do Estado de que seja nacional ou que por outro motivo esteja habilitada a receber tal comunicação, à luz do direito internacional, ou com o representante da organização internacional competente, no caso de um refugiado ou de uma pessoa que; por qualquer o motivo se encontre sob a proteção de urna organização intergovernamental.

3. No caso de um menor ou de pessoa incapaz de compreender os seus direitos, a autoridade competente deve, por sua própria iniciativa, preceder à comunicação mencionada no presente princípio. Deve em especial procurar avisar os pais ou os representantes legais.

4. As comunicações mencionadas no presente princípio devem ser feitas ou autorizadas sem demora. A autoridade competente pode, no entanto, atrasar a comunicação por um período razoável, se assim o exigirem necessidades excepcionais da investigação.

Princípio 17

1. A pessoa detida pode beneficiar da assistência de um advogado. A autoridade competente deve informá-la desse direito prontamente após a sua captura e proporcionar-lhe meios adequados para o seu exercício.

2. A pessoa detida que não tenha advogado da sua escolha, tem direito a que uma autoridade judiciária ou outra autoridade lhe designem um defensor oficioso sempre que o interesse da justiça o exigir e a título gratuito no caso de insuficiência de meios para o remunerar.

Princípio 18

1. A pessoa detida ou presa tem direito a comunicar com o seu advogado e a consultá-lo.

2. À pessoa detida ou presa deve dispor do tempo e das facilidades necessárias para consultar o seu advogado.

3. O direito de a pessoa detida ou presa ser visitada pelo seu advogado, consultar e de comunicar com ele, sem demora nem censura e em regime de absoluta confidencialidade, não pode ser objeto de suspensão ou restrição, salvo em circunstâncias excepcionais, especificadas por lei ou por regulamentos adotados nos termos da lei, que uma autoridade judiciária ou outra autoridade o considerem indispensável para manter a segurança e a boa ordem.

4. As entrevistas entre a pessoa detida ou presa e o seu advogado podem ocorrer à vista, mas não em condições de serem ouvidas pelo funcionário encarregado de fazer cumprir a lei.

5. As comunicações entre uma pessoa detida ou presa e o seu advogado mencionadas no presente princípio, não podem ser admitidas como prova contra a pessoa detida ou presa salvo se respeitarem a uma infração contínua ou premeditada.

Princípio 19

A pessoa detida ou presa tem o direito de receber visitas, nomeadamente dos membros de sua família, e de se corresponder, nomeadamente com eles, e deve dispor de oportunidades adequadas para comunicar com o mundo exterior sem prejuízo das condições e restrições razoáveis, previstas por lei ou por regulamento adotados nos termos da lei.

Princípio 20

Se a pessoa detida ou presa o solicitar, é se possível, colocada num local de detenção ou prisão relativamente próximo do seu local de residência habitual.

Princípio 21

1. É proibido abusar da situação da pessoa detida ou presa para a coagir a confessar, a incriminar-se por qualquer outro modo ou a testemunhar contra outra pessoa.

2. Nenhuma pessoa detida pode ser submetida, durante o interrogatório, a violência, ameaças ou métodos de interrogatório suscetíveis de comprometer a sua capacidade de decisão ou de discernimento.

Princípio 22

Nenhuma pessoa detida ou presa pode, ainda que com o seu consentimento, ser submetida a experiências médicas ou científicas suscetíveis de prejudicar a sua saúde.

Princípio 23

1. A duração de qualquer interrogatório a que seja sujeita a pessoa detida ou presa e dos intervalos entre os interrogatórios, bem como a identidade dos funcionários

que os conduzirem e de outros indivíduos presentes devem ser registradas e autenticadas nos termos prescritos na lei.

2. A pessoa detida ou presa, ou o seu advogado, quando a lei o prever, devem ter acesso às informações mencionadas no n.º 1 do presente princípio.

Princípio 24

A pessoa detida ou presa deve beneficiar de um exame médico adequado, em prazo tão breve quanto possível após o seu ingresso no local de detenção ou prisão; posteriormente deve beneficiar cuidados e tratamentos médicos sempre que tal se mostre necessário. Esses cuidados e tratamentos são gratuitos.

Princípio 25

A pessoa detida ou presa ou o seu advogado têm, sem prejuízo das condições razoavelmente necessárias para assegurar a manutenção da segurança e da boa ordem no local de detenção ou de prisão, o direito de solicitar à autoridade judiciária ou a outra autoridade um segundo exame médico ou opinião médica.

Princípio 26

O fato de a pessoa detida ou presa ser submetida a um exame médico, o nome do médico e dos resultados do referido exame devem ser devidamente registrados. O acesso a esses registros deve ser garantido, sendo-o nos termos das normas pertinentes do direito interno.

Princípio 27

A inobservância destes Princípios na obtenção de provas deve ser tomada em consideração na determinação da admissibilidade dessas provas contra a pessoa detida ou presa.

Princípio 28

A pessoa detida ou presa tem direito a obter, dentro do limite dos recursos disponíveis, se provierem de fundos públicos, uma quantidade razoável de material educativo, cultural e informativo, sem prejuízo das condições razoavelmente necessárias para assegurar a manutenção da segurança e da boa ordem no local de detenção ou de prisão.

Princípio 29

1. A fim de assegurar a estrita observância das leis e regulamentos pertinentes, os lugares de detenção devem ser inspecionados regularmente por pessoas qualificadas e experientes, nomeadas por uma autoridade competente diferente da autoridade diretamente encarregada da administração do local de detenção ou de prisão, e responsáveis perante ela.

2. A pessoa detida ou presa tem o direito de comunicar livremente e em regime de absoluta confidencialidade com as pessoas que inspecionam os lugares de detenção ou de prisão, nos termos do n.º 1, sem prejuízo das condições

razoavelmente necessárias para assegurar a manutenção da segurança e da boa ordem nos referidos lugares.

Princípio 30

1. Os tipos de comportamento da pessoa detida ou presa que constituam infrações disciplinares durante a detenção ou prisão, o tipo e a duração das sanções disciplinares aplicáveis e as autoridades com competência para impor essas sanções devem ser especificados por lei ou por regulamentos adotados nos termos da lei e devidamente publicados.

2. A pessoa detida ou presa tem o direito de ser ouvida antes de contra ela serem tomadas medidas disciplinares. Tem o direito de impugnar estas medidas perante autoridade superior.

Princípio 31

As autoridades competentes devem garantir, quando necessário, e à luz do direito interno, assistência aos familiares a cargo da pessoa detida ou presa, nomeadamente menores, e devem assegurar, em especiais condições, a guarda dos menores deixados sem vigilância.

Princípio 32

1. A pessoa detida ou o seu advogado têm o direito de, em qualquer momento interpor recurso nos termos do direito interno, perante uma autoridade judiciária ou a outra autoridade para impugnar a legalidade da sua detenção e obter sem demora a sua libertação no caso de aquela ser ilegal.

2. O processo previsto no n.º 1 deve ser simples e rápido e gratuito para o que não disponha de meios suficientes. A autoridade responsável pela detenção deve apresentar, sem demora razoável, a pessoa detida à autoridade perante a qual o recurso foi interposto.

Princípio 33

1. A pessoa detida ou presa, ou o seu advogado, têm o direito de apresentar um pedido ou queixa relativos ao seu tratamento, nomeadamente no caso de tortura ou de tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes, perante as autoridades responsáveis pela administração do local de detenção e a autoridades superiores e, se necessário, para autoridades competentes de controle ou de recurso.

2. No caso de a pessoa detida ou presa ou o seu advogado não poderem exercer os direitos previstos no n.º1 do presente princípio, estes poderão ser exercidos por um membro da família da pessoa detida ou presa, ou por qualquer outra pessoa que tenha conhecimento do caso.

3. O carácter confidencial do pedido ou da queixa é mantido se o requerente o solicitar.

4. O pedido ou queixa devem ser examinados prontamente e respondidos sem demora injustificada. No caso de indeferimento do pedido ou da queixa ou em caso

de demora excessiva, o requerente tem o direito de apresentar o pedido ou queixa perante autoridade judiciária competente ou outra autoridade. A pessoa detida ou presa, ou o requerente nos termos do nº1, não devem sofrer prejuízos pelo fato de terem apresentado um pedido ou queixa.

Princípio 34

Se uma pessoa detida ou presa morrer ou desaparecer durante a detenção ou prisão, a autoridade judiciária ou outra autoridade determinará a realização de uma investigação sobre as causas da morte ou do desaparecimento, oficiosamente ou a pedido de um membro da família dessa pessoa ou de qualquer outra pessoa que tenha conhecimento do caso. Quando as circunstâncias o justificarem, será instaurado um inquérito, seguindo idênticos termos processuais; se a morte ou o desaparecimento ocorrerem pouco depois de terminada a detenção ou prisão. Às conclusões ou o relatório da investigação, serão postos a disposição de quem o solicitar, salvo se esse pedido comprometer uma instrução criminal em curso.

Princípio 35

1. Os danos sofridos por atos ou omissões de um funcionário público que se mostrem contrários aos direitos previstos num dos presentes princípios serão passíveis de indenização nos termos das normas de direito interno aplicáveis em matéria de responsabilidade.

2 As informações registradas nos termos dos presentes princípios devem estar disponíveis, de harmonia com o direito interno aplicável, para efeito de pedidos de indenização apresentados nos termos do presente princípio.

Princípio 36

1) A pessoa detida, suspeita ou acusada da prática de infração penal presume-se inocente, devendo ser tratada como tal até que a sua culpabilidade tenha sido legalmente estabelecida no decurso de um processo público em que tenha gozado de todas as garantias necessárias à sua defesa.

2) Só se deve proceder à captura ou detenção da pessoa assim suspeita ou acusada, aguardando a abertura da instrução e julgamento quando o requeiram necessidades da administração da justiça pelos motivos, nas condições e segundo o processo prescritos por lei. É proibido impor a essa pessoa restrições que não sejam estritamente necessárias para os fins da detenção, para evitar que dificulte a instrução ou a administração da justiça, ou para manter a segurança e a boa ordem no local de detenção.

Princípio 37

A pessoa detida pela prática de uma infração penal deve ser presente a uma autoridade judiciária ou outra autoridade prevista por lei, prontamente após sua captura.. Essa autoridade decidirá sem demora da legalidade e necessidade da detenção. Ninguém pode ser mantido em detenção aguardando a abertura da instrução ou julgamento salvo por ordem escrita de referida autoridade. A pessoa detida quando presente a essa autoridade, tem o direito de fazer uma declaração sobre a forma como foi tratada enquanto detenção.

Princípio 38

A pessoa detida pela prática de infração penal tem o direito de ser julgada em prazo razoável ou de aguardar julgamento em liberdade.

Princípio 39

Salvo em circunstâncias especiais previstas por lei, a pessoa detida pela prática de infração penal tem direito, a menos que uma autoridade judiciária ou outra autoridade decidam de outro modo no interesse da administração da justiça, a aguardar julgamento em liberdade sujeita às condições impostas por lei. Essa autoridade manterá em apreciação a questão da necessidade de detenção.

Cláusula Geral

Nenhuma disposição do presente conjunto de Princípios será interpretada no sentido de restringir ou derrogar algum dos direitos definidos pelo Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos.